Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
CONSELHO SUPERIOR

PAUTA DA 192ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 7 DE ABRIL DE 2015

Hora: 9 horas.
Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Torre A, Edifício Parque Cidade Corporate, 12º Andar, Sala 1223, Asa Sul, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Aprovação da ata da 191ª sessão ordinária.
b) - Comunicados e Proposições:
1 - Presidente do CSMPT.
2 - Secretaria do CSMPT.
3 - Conselheiros.
c) - Comunicados:
1 - Corregedoria do MPT.
2 - Ouvidoria do MPT.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Procedimento(s) disciplinar(es).
01 - Processo CSMPT nº 2.00.000.019707/2014-92.
Assunto: Inquérito administrativo disciplinar.
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin - OAB/DF nº 2.977; José Augusto Rangel de Alckmin OAB/DF nº 7.118; Rodrigo Otávio Barbosa de Alencastro, OAB/DF nº 15.101 e Pedro Júnior Braule Pinto, OAB/DF nº 29.477.
Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.
02 - Processo CSMPT nº 2.06.000.004233/2014-61.
Assunto: Inquérito Administrativo.
Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.
Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.
II - Processo(s) com vista(s) regimental(is).
03 - Processo CSMPT nº 08130.000121/2013.
Interessado: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT.
Assunto: Requer implementação de programa de atenção à saúde de Membros e Servidores do MPT.
Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes.
Revisor: Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani.
Decisão anterior: Após o voto do Conselheiro redator designado Otavio Brito Lopes no sentido de aprovar integralmente a proposta de Resolução que institui, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, o Programa de Atenção à Saúde e o voto parcialmente divergente do Conselheiro revisor, pediu vista regimental o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. Os demais aguardam a vista regimental. CSMPT, 177ª sessão ordinária, 15/10/2013.
Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, adiou o julgamento do feito para próxima sessão. Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 189ª Sessão Ordinária, 02/12/2014.
Decisão anterior: Pediram vista regimental sucessiva os Conselheiros Eliane Araque dos Santos e Ronaldo Curado Fleury. CSMPT, 190ª Sessão Ordinária, 03/02/2015.
Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público decidiu, à unanimidade, que a Conselheira vistora Eliane Araque dos Santos não votará neste feito, por ter sucedido o então Conselheiro Revisor Eduardo Antunes Parmeggiani, em razão de este ter proferido voto, tornando sem efeito a vista regimental. Decidiu, ainda, restabelecer a condição de revisor do feito ao então Conselheiro Eduardo Antunes Parmeggiani e, por consequência, tornar sem efeito a redistribuição ao Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes. Em seguida, renovou pedido de vista regimental o Ronaldo Curado Fleury. Ausente, justificadamente, o Presidente Luís Antônio Camargo de Melo. CSMPT, 191ª Sessão Ordinária, 03/03/2015
III- Outros processos desta Sessão.
04 - Comissão Eleitoral e Apuradora para a formação de lista tríplice de candidatos a representante do Ministério Público do Trabalho no Conselho Nacional do Ministério Público, para o biênio 2015/2017. (Ad referendum - Edital PGT nº 01, de 13/03/2015).
05 - Indicação de Membros do MPT para participar da 104ª Conferência Internacional do Trabalho da Organização Internacional do Trabalho - OIT, a ser realizada em Genebra/Suíça. (Ad referendum - Portarias PGT nº 170 e 171, de 19/03/2015).
06 - Processo 2.12.000.000537/2015-32. - (Ad referendum - Portaria PGT nº 174, de 19/03/2015).
Interessada: Márcia Cristina Kamei Lopez Aliaga - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para representar o MPT e o Programa de Banimento do Amianto no Brasil na premiação do Tribute of Inspiration Award e participar do evento ADO´s 11th Anual International Asbestos Awareness Conference, em Washington - EUA.
Relatora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.
07 - Processo CSMPT nº 2.00.000.004925/2015-11 - (Ad referendum - Portaria PGT nº 174, de 19/03/2015).
Interessado: Philippe Gomes Jardim - Procurador do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para representar o MPT e o Programa de Banimento do Amianto no Brasil na premiação do Tribute of Inspiration Award e participar do evento ADO´s 11th Anual International Asbestos Awareness Conference, em Washington - EUA.
Relator: Conselheiro José Neto da Silva
Revisor: Ronaldo Curado Fleury
08 - Processo CSMPT nº 2.00.000.006170/2015-81.
Interessada: Carolina Vieira Mercante - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", a ser realizado na Universidade Tor Vergata - Roma/Itália.
Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.
Revisora: Conselheira Sandra Lia Simón.
09 - Processo CSMPT nº 2.06.000.001098/2015-82.
Interessada: Jailda Eulídia da Silva Pinto - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para elaboração de tese de dissertação do Curso de Mestrado da Universidade Federal de Pernambuco.
Relatora: Conselheira Sandra Lia Simón.
Revisor: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.
10 - Processo CSMPT nº 2.01.000.001948/2015-29.
Interessada: Maria Julieta Tepedino de Bragança - Procuradora do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", a ser realizado na Universidade Tor Vergata - Roma/Itália.
Relator: Conselheiro Maurício Correia de Mello.
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.
11 - Processo CSMPT nº 2.00.000.024064/2015-29.
Interessado: Ministério Público do Trabalho.
Assunto: Proposta de alteração dos artigos 4º, XVI, e 9º, da Resolução CSMPT nº 85/2009, que dispõe sobre o Regimento Interno do CSMPT.
Relator: Conselheiro Antonio Luiz Teixeira Mendes.
Revisor: Conselheiro Maurício Correia de Mello.
12 - Processo CSMPT nº 2.05.000.002849/2014-34.
Interessada: Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro.
Assunto: Reversão de aposentadoria.
Relator: Conselheiro José Neto da Silva.
Revisora: Conselheira Ivana Auxiliadora Mendonça Santos.
Decisão anterior: O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que o DRH/PGT informe sobre a existência de vaga de Subprocurador-Geral do Trabalho, nos termos do voto do Conselheiro Relator. CSMPT, 190ª Sessão Ordinária, 03/02/2015.
13 - Processo CSMPT nº 2.00.000.004311/2015-21.
Interessado: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Lista de Antiguidade dos membros do MPT, apurada em 31.12.2014
Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.
Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
14 - Processo CSMPT nº 2.00.000.005162/2015-18. (Apensado ao Processo CSMPT nº 2.00.000.004311/2015-21)
Interessada: Oksana Maria Dziura Boldo - Subprocuradora-Geral do Trabalho.
Assunto: Correção da ordem de classificação na lista de antiguidade a ser aprovada em 2015.
Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.
Revisor: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
15 - Processo CSMPT nº 2.00.000.008324/2015-70.
Interessado: Helder Santos Amorim - Procurador do Trabalho.
Assunto: Requerimento de afastamento para participar do curso de aperfeiçoamento "Direito do Trabalho: entre evolução histórica e comparação", a ser realizado na Universidade Tor Vergata - Roma/Itália.
Relator: Conselheiro Ronaldo Curado Fleury.
Revisora: Conselheira Eliane Araque dos Santos.
16 - Processo CSMPT nº 2.02.000.003887/2015-05.
Interessado: Orlando Schiavon Junior - Procurador do Trabalho.
Assunto: Pedido de providências, com pedido de liminar, contra ato da Procuradora-Chefe da PRT da 2ª Região.
Relatora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.
Revisor: Conselheiro José Neto da Silva.
17 - Processo CSMPT nº 2.09.000.013976/2014-10.
Interessada: Margaret Matos de Carvalho - Procuradora Regional do Trabalho.
Assunto: Autorização para prosseguimento de atuação em 1º Grau.
Relatora: Conselheira Eliane Araque dos Santos
Revisora: Conselheira Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
Presidente do Conselho

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Conselheira Secretária

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA Nº 3, DE 24 DE MARÇO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 22/CSMPM, de 29 de novembro de 1996, e o Plano de Correições Ordinárias - 2015, resolve:

I - Determinar a realização de Correição Ordinária na Procuradoria de Justiça Militar em Porto Alegre, no período de 5 a 7 de maio de 2015;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMINIA CELIA RAYMUNDO

PORTARIA Nº 4, DE 24 DE MARÇO DE 2015

A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 137 c/c o artigo 139, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 22/CSMPM, de 29 de novembro de 1996, e o Plano de Correições Ordinárias - 2015, resolve:

I - Determinar a realização de Correição Ordinária na Procuradoria de Justiça Militar em Manaus, no período de 26 a 28 de maio de 2015;

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERMINIA CELIA RAYMUNDO

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

IMPRENSA NACIONAL 1808 INTERNET www.in.gov.br

Tribunal de Contas da União

RESOLUÇÃO Nº 269, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas competências, e tendo em vista o disposto nos artigos 16, inciso II, 188-A e 244, § 1º, do Regimento Interno,

considerando a importância do contínuo aperfeiçoamento do sistema de planejamento e gestão do Tribunal, em especial em decorrência do aprendizado organizacional;

considerando a necessidade de se estabelecer mecanismos que favoreçam a transparência, a efetividade e o alinhamento permanente das ações necessárias ao cumprimento dos objetivos estabelecidos no Plano Estratégico e nos planos de nível tático e operacional do Tribunal;

considerando a oportunidade estratégica de positivar regras que permitam maior alinhamento entre o sistema de planejamento e gestão, as políticas institucionais e a sistemática de aferição dos resultados institucionais; e

considerando os estudos e pareceres constantes do processo nº TC 003.663/2015-9, resolve:

CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 1º O sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas da União (TCU) observa o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O sistema de planejamento e gestão consiste em conjunto de práticas gerenciais, em especial planos institucionais, voltadas para a obtenção de resultados, com base no estabelecimento, na execução e no acompanhamento de metas, iniciativas e ações que impulsionem o cumprimento da missão institucional e o alcance da visão de futuro do TCU.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, os planos institucionais compreendem o Plano Estratégico, o Plano de Controle Externo, o Plano de Diretrizes e os planos diretores.

Art. 3º O sistema de planejamento e gestão orienta-se por diretrizes de governança e princípios de eficiência, responsabilidade, transparência, comunicação, flexibilidade, **accountability** e cultura de resultados.

Art. 4º São níveis do sistema de planejamento e gestão:

I - Nível estratégico, traduzido no Plano Estratégico;

II - Nível tático, traduzido no Plano de Controle Externo e no Plano de Diretrizes; e

III - Nível operacional, traduzido nos planos diretores das unidades básicas e das unidades diretamente vinculadas à Presidência, no Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e no Plano Diretor de Desenvolvimento de Competências (PDDC).

CAPÍTULO II
DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 5º O Plano Estratégico possui periodicidade de seis anos e define, entre outros elementos, o conjunto de objetivos, indicadores e iniciativas estratégicas que norteiam a atuação do TCU para cumprimento da missão institucional e alcance da visão de futuro almejada.

Parágrafo único. O Plano Estratégico orienta a elaboração dos demais planos institucionais, a identificação de oportunidades de inovação a serem conduzidas no âmbito do TCU e, em conjunto com critérios definidos em normativo específico do Presidente, a alocação de funções de confiança de Especialista Sênior na Secretaria do Tribunal.

Art. 6º O Plano de Controle Externo, de que trata o art. 188-A do Regimento Interno do TCU, possui periodicidade bianual e contém direcionadores, linhas de ação e outros elementos necessários para orientar as atividades de controle externo.

§ 1º Os direcionadores e as linhas de ação estabelecidas devem estar alinhadas com o Plano Estratégico, demonstrada a respectiva vinculação com os objetivos.

§ 2º O Plano de Controle Externo dará cumprimento ao Plano de Fiscalização disposto no art. 244 do Regimento Interno do TCU.

§ 3º A elaboração do Plano de Controle Externo considerará as diretrizes das contas do Presidente da República e, sempre que possível, o conteúdo de planos similares dos sistemas de controle interno e dos demais órgãos de controle e fiscalização da Administração Pública.

Art. 7º O Plano de Diretrizes possui periodicidade bianual e estabelece, a partir dos Planos Estratégico e de Controle Externo, os objetivos, indicadores de desempenho, metas e iniciativas que nortearão as ações do Tribunal e de sua Secretaria no período ao qual se refere.

Art. 8º Os planos diretores contêm as prioridades setoriais e contemplam o conjunto de indicadores, metas, programas, projetos e ações a serem desenvolvidos para viabilizar a execução dos planos de nível estratégico e tático.

§ 1º A cada unidade básica e unidade diretamente vinculada à Presidência do Tribunal corresponde um respectivo plano diretor.

§ 2º O PDTI e o PDDC contemplam as ações necessárias ao cumprimento dos demais planos institucionais e aquelas oriundas das próprias unidades responsáveis, respectivamente, pela coordenação de iniciativas de tecnologia da informação (TI) e de desenvolvimento de competências profissionais.

§ 3º Os planos diretores podem ter periodicidade bianual com revisão anual, ou periodicidade anual.

§ 4º Os indicadores e metas contidos nos planos diretores são utilizados para apuração do desempenho das respectivas unidades responsáveis, observando-se os critérios definidos em normativo específico.

§ 5º O PDTI pode ser desdobrado em planos de ação de periodicidade anual.

Art. 9º Os planos de que tratam os arts. 7º e 8º desta Resolução devem identificar, quando couber, as respectivas ações que promovam a execução do Programa de Logística Sustentável do Tribunal de Contas da União (PLS/TCU), em alinhamento à Política Institucional de Sustentabilidade.

CAPÍTULO III
DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA

Art. 10. São instâncias de governança do sistema de planejamento e gestão, nos termos indicados nesta Resolução:

I - Plenário;

II - Presidente;

III - Comissão de Coordenação Geral (CCG);

IV - Comitê de Gestão da Estratégia e da Governança Corporativa (Cogesg);

V - Comitê Gestor de Tecnologia da Informação (CGTI);

VI - Comitê de Gestão de Pessoas (CGP);

VII - unidade central de planejamento; e

VIII - unidades coordenadoras de planejamento.

§ 1º A Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Seplan) atua como unidade central de planejamento.

§ 2º Constituem unidades coordenadoras de planejamento:

I - a Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex), para o Plano de Controle Externo;

II - as Secretarias-Gerais Adjuntas da Presidência, de Controle Externo e de Administração, para o plano diretor da respectiva unidade básica;

III - a Secretaria-Geral Adjunta de Tecnologia da Informação (AdgeTI), para o PDTI; e

IV - o Instituto Serzedello Corrêa (ISC), para o PDDC.

Art. 11. Compete ao Cogesg, com o apoio da Seplan:

I - formular propostas de aperfeiçoamento e acompanhar a aplicação das políticas de gestão da estratégia e de governança corporativa no Tribunal;

II - requerer às unidades da Secretaria do Tribunal informações necessárias ao acompanhamento da implementação do Plano Estratégico;

III - acompanhar e avaliar periodicamente a implementação do Plano Estratégico, submetendo questões relevantes às instâncias superiores de governança do sistema de planejamento e gestão;

IV - sugerir à CCG o estabelecimento de diretrizes para a melhoria contínua do Tribunal, em consonância com o Plano Estratégico;

V - divulgar as boas práticas de gestão da estratégia e de governança corporativa; e

VI - desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 12. Incumbe à unidade central de planejamento, com apoio das unidades coordenadoras de planejamento, fomentar, coordenar e aprimorar o sistema de planejamento e gestão, visando à modernização administrativa e à melhoria contínua da gestão e do desempenho institucional.

Parágrafo único. Cabe à unidade central de planejamento, entre outras, as seguintes atribuições relativas ao sistema de planejamento e gestão:

I - estabelecer e zelar pelo modelo conceitual, bem como pelo processo de planejamento e gestão no âmbito da Secretaria do TCU;

II - coordenar, avaliar, direcionar e monitorar procedimentos e ferramentas adotados pelas unidades da Secretaria do TCU para apoiar a formulação, o acompanhamento e a revisão dos planos institucionais;

III - coordenar o processo de formulação, acompanhamento e revisão dos planos institucionais;

IV - conduzir o processo de formulação, acompanhamento e revisão dos Planos Estratégico e de Diretrizes;

V - garantir o alinhamento e a integração dos planos institucionais;

VI - prestar consultoria, no âmbito do TCU, em métodos, técnicas e ferramentas de gestão e melhoria de desempenho das unidades;

VII - promover a gestão do conhecimento sobre o assunto;

VIII - prestar apoio técnico ao processo de formulação, acompanhamento e revisão dos demais planos institucionais; e

IX - estabelecer, anualmente, o calendário do processo de planejamento e gestão no âmbito da Secretaria do TCU.

Art. 13. Incumbe às unidades coordenadoras de planejamento a condução do processo de formulação, acompanhamento e revisão dos respectivos planos indicados no § 2º do art. 10 desta Resolução.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 14. A aprovação dos planos institucionais será realizada nos seguintes termos:

I - Plano Estratégico: pelo Presidente, por meio de portaria e mediante consulta prévia ao Plenário;

II - Plano de Controle Externo: pelo Plenário, por iniciativa do Presidente, por meio de comunicação, até a última sessão do mês de março, após consulta prévia aos relatores;

III - Plano de Diretrizes: pelo Presidente, por meio de portaria, até o último dia útil do mês de março;

IV - planos diretores de unidades básicas e unidades vinculadas diretamente à Presidência: pelos dirigentes das respectivas unidades, por meio de portaria publicada, até o último dia útil do mês de abril;

V - PDTI e eventuais planos de ação correspondentes: pelo CGTI, por meio de portaria publicada até o dia 15 de maio, com posterior apresentação à CCG; e

VI - PDDC: pela CCG, mediante consulta prévia ao CGP, por meio de portaria publicada até o dia 15 de maio.

§ 1º Os planos institucionais podem conter ações e metas que ultrapassem o prazo de vigência, devendo, nesta hipótese, observar os prazos de revisão previstos nesta Resolução.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos III a VI deste artigo poderão ser excepcionalizados por portaria do Presidente, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade.

§ 3º Os planos institucionais serão classificados quanto à confidencialidade pelos respectivos responsáveis por sua aprovação.

CAPÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO, REVISÃO E AFERIÇÃO DOS RESULTADOS DOS PLANOS INSTITUCIONAIS

Art. 15. A unidade central de planejamento, com o apoio das unidades coordenadoras de planejamento, promoverá o acompanhamento periódico do alcance das metas e da execução das iniciativas previstas nos planos institucionais.

§ 1º As informações referentes ao acompanhamento dos planos institucionais devem ser registradas em solução de TI específica e disponibilizadas tempestivamente no Portal TCU, nos termos indicados em normativo específico.

§ 2º Ao final do respectivo ciclo de duração previsto nesta Resolução, cada plano institucional será avaliado quanto ao alcance de resultados.

Art. 16. Os planos institucionais serão revistos:

I - bianualmente, no caso do Plano Estratégico;

II - anualmente, no caso do Plano de Controle Externo, do Plano de Diretrizes e de outros planos com periodicidade bianual; e

III - semestralmente, no caso dos planos com periodicidade anual.

§ 1º Os planos também podem ser revistos a qualquer momento, caso haja superveniência de fato que justifique a necessidade de ajuste.

§ 2º A revisão do plano pode culminar na alteração de seu conteúdo.

§ 3ºA alteração do conteúdo do plano seguirá o mesmo rito adotado para sua aprovação, inclusive quanto às instâncias envolvidas e meios utilizados.

Art. 17. A aferição dos resultados decorrentes dos planos institucionais será realizada pela unidade central de planejamento, com base em informações fornecidas pelas unidades da Secretaria do Tribunal, e mediante extração de dados das bases corporativas ou por meio de outras soluções pertinentes.

§ 1º A aferição dos resultados a que se refere o **caput** será utilizada para fins de:

I - avaliação do desempenho institucional do TCU e das unidades de assessoramento às autoridades, no caso do Plano de Diretrizes;

II - avaliação do desempenho de unidades básicas e suas respectivas unidades integrantes, no caso dos planos diretores de unidades básicas, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos IV e V deste artigo;

III - avaliação do desempenho das unidades diretamente vinculadas à Presidência do TCU, no caso de seus respectivos planos diretores;

IV - avaliação do desempenho das unidades de tecnologia da informação, no caso do PDTI; e

V - avaliação do desempenho da unidade responsável pelo desenvolvimento de competências profissionais, no caso do PDDC.

§ 2º O conjunto de indicadores e metas a serem utilizados para fins de avaliação dos resultados obtidos com a execução dos planos institucionais será estabelecido em anexo específico de cada plano.

§ 3º O anexo mencionado no parágrafo anterior também identificará as unidades impactadas pelos resultados.

§ 4º Para fins de avalição do resultado a que se refere este artigo, unidades da Secretaria do Tribunal não contempladas em planos específicos observarão o resultado alcançado pelo Plano de Diretrizes.

CAPÍTULO VI
DAS AÇÕES DE CONTROLE QUE SUPORTAM O PLANO DE CONTROLE EXTERNO

Art. 18. As fiscalizações necessárias ao cumprimento do Plano de Controle Externo podem ser propostas a qualquer tempo pelo Presidente, por relator, pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) ou por unidade técnica.

Art. 19. A proposta de fiscalização será elaborada com base em critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade.

§ 1º A proposta de fiscalização será formulada por procedimento específico, estabelecido em normativo próprio, não podendo ocorrer no âmbito de processo já existente, exceto quando se referir a proposta do Presidente ou de relator, aprovada pelo Plenário, a proposta resultante de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), a proposta contida em Relatório de Levantamento (RL), ou a realização de inspeção.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

§ 2º Toda proposta de fiscalização, exceto a formulada pelo Presidente ou relator diretamente ao Plenário e a de inspeção, receberá parecer prévio da Segecex quanto à conveniência de sua realização, bem assim quanto ao enquadramento em uma das linhas de ação constantes do Plano de Controle Externo.

§ 3º O Relator, na ausência do parecer da Segecex de que trata o parágrafo anterior, encaminhará o processo à unidade básica para pronunciamento, desde que não existam motivos suficientes para dispensa do aludido pronunciamento.

§ 4º A proposta de fiscalização será dirigida ao relator, a quem compete aprová-la, rejeitá-la, ou submetê-la ao Plenário para deliberação.

§ 5º O relator deliberará por despacho singular acerca de proposição de acompanhamento, auditoria ou monitoramento enquadrado em uma das linhas de ação vigentes, e acerca de proposição de levantamento ou de inspeção.

§ 6 º O relator submeterá ao Plenário para deliberação:

I - as proposições de auditoria, acompanhamento e monitoramento não enquadradas em uma das linhas de ação vigentes;

II - as proposições de fiscalização com parecer prévio da Segecex contrário à conveniência de sua realização, ou que indique para sua realização necessidade de alterações nas medidas previstas no Plano de Controle Externo do Tribunal;

III - as proposições de fiscalização em unidades do Poder Legislativo, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, da Presidência da República, do Tribunal de Contas da União, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como do Ministério Público da União e da Advocacia-Geral da União; e

IV - A proposição de fiscalização para atendimento de SCN.

Art. 20. As fiscalizações aprovadas que não puderem ser realizadas deverão ser canceladas.

§ 1º A proposta de cancelamento de fiscalização receberá parecer prévio da Segecex e será submetida à mesma instância responsável por sua aprovação para deliberação quanto ao cancelamento.

§ 2º O relator responsável pela proposta de cancelamento será o detentor da LUJ que contém a unidade jurisdicionada a ser fiscalizada, quando da proposta de cancelamento.

§ 3º O relator, ao receber proposta de cancelamento de fiscalização:

I - poderá deliberar mediante despacho singular, se a fiscalização houver sido autorizada com base no art. 19, § 5º, desta Resolução; ou

II - submeterá a questão ao Plenário, nas demais situações.

Art. 21. Uma vez iniciada, a fiscalização não poderá ser cancelada.

Parágrafo único. Caso seja constatada, após o início da fiscalização, perda de objeto ou inoportunidade de realização, o relatório de fiscalização deverá explicitar os motivos e propor o seu encerramento.

Art. 22. A observância do contido neste capítulo será objeto de controle de qualidade, nos termos estabelecidos em normativo específico.

Art. 23. Os procedimentos relativos às demais ações de controle que suportam o Plano de Controle Externo obedecerão a normativos específicos, observado o contido nesta Resolução.

CAPÍTULO VII
DA TRANSIÇÃO DA GESTÃO

Art. 24. A transição da gestão é o processo que objetiva assegurar a continuidade administrativa e contribuir para a promoção da boa governança no âmbito do TCU.

Art. 25. O processo de transição tem início sessenta dias antes da eleição do próximo Presidente do TCU e se encerra com a entrada em exercício deste.

Parágrafo único. O processo de transição de gestão ocorrerá nos anos em que não houver possibilidade de recondução do Presidente e do Vice-Presidente aos seus respectivos cargos, na forma prevista no art. 24 do Regimento Interno.

Art. 26. O processo de transição de gestão será coordenado pelo Vice-Presidente.

Art. 27. O Vice-Presidente deverá indicar formalmente equipe de transição com respectivo coordenador, que terá acesso aos dados e informações referentes à gestão em curso.

§ 1º A equipe de transição contará, no máximo, com quatro integrantes.

§ 2º A participação de servidores na equipe de transição poderá ser realizada com prejuízo do exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 28. A CCG será responsável pela interlocução com o coordenador da equipe de transição indicada pelo Vice-Presidente.

Art. 29. A CCG entregará à equipe de transição, em até cinco dias úteis após sua designação formal, relatório contendo os seguintes elementos básicos:

I - planejamento estratégico em vigor;

II - planejamento tático em vigor;

III - situação da execução das metas e dos trabalhos relevantes presentes nos planos de nível estratégico e tático em vigor;

IV - trabalhos de especialista e grupos de trabalho em andamento com indicação de prazo para conclusão e produtos a serem entregues;

V - proposta orçamentária para o exercício seguinte;

VI - proposta de atualização, caso haja, do Plano Estratégico em vigor;

VII - relação das licitações em andamento;

VIII - relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência;

IX - relação dos acordos de cooperação em vigor e respectivos prazos de vigência;

X - sindicâncias e processos administrativos disciplinares em andamento, se houver;

XI - projetos de lei em andamento no Congresso Nacional de iniciativa do TCU, se houver; e

XII - projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional de interesse do TCU.

Art. 30. O Vice-Presidente poderá solicitar espaço físico e equipamentos necessários aos trabalhos da equipe de transição.

Art. 31. O coordenador da equipe de transição poderá requisitar, por meio da CCG, informações às unidades da Secretaria do Tribunal, as quais deverão fornecê-las em tempo hábil e com a necessária precisão.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕS FINAIS

Art. 32. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos normativos para regulamentar esta Resolução, bem como a dirimir os casos omissos.

Parágrafo único. Incumbe à Segecex a regulamentação dos procedimentos operacionais inerentes à seleção, proposição, aprovação e cancelamento de fiscalizações.

Art. 33. Ficam revogadas a Resolução-TCU nº 257, de 6 de novembro de 2013; a Resolução-TCU nº 262, de 3 de novembro de 2014; e a Portaria-TCU nº 222, de 31 de agosto de 2011.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor em 1º de abril de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

DECISÃO NORMATIVA Nº 144, DE 25 DE MARÇO DE 2015

Aprova, para o exercício de 2016, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 161, parágrafo único, da Constituição Federal e o art. 1º, inciso VI, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), e ainda o constante no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; no art. 92 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), alterado pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013; e na Lei Complementar 62, de 28 de dezembro de 1989, alterada pela Lei Complementar 143, de 17 de julho de 2013, bem assim o que consta no processo TC 003.510/2015-8, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo I desta Decisão Normativa, os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, para aplicação no exercício de 2016.

Art. 2º As unidades federadas disporão de trinta dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar contestação, que poderá ser protocolada nas Secretarias de Controle Externo nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2016.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de março de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

ANEXOS

Anexos da Decisão Normativa Nº 144/2015 que aprova, para o exercício de 2016, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "A", da Constituição Federal

DECISÃO NORMATIVA Nº 144/2015 - TCU - ANEXO I
FPE - COEFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO
EXERCÍCIO 2016

UF	Unidade da Federação	Participação
AC	Acre	3,941300%
AL	Alagoas	4,611875%
AM	Amazonas	4,215887%
AP	Amapá	3,610209%
BA	Bahia	8,356399%
CE	Ceará	6,674281%
DF	Distrito Federal	0,656117%
ES	Espírito Santo	2,083879%
GO	Goiás	2,852698%
MA	Maranhão	7,005254%
MG	Minas Gerais	4,543850%
MS	Mato Grosso do Sul	1,780955%
MT	Mato Grosso	2,035262%
PA	Pará	6,300366%
PB	Paraíba	4,470520%
PE	Pernambuco	5,726236%
PI	Piauí	4,284850%
PR	Paraná	2,388160%
RJ	Rio de Janeiro	3,040972%
RN	Rio Grande do Norte	4,209038%
RO	Rondônia	3,557097%
RR	Roraima	2,761147%
RS	Rio Grande do Sul	1,519336%
SC	Santa Catarina	1,499516%
SE	Sergipe	3,589923%
SP	São Paulo	0,752204%
TO	Tocantins	3,532669%
T O T A L		100,000000%

DECISÃO NORMATIVA Nº 144/2015 - TCU - ANEXO II
FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES
EXERCÍCIO 2016

8	(B)	(C)	(D)	(E)	(F)	(G)	(H)	(I)	(J)	(K)	(L)	(M)	(N)	(O)
UF	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2014)	Fator repr. pop. inicial	Trava (lim.inf. 0,012 e lim.sup. 0,07)	Fator repr. pop. final	Renda domiciliar per capita (rdpc) (fonte: IBGE, ref. 2014)	Inverso da rdpc	Fator repr. inverso rdpc inicial	Fator repr. inverso rdpc final	Coef. individual inicial	Excesso da rdpc (rdpc menos valor ref.) (*)	Redutor (Excesso / valor ref.)	Coef. indiv. reduzido (para rdpc > valor ref.)	Trava (lim.inf. 0,005)	Coef. individual final
AC	790.101	0,00389657	0,01200000	0,00714463	670,00	0,00149254	0,04578083	0,02289041	0,03003505	0,00	0,00000000	0,03003505	0,03003505	0,03941300
AL	3.321.730	0,01638188	0,01638188	0,00975354	604,00	0,00165563	0,05078337	0,02539168	0,03514523	0,00	0,00000000	0,03514523	0,03514523	0,04611875
AM	3.873.743	0,01910426	0,01910426	0,01137441	739,00	0,00135318	0,04150630	0,02075315	0,03212756	0,00	0,00000000	0,03212756	0,03212756	0,04215887

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

AP	750.912	0,00370330	0,01200000	0,00714463	753,00	0,00132802	0,04073460	0,02036730	0,02751193	0,00	0,00000000	0,02751193	0,02751193	0,03610209
BA	15.126.371	0,07459919	0,07000000	0,04167704	697,00	0,00143472	0,04400739	0,02200370	0,06368073	0,00	0,00000000	0,06368073	0,06368073	0,08356399
CE	8.842.791	0,04361027	0,04361027	0,02596495	616,00	0,00162338	0,04979408	0,02489704	0,05086199	0,00	0,00000000	0,05086199	0,05086199	0,06674281
DF	2.852.372	0,01406713	0,01406713	0,00837538	2.055,00	0,00048662	0,01492611	0,00746305	0,01583843	1.297,56	1,71308619	-0,01129417	0,00500000	0,00656117
ES	3.885.049	0,01916002	0,01916002	0,01140761	1.052,00	0,00095057	0,02915699	0,01457850	0,02598611	294,56	0,38888889	0,01588040	0,01588040	0,02083879
GO	6.523.222	0,03217078	0,03217078	0,01915404	1.031,00	0,00096993	0,02975088	0,01487544	0,03402948	273,56	0,36116392	0,02173926	0,02173926	0,02852698
MA	6.850.884	0,03378672	0,03378672	0,02011615	461,00	0,00216920	0,06653613	0,03326806	0,05338421	0,00	0,00000000	0,05338421	0,05338421	0,07005254
MG	20.734.097	0,10225499	0,07000000	0,04167704	1.049,00	0,00095329	0,02924038	0,01462019	0,05629722	291,56	0,38492818	0,03462684	0,03462684	0,04543850
MS	2.619.657	0,01291944	0,01291944	0,00769206	1.053,00	0,00094967	0,02912930	0,01456465	0,02225671	295,56	0,39020913	0,01357194	0,01357194	0,01780955
MT	3.224.357	0,01590166	0,01590166	0,00946763	1.032,00	0,00096899	0,02972205	0,01486102	0,02432865	274,56	0,36248416	0,01550990	0,01550990	0,02035262
PA	8.073.924	0,03981842	0,03981842	0,02370734	631,00	0,00158479	0,04861039	0,02430519	0,04801253	0,00	0,00000000	0,04801253	0,04801253	0,06300366
PB	3.943.885	0,01945018	0,01945018	0,01158037	682,00	0,00146628	0,04497530	0,02248765	0,03406802	0,00	0,00000000	0,03406802	0,03406802	0,04470520
PE	9.277.727	0,04575525	0,04575525	0,02724205	802,00	0,00124688	0,03824583	0,01912291	0,04636496	44,56	0,05882974	0,04363732	0,04363732	0,05726236
PI	3.194.718	0,01575549	0,01575549	0,00938060	659,00	0,00151745	0,04654500	0,02327250	0,03265310	0,00	0,00000000	0,03265310	0,03265310	0,04284850
PR	11.081.692	0,05465192	0,05465192	0,03253900	1.210,00	0,00082645	0,02534971	0,01267486	0,04521386	452,56	0,59748627	0,01819920	0,01819920	0,02388160
RJ	16.461.173	0,08118208	0,07000000	0,04167704	1.193,00	0,00083822	0,02571094	0,01285547	0,05453251	435,56	0,57504225	0,02317401	0,02317401	0,03040972
RN	3.408.510	0,01680985	0,01680985	0,01000836	695,00	0,00143885	0,04413403	0,02206702	0,03207537	0,00	0,00000000	0,03207537	0,03207537	0,04209038
RO	1.748.531	0,00862328	0,01200000	0,00714463	762,00	0,00131234	0,04025348	0,02012674	0,02727138	4,56	0,00602028	0,02710719	0,02710719	0,03557097
RR	496.936	0,00245075	0,01200000	0,00714463	871,00	0,00114811	0,03521602	0,01760801	0,02475264	113,56	0,14992607	0,02104158	0,02104158	0,02761147
RS	11.207.274	0,05527126	0,05527126	0,03290775	1.318,00	0,00075873	0,02327250	0,01163625	0,04454400	560,56	0,74007182	0,01157824	0,01157824	0,01519336
SC	6.727.148	0,03317648	0,03317648	0,01975282	1.245,00	0,00080321	0,02463707	0,01231854	0,03207136	487,56	0,64369455	0,01142720	0,01142720	0,01499516
SE	2.219.574	0,01094634	0,01200000	0,00714463	758,00	0,00131926	0,04046590	0,02023295	0,02737759	0,56	0,00073933	0,02735734	0,02735734	0,03589923
SP	44.035.304	0,21717027	0,07000000	0,04167704	1.432,00	0,00069832	0,02141980	0,01070990	0,05238694	674,56	0,89057879	0,00573224	0,00573224	0,00752204
TO	1.496.880	0,00738221	0,01200000	0,00714463	765,00	0,00130719	0,04009563	0,02004781	0,02719245	7,56	0,00998099	0,02692104	0,02692104	0,03532669
TOTAL	202.768.562	1,00000000	0,83979102	0,50000000		0,03260180	1,00000000	0,50000000	1,00000000				0,76205943	1,00000000

(*) Renda domiciliar per capita nacional (rdpcn): R$ 1.052,00; Valor de referência (corresponde a 72% da rdpcn): R$ 757,44

DECISÃO NORMATIVA Nº 144/2015 - TCU - ANEXO III
FPE - NOTA EXPLICATIVA DA METODOLOGIA DE CÁLCULO
EXERCÍCIO 2016

Seguindo os princípios estabelecidos no item 9.2 do Acórdão 196/2003-TCU-Plenário, são publicadas informações adicionais relativas ao cálculo dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE). Portanto, esta nota explicativa detalha a metodologia empregada para o cálculo dos coeficientes do FPE fixados pela presente Decisão Normativa, a vigorarem em 2016.

O Anexo I da presente Decisão Normativa apresenta a tabela com os coeficientes de participação de cada estado e do DF e o Anexo II apresenta a memória de cálculo dos coeficientes. Os cálculos foram efetuados a partir dos preceitos legais e seguem a seguinte metodologia:

FPE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DOS COEFICIENTES (ANEXO II)

Coluna A: sigla da UF;

Coluna B: população da UF fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) com data de referência em 1º/7/2014 (art. 102, inciso I, da Lei 8.443, de 16/7/1992);

Coluna C: fator representativo da população - inicial, calculado a partir da razão entre a população da UF (coluna B) e o somatório das populações das UFs (total da coluna B) (art. 2º, inciso III, alínea "a", da LC 62, de 28/12/1989);

Coluna D: fator representativo da população - após aplicação dos limites inferior de 0,012 e superior de 0,07 nos valores da coluna C (art. 2º, inciso III, alínea "a", da LC 62/1989);

Coluna E: fator representativo da população - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna D para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna F: renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF fornecida pelo IBGE, relativa ao exercício de 2014;

Coluna G: inverso da renda domiciliar *per capita* (rdpc) da UF, obtido pela razão entre 1,0 e os valores da coluna F;

Coluna H: fator representativo do inverso da rdpc - inicial, calculado a partir da razão entre o inverso da rdpc da UF (coluna G) e o somatório dos inversos das rdpc das UFs (total da coluna G) (art. 2º, inciso III, alínea "b", da LC 62/1989);

Coluna I: fator representativo do inverso da rdpc - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna H para que sua soma seja 0,5 (art. 2º, § 1º, inciso I, da LC 62/1989);

Coluna J: coeficiente individual da UF - inicial, calculado a partir da soma dos valores das colunas E (fator representativo da população - final) e I (fator representativo do inverso da rdpc - final) (art. 2º, § 1º, inciso II, da LC 62/1989);

Coluna K: excesso da rdpc, obtido pela diferença entre a rdpc da UF e o valor de referência - que corresponde a 72% da renda domiciliar *per capita* nacional (rdpcn) -, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência (caso não seja, o valor da UF na coluna K fica zero). Na observação, apresenta-se o valor da rdpcn, também fornecido pelo IBGE (R$ 1.052,00), a partir do qual calcula-se o valor de referência (72% da rdpcn = R$ 757,44) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna L: redutor aplicado caso haja excesso da rdpc, ou seja, caso a rdpc da UF seja superior ao valor de referência; é calculado a partir da razão entre o excesso da rdpc (coluna K) e o valor de referência (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna M: coeficiente individual da UF - reduzido proporcionalmente à razão entre o excesso da rdpc da UF e o valor de referência (caso haja excesso da rdpc); é calculado a partir da diferença entre o coeficiente individual - inicial (coluna J) e o produto do redutor (coluna L) pelo coeficiente individual - inicial (coluna J) (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna N: coeficiente individual da UF - após aplicação do limite inferior de 0,005 nos valores da coluna M (art. 2º, § 1º, inciso III, da LC 62/1989);

Coluna O: coeficiente individual da UF - final, obtido pelo ajuste dos valores da coluna N para que sua soma seja 1,0 (art. 2º, § 1º, inciso IV, da LC 62/1989).

PORTARIA Nº 50, DE 27 DE JANEIRO DE 2015 (*)

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2014, na forma do anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

(*) Republicada por ter saído com incorreção do original no DOU nº 20, de 29/1/2015, Seção 1, páginas 128 e 129.

ANEXO
UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2014

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (1) (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.377.754.959,36	4.374.945,64
Pessoal Ativo	882.322.523,59	3.999.654,41
Pessoal Inativo e Pensionistas	495.432.435,77	375.291,23
Outras despesas de pessoal decorrentes de contr. de terceirização (art. 18, § 1º da LRF)	0,00	0,00
(-) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF) (II)	276.001.274,87	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores e período anterior ao da apuração	32.699.811,87	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	243.301.463,00	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.101.753.684,49	4.374.945,64
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (IIIa + IIIb)	1.106.128.630,13	

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	641.578.197.330,00	
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	0,172407%	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 0,4300%	0,430000%	2.758.786.248,52
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) - 0,4085%	0,408500%	2.620.846.936,09
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) - 0,3870%	0,387000%	2.482.907.623,67

Fonte: Siafi Gerencial 2014; Portaria nº 33, de 19 de Janeiro de 2015 (RCL).
Notas:
(1) Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:
a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a prestação dos serviços, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2014

RGF - ANEXO V (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ 1,00

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS (b)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (c) = (a - b)
(56)	1.823.476,25	0,00	1.823.476,25
(69)	22.579,42	0,00	22.579,42
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	1.846.055,67	0,00	1.846.055,67
SEM FONTE		0,00	0,00
(00)	259.718.411,13	60.052.864,57	199.665.546,56
(50)	75,00	0,00	75,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	259.718.486,13	60.052.864,57	199.665.621,56
TOTAL (III) = (I + II)	261.564.541,80	60.052.864,57	201.511.677,23
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES¹	0,00	0,00	0,00

Fonte: Siafi Operacional e Siafi Gerencial 2014
Nota: ¹A disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial.

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2014

LRF, art. 55, inciso III, alínea "b" - Anexo VI R$ 1,00

Destinação de Recursos	Restos a Pagar				Disponibilidade de caixa líquida (antes da inscrição em restos a pagar Não Processados do Exercício	Empenhos não Liquidados Cancelados (Não Inscritos por Insuficiência Financeira)
	Liquidados e Não Pagos		Empenhados e Não Liquidados			
	De Exercícios Anteriores	Do Exercício	De Exercícios Anteriores	Do Exercício		
(56)					1.823.476,25	0,00
(69)					22.579,42	0,00
Total dos Recursos Vinculados (I)	0,00	0,00	0,00	0,00	1.846.055,67	0,00
SEM FONTE					0,00	0,00
(00)		5.355,96	59.648.382,83	69.172.887,31	199.665.546,56	0,00
(50)				0,00	75,00	0,00
Total dos Recursos Não Vinculados (II)	0,00	5.355,96	59.648.382,83	69.172.887,31	199.665.621,56	0,00
TOTAL (III) = (I+II)	0,00	5.355,96	59.648.382,83	69.172.887,31	201.511.677,23	0,00

Fonte: Siafi Operacional e Siafi Gerencial 2014

UNIÃO - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DOS LIMITES
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO/2014

LRF, art. 48 - Anexo VII R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP	1.106.128.630,13	0,172407%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.758.786.248,52	0,430000%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	2.620.846.936,09	0,408500%

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	69.172.887,31	201.511.677,23

Fonte: Demonstrativos Despesa com Pessoal, Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

PLENÁRIO

ATA Nº 9, DE 18 DE MARÇO DE 2015
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, em missão oficial, e a Ministra Ana Arraes, em férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 6, referente à sessão ordinária realizada em 25 de fevereiro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Lançamento de Sistema de Prestação de Contas (e-Contas), disponibilizado para entidades e órgãos jurisdicionados ao TCU;

Realização de curso de análise de dados no Centro de Pesquisa e Inovação do TCU, como parte do programa de capacitação dos servidores do Tribunal em ciência de dados; e

Lançamento da "Jurisprudência Selecionada", novo produto para pesquisa da jurisprudência do TCU na página inicial do Portal na Internet.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Registro da importância da nova ferramenta de pesquisa jurisprudencial "Jurisprudência Selecionada". O Ministro Vital do Rêgo e os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira associaram-se às manifestações, bem com o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Do Ministro Augusto Nardes:

Sugestão ao Ministro Vital do Rêgo, na condição de relator do Ministério do Turismo, que, no planejamento das ações de controle, considere a possibilidade de avaliar a alocação dos recursos federais descentralizados aos municípios, verificando as prioridades estabelecidas, em especial para aqueles que abrigam os dezenove sítios ou conjuntos declarados Patrimônio Mundial da Humanidade, tais como: Rio de Janeiro; Ouro Preto; Olinda; Salvador; Brasília; São Luís; Diamantina; e a Região das Missões, no Rio Grande do Sul, entre outros constantes de lista organizada pela Unesco. O Ministro Vital do Rêgo considerou a sugestão pertinente.

Do Ministro Vital do Rêgo:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Sanção da Lei nº 13.105, que trata do novo Código de Processo Civil, e apresentação de sugestão, aprovada pelo Plenário, de criação de grupo de estudo para apresentar propostas de alteração do Regimento Interno a fim de se coadunar com o novo código e avaliar a viabilidade de incorporar inovações do novo Código de Processo Civil à processualística deste Tribunal. A Presidência, os Ministros Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Bruno Dantas, os Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e o Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin elogiaram a atuação do Ministro Vital do Rêgo como relator da matéria no âmbito do Senado Federal.

Do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

Proposta, aprovada pelo Plenário, de determinar às unidades técnicas do Tribunal que, nos processos relacionados a possíveis falhas cometidas na gestão da Petrobras, se manifestem conclusivamente, nos seus pareceres técnicos, sobre a responsabilidade dos correspondentes membros do Conselho de Administração e até mesmo do Conselho Fiscal.

MEDIDA CAUTELAR REVOGADA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação da medida cautelar exarada no processo nº TC-032.588/2014-3, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a Gerência Regional do Patrimônio da União no Rio de Janeiro se abstivesse de cobrar a taxa de ocupação do imóvel em que se encontra instalado o MAM-RIO.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 11 e 17 de março, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 002.969/2011-4
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO
Processo: 032.699/2013-1
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social, /MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO
Processo: 002.772/2015-9
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
Processo: 004.914/2015-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÊGO
Processo: 015.243/2004-8
Interessado: CEASA-AM/CENTRAIS DE ABAST DO AMAZONAS S/A
Motivo do sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BRUNO DANTAS
Processo: 032.809/2010-7
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral
Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, parágrafo único do RI.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES
Recurso: 003.193/2001-7/R001
Recorrente: Wigberto Ferreira Tartuce
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 002.121/2004-8/R001
Recorrente: Ricardo Silva Camarço
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 001.289/2005-3/R001
Recorrente: SINDSPREV/PE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 009.367/2005-8/R001
Recorrente: ZENAIDE MARIA AMORIM PEREIRA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 006.650/2006-1/R003
Recorrente: Alair Francisco Correa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 027.793/2006-6/R001
Recorrente: Dulce Dirclair Huf Bais
Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 015.721/2007-2/R001
Recorrente: Adalva Alves Monteiro
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 032.035/2008-1/R001
Recorrente: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 007.160/2010-0/R001
Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgartten
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 022.261/2010-9/R001
Recorrente: Evandro Silva Rosa
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 004.664/2011-6/R001
Recorrente: Afrânio Pereira Júnior
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 012.583/2011-1/R001
Recorrente: ETENGE - EMPRESA DE ENGENHARIA EM ELETRICIDADE E COM. LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 016.194/2011-0/R001
Recorrente: Cláudio Henrique Baetas Simas
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 021.761/2011-6/R001
Recorrente: Leda de Vasconcellos Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 028.398/2011-4/R001
Recorrente: Valderlan Fechine Jamacaru
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 034.349/2011-1/R001
Recorrente: FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 005.465/2012-5/R001
Recorrente: EMBRAC CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 012.065/2012-9/R001
Recorrente: Sabino Dias de Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 014.299/2012-7/R001
Recorrente: EPG CONSTRUÇÕES LTDA - ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 020.068/2012-3/R001
Recorrente: AVANTE CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA.
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 020.068/2012-3/R002
Recorrente: LUIS ALFREDO AMIN FERNANDES
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 003.772/2013-6/R001
Recorrente: Fabrizia Krig Paliano
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 006.380/2013-1/R001
Recorrente: Eládio Borges Lima
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 007.210/2013-2/R002
Recorrente: Ido Luiz Michels/CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 007.210/2013-2/R003
Recorrente: FUNDAÇÃO CÂNDIDO RONDON
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 007.210/2013-2/R004
Recorrente: Laurindo Faria Petelinkar/André Simões/Rose Ane Vieira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 007.507/2013-5/R001
Recorrente: RENZO CONSTRUÇÕES, REFRIGERAÇÃO E COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 008.839/2013-1/R001
Recorrente: José Miranda Almeida
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 010.103/2013-9/R001
Recorrente: PEDRO LUIZ MAIA CORDEIRO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 011.256/2013-3/R001
Recorrente: João Dilmar da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 012.629/2013-8/R001
Recorrente: Samuel Salgado Cavalcanti de Albuquerque
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 015.546/2013-6/R001
Recorrente: JOSE RUBENS BEZERRA SILVA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 016.150/2013-9/R001
Recorrente: Francisco Leite Guimarães Nunes
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 016.784/2013-8/R002
Recorrente: Francisco Ilton Cambé Barrozo
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 018.703/2013-5/R001
Recorrente: Gustavo Adolfo França Galvão
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 019.040/2013-0/R001
Recorrente: Robsmar da Silva
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 021.297/2013-4/R001
Recorrente: Antônio Carlos Latalisa França
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 023.972/2013-0/R001
Recorrente: MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (VINCULADOR)
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 023.972/2013-0/R002
Recorrente: Escola de Administração Fazendária
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 026.672/2013-8/R001
Recorrente: Associação das Comissões Organizadoras de Festivais de Música do RS/Tiago Henquer Cesarino
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 032.159/2013-7/R001
Recorrente: Antônio Nunes Neto
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 032.791/2013-5/R001
Recorrente: HILDO MARTINS DE SOUZA FILHO ME
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 032.791/2013-5/R002
Recorrente: CONSTRUTORA JOAO DE BARRO LTDA
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 001.871/2014-5/R001
Recorrente: Jonatas Ventura dos Santos
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 003.083/2014-4/R002
Recorrente: FATTORIA WEB CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMATICA LTDA - ME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 003.083/2014-4/R003
Recorrente: Conselho Regional de Administração do Rio de Janeiro
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 005.968/2014-3/R001
Recorrente: Secretaria do Tesouro Nacional
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 007.315/2014-7/R001
Recorrente: Romildes Oliveira Rios Machado
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 010.724/2014-1/R002
Recorrente: MAURO CASSIANO DOS SANTOS
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 016.758/2014-5/R001
Recorrente: FLASHX CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES
Recurso: 018.005/2014-4/R001
Recorrente: Ministério Público Federal
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO
Recurso: 018.210/2014-7/R001
Recorrente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 020.425/2014-7/R001
Recorrente: DIRETORIA REGIONAL DA ECT EM PERNAMBUCO - DR/PE
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 020.469/2014-4/R001
Recorrente: DIRETORIA REGIONAL DA ECT EM GOIÁS - DR/GO
Motivo do sorteio: Pedido de reexame

EXEMPLAR DE ASSINANTE VENDA PROIBIDA IMPRENSA NACIONAL

Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 021.963/2014-2/R001
Recorrente: Controladoria-Geral da União
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO
Recurso: 023.967/2014-5/R001
Recorrente: MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER
Recurso: 024.042/2014-5/R001
Recorrente: MARIA CECILIA DE SOUZA NOBREGA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Recurso: 025.168/2014-2/R001
Recorrente: DIRETORIA REGIONAL DA ECT NO PARANÁ - DR/PR
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS
Recurso: 025.636/2014-6/R001
Recorrente: LD CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA ME
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: AUGUSTO NARDES
Recurso: 028.820/2014-2/R001
Recorrente: CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL LTDA
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo nº TC-031.396/2011-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes produziu sustentação oral em nome de André Luiz Soares e outros.

Na apreciação do processo nº TC-014.089/2009-2, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Henrique Carmona do Amaral produziu sustentação oral em nome da Construtora Mello de Azevedo S/A.

Na apreciação do processo nº TC-011.817/2010-0, relatado pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes declinou de produzir sustentação oral em nome do Consórcio CR Almeida/Via/EMSA.

Na apreciação do processo nº TC-021.768/2014-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Guilherme Medeiros produziu sustentação oral em nome da Webaula Produtos e Serviços para Educação S/A.

Na apreciação do processo nº TC-024.171/2007-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e o revisor, o Ministro José Múcio Monteiro, a Dra. Ana Flávia Lopes Braga não compareceu para produzir sustentação oral em nome da União.

REABERTURA DE DISCUSSÃO E PEDIDO DE VISTA

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC- 024.171/2007-0 (Ata nº 7/2012). Em seguida, foi suspensa a votação, em função de novo pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro, com fundamento no art. 119 do Regimento Interno.

O voto do relator, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi no sentido de considerar a representação procedente e determinar ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação e à sua Secretaria de Política de Informática que adotem as providências necessárias com vistas à anulação ou rescisão do convênio em análise e o 1º revisor, Ministro José Múcio Monteiro, votou pela procedência parcial da representação e expedição de determinações ao órgão. O Ministro-Substituto Weder de Oliveira, nos termos do § 6º do art. 112 do Regimento Interno, acompanhou a proposta do revisor. O relatório, os votos e as minutas de Acórdão constam do Anexo V desta Ata.

PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS NA REVISTA DO TCU

Na oportunidade da apreciação do processo TC-012.001/2014-7, relatado pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, foi sugerida a publicação da matéria, bem como da Fiscalização da Função Educação - FiscEducação (TC-020.808/2014-3), relatada pelo Ministro Bruno Dantas, na Revista do TCU. A Presidência elogiou a iniciativa e informou que remeterá o assunto à consideração do Conselho Editorial da Revista.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-034.530/2014-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-008.260/1999-0, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-002.629/2011-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-002.497/2014-0 e TC-017.005/2014-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti;

TC-034.062/2011-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e

TC-003.997/2014-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

ATO NORMATIVO APROVADO (Anexo III)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 143 - "Altera dispositivos das Decisões Normativas TCU 134/2013 e 140/2014, a fim de viabilizar a implantação do novo Sistema de Prestação de Contas (e-Contas), que entrará em vigor em março de 2015, abrangendo a prestação de contas do exercício de 2014."

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 510 a 527.

RELAÇÃO Nº 6/2015 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 510/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 26, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, em autorizar o recolhimento do débito e da multa imputados à responsável mediante o Acórdão 2.647/2014-Plenário, em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o devido pagamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

1. Processo TC-031.007/2013-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Eliete Sato Kayanoki (045.419.248-70)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 511/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conceder a prorrogação de prazo solicitada pela entidade fiscalizada:

1. Processo TC-033.708/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. prorrogar por cento e oitenta dias o prazo para cumprimento do subitem 1.6.1.1 do Acórdão 3245/2014-Plenário, a contar da ciência desta deliberação.

Ata n° 9/2015 - Plenário
Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 10/2015 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 512/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento do disposto no subitem 1.6 do Acórdão 4/2013 - Plenário , cujo conteúdo era, em essência, determinação ao Ministério da Integração Nacional que concluísse o exame da prestação de contas dos recursos transferidos por meio da Portaria 460/2009 e do Termo de Compromisso 186/2010 ao Município de Registro (SP), no valor de R$ 1.500.000,00 para a recuperação de estradas vicinais, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar que a unidade técnica apurou a existência de instauração de Tomada de Contas Especial em razão de a não aprovação da prestação de contas final da avença; considerar cumprida a determinação, arquivar os autos e fixar o prazo de 60 dias para o Ministério da Integração encaminhar ao Tribunal de Contas da União a Tomada de Contas Especial.

1. Processo TC-006.736/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Registro - SP

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 513/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das determinações contidas nos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, proferido no TC 035.358/2012-2 (peça 1); com fundamento nos arts. 143, inciso III , 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações proferidas no Acórdão 3.269/2012-TCU-Plenário; dar conhecimento deste Acórdão à Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo e ao seu Departamento da Alimentação Escolar - DAE/SME/PMSP; apensar estes autos ao TC 035.358/2012-2, conforme previsto no art. 4º, III c/c art. 5º, II, da Portaria - Segecex 27/2009 e no item 64.2 do documento "Padrões de Monitoramento".

1. Processo TC-046.122/2012-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento da Merenda Escolar da Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de São Paulo - DME/SME/PMSP

1.2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 514/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdãos 2064/2014-TCU- Plenário (peça 165) - TCU, e 038/2015-TCU-Plenário (peça 175), relativamente nos itens 3 e 9, para que:

- onde se lê "Myriam Vieira de Carvalho Martins",
- leia-se "Myriam Vieira de Carvalho Marins".

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SeinfraAeroTelecom/AS e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-000.336/2010-6 - PEDIDO DE REEXAME (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Recorrentes: Mario João de Souza (021.574.111-00); Olegário Martins Teixeira Neto (129.239.071-91); Leovaldo Rodrigues da Cunha (066.999.601-72); Myriam Vieira de Carvalho Marins (416.694.446-00); Nilo Gustavo A. S. Serra (838.234.411-91); Mario João de Souza (021.574.111-00); Olegário Martins Teixeira Neto (129.239.071-91); Leovaldo Rodrigues da Cunha (066.999.601-72); Myriam Vieira de Carvalho Marins (416.694.446-00); Nilo Gustavo A. S. Serra (838.234.411-91)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Saneamento de Goiás S.A.; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Relatores da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.7. Advogado constituído nos autos: Alécia Paolucci N. Bicalho (OAB/MG 60.929)

Ata n° 9/2015 - Plenário
Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária
RELAÇÃO Nº 12/2015 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 515/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, incisos I, II e III, e 218 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

1. Processo TC-008.974/2001-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA - Exercício: 2000)

1.1. Apensos: 026.912/2007-2 (Cobrança Executiva); 000.763/2002-5 (Tomada de Contas Especial); 010.984/2014-3 (Cobrança Executiva)

1.2. Responsáveis: Luiz Eugenio Receputi Silveira, Diretor-Geral (CPF nº 225.096.587-00); Carlos Humberto Sanson Moulin, Diretor-Geral Substituto (CPF nº 317.317.087-34); Gilberto Alves, Coordenador-Geral de Administração e Finanças (CPF nº 450.311.777-72); Maria Valdete Santos Tannure, Coordenadora-Geral de Recursos Humanos (CPF nº 434.792.196-91); Josemar Braga Senna, encarregado do almoxarifado (CPF nº 007.681.907-89); José de Mello Sobreira Filho, encarregado do setor financeiro (CPF nº 910.324.407-59); Paulo Marcos Ferreira, encarregado do almoxarifado-substituto (CPF nº 957.947.197-53); Sandro José Abreu Rodrigues, encarregado do setor financeiro-substituto (CPF nº 007.910.927-63)

1.3. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Alegre - MEC

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES)

1.7. Advogado constituído nos autos: não há

1.8. Dar quitação a Maria Valdete Santos Tannure, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, conforme os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.3 do Acórdão nº 360/2014 - Plenário, em Sessão de 19/2/2014, Ata nº 5/2014.

Valor original da multa: R$ 4.000,00 Data de origem: 19/2/2014

Valor recolhido: R$ 4.179,20 Data do recolhimento: 16/12/2014

1.9. Adotar as seguintes providências:

1.9.1. autorizar o pagamento das dívidas de Gilberto Alves e Carlos Humberto Sanson Moulin em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal atualização monetária;

1.9.2. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

1.9.3. determinar à Secex/ES que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, promova a reinstrução do processo com vistas à expedição de quitação;

1.9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas remanescentes, caso não cumpridas integralmente a obrigação assumida pelos responsáveis;

1.10. Autorizar, caso requerido, o pagamento da multa dos demais responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas.

ACÓRDÃO Nº 516/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 294/2015 - TCU - Plenário, prolatado na Sessão de

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

25/2/2015, Ata nº 6/2015, relativamente ao subitem 9., para que, onde se lê "(...) contra o Acórdão 719/2014 - Plenário(...)", leia-se "(...) contra o Acórdão 729/2014 - Plenário(...)", mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.743/2011-9 Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

1.1. Recorrentes: Gilson Gonçalo de Arruda, ex-Presidente da Acrimat (CPF 008.960.551-91), José Eduardo Guimarães Vieira, ex-Tesoureiro da Acrimat, (CPF 021.824.401-00) e Associação dos Criadores de Mato Grosso - Acrimat (CNPJ 15.072.416/0001-92)

1.2. Unidade: Associação dos Criadores de Mato Grosso - Acrimat

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes

1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT)

1.7. Advogados constituídos nos autos: Armando Biancardini Candia (OAB/MT 6.687), Elísio de Azevedo Freitas (OAB/DF 18.596) e outros

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 517/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade - sem prejuízo de deixar assente que a ausência de deliberação a respeito do pedido de medida cautelar deve-se ao fato de não se tratar de matéria incluída na esfera de competências desta Corte de Contas -, arquivando-a e dando ciência à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.531/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: RTS Tecnologia e Soluções Ltda. (04.150.288/0001-31)

1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Paraná

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Encaminhar cópia desta deliberação ao Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional no Paraná e à empresa representante.

Ata n° 9/2015 - Plenário

Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2015 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 518/2015 - TCU - Plenário

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que não foi constatada ou demonstrada qualquer irregularidade ou vício que demandasse atuação desta Corte, cuja ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir, por consequência, a medida cautelar pleiteada, e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 3), promovendo-se, em seguida, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.470/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Federal Security Eletro Eletrônica LTDA-EPP (14.839.801/0001-50)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT No Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 519/2015 - TCU - Plenário

Considerando que as disposições editalícias guardam consonância com a legislação pertinente e que as ações do IFCE se mostram dentro da discricionariedade permitida à Administração;

Considerando que a representante não comprovou a capacitação técnico-profissional na forma exigida pelo edital da Tomada de Preços 01/2014, estando devidamente inabilitada a participar das fases seguintes do certame, com base nos princípios do julgamento objetivo e da isonomia;

Considerando, finalmente, que, não obstante a caracterização do perigo da demora, a fumaça do bom direito não restou devidamente comprovada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir, por consequência, a medida cautelar pleiteada e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 8), promovendo-se, em seguida, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.298/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: MPI Construções LTDA-EPP (04.647.092/0001-57)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 9/2015 - Plenário

Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 12/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 520/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, incisos I e V, e 243, todos do Regimento Interno, em considerar concluído o monitoramento e cumpridas as determinações do Acórdão 43/2013-TCU-Plenário, visto que se encontram em curso medidas destinadas a equacionar os problemas de reposição, adequação e ampliação do quadro funcional do Inpe, bem como apensar estes autos ao TC-006.536/2012-3, consoante exposto na instrução da Secex/SP (peças 35/37).

1. Processo TC-003.426/2013-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Leonel Fernando Perondi, Diretor do Inpe (CPF 212.451.260-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do RI/TCU, determinar ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) que incorpore anualmente ao Relatório de Gestão, até o exercício de 2020, estudos e levantamentos com as necessidades de adequação e reposição de seu quadro funcional, ante a expectativa de aposentadorias e de ampliação de suas atribuições institucionais, bem como noticie sobre resultados de tratativas mantidas com os órgãos competentes para realização de concursos públicos para suprir tais necessidades;

1.7.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

ACÓRDÃO Nº 521/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar implementadas as recomendações dos itens 9.1, 9.4, 9.4.1 a 9.4.4, 9.5, e cumprida a determinação do item 9.2; em considerar prejudicada a implementação dos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.4.5, 9.5.2, 9.6 e 9.7; em considerar prejudicado o cumprimento dos subitens 9.2.1 e 9.2.2; e em adotar as seguintes medidas, de acordo com o parecer emitido pela SecexDefes:

1. Processo TC-030.557/2014-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 030.052/2014-9 (SOLICITAÇÃO); 000.849/2015-4 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/92)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/92)

1.4. Órgão/Entidade: Estado-maior Conjunto das Forças Armadas; Secretaria Extraordinária de Segurança Para Grandes Eventos

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 111, de 13/3/2015.

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

1.9. Medidas:

1.9.1. determinar a Secretária Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos - Sesge que, nas próximas contas a serem apresentadas ao Tribunal, se manifeste quanto ao cumprimento das determinações constantes nos itens 9.3.1 e 9.3.2;

1.9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos, a Casa Civil da Presidência da República e ao Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas; e

1.9.3. encerrar o presente processo, apensando-o aos autos do TC 025.221/2013-2.

ACÓRDÃO Nº 522/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 380/2015-TCU - Plenário, onde se lê: *"... ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Controladoria-Geral da União;..."*, leia-se *"..., ao Presidente da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Controladoria-Geral da União;..."*, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.730/2014-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 111, de 13/3/2015.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 523/2015 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados estes autos de auditoria de conformidade realizada na Fundação Jorge Duprat de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), vinculada ao MTE, no período de 1/4/2013 a 8/5/2013, nas áreas de licitações, contratos e concessão de diárias e passagens;

Considerando que foram apurados indícios de desconformidades em concessões de diárias e passagens ao Sr. Eduardo Azeredo Costa, ex-Presidente da entidade, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013;

Considerando que foi constatada a existência de pendências em prestações de contas de viagens realizadas por servidores no período compreendido entre os anos de 2009 a 2012;

Considerando que o Sr. Eduardo Azeredo Costa foi ouvido em audiência por meio do Ofício 1169/2014-TCU-Secex/SP e que a Fundacentro foi diligenciada a respeito das pendências verificadas;

Considerando que a Secex/SP propôs acolher as razões de justificativas do Sr. Eduardo Azeredo Costa por entender esclarecidos os questionamentos inicialmente levantados;

Considerando que, diante da resposta à diligência, a Secex/SP entendeu que a Fundacentro vem adotando medidas adequadas para a regularização das prestações de contas de viagens pendentes, bem como quanto à devolução de valores irregulares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Eduardo Azeredo Costa;

b) arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, inciso II, do RI/TCU;

1. Processo TC-009.070/2013-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Eduardo Azeredo Costa, ex-Presidente (CPF 004.745.335-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência à Fundacentro de que a não observância do prazo de 5 dias úteis para prestação de contas de viagens, a exemplo das pendências relativas a viagens realizadas em 2009, 2010, 2011 e 2012, contraria o art. 4º da Portaria MPOG 505/2009, conforme consta do manual do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP) do Ministério do Planejamento, que é de utilização obrigatória, segundo o disposto no art. 12-A do Decreto 5.992/2006.

ACÓRDÃO Nº 524/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fulcro nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", e 237 do Regimento Interno do TCU, em:

a) conhecer da presente representação, ante os motivos expostos pela Secex/RS, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência desta deliberação e do Acórdão 326/2015-Plenário, de 25/2/2015, assim como das peças que o fundamentam, à Controladoria Regional da União no Rio Grande do Sul;

c) promover o apensamento definitivo deste processo ao TC 007.622/2013-9, conforme previsão dos artigos 36 e 37 da Resolução 295/2014.

1. Processo TC-029.790/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região (RS); Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 9/2015 - Plenário

Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 6/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 525/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, e considerando o cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão n. 689/2013 - Plenário, em encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR, à Caixa Econômica Federal e à empresa Diâmetro Comércio e Construção Ltda., restituindo os presentes autos à Secex/RR para a adoção das providências pertinentes e seu posterior arquivamento, de acordo com o parecer daquela unidade técnica:

1. Processo TC-003.103/2011-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Artur Wanderley Laranjeira (147.389.104-34); Denivaldo da Costa Barros (738.663.182-00); Diâmetro Comércio e Construção Ltda. (10.147.072/0001-10); Edson Nunes Cruz (446.437.302-00); Elton Vieira Lopes (594.872.082-91); Gilberto Rodrigues Veras (199.510.002-15); Juliane Cristina Jonhson (021.609.939-05); Lucyano Bruno de Morais Santos (509.236.252-91); Paulo Roberto Damin (326.156.980-87); Rivelino Conceição da Silva (662.893.862-04).

1.2. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucajaí/RR.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.7. Advogados constituídos nos autos: Leonildo Tavares Lucena Júnior, OAB/RR n. 475; Ronaldo Mauro Costa Paiva, OAB/RR n. 131; Francisco Alberto dos Reis Salustiano, OAB/RR n. 525; Bernardino Dias de Souza Cruz Neto, OAB/RR n. 178; Francisco Alves Noronha, OAB/RR n. 203; Ana Paula de Souza Cruz Silva, OAB/RR n. 576; Catarina de Lima Guerra, OAB/RR n. 600; Rubens Bittencourt Miranda Cardoso, OAB/RR n. 632; Tatiany Cardoso Ribeiro, OAB/RR n. 643; Henrique Keisuke Sadamatsu, OAB/RR n. 208-A.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 9/2015 - Plenário

Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 9/2015 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 526/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 422/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 4/3/2015 (Ata nº 7/2015), relativamente ao item 1.2 e ao subitem 1.8.1.2.3, para que onde se lê: "...Rosani Aparecida Araújo..."; leia-se: "...Rosani Aparecida de Araújo...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à SeinfraUrbana, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.709/2010-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: TC-012.693/2006-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO).

1.2. Responsáveis: Alessandro Antônio Stefanutto (CPF 127.135.808-54); Alexander Celestino de Barros (CPF 713.055.057-00); Augusto César Gadelha Vieira (CPF 261.871.407-53); Ayrthon Santana Vieira (CPF 536.860.557-91); Consórcio Racional-Delta (CNPJ 07.320.235/0001-00); Djalmo de Oliveira Leão (CPF 018.729.314-72); Francisco Raymundo da Costa Júnior (CPF 549.698.088-72); Henrique de Oliveira Miguel (CPF 224.751.091-49); Ivancir Gonçalves da Rocha Castro Filho (CPF 101.740.101-25); Milton Coelho da Silva Neto (CPF 420.032.704-00); Minerbo-Fuchs Engenharia S.A. (CNPJ 46.158.481/0001-69); Paulo Sérgio Bomfim (CPF 352.061.101-59); Raul Pequeno Sá Carvalho (CPF 934.581.423-04); Renato Xavier Thièbaut (CPF 009.916.297-01); Roberto Vanderlei de Andrade (CPF 052.564.704-00); Rosani Aparecida de Araújo (CPF 529.016.376-04); Wagner Vasquez Mello (CPF 638.125.337-15) e Wilson José da Silva (CPF 151.000.901-97).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (vinculador).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 527/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação formulada pelo Comitê Especial da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), criado pelo Conselho de Administração para supervisionar investigação interna da companhia, encaminhada ao Tribunal por intermédio da Ouvidoria (Manifestação TCU nº 238.488), requerendo, com base na Lei n° 12.527/2011, no art. 69, inciso III, da Resolução TCU n° 191/2006 c/c o art. 62 da Resolução TCU n° 259/2014 e na forma do disposto pelo art. 4º, § 2º da Resolução TCU n° 249/2012, cópia dos autos dos seguintes processos:

Processo	Assunto
010.546/2009-4	Fiscobras 2009. Petrobras. Modernização da Refinaria Pres. Getúlio Vargas (Repar/PR).
021.479/2009-8	Apartado do RL 010.546/2009-4 - Ref. Contrato Ierp 101 (Gasolina) - Consórcio Conpar - Fiscobras 2009. Petrobras. Modernização da Refinaria Pres. Getúlio Vargas (Repar/PR).
021.481/2009-6	Apartado do RL 010.546/2009-4 - Ref. Contrato Ierp 111 (Tubovias) - Consórcio Interpar - Fiscobras 2009. Petrobras. Modernização da Refinaria Pres. Getúlio Vargas (Repar/PR).
021.482/2009-3	Apartado do RL 010.546/2009-4 - Ref. Contrato Ierp 112 (Coque) - Camargo Correa S/A - Fiscobras 2009. Petrobras. Modernização da Refinaria Pres. Getúlio Vargas (Repar/PR).
023.597/2009-0	Apartado do RL 010.546/2009-4 - Ref. Contrato Ierp 149 (Trat. Águas) - Consórcio VWSB/Enfil - Fiscobras 2009. Petrobras. Modernização da Refinaria Pres. Getúlio Vargas (Repar/PR).

Considerando que a solicitação acima referenciada foi encaminhada à Secretaria de Fiscalização e Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPetróleo), que procedeu à minuciosa análise da questão;

Considerando que todos os processos cujas cópias foram solicitadas possuem documentos sigilosos entre as suas peças;

Considerando que entre as aludidas peças sigilosas constam documentos produzidos pela Petrobras e, portanto, custodiados pelo TCU, os quais, de acordo com o art. 25, § 2º, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com o art. 3º, inciso II, e 5º da Portaria TCU nº 242/2013, devem ser classificados, no âmbito dos processos de controle externo, com o mesmo grau de confidencialidade daquele indicado na sua origem, ou seja, por quem produziu o documento, no caso a Petrobras, sendo que, uma vez que a estatal classificou o documento como sigiloso, não compete ao TCU modificar o seu grau de confidencialidade;

Considerando que a Resolução TCU nº 249/2012, que regulamenta no âmbito do TCU a aplicação da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), dispõe, em seu art. 17, inciso I, que "*depende de prévia autorização do Presidente do Tribunal ou do relator o fornecimento de informações relacionadas a processos de controle externo*", esclarecendo, no art. 27, que "*cabe ao TCU controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas por ele produzidas ou custodiadas, assegurando a devida proteção*";

Considerando que o art. 62 da Resolução TCU nº 259/2014 estabelece que *"são legitimados para solicitar informações ou cópia os órgãos e autoridades que detiverem a prerrogativa constitucional e/ou legal para solicitá-las, bem assim aqueles que, por dever de ofício, estejam tratando do mesmo objeto de processo em tramitação no Tribunal*";

Considerando que, como o Comitê Especial da Petrobras não é órgão ou autoridade detentor de prerrogativa constitucional e/ou legal para solicitar cópia de processos junto ao TCU, sua legitimidade decorre de sua equiparação àqueles que, por dever de ofício, estejam tratando do mesmo objeto de processo em tramitação neste TCU, tendo em vista as atribuições e as prerrogativas concedidas pela Petrobras a esse Comitê, conforme se verifica da análise dos seguintes documentos carreados aos autos:

a) ata da reunião nº 1402 do Conselho de Administração da Petrobras, realizada em 23/12/2014, na qual foram aprovadas a criação do Comitê Especial e as suas atribuições e responsabilidades, bem como a indicação de seus membros;

b) anexo da ata da reunião supracitada;

c) Regimento Interno do Comitê Especial para a Investigação Interna da Petrobras;

Considerando o princípio da transparência e o direito de acesso às informações públicas;

Considerando, por fim, o parecer da SeinfraPetróleo pelo deferimento do pleito à Peça nº 5;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com fundamento na Lei n° 12.527/2011, no art. 62 da Resolução TCU n° 259/2014, no art. 4º, § 2º da Resolução TCU n° 249/2012, bem como na ata da reunião nº 1402 do Conselho de Administração da Petrobras, de 23/12/2014, e no Regimento Interno do Comitê Especial para a Investigação Interna da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), em:

a) conhecer da solicitação formulada pelo Comitê Especial para a Investigação Interna da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras);

b) deferir o pedido, fornecendo-lhes as cópias dos processos nºs 010.546/2009-4, 021.479/2009-8, 021.481/2009-6, 021.482/2009-3 e 023.597/2009-0, inclusive das peças produzidas pela estatal e classificadas por ela como sigilosas, alertando para o dever de assegurar a salvaguarda do aludido sigilo, nos termos dos arts. 25, §§ 1º e 2º, e 26, parágrafo único c/c o art. 32, inciso IV, todos da Lei nº 12.527/2013; e

c) fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-003.665/2015-1 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Comitê Especial para a Investigação Interna da Petrobras.

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPetróleo).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à SeinfraPetróleo que, após as comunicações processuais, encerre este processo, nos termos do art. 169 do Regimento Interno TCU e do art. 33 da Resolução TCU nº 259/2014, encaminhando cópia dos autos à Ouvidoria, além de promover a juntada de cópia desta deliberação a todos os processos que, no presente momento, são objeto de concessão de cópia à solicitante.

Ata n° 9/2015 - Plenário

Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 528 a 563, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 528/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.808/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), e Secretarias de Controle Externo nos Estados do Acre, Alagoas, Ceará, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Tocantins.

3.2. Responsáveis: Aloizio Mercadante Oliva e José Henrique Paim Fernandes, Ministros de Estado da Educação no exercício de 2014.

4. Órgão/Entidades: Ministério da Educação (vinculador); Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São João del Rei; Fundação Universidade Federal do ABC; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Amazonas; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Pelotas; Fundação Universidade Federal do Piauí; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Fronteira Sul; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Roraima; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Espírito Santo; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização realizada na modalidade levantamento, com vistas à produção de Relatório Sistêmico de Fiscalização da Função Educação (FiscEducação) que ofereça um panorama da aludida função a esta Corte de Contas, ao Congresso Nacional, a suas comissões e Casas Legislativas, aos gestores da política educacional e, especialmente, à sociedade brasileira.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar não implementado o item 9.1 do Acórdão 1.089/2014-TCU-Plenário, que trata da apreciação do FiscEducação 2013;

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, no processo de formulação do PPA 2016-2019, para cada meta quantificável, haja pelo menos um indicador associado, de modo a refletir específica e diretamente as ações a serem empreendidas pelo governo federal, assegurando seu monitoramento e avaliação;

9.3. recomendar ao Ministério da Educação, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU que, no âmbito de suas atribuições supervisionais, avalie a conveniência e a oportunidade de promover ações junto às universidades federais para:

9.3.1. formalizar plano e iniciativas destinados à estruturação e ao fortalecimento da gestão da manutenção predial da rede federal de ensino superior;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3.2. elaborar Plano de Gestão de Logística Sustentável, exigido pelo art. 16 do Decreto 7.746/2012;

9.3.3. levantar, atualizar e regularizar o inventário físico anual de bens imóveis, discriminando as edificações, suas características e estado de conservação;

9.3.4. garantir a completude dos registros dos imóveis no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (Spiunet);

9.3.5. estabelecer padrões de qualidade para edifícios e ambientes educacionais de ensino superior, incluindo a realização de diagnóstico acerca da acessibilidade dos *campi* e das necessidades de adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes em seus edifícios;

9.3.6. estruturar unidades e sistemas de apoio à ouvidoria e realizar periodicamente pesquisa de satisfação junto aos discentes, docentes, funcionários e demais usuários de seus serviços, conforme preceitua o Decreto 6.932/2009;

9.4. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam à Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal; à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados; ao Ministério da Educação; ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE); à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes); ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep); ao Conselho Nacional de Educação; à Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes); ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif); e à Comissão de Acessibilidade do Tribunal de Contas da União, criada pela Portaria TCU 216/2014.

9.5. determinar à Segecex que institua processo de trabalho específico e contínuo para o acompanhamento do Plano Nacional de Educação, de modo a que este Tribunal possa comunicar à sociedade e ao Congresso Nacional, ano a ano, nas edições do FiscEducação, a evolução do desenvolvimento do Plano, o cumprimento das obrigações nele estabelecidas para as diversas instâncias operativas, os resultados já alcançados e a alcançar.

9.6. encerrar os presentes autos, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0528-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 529/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.965/2014-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

4. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (MF)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992*:*

9.2.1. dar ciência à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal que a aprovação, por meio da Lei 12.350/2010, das desonerações tributárias relativas à organização e operacionalização de atividades necessárias a realização da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014 ocorreu sem a verificação prévia do cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

9.2.2. dar ciência à Casa Civil, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que a proposição do projeto de lei acerca das desonerações tributárias relativas à organização e operacionalização de atividades necessárias a realização da Copa das Confederações 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014, que deu origem à Lei 12.350/2010, ocorreu sem a prévia observância do disposto no art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

9.2.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério da Fazenda, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Casa Civil da Presidência da República, às Presidências da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

9.2.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso II, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0529-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 530/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.144/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsáveis: Glenda Barbosa de Melo (367.279.624-72); Jacilene Rodrigues da Silva Costa (527.046.105-68); Odílio Ribeiro da Silveira (580.467.718-72); William Dell Oso (194.938.607-44).

4. Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Condeúba - BA; Prefeitura Municipal de Encruzilhada - BA; Prefeitura Municipal de Muquém do São Francisco - BA; Prefeitura Municipal de Riachão das Neves - BA; Prefeitura Municipal de Rio de Contas - BA; Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) na Bahia, na Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia e nos municípios de Muquém do São Francisco, Wanderley, Encruzilhada, Riachão das Neves, Condeúba e Rio de Contas, todos localizados no Estado da Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Bahia que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.1. verifique junto à Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb), entidade executora dos termos de compromisso TC PC 0267/2012, município de Riachão das Neves, e TC PAC 0290/2012, município de Encruzilhada, a situação do cronograma físico atualizado das obras objeto dos respectivos ajustes, assim como a previsão de término, os principais entraves e medidas adotadas para solucioná-los, remetendo a este Tribunal relatório com o resultado individualizado de cada empreendimento, destacando os impactos das alterações promovidas nos projetos e nas planilhas orçamentárias em relação às concepções originais que motivaram a aprovação dos respectivos termos de compromisso;

9.1.2. verifique no âmbito do termo de compromisso TC PAC 0184/2012, referente à implantação do sistema de abastecimento de água da localidade de Mato Grosso, município de Rio de Contas, a adequabilidade dos valores unitários pagos pela Cerb para execução do objeto, comparando-os com os constantes do Sistema Nacional de Preços e Insumos (Sinapi), a regularidade dos quantitativos de serviços medidos e pagos à empresa Metro Engenharia Ltda., mediante metodologia da curva "ABC" de serviços, e as causas do elevado custo para implantação de redes domiciliares, notadamente se comparado com valores expeditos de outras obras financiadas pelo Governo Federal, a exemplo do TC PAC 0290/2012 e do TC PAC 0900/2009;

9.1.3. avalie a situação dos orçamentos atualizados dos contratos para implantação dos sistemas de abastecimento de água de Encruzilhada (TC PAC 0290/2012) e de Riachão das Neves (TC PAC 0267/2012), em face da constatação de que as planilhas de custos atualizadas indicam valores superiores ao previsto nos respectivos termos de compromisso, sem a previsão formal, até o momento, de contrapartida estadual para custear os valores excedentes;

9.1.4. efetue, mediante metodologia da curva "ABC" de serviços, análise da compatibilidade dos principais quantitativos de serviços contratados, medidos e pagos no âmbito do contrato celebrado entre a Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia (Cerb) e a Construtora Ceará Mendes para a execução das obras custeadas com recursos repassados por intermédio do termo de compromisso TC PAC 0290/2012, sistema de abastecimento de água de localidades do município de Encruzilhada, tendo em vista as considerações registradas no Relatório de Visita Técnica da Funasa de 14/03/2014;

9.1.5. verifique no âmbito do termo de compromisso TC PAC 0184/2012, referente à implantação do sistema de abastecimento de água da localidade de Mato Grosso, município de Rio de Contas, a efetividade do tratamento de água realizado pela operadora do sistema, assim como a correção de eventuais defeitos construtivos referentes ao contrato Cerb 045/2012 (Metro Engenharia Ltda.), como, por exemplo, a ocorrência de vazamentos nas bombas das estações elevatórias 2 e 3.

9.2. Dar ciência à Companhia de Engenharia Ambiental e Recursos Hídricos da Bahia de que:

9.2.1. o limite de 25% para a celebração de aditivos referenciado pelo art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, deve ser respeitado individualmente em relação aos acréscimos e supressões de serviços (sem compensações), conforme entendimento exarada por intermédio dos Acórdãos TCU n. 2.819/2011, 1.981/2009 e 591/2011, todos do Plenário;

9.2.2. o projeto básico utilizado na concorrência n. 120020, referente à implantação do sistema de abastecimento de água da localidade de Mato Grosso, município de Rio de Contas, não atendeu aos objetivos delimitados pelo art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993, notadamente em razão do significativo incremento nos custos do empreendimento, extrapolando, inclusive, o percentual de acréscimo de serviços permitido pela legislação.

9.3. apensar este processo ao TC 024.702/2014-5, que cuida da consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada em apreço, dando-se ciência do achado descrito no item 3.3 do relatório de auditoria à SeinfraUrbana.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0530-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 531/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.243/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsáveis: Antonio Correa de Lima (574.910.389-72); Célio Renato da Silveira (130.634.721-15); Edmar Ribeiro de Amorim (206.707.296-04); Gerson Neves (272.784.761-00); Ivo Benitez (112.194.911-87); Josafá Piauhy Marreiro (035.898.622-20); Neuri Carlos Persch (325.451.772-53).

4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Buritis - RO; Prefeitura Municipal de Cacaulândia - RO; Prefeitura Municipal de Espigão D'oeste - RO; Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza - RO; Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'oeste - RO; Superintendência Estadual da Funasa em Rondônia.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada pela Secex/MT, no período de 4/11/2014 a 2/2/2015, em cinco obras de saneamento básico (água e esgoto) em cinco municípios do Estado de Rondônia (Espigão D'Oeste, Cacaulândia, Ministro Andreazza, Nova Brasilândia D'Oeste e Buritis) financiadas com recursos da Fundação Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar, com fulcro no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, à Prefeitura Municipal de Espigão D'Oeste/RO que envide esforços no sentido de ampliar a rede coletora de esgoto do município, bem como o número de ligações domiciliares, com o fim de conferir funcionalidade e efetividade ao sistema de esgotamento sanitário implantado por meio do Convênio TC/PAC 1004/2009 - Siafi 657949;

9.2. encaminhar cópia deste relatório aos municípios de Buritis/RO, Cacaulândia/RO, Espigão D'Oeste/RO, Ministro Andreazza/RO e Nova Brasilândia D'Oeste/RO, bem como à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Rondônia;

9.3. apensar os presentes autos ao TC 024.702/2014-5, que cuida da consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada em apreço.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0531-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

+

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 532/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-018.515/2014-2

1.1 Apenso: TC-012.423/2014-9

2. Grupo II, Classe VII - Representação

3. Representantes: Ayrton Dias Camargo (CPF 311.639.298-67), Natividade e Gonçalves Sociedade de Advogados (CNPJ 01.802.618/0001-38) e Pereira Gionédis Advocacia (CNPJ 81.908.543/0001-03)

3.1 Representantes no apenso: Virginia de Jesus Aguiar Gomes (CPF 249.855.358-42) e Alysson Kennerly Colaciti (CPF 311.639.298-67)

4. Unidade: Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8. Advogados constituídos nos autos: Marcio Antonio Sasso (OAB/PR 28.922/PR), Genésio Felipe da Natividade (OAB/PR 10.747), Giovani Gionédis (OAB/PR 8.128), Luana Katarine Rocha de Souza (OAB/SP 284.566), Eric Sarmanho de Albuquerque (OAB/DF 17.406), Sílvio Oliveira Torves (OAB/RS 29.355) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar, relativos ao procedimento, regido pelo Edital 2013/16655 e realizado pelo Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A. para a contratação de sociedades de advogados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 276, § 5º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 revogar a medida cautelar concedida por meio do Acórdão 3.567/2014 - Plenário, permitindo, em caráter excepcional, a continuidade da contratação de sociedades de advogados regida pelo Edital 2013/16655;

9.2 determinar ao Centro de Apoio aos Negócios e Operações Logísticas de São Paulo (Cenop Logística São Paulo) do Banco do Brasil S.A. que reformule o Edital 2013/16655, para que não constem itens alheios à relação jurídica entre o banco e as futuras contratadas, em especial os que tratem de rateio de honorários advocatícios para a Associação dos Advogados do Banco do Brasil, deixando assente que essa medida não implica a necessidade de republicação do edital, visto que não afeta o conteúdo das propostas dos participantes;

9.3 remeter os autos à Secex/RJ para que, em caráter de urgência, elabore a instrução de mérito.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0532-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 533/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.749/2013-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (00.043.711/0001-43)

3.2. Responsáveis: Areta Construções, Comércio e Serviços Ltda - Epp (05.675.752/0001-76); Construtora Pádua Ltda - Me (12.689.246/0001-00); Ednaldo Salviano da Silva - Me (09.491.589/0001-42); Elias de Mesquita Torres (151.673.721-00); Est - Engenharia e Serviços Técnicos Ltda. (07.130.287/0001-13); F J Construções e Empreendimenos Ltda - Epp (07.484.203/0001-40); João Ernesto da Costa Neto - Me (24.193.880/0001-28); Sattra Serviços e Assessoria Técnica Ltda - Me (03.432.246/0001-20); W V da Silva Serralheria - Me (08.159.869/0001-95).

4. Órgão/Entidade: Associação do Distrito de Irrigação do Baixo Açu (Diba).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

8. Advogado constituído nos autos: Guilherme dos Santos Ferreira da Silva, OAB/RN 3.024.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos do Convênio PGE - 5/2005, vigente de 19/10/2005 a 25/6/2011, celebrado com a Associação do Distrito de Irrigação do Baixo Açu (Diba), entidade civil de direito privado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, considerar revéis os responsáveis Elias de Mesquita Torres, EST - Engenharia e Serviços Técnicos Ltda., F. J. Construções e Empreendimentos Ltda., JA Construções Serviços e Locações, Construtora Pádua, Sattra - Serviços e Assessoria Técnica Ltda., WV da Silva Serralheria ME e Ednaldo Salviano da Silva ME;

9.2. com fundamento nos arts 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "d" da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, julgar irregulares as contas do Sr. Elias de Mesquita Torres e condená-lo solidariamente com as empresas abaixo arroladas ao pagamento das importâncias também abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal de Contas da União (art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

a) Responsável (Solidário com o Sr. Elias de Mesquita Torres, EST - Engenharia e Serviços Técnicos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
563.058,78	26/2/2008
60.000,00	15/2/2008

b) Responsável (Solidário com o Sr. Elias de Mesquita Torres: F. J. Construções e Empreendimentos Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
68.000,00	29/8/2008

c) Responsável (Solidário com o Sr. Elias de Mesquita Torres): J. A. Construções Serviços e Locações:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
80.190,00	9/7/2008

d) Responsável (Solidário com o Sr. Elias de Mesquita Torres: Areta Construções Comércio e Serviços Ltda:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23.104,00	23/5/2008

e) Responsável (Solidário com o Sr. Elias de Mesquita Torres): Construtora Pádua:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.600,00	14/3/2008

f) Responsável (Solidário com o Sr. Elias de Mesquita Torres: W. V. da Silva Serralheria ME:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
55.000,00	17/9/2008

g) Responsável (Solidário com o Sr. Elias de Mesquita Torres: Ednaldo Salviano da Silva ME:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
61.836,00	17/10/2008

h) Responsável (Solidário com o Sr. Elias de Mesquita Torres: Sattra - Serviços e Assessoria Técnica Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
5.400,00	30/4/2008

i) Responsável - Sr. Elias de Mesquita Torres:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
30.000,00	8/8/2008

9.3. aplicar aos responsáveis abaixo relacionados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, nos valores também a seguir especificados, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da respectiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Elias de Mesquita Torres	200.000,00
EST - Engenharia e Serviços Técnicos Ltda.	100.000,00
F. J. Construções e Empreendimentos Ltda.	13.000,00
JA Construções Serviços	15.000,00
Areta Construções Comércio e Serviços Ltda.	5.000,00
WV da Silva Serralheria ME	10.000,00
Ednaldo Salviano da Silva ME	10.000,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida

caso não atendida a notificação;

9.5. com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992, aplicar ao responsável Elias de Mesquita Torres a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

9.6. encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público da União, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para ajuizamento das ações eventualmente cabíveis;

9.7. dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS e à Associação do Distrito de Irrigação do Baixo Açu - Diba.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0533-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 534/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.652/2013-0.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cláudia Maria Fernandes de Mello (808.043.907-97), Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91), Jurandir Santos Brito (falecido) (483.243.887-53), Maria Aparecida de Paiva Lima (416.455.297-20), Maria Cristina Fonseca de Mattos (261.368.217-53), Maria Roberto da Silva (714.344.887-72), Mariano Mendonça Filho (106.823.257-91), Miguel Nonato Parente de Arruda (160.073.287-91), Mário Carmo de Abreu (270.232.307-34), Roberto Carlos Alvares Gonçalves (475.735.037-68) e Sônia Maria da Conceição de Sá (527.799.637-00).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro - Centro/RJ - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis as responsáveis Cláudia Maria Fernandes de Mello e Ivonete Silva Baldez, nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir da relação processual os segurados Jurandir Santos Brito (falecido), Maria Aparecida de Paiva Lima, Maria Cristina Fonseca de Mattos, Maria Roberto da Silva, Mariano Mendonça Filho, Miguel Nonato Parente de Arruda, Mário Carmo de Abreu, Roberto Carlos Alvares Gonçalves e Sônia Maria da Conceição de Sá;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Cláudia Maria Fernandes de Mello, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular dos seguintes benefícios previdenciários:

9.3.1. Jurandir Santos Brito (falecido) (CPF: 483.243.887-53)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
11/5/1998	3.002,57

9.3.2. Maria Aparecida de Paiva Lima (CPF: 416.455.297-20)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
24/11/1997	975,93
2/12/1997	1.219,91
7/1/1998	978,34
3/2/1998	975,93
3/3/1998	975,93
2/4/1998	975,93
8/5/1998	975,93
20/7/1999	1.053,28
3/8/1999	1.053,28
6/9/1999	1.053,28
4/10/1999	1.053,28
13/10/1999	491,58
5/11/1999	1.053,28
7/12/1999	2.106,56
6/1/2000	1.053,28
4/2/2000	1.053,28
4/3/2000	1.053,28
4/4/2000	1.053,28
4/5/2000	1.053,28
5/6/2000	1.053,28
5/7/2000	1.114,47
3/8/2000	1.114,47
5/9/2000	1.114,47
4/10/2000	1.114,47
3/11/2000	1.114,47
6/12/2000	2.228,94
5/1/2001	1.114,47
5/2/2001	1.114,47
2/3/2001	1.114,47
3/4/2001	1.114,47
3/5/2001	1.114,47
4/6/2001	1.114,47
3/7/2001	1.199,83
6/8/2001	1.199,83
4/9/2001	1.199,83
3/10/2001	1.199,83
7/11/2001	1.199,83
5/12/2001	2.399,66
8/1/2002	1.199,83
5/2/2002	1.199,83

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

5/3/2002	1.199,83
2/4/2002	1.199,83
3/5/2002	1.199,83
4/6/2002	1.199,83
2/7/2002	1.310,21
5/8/2002	1.310,21
5/9/2002	1.310,21
3/10/2002	1.310,21
4/11/2002	1.310,21

9.3.3. Maria Cristina Fonseca de Mattos (CPF: 261.368.217-53)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
9/3/1998	712,31
7/4/1998	1.017,59
11/5/1998	1.017,59
7/12/1998	1.980,97
29/12/1998	98,28
11/1/1999	1.033,55
8/2/1999	1.033,55
5/3/1999	1.033,55
9/4/1999	1.033,55
7/5/1999	1.033,55
8/6/1999	1.033,55
7/7/1999	1.081,19
9/8/1999	1.081,19
8/9/1999	1.081,19

9.3.4. Maria Emília da Natividade Veiga (CPF: 087.061.797-46)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
13/1/1998	854,25
11/2/1998	899,22
11/3/1998	899,22
14/4/1998	899,22
13/5/1998	899,22
31/5/1999	920,56
11/6/1999	920,56
12/7/1999	962,99
11/8/1999	962,99

9.3.5. Maria Roberto da Silva (CPF: 714.344.887-72)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
30/4/1998	1.333,24
7/5/1998	909,03
16/5/2000	998,20
6/6/2000	965,92
6/7/2000	1.022,03
7/8/2000	1.022,03
6/9/2000	1.022,03
6/10/2000	1.022,03
7/11/2000	5.819,38
17/11/2000	12.381,98
7/12/2000	2.044,06
8/1/2001	1.022,03
6/2/2001	1.022,03
6/3/2001	1.022,03
6/4/2001	1.022,03
7/5/2001	1.022,03
6/6/2001	1.022,03
9/7/2001	1.100,31
6/8/2001	1.100,31
6/9/2001	1.100,31
5/10/2001	1.100,31
7/11/2001	1.100,31
6/12/2001	2.200,62
7/1/2002	1.100,31
6/2/2002	1.100,31
6/3/2002	1.100,31
9/4/2002	1.100,31
26/2/2003	1.201,53

9.3.6. Mario Carmo de Abreu (CPF: 270.232.307-34)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
29/12/1997	2.195,84
9/1/1998	975,93
4/2/1998	975,93
4/3/1998	975,93
3/4/1998	975,93
6/5/1998	975,93
8/7/1999	2.434,22
9/7/1999	1.053,28
4/8/1999	1.053,28
8/3/2001	4.570,47
4/4/2001	1.114,47
4/5/2001	1.114,47
5/6/2001	1.114,47

9.3.7. Miguel Nonato Parente de Arruda (CPF: 160.073.287-91)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
13/3/1998	989,15
16/4/1998	1.023,26
15/5/1998	1.023,26
28/4/1999	1.439,58
18/5/1999	1.039,40
16/6/1999	1.039,40
14/7/1999	1.087,31
13/8/1999	1.087,31
15/9/1999	1.087,31
15/10/1999	1.087,31
16/11/1999	1.087,31
14/12/1999	2.174,62
14/1/2000	1.087,31
14/2/2000	1.087,31
16/3/2000	1.087,31
14/4/2000	1.087,31
14/5/2000	1.087,31
14/6/2000	1.087,31
14/7/2000	1.150,48
14/8/2000	1.150,48
15/9/2000	1.150,48
16/10/2000	1.150,48
16/11/2000	1.150,48
15/12/2000	2.300,96
15/1/2001	1.150,48
14/2/2001	1.150,48
14/3/2001	1.150,48
16/4/2001	1.150,48
15/5/2001	1.150,48
15/6/2001	1.150,48
13/7/2001	1.238,60
14/8/2001	1.238,60
18/9/2001	1.238,60
15/10/2001	1.238,60
16/11/2001	1.238,60
14/12/2001	2.477,20
15/1/2002	1.238,60
18/2/2002	1.238,60
14/3/2002	1.238,60
12/4/2002	1.238,60
15/5/2002	1.238,60
14/6/2002	1.238,60
12/7/2002	1.352,55
14/8/2002	1.352,55
13/9/2002	1.352,55
14/10/2002	1.352,55
14/11/2002	1.352,55
13/12/2002	2.705,10
6/1/2003	6.097,81
15/1/2003	1.352,55
14/2/2003	1.352,55
18/3/2003	1.352,55
14/4/2003	1.352,55
15/5/2003	1.352,55
13/6/2003	1.352,55
13/7/2003	1.619,13
14/8/2003	1.619,13
12/9/2003	1.619,13
14/10/2003	1.619,13
14/11/2003	1.619,13
12/12/2003	3.238,26
15/1/2004	1.619,13
13/2/2004	1.619,13
12/3/2004	1.619,13
7/4/2004	1.619,13
7/5/2004	1.619,13
7/6/2004	1.692,47
7/7/2004	1.692,47
6/8/2004	1.692,47
8/9/2004	1.692,47
7/10/2004	1.692,47
8/11/2004	1.692,47
7/12/2004	3.384,94
7/1/2005	1.692,47
7/2/2005	1.692,47
7/3/2005	1.692,47
7/4/2005	1.692,47
6/5/2005	1.692,47
7/6/2005	1.800,02
7/7/2005	1.800,02
5/8/2005	1.800,02
8/9/2005	1.800,02
7/10/2005	1.800,02
8/11/2005	1.800,02
7/12/2005	3.600,04
6/1/2006	1.800,02
7/2/2006	1.800,02
7/3/2006	1.800,02
7/4/2006	1.800,02

9.3.8. Roberto Carlos Alvares Gonçalves (CPF: 475.735.037-68)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
20/3/1998	139,84
16/4/1998	839,07
14/5/1998	827,14
1/12/2000	995,78
21/12/2000	1.867,10
23/1/2001	933,55
13/2/2001	933,55
21/3/2001	933,55
18/4/2001	933,55
16/5/2001	933,55
13/6/2001	933,55
12/7/2001	1.005,05
14/8/2001	1.005,05
17/9/2001	1.005,05
19/10/2001	1.005,05
14/11/2001	1.005,05
13/12/2001	2.010,10
14/1/2002	1.005,05
15/2/2002	1.005,05
14/3/2002	1.005,05
12/4/2002	1.005,05
15/5/2002	1.005,05
20/6/2002	1.005,05

9.3.9. Sônia Maria da Conceição de Sá (CPF: 527.799.637-00)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
6/11/1997	4.089,99
1/12/1997	1.119,80
2/1/1998	671,88
2/2/1998	671,88
2/3/1998	671,88
3/4/1998	671,88
6/5/1998	671,88
1/6/1998	671,88
3/5/2000	736,63
2/6/2000	736,63
3/7/2000	779,42
13/7/2000	933,03
1/8/2000	779,42
4/9/2000	779,42
2/10/2000	779,42
1/11/2000	779,42
1/12/2000	1.558,84
2/1/2001	779,42
1/2/2001	779,42
1/3/2001	779,42
2/4/2001	779,42
2/5/2001	779,42
1/6/2001	779,42
2/7/2001	839,12
1/8/2001	839,12
3/9/2001	839,12
1/10/2001	839,12
1/11/2001	839,12
3/12/2001	1.678,24
2/1/2002	839,12
1/2/2002	839,12
1/3/2002	839,12
1/4/2002	839,12
2/5/2002	839,12
3/6/2002	839,12
1/7/2002	916,31
1/8/2002	916,31
2/9/2002	916,31
1/10/2002	916,31
1/11/2002	916,31
2/12/2002	1.832,62
2/1/2003	916,31
3/2/2003	916,31
5/3/2003	916,31
1/4/2003	916,31
2/5/2003	916,31
2/6/2003	916,31
1/7/2003	1.096,91
1/8/2003	1.096,91
1/9/2003	1.096,91
1/10/2003	1.096,91
3/11/2003	1.096,91
1/12/2003	2.193,82
2/1/2004	1.096,91
2/2/2004	1.096,91
2/3/2004	1.096,91
1/4/2004	1.096,91
3/5/2004	1.096,91
1/6/2004	1.146,60
1/7/2004	1.146,60
2/8/2004	1.146,60
1/9/2004	1.146,60
1/10/2004	1.146,60
1/11/2004	1.146,60
1/12/2004	2.293,20
3/1/2005	1.146,60
1/2/2005	1.146,60
1/3/2005	1.146,60
1/4/2005	1.146,60
2/5/2005	1.146,60
1/6/2005	1.219,46
1/7/2005	1.219,46

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas da Sra. Ivonete Silva Baldez, condenando-a ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional de Seguridade Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular do seguinte benefício previdenciário:

9.4.1. Mariano Mendonça Filho (CPF: 106.823.257-91)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
20/11/1997	428,10
4/12/1997	1.070,26
9/1/1998	917,37
5/2/1998	917,37
5/3/1998	917,37
6/4/1998	917,37
7/5/1998	917,37
4/6/1998	917,37

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

5/5/2000	990,07
6/6/2000	15.950,55
6/7/2000	1.047,59
4/8/2000	1.047,59
6/9/2000	1.047,59
6/10/2000	1.047,59
8/11/2000	1.047,59
8/12/2000	2.095,18
5/1/2001	1.047,59
5/2/2001	1.047,59
6/3/2001	1.047,59
9/4/2001	1.047,59
8/5/2001	1.047,59
6/6/2001	1.047,59
6/7/2001	1.127,83
7/8/2001	1.127,83
6/9/2001	1.127,83
5/10/2001	1.127,83
7/11/2001	1.127,83
7/12/2001	2.255,66
7/1/2002	1.127,83
7/2/2002	1.127,83
11/3/2002	1.127,83
4/4/2002	1.127,83
13/5/2002	1.127,83
6/6/2002	1.127,83
4/7/2002	1.231,59
6/8/2002	1.231,59
5/9/2002	1.231,59
4/10/2002	1.231,59
6/11/2002	1.231,59
5/12/2002	2.463,18
7/1/2003	1.231,59
6/2/2003	1.231,59

9.5. aplicar às responsáveis Cláudia Maria Fernandes de Mello e Ivonete Silva Baldez a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, respectivamente nos valores de R$ 307.000,00 (trezentos e sete mil reais) e 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.6. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, aplicar à responsável Cláudia Maria Fernandes de Mello a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.7. com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens das responsáveis indicadas no subitem 9.3, acima, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.8. com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.9. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, às responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

9.10. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que a decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra os beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0534-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 535/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 034.702/2014-8.

1.1. Apenso: TC 000.639/2015-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representantes: Engmaq Locação e Serviços Técnicos Ltda., CNPJ 05.831.917/0001-51, e Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda., CNPJ 06.176.355/0001-12.

4. Órgão: Município de Espírito Santo/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Advogados: Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros, OAB/RN 3640, Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes, OAB/RN 3937, Elton Olímpio de Medeiros Maia, OAB/RN 5913, e Thatyana Menguita de Lima Costa, OAB/RN 868.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se noticiam irregularidades na condução da Concorrência Pública 1/2014 pelo Município de Espírito Santo/RN, cujo objeto foi a contratação da execução de obras de implantação de sistema de esgotamento sanitário no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pelas empresas Engmaq Locação e Serviços Técnicos Ltda. e Ibiúna Empreendimentos e Construções Ltda.;

9.3. dar ciência desta deliberação às representantes.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0535-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 536/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 046.387/2012-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal (SF).

4. Órgão: Ministério da Previdência Social.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, realizada por meio do Ofício 2.366 (SF), de 13/12/2012, pelo qual requer o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes da operação de crédito externo autorizada à República Federativa do Brasil a contratar com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), aprovada pela Resolução 60 de 2012 (SF), no valor de US$ 10 milhões, com o objetivo de financiar o Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social (Proprev) - 2ª Fase,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Previdência Social que encaminhe ao TCU cópia dos Planos Operacionais Anuais (POA) e Plano de Aquisições (PA) relativos ao "Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social (Proprev) - 2ª Fase", quando da aprovação pelo BID, bem como dos Relatórios Semestrais de Progresso;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:

9.2.1 o acordo firmado para a aplicação dos recursos no "Programa de Apoio à Modernização da Gestão do Sistema de Previdência Social (Proprev) - 2ª Fase" ainda não apresentou aplicação significativa de recursos;

9.2.2 o acompanhamento desse programa, com o objetivo de verificar o estágio de execução das ações e a regular aplicação dos recursos, será incorporado à análise das contas anuais da unidade jurisdicionada responsável pela gestão da operação de crédito externa aprovada;

9.2.3. o TCU incorporou à sua rotina de controle o acompanhamento da aplicação dos recursos federais oriundos de operações de créditos externos, tais como aqueles que comporão o Proprev-2ª Fase, e exige que o demonstrativo do fluxo financeiro de projetos ou programas financiados com recursos externos faça parte do relatório de gestão encaminhado anualmente a esta Corte pelos vários órgãos e entidades pertencentes à administração pública federal, conforme estabelecido pela Instrução Normativa TCU 63/2010 e Decisões Normativas TCU 134/2013 e 140/2014;

9.2.4. o controle interno de cada órgão ou entidade avalia especificamente a regularidade da execução das ações, programas e projetos financiados com recursos externos, efetivando análise crítica dos resultados alcançados no relatório de auditoria de gestão que acompanha as tomadas e prestações de contas encaminhadas a este Tribunal na forma prevista na IN-TCU 63/2010;

9.2.5. essa atuação sistemática do TCU no âmbito dos relatórios de gestão e nas tomadas e prestações de contas ocorre sem prejuízo de eventual ação específica julgada necessária em virtude de denúncias ou representações sobre a execução do programa ou projeto, ou, ainda, de procedimento a constar do plano anual de fiscalização, nos termos do art. 244 do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar à SecexPrevidência que realize o acompanhamento da aplicação dos recursos advindos da operação de crédito externo aprovada pela Resolução 60 de 2012 (SF) por intermédio das contas anuais prestadas pela Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social (SPPS/MPS), oportunidade em que deverá ser dada especial atenção aos elementos relacionados no subitem 9.1 e proposto o encaminhamento das informações pertinentes ao Senado Federal;

9.4. em atendimento ao art. 17, § 2º, inciso II, da Resolução-TCU 215, de 20 de agosto de 2008, considerar atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal; e

9.6. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0536-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 537/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.089/2009-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Alba Valéria Jorge Lima (451.470.601-97); Construtora Mello de Azevedo S/A (17.154.899/0001-08); Ednelza Maria Uchoa Gonzaga (163.448.552-15); Eduardo Souza de Araújo (165.857.982-87); Eliana Tomoko Mogami (867.538.517-04); João Santos da Silva (232.909.942-87); Ludmila Ribeiro da Silva de Mattos (559.939.822-68); Marcus Alan Ferreira Duarte (572.628.882-34); Maria Adelaide Dolzany da Costa (099.044.252-72); Maria do Carmo Martins Lima (117.863.102-87); Pedro Gilson Valério de Oliveira (656.627.412-04); Petterson Diniz (205.628.022-15).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Município de Santarém - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

8. Advogado constituído nos autos: Alberto Cavalcante Braga (OAB 9.170/DF); André de Almeida Rodrigues (OAB 74.489/MG); Cristiane Freitas Santos (OAB 16.062-A/PA), Mauro Cesar Lisboa dos Santos (OAB 4.288/PA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, por meio da qual foi requisitada a realização de auditoria em obras de infraestrutura urbana, localizadas no Município de Santarém/PA e financiadas parcialmente com recursos federais, por meio dos Contratos de Repasse 218.748-38/2007 (Construção e melhorias de unidades habitacionais, implantação de rede de energia elétrica, esgotamento sanitário e pavimentação), no valor de R$ 53.800.388,50, e C.R. 224.988-61/2007 (Implantação da primeira etapa do sistema de esgotamento sanitário de Santarém-PA), de R$ 31.578.947,37, em razão de indícios de sobrepreço constatados por fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU 215/2008;

9.2 com fundamento nos arts. 47 e 12, inciso II, da Lei 8.443/92, constituir tomada de contas especial e determinar a citação solidária dos seguintes responsáveis pela ocorrência de dano ao erário no Contrato 2/2008/SEMINF, celebrado entre a Prefeitura de Santarém/PA e a Construtora Mello de Azevedo S/A para execução de obras de infraestrutura no município de Santarém, custeado com recursos federais oriundos do CR 218.748-38/2007:

9.2.1 Sra. Ludmila Ribeiro da Silva de Mattos (CPF: 559.939.822-68), Engenheira da Caixa, por ter aprovado os boletins de medição 3 a 13, bem como os termos aditivos contratuais TAC-01 e 02, que permitiram a ocorrência de superfaturamento de quantitativos no serviço de aterro nos bairros Mapiri e Uruará, nos valores a seguir discriminados:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 236.201,96	28/2/2009
R$ 8.195,09	31/3/2009
R$ 475.828,67	31/5/2009

9.2.2 Sr. Marcus Alan Ferreira Duarte (CPF 572.628.882-34), Engenheiro da Caixa, por ter aprovado os boletins de medição 14 a 43, bem como os termos aditivos contratuais TAC-03 a 08, que permitiram a ocorrência de superfaturamento de quantitativos no serviço de aterro nos bairros Mapiri e Uruará, nos valores a seguir discriminados:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 1.792.113,05	31/7/2009
R$ 1.072.445,27	18/7/2011
R$ 1.457.683,23	24/8/2011
R$ 134.333,74	18/10/2011
R$ 174.014,31	28/2/2011
R$ 209.601,50	31/3/2011
R$ 150.948,91	30/4/2011
R$ 46.751,41	31/5/2011
R$ 121.541,04	30/6/2011
R$ 66.466,17	31/7/2011
R$ 62.406,73	30/8/2011
R$ 96.363,44	31/9/2011
R$ 369.244,12	30/11/2011
R$ 242.784,00	31/12/2011
R$ 144.658,80	31/1/2012
R$ 167.649,77	29/2/2012
R$ 143.791,52	30/4/2012
R$ 52.236,55	31/5/2012
R$ 50.213,58	30/8/2012
R$ 45.823,23	31/9/2012
R$ 143.314,72	31/10/2012

9.2.3 Sra. Alba Valéria Jorge Lima (CPF: 451.470.601-97), ex-Secretária de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Santarém, por ter aprovado os boletins de medição 3 a 14, bem como os termos aditivos contratuais TAC-01 a 03, que permitiram a ocorrência de superfaturamento de quantitativos no serviço de aterro nos bairros Mapiri e Uruará, nos valores a seguir discriminados:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 236.201,96	28/2/2009
R$ 8.195,09	31/3/2009
R$ 475.828,67	31/5/2009
R$ 1.792.113,05	31/7/2009

9.2.4 Sr. Eduardo Souza de Araújo (CPF: 165.857.982-87), Engenheiro fiscal da Prefeitura Municipal de Santarém, por ter aprovado os boletins de medição 3 a 43, bem como os termos aditivos contratuais TAC-01 e 08, que permitiram a ocorrência de superfaturamento de quantitativos no serviço de aterro nos bairros Mapiri e Uruará, nos valores a seguir discriminados:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 236.201,96	28/2/2009
R$ 8.195,09	31/3/2009
R$ 475.828,67	31/5/2009
R$ 1.792.113,05	31/7/2009
R$ 1.072.445,27	18/7/2011
R$ 1.457.683,23	24/8/2011
R$ 134.333,74	18/10/2011
R$ 174.014,31	28/2/2011
R$ 150.948,91	30/4/2011
R$ 46.751,41	31/5/2011
R$ 121.541,04	30/6/2011
R$ 66.466,17	31/7/2011
R$ 62.406,73	30/8/2011
R$ 96.363,44	31/9/2011
R$ 369.244,12	30/11/2011
R$ 242.784,00	31/12/2011
R$ 144.658,80	31/1/2012
R$ 167.649,77	29/2/2012
R$ 143.791,52	30/4/2012
R$ 52.236,55	31/5/2012
R$ 50.213,58	30/8/2012
R$ 45.823,23	31/9/2012
R$ 143.314,72	31/10/2012

9.2.5 Construtora Mello de Azevedo S/A (CNPJ 17.154.899/0001-08), pelo superfaturamento de quantitativos no serviço de aterro nos bairros Mapiri e Uruará, no valor total de R$ 7.464.610,78, nos valores a seguir discriminados:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 236.201,96	28/2/2009
R$ 8.195,09	31/3/2009
R$ 475.828,67	31/5/2009
R$ 1.792.113,05	31/7/2009
R$ 1.072.445,27	18/7/2011
R$ 1.457.683,23	24/8/2011
R$ 134.333,74	18/10/2011
R$ 174.014,31	28/2/2011

VALOR ORIGINAL (R$) - CONTINUAÇÃO	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 150.948,91	30/4/2011
R$ 46.751,41	31/5/2011
R$ 121.541,04	30/6/2011
R$ 66.466,17	31/7/2011
R$ 62.406,73	30/8/2011
R$ 96.363,44	31/9/2011
R$ 369.244,12	30/11/2011
R$ 242.784,00	31/12/2011
R$ 144.658,80	31/1/2012
R$ 167.649,77	29/2/2012
R$ 143.791,52	30/4/2012
R$ 52.236,55	31/5/2012
R$ 50.213,58	30/8/2012
R$ 45.823,23	31/9/2012
R$ 143.314,72	31/10/2012

9.3 determinar à Prefeitura Municipal de Santarém que realize encontro de contas do Contrato 2/2008/SEMINF e, caso a Construtora Mello de Azevedo S/A ainda tenha valores a receber, promova a retenção de pagamentos em valor suficiente para cobrir o indício de superfaturamento apontado, se possível, e encaminhe a este Tribunal as informações levantadas e as providências adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4 realizar, em processo apartado, audiência da Sra. Maria do Carmo Martins, ex-prefeita municipal de Santarém, por descumprimento de determinação exarada no subitem 9.3 do Acórdão 1224/2012-TCU-Plenário, referente a não realização da retenção cautelar no valor de R$ 3.235.048,33 nos pagamentos atinentes ao Contrato 2/2008/SEMINF, nos termos do art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.5 encaminhar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal, cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e o voto que a fundamentam;

9.6 nos termos do art. 14, inciso IV, c/c/ o art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008, considerar integralmente atendida a solicitação apresentada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, por meio do Ofício 39/2009-CMA, de 16/6/2009, que encaminhou o Requerimento 42/2009-CMA, de iniciativa do Senador Flexa Ribeiro; e

9.7 encerrar os presentes autos e apensá-los à tomada de contas especial a ser constituída, com base no art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0537-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 538/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.817/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto V: Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Consórcio ARG/EGESA (08.348.751/0001-05)

3.2. Responsáveis: Gustavo Adolfo Andrade de Sá (160.953.084-53); José Ivalmir Neves Cavalcanti (685.992.504-34); Luiz Antonio Pagot (435.102.567-00); Luiz Clark Soares Maia (040.065.774-00); Luiz Eduardo Diogo Pompeu (687.456.057-34); Marcelo Almeida Lima (003.869.047-07); Marcos Jose Pupin (010.262.428-35); Moacir Carlos Araújo Júnior (010.135.914-45); Normando Lima de Oliveira Filho (806.592.334-87); Rosemberg Pereira da Silva (789.069.114-91).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Ministério dos Transportes (vinculador).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, com fundamento na Portaria da Presidência nº 111, de 13/3/2015.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Rodoviárias (SecobRodov).

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28108; Tathiane Vieria Viggiano Fernandes, OAB/DF 27154; Patrícia Guercio Teixeira Delage, OAB/MG 90459; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106011; Fernando Antonio dos Santos Filho - OAB/DF 37.934.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras de Adequação Viária da BR-101/NE, trecho do Estado da Paraíba, no âmbito do programa de fiscalização de obras públicas de 2010 (Fiscobras 2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. revogar as medidas acautelatórias propugnadas no âmbito deste processo quanto à abstenção de adesões às atas de registro de preço dos Pregões Presenciais 18/2009, 15/09 e 19/2009 do 2º Batalhão de Engenharia de Construção, como também em relação à ata do Pregão Presencial 12/2008 do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, tendo em vista perda de objeto pelo vencimento do prazo de validade das citadas atas, não havendo mais possibilidade de prorrogação;

9.2. em relação às responsabilidades dos agentes públicos envolvidos na condução das obras do Lote 5 da BR-101/PB, executadas pelo Exército Brasileiro:

9.2.1. acatar as razões de justificativas apresentadas pelos seguintes responsáveis:

9.2.1.1 Luiz Eduardo Diogo Pompeu, Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão Presencial 12/2008 e pela homologação deste certame licitatório, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, especificamente no que se refere:

a) à exigência de licenças, alvará e registros na fase de habilitação, sem cobertura legal, verificada no Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

b) à habilitação de empresa que não atendeu às exigências do Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.2.1.2. José Ivalmir Cavalcanti, Chefe da Assessoria Jurídica do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, responsável pela emissão do parecer aprovando edital e termo de referência do Pregão Presencial 12/2008, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, especificamente no que se refere:

a) ao uso do Pregão Presencial fora das hipóteses previstas na legislação - Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o prescrito no § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005;

b) à exigência de licenças, alvará e registros na fase de habilitação, sem cobertura legal, verificada no Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

c) à exigência de comprovação da execução de quantitativo mínimo para a capacidade técnico-profissional, verificada no Pregão Presencial 18/2009, em desacordo com o disposto no § 1º, inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.2.1.3. Rosemberg Pereira da Silva, pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial 12/2008, em relação ao Achado 3.3, no que se refere à habilitação de empresa que não atendeu às exigências constantes no edital do Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993 ;

9.2.1.4 Marcelo Almeida Lima, Chefe da Seção Técnica do 2º Batalhão de Engenharia de Construção - 2º BEC, responsável pela elaboração edital e termo de referência do Pregão Presencial 18/2009, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, especificamente no que se refere à exigência de comprovação da execução de quantitativo mínimo para a capacidade técnico-profissional, em desacordo com o disposto no § 1º, inciso I do art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.2.2. acatar parcialmente, sem aplicação de sanção pecuniária, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, abaixo indicados, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, especificamente no que se refere à ausência de documentos que fundamentem a inabilitação de empresa que apresentou proposta mais vantajosa, em desacordo com os incisos IV e XII do art. 38 da Lei de Licitações, aplicável subsidiariamente ao pregão, bem como o art. 8º da Lei 10.520/2002, e o inciso X do art. 21 do Decreto 3.555/2000:

9.2.2.1. Luiz Eduardo Diogo Pompeu, Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, responsável pela elaboração do Termo de Referência e pela homologação do Pregão Presencial 12/2008;

9.2.2.2. Rosemberg Pereira da Silva, pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial 12/2008;

9.2.3. excluir a imputação de irregularidade aos responsáveis Luiz Eduardo Diogo Pompeu, Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, e Rosemberg Pereira da Silva, pregoeiro responsável pelo Pregão Presencial 12/2008, relativa à habilitação de empresa vencedora do certame por não haver atendido às exigências constantes no edital do Pregão Presencial 12/2008 (Achado 3.3 do Relatório de Auditoria);

9.2.4. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis abaixo indicados:

9.2.4.1 Luiz Eduardo Diogo Pompeu, Ordenador de Despesas do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, responsável pela elaboração do Termo de Referência do Pregão Presencial 12/2008 e pela homologação deste certame licitatório, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, no que se refere:

a) à não comprovação da inviabilidade da adoção de pregão eletrônico, verificado no Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o prescrito no § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005;

b) à exigência de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica, sem cobertura legal, verificada no Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.2.4.2 José Ivalmir Cavalcanti, Chefe da Assessoria Jurídica do 1º Grupamento de Engenharia-MD/CE, responsável pela emissão do parecer aprovando edital e termo de referência do Pregão Presencial 12/2008, em relação ao Achado 3.3 do Relatório de Auditoria, no que se refere à exigência de laudos de ensaios geotécnicos para habilitação técnica, sem cobertura legal, verificada no Pregão Presencial 12/2008, em desacordo com o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.2.4.3 Marcos José Pupin, responsável pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção, no que se refere à ausência de comprovação da inviabilidade da realização de pregão na forma eletrônica, verificada nos Pregões Presenciais 17/2008, 01/2009, 15/2009, 18/2009, 19/2009 e 20/2009, em desacordo com o disposto no § 1º do art. 4º do Decreto 5.450/2005 (Achado 3.4 do Relatório de Auditoria);

9.2.4. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1993 e no art. 268, inciso II, do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 dias, contados da efetiva notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento das respectivas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas mo-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

netariamente desde a data da deliberação, até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Sanção Pecuniária (R$)
Luiz Eduardo Diogo Pompeu	3.000,00 (três mil reais)
Marcos José Pupin	3.000,00 (três mil reais)
José Ivalmir Cavalcanti	2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

9.3. em relação à responsabilidade de agentes públicos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), envolvidos na condução das obras dos lotes 3 e 4 da BR-101/PB, executadas, respectivamente, pelo Consórcio C. R. Almeida/Via Engenharia/EMSA - Contrato TT-253/2006-00 e pelo Consórcio ARG/EGESA - Contrato TT-251/2006-00:

9.3.1 acatar parcialmente as razões de justificativas de Gustavo Adolfo Andrade de Sá, Moacir Carlos Araújo Júnior e Normando Lima de Oliveira Filho, integrantes da Comissão de Aprovação de Revisões de Projeto e Termos Aditivos da SR-DNIT/PB, em relação à aprovação de termos aditivos aos Contratos TT- 251/2006-00 e TT-253/2006-00 em valor superior ao limite de 25%, estabelecido no art. 65, §1º da Lei 8.666/1993 (Achado 3.5 do Relatório de auditoria);

9.3.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Luiz Clark Soares Maia, Fiscal do Contrato TT- 251/2006-00 e do Contrato TT-253/2006-00, em relação aos seguintes fatos ilícitos:

a) execução dos serviços de barreira de concreto "New Jersey" em técnica diferente do projeto executivo, sem que fosse providenciada a devida repactuação do contrato, em desacordo com o princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição Federal e no art. 12, incisos III e VI da Lei 8666/1993 (Achado 3.1 do Relatório de Auditoria),

b) atesto de medição do serviço de enleivamento, quando o serviço efetivamente executado na obra foi revestimento vegetal com mudas, conduta em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 (Achado 3.2 do Relatório de Auditoria);

9.3.3. aplicar a Luiz Clark Soares Maia multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1993, e no art. 268, inciso II, do Regimento Interno, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, contados da efetiva notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno) o recolhimento da respectiva quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4. autorizar o Ministério da Defesa/Comando do Exército, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 219, inciso I, do RITCU, o desconto das dívidas nos vencimentos dos responsáveis apenados com sanção pecuniária, caso não sejam atendidas as respectivas notificações de débito;

9.5. autorizar Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte (DNIT), com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 219, inciso I, do RITCU, o desconto da dívida nos vencimentos dos responsável apenado com sanção pecuniária, caso não seja atendida a respectiva notificação de débito;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) com fundamento no art. 251, caput, do RITCU, com fundamento no art. 251, caput, do RITCU, a adoção das seguintes providências:

9.6.1.promova as negociações necessárias, junto com o consórcio C.R. Almeida/Via Engenharia/EMSA, no sentido de incluir o serviço de revestimento vegetal com mudas no Contrato TT-253/2006-00 em substituição ao serviço de enleivamento, utilizando como critério para definição do preço unitário referencial a metodologia descrita neste voto e adotada pela Administração do DNIT, conforme Memorando Circular DNIT 37/2003/DIT,

9.6.2. após a alteração do Contrato TT-253/2006-00, apure os pagamentos indevidos e providenciar a devolução aos cofres da autarquia federal das importâncias indevidamente despendidas pela contratante a título de serviços de enleivamento;

9.6.3. na eventual impossibilidade de recomposição administrativa dos valores indevidamente despendidos a título de serviços de enleivamento, apurados no Contrato TT-253/2006-00, promova a execução das garantias contratuais ou instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 47 da Lei 8.443/1992;

9.6.4 informe ao Tribunal de Contas da União no prazo de 90 dias, a contar da ciência, sobre a implementação das medidas referidas nos subitens 9.6.1, 9.6.2 e 9.6.3 deste acórdão.

9.6.5 inclua cláusula específica no contrato-padrão de confecção de projeto executivo com previsão de aplicação de penalidade à empresa projetista contratada por erros e deficiências de projeto, em cumprimento ao art. 55, inciso VII, da Lei 8.666/1993;

9.6.6 apure a responsabilidade, visando à aplicação de sanções contratuais às empresas supervisoras das obras dos lotes 3 e 4 da BR-101/NE, trecho do Estado da Paraíba, por haverem atestado indevidamente o serviço de revestimento vegetal em mudas como enleivamento, em desconformidade com os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e art. 66 da Lei 8.666/1993;

9.6.7 dê andamento à apuração de responsabilidades no processo administrativo 50613.000456/2009-86, garantido o prévio contraditório e a ampla defesa às partes, relativas às falhas de projeto de restauração de obras de arte especiais do Lote 4 da BR-101/NE, trecho do Estado da Paraíba;

9.6.8 no prazo de sessenta dias, a contar da ciência, encaminhe ao TCU as providências tomadas quanto às determinações exaradas no subitem 9.6 deste acórdão;

9.7. dar ciência ao Ministério da Defesa/Comando do Exército sobre as seguintes irregularidades identificadas na condução das obras do lote 5 da BR-101/NE, trecho do Estado da Paraíba:

9.7.1. a realização do pregão sob a forma presencial nos processos de aquisição promovidos pelo 1º Grupamento de Engenharia do Exército (Pregão Presencial 12/2008) e pelo 2º Batalhão de Engenharia de Construção - 2º BEC (Pregões Presenciais 17/2008, 01/2009, 15/2009, 18/2009, 19/2009 e 20/2009), sem a prévia comprovação da inviabilidade da realização do certame na forma eletrônica, afronta o disposto no art. 4°, §1° do Decreto 5.450/2005;

9.7.2. a exigência de laudos geotécnicos como critério de habilitação técnica de licitantes, verificada no Pregão Presencial 12/2008, sob responsabilidade do 1º Grupamento de Engenharia do Exército, não encontra amparo nas condições de qualificação estabelecidas no art. 30 da Lei 8.666/1993;

9.7.3. a ausência de documentos que fundamentaram a inabilitação de empresa que apresentou proposta mais vantajosa, verificada no processo administrativo do Pregão Presencial 12/2008, promovido pelo 1ª Grupamento de Engenharia do Exército, contraria os incisos IV e XII do art. 38 da Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão, o art. 8º da Lei 10.520/2002, bem como o inciso X do art. 21 do Decreto 3.555/2000;

9.7.4. a utilização do Sistema de Registro de Preços nos Pregões Presenciais 12/08, 15/09 e 19/09 contraria o artigo 8ª do Decreto 3931/2001, à época vigente (atual artigo 22 do Decreto 7.892/2013), por não se tratar de objeto padronizado e não ter sido precedido do avaliação do equilíbrio entre encargos e a respectiva contraprestação remuneratória da proposta vencedora do certame;

9.7.5. a exigência de visita técnica à obra, verificada nos editais nos Pregões Presenciais 15/2009 e 18/2009, sem alternativa de apresentação, pelo licitante, de declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra, além de não ser medida imprescindível para caracterização do objeto, implica frustração ao caráter competitivo da licitação, em contrariedade ao disposto no inciso I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993;

9.7.6 a estipulação de prazos exíguos para obtenção de licenciamentos, alvarás e registros necessários ao credenciamento de licitantes para fornecimento de brita, verificado no edital do Pregão Presencial 12/2008, promovido pelo 1º Grupamento de Engenharia, caracteriza indevida restrição ao caráter competitivo do certame, em afronta à vedação contida no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.7.7 a exigência de comprovação da execução de quantitativo mínimo de serviço para capacidade técnico-profissional de licitante, verificada no Pregão Presencial 18/2009, promovido pelo 2º Batalhão de Engenharia e Construção, impõe restrição indevida ao caráter competitivo do certame, ao arrepio da vedação contida no artigo 3º, § 1º, inciso I, e das prescrições inscritas no art. 30, §1°, inciso I, *in fine*, e § 5º, todos da Lei 8.666/1993.

9.8. determinar à Secretaria de Infraestrutura Rodoviária - SeinfraRodov que, no próximo relatório de monitoramento, verifique o andamento da apuração das responsabilidades pelo DNIT, objeto do processo administrativo 50613.000456/2009-86, relativas às falhas de projeto de restauração de obras de arte especiais do Lote 4 da BR-101/NE, trecho do Estado da Paraíba;

9.9. encaminhar cópia do Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam:

9.9.1. aos responsáveis, ao Ministério da Defesa/Comando do Exército, ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, ao 2º Batalhão de Engenharia e Construção do Exército, ao 1º Grupamento de Engenharia de Construção do Exército, ao Consórcio C. R. Almeida/ Via Engenharia/EMSA e ao Consórcio ARG/EGESA;

9.9.2 à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em cumprimento ao Acórdão 268/2014-TCU-Plenário;

9.9.3. à SecexDefesa para ciência, tendo em vista que as irregularidades levantadas poderão impactar o julgamento das contas dos gestores de órgãos de sua clientela;

9.10. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do RITCU.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0538-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 539/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.768/2014-5.

2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16.745) e outros (peças 11 e 29), pelo Sebrae; Eduardo Han (OAB/DF 11.714) e outros, pela Webaula Produtos e Serviços para Educação Editora S.A. (peças 28, 29, 34 e 44).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Nova Tecnologia em Educação Ltda., com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Concorrência 6/2014, promovida pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional - Sebrae/DN, tipo técnica e preço, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para desenvolver, sob demanda, conteúdo educacional na modalidade a distância, via *internet*, a partir da transposição de conteúdos presenciais e da atualização de versões *online*, para o público externo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, antes as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

9.2. conhecer do agravo interposto pelo Sebrae/DN, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.3. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de quinze dias para que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com vistas a anulação da Concorrência 6/2014, bem como de todos os atos dela decorrentes, informando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;

9.4. determinar ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional que, em futuros certames:

9.4.1. abstenha-se de exigir a apresentação de certificações, do tipo ISO e SCORM, como critérios que ensejem a desclassificação de propostas, ainda que constem como itens de pontuação técnica;

9.4.2. abstenha-se de estabelecer pontuação de atividades específicas quando exigir certificações ISO 9001 para fins de classificação técnica das propostas; e

9.4.3. justifique no procedimento licitatório a necessidade e relevância das certificações que vier a exigir para fins de pontuação técnica das propostas, bem como apure a existência de eventuais óbices para que licitantes ainda não certificados possam conseguir a certificação no prazo para apresentação de suas propostas;

9.5. considerar prejudicado o pedido de ingresso nos autos formulado pela empresa Webaula Produtos e Serviços para Educação Editora S.A., vez que aquela empresa já é parte nos autos, tendo apresentado suas razões em resposta a oitiva promovida por esta Corte, bem como tendo sido autorizada a obter cópia das peças processuais;

9.6. dar ciência desta deliberação, acompanhada das peças que a fundamentam, à representante, ao Sebrae e à empresa Webaula Produtos e Serviços para Educação Editora S.A.;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0539-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 540/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 005.939/2014-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Interessados: Senado Federal

4. Órgãos: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag)

8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Senado Federal de acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo, firmada entre o Estado do Paraná e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 3, de 18/3/2014.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso I, do Regimento Interno;

9.2. informar à Presidência do Senado Federal que este Tribunal avaliou a regularidade da documentação relativa à operação de crédito externo e verificou que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação e a garantia da União foram tomadas, e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de que seja honrada a garantia prestada pela União;

9.3. informar à Presidência do Senado Federal, à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná que, dada a elevação substancial do nível de comprometimento das receitas atuais em função da contratação da operação de crédito autorizada pela Resolução-SF 3/2014, o Estado do Paraná poderá vir a ter dificuldades de honrar seus compromissos financeiros em concomitância com a execução de políticas públicas necessárias ao seu desenvolvimento sob a responsabilidade do respectivo governo estadual;

9.4. declarar integralmente atendida a solicitação, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU nº 215/2008;

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Governo do Estado do Paraná, à Presidência da Assembleia Legislativa do Paraná e à Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Paraná;

9.6. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do Regimento Interno.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0540-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 541/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.232/2011-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Ivone de Alcantara (230.906.187-53); Lúcia das Graças Rodrigues Cardozo (608.833.327-87); Paulo Roberto Rodrigues Barbosa (703.214.267-20)

3.2. Recorrente: Lúcia das Graças Rodrigues Cardozo (608.833.327-87).

4. Órgão: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de recurso de reconsideração interposto por Lúcia das Graças Rodrigues Cardozo contra o Acórdão 556/2014-TCU-Plenário, proferido em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pela Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apurar responsabilidades e quantificar os danos causados ao erário a que se referem os Processos Administrativos Disciplinares 35301.017068/1998-41, 35301.017070/1998-92, 35301.021002/1998-46 e 35301.016366/1996-51.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência à recorrente, aos demais responsáveis e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro da presente deliberação.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0541-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 542/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.454/2002-1.

1.1. Apenso: 018.584/2007-5

2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessado/Recorrente:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente

3.2. Recorrente: Antonio Pires Leda Neto (205.658.013-68).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex-MA).

8. Advogado constituído nos autos: Ronaldo de Machado de Faria, OAB/MA 6401.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial interposto pelo Sr. Antonio Pires Leda Neto contra o Acórdão 1.043/2006 - Segunda Câmara, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas do Convênio 095/2000, celebrado, em 29/06/2000, com o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos - SRH, para a implementação dos sistemas de abastecimento de água dos povoados de Ipuiru, Pendanga e São Bento.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 288 do Regimento Interno do TCU, do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antonio Pires Leda Neto contra o Acórdão 1.043/2006 - Segunda Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a deliberação recorrida;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente e a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0542-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 543/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.040/2009-0

2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas (Exercício de 2008)

3. Responsáveis: João Vicente Diniz (010.363.606-44), Humberto Ferreira de Carvalho Neto (258.259.506-30), Ronaldo Pedrosa Gomes (100.174.616-34), Paulo Marcos de Paula Lima (353.820.406-30) e Luciana Trindade Souza (326.964.696-87)

4. Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA/MG) - Mapa

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex-MG)

8. Advogados constituídos nos autos: Não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais (SFA/MG), relativa ao exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. João Vicente Diniz e Humberto Ferreira de Carvalho Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92;

9.2. aplicar aos responsáveis João Vicente Diniz e Humberto Ferreira de Carvalho Neto, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar à responsável Luciana Trindade Souza , com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" de seu Regimento Interno, o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento, caso a quitação ocorra após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma delas, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais;

9.5. determinar à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais, com fundamento no artigo 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, que, no caso de não atendimento das notificações, providencie o desconto, integral ou parcelado, da remuneração dos responsáveis, dos valores relativos às multas, observado o limite previsto no artigo 46, § 1º, da Lei 8.112/1990;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.7. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Ronaldo Pedrosa Gomes e Paulo Marcos de Paula Lima, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

9.8. alertar a Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA/MG) para a observância das normas e entendimento jurisprudencial deste Tribunal, a fim de evitar falhas semelhantes àquelas registradas pela Controladoria-Geral da União/MG nas contas do Órgão relativas ao exercício de 2008, atentando que:

9.8.1. conforme os arts. 40, inciso VII, e 54, § 1º, da Lei nº 8.666/93, na formalização dos contratos, as cláusulas contratuais devem espelhar o ato convocatório, evitando, assim, a falta de clareza e de parâmetros objetivos no edital convocatório e, ainda, incompatibilidade entre o edital e o contrato dele decorrente, conforme verificado nos itens 4.8, 4.9, 4.11 e 5.12 do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 01/2008 e na cláusula sexta do Contrato 006/2008, celebrado com a Trivale Administração Ltda.;

9.8.2. há a necessidade da implementação do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens (SCDP), tendo em vista a obrigatoriedade prevista no art. 12-A do Decreto nº 5.992/2006, incluído pelo Decreto nº 6.258/2007;

9.8.3. não deve ser permitida a prorrogação dos contratos para aquisição de combustível, que é material de consumo, não podendo ser caracterizado o seu fornecimento como serviço de execução continuada, estando fora, portanto, da hipótese de incidência do inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, consoante Acórdão nº 1544/2004-TCU-2ª Câmara;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Minas Gerais (SFA/MG).

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0543-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 544/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.588/2010-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Responsável: Jony Marcos do Valle Lopes, Diretor de Planejamento e Pesquisa

4. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraRod

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da auditoria realizada com o objetivo de avaliar a gestão de licenciamento e fiscalização ambiental nos contratos de obras e serviços rodoviários do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno, determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que se abstenha de implementar obras ou serviços rodoviários sem antes cumprir todas as condicionantes ambientais estabelecidas na respectiva licença de instalação emitida pelo órgão ambiental competente;

9.2. com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno, recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) que:

9.2.1. normatize seus procedimentos internos que regulem sua gestão ambiental, particularmente no tocante a:

9.2.1.1. procedimentos para apuração dos fatos e eventual responsabilização regressiva de empreiteiras e convenentes em face de penalidades aplicadas à autarquia pelos órgãos de fiscalização ambiental;

9.2.1.2. tramitação interna dos autos de infração, notificações e embargos emitidos pelos órgãos de fiscalização ambiental, com definição de competências e prazos para a defesa dos interesses da autarquia;

9.2.2. reavalie a estrutura de pessoal, tanto em termos quantitativos como qualitativos, alocada para a realização das atividades correlatas à área ambiental;

9.2.3. adote um sistema informatizado de dados que permita o efetivo acompanhamento da gestão ambiental da entidade, notadamente no que respeita ao cumprimento de exigências dos órgãos de fiscalização, tramitação interna de notificações de infração e andamento das licenças requeridas pelos diversos empreendimentos conduzidos pela autarquia;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao:

9.3.1. Ministério do Meio Ambiente e ao Ministério dos Transportes, tendo em vista as questões discutidas nos autos acerca de licenciamento ambiental e autorizações de supressão vegetal para obras de conservação, manutenção e restauração de rodovias federais pavimentadas e não pavimentadas;

9.3.2. ao DNIT e ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama);

9.4. arquivar os autos.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0544-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 545/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 031.396/2011-9

2. Grupo II, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU

4. Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)

4.1. Vinculação: Ministério de Minas e Energia (MME)

4.2. Responsáveis: José Antonio Muniz Lopes (005.135.476-34); Tereza Cristina de Rozendo Pinto (599.883.207-87); Jorge Kreimer (959.526.677-91); Esterina Filipino Bastos (359.843.177-53); Crislene do Nascimento Neves (084.126.667-04); André Luiz Soares (904.711.647-04); Luiz José Bacha Rizzo (632.961.797-04); Liliane Façanha de Britto (483.428.077-20); Vera Maria Van Erven Formiga (074.447.961-49); José da Costa Carvalho Neto (044.602.786-34); Club de Regatas Vasco da Gama (33.617.465/0001-45); Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo (56.089.030/0001-70).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin (manifestação oral)

7. Unidade Técnica: SecexEstataisRJ

8. Advogados constituídos nos autos: Alexandre Ezechiello (OAB/RJ 143.732); José Carlos Silva Lustosa (OAB/DF 22.433); Marcelo Oliveira Rocha (OAB/SP 113.887) Ivana Carvalho Moraes da Costa (OAB/RJ 90.188); Alfredo Mello Magalhães (OAB/RJ 99.028); Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Sofia Rodrigues Silvestre Guedes (OAB/DF 27.635) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria na Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), em novembro de 2011, com o objetivo de verificar a regularidade de processos de transferência de recursos relativa a convênios e a patrocínios, assim como a avaliação dos normativos e controles internos da estatal referentes à matéria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar nos termos do art. 157 do Regimento Interno do TCU, a realização de diligência junto ao Club de Regatas Vasco da Gama (CRVG), em razão do recebimento de recursos públicos, por conta do Contrato de Patrocínio ECP-0048/2009, a fim de se levantar informações acerca dos seguintes pontos:

9.1.1. não apresentação de prestações de contas dos recursos recebidos, em desacordo com os itens 3.4, 3.5 e 3.6 da Cláusula Terceira e com o parágrafo único do item 6.1 da Cláusula Sexta do contrato;

9.1.2. não comprovação da manutenção de sua regularidade fiscal, ao longo da execução contratual, em desacordo com o item 6.27 da Cláusula Sexta e a Cláusula Décima Quinta do contrato;

9.1.3.utilização de recursos recebidos para o pagamento de dívidas de natureza trabalhista, previdenciária e civil, contraídas anteriormente à celebração do contrato, em desacordo com o item 6.14.1 da avença; e

9.1.4. não comprovação da aplicação dos recursos recebidos nas estritas finalidades pactuadas no contrato, em desacordo com o item 3.1 da avença e seu projeto básico;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa dos gestores da Eletrobras José Antonio Muniz Lopes, Tereza Cristina de Rozendo Pinto, Jorge Kreimer, Esterina Filipino Bastos, Crislene do Nascimento Neves, André Luiz Soares, Luiz José Bacha Rizzo, Liliane Façanha de Britto, Vera Maria Van Erven Formiga e José da Costa Carvalho Neto, bem assim da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, fazendo-se as determinações mencionadas no item 9.4 deste Acórdão;

9.3. autorizar a autuação de processo de Representação, utilizando cópias das peças 92, 173, 213, 214, 220, 222, 223, 224, 225, 226, 233, 234, 235 e 255 do presente processo, com o objetivo de analisar a suposta utilização de advogados do quadro da Eletrobras para a defesa de dirigentes e gestores da Estatal, por atos praticados contra os interesses da empresa e em afronta literal a seus próprios normativos, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal;

9.4. alertar as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) a respeito das seguintes impropriedades e determinar que se abstenha de praticá-las em futuros contratos de patrocínio:

9.4.1. ausência, incompletude e/ou falta de clareza, transparência e sistematização das normas internas prevendo critérios e procedimentos para a celebração, acompanhamento e análise de prestação de contas de convênios e contratos de patrocínios, o que afronta os artigos 2º ao 12, do Decreto 6.170/2007 e os artigos 33 e 34 da Instrução Normativa 1/2009 da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, assim como a determinação dirigida à estatal por intermédio do item 1.1 do Acórdão 1.998/2006-TCU-Segunda Câmara e a orientação do Ofício-Circular 39/2007/SUBEX/SECOM-PR;

9.4.2. Projeto Básico e cronograma de desembolso/físico-financeiro com informações inconsistentes e/ou insuficientemente descritas, constatados no contrato de patrocínio ECP-0001/2009, o que afronta o art. 6º, inciso IX, Lei 8666/1993; a Seção "Documentação" e o Anexo da Política de Patrocínio da Eletrobras;

9.4.3. celebração de contrato de patrocínio sem avaliação prévia do Comitê de Patrocínios da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República (Secom/PR), o que afronta o §1º do artigo 9º da Instrução Normativa Secom/PR 1/2009;

9.4.4. fundamentação insuficiente nos pareceres técnicos que embasaram a celebração dos contratos de patrocínio ECP-046/2011, ECP-050/2010, ECP-0001/2009 e ECP-0007/2010 e dos convênios ECV-001/2011, ECV-005/2011, assim como o Termo de Reconhecimento de Dívida firmado em 28/12/2010, o que afronta o artigo 38, inciso VI da Lei 8666/1993; a Seção "Análise, Avaliação e Seleção de Projetos" da Política de Patrocínio da Eletrobras, o artigo 5º, §4º, artigo 11, caput e o artigo 14 da Instrução Normativa 1/2009 da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (Secom/PR), o item 3.2 da norma EAE - 04 (Resolução 243/2007) e o item 3.4 da norma EAE -02 (Resolução 392/2011), assim como a determinação dirigida à estatal por intermédio do item 1.1 do Acórdão 1998/2006-TCU-Segunda Câmara;

9.4.5. falhas na fiscalização dos contratos de patrocínio ECP-0007/2010, ECP-0047/2010 e ECP- 118/2010 e do convênio ECV-001/2011, assim como do Termo de Reconhecimento de Dívida firmado em 28/12/2010, o que afronta os artigos 2º ao 12º do Decreto 6.170/2007, o artigo 38, inciso VI, da Lei 8.666/1993; a Seção "Análise, Avaliação e Seleção de Projetos" da Política de Patrocínio da Eletrobras, o artigo 5º, §4º, artigo 9º, §1º, artigo 11, caput, e artigo 14 da Instrução Normativa 1/2009 da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, os itens 2.7/2.8 e subitens 3.4.3/3.4.4 da norma EAE-04 (Resolução 243/2007) e os itens 2.7/2.8 da norma EAE-02 (Resolução 392/2011), assim como a determinação dirigida à estatal por intermédio do item 1.1 do Acórdão 1.998/2006-TCU- 2ª Câmara;

9.4.6. ausência ou não utilização ou uso indevido de conta bancária específica para a movimentação de recursos do ajuste dos contratos de patrocínio ECP-048/2009, ECP-0001/2009 e ECP-0007/2010 e do convênio ECV-278/2008, o que afronta o artigo 10 do Decreto 6.170/2007 e a Política de Patrocínios da Eletrobras, assim como as cláusulas específicas dos respectivos contratos (Contrato ECP-0001/2009, cláusula 4ª; Contrato 48/2009, cláusula 4ª; Contrato 0007/2010, cláusula 5ª; e Convênio 278/2008, cláusula 8ª);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.4.7. ausência de critérios/indicadores para a avaliação dos resultados alcançados com os convênios e contratos de patrocínio celebrados, contemplando a avaliação de eficiência, eficácia e efetividade dos resultados obtidos com as ações fomentadas, em termos de retorno econômico-financeiro, institucional e mercadológico, o que afronta o disposto nos Acórdãos 304/2007-TCU-Plenário e 1.962/2004-TCU-2ª Câmara, no artigo 33, caput e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa SECOM/PR 1/2009 e no Ofício Circular SECOM/PR 39/2007;

9.4.8. desproporcionalidade de gastos entre as despesas efetuadas com ações de publicidade para a divulgação do edital do Programa Eletrobras de Cultura 2010 e 2011 e o montante destinado a patrocinar os projetos selecionados no âmbito do referido programa, o que afronta os princípios da economicidade e da razoabilidade;

9.5. recomendar à Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras) que realize estudos para implantar uma ferramenta/sistema corporativo unificado, que permita o gerenciamento dos convênios e contratos de patrocínio em uma plataforma única e centralizada, garantindo consistência, integridade e confiabilidade das informações geradas nas fases de celebração, execução e prestação de contas, com fulcro no princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, às Centrais Elétricas Brasileiras S.A., aos responsáveis, ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atendimento de expediente da 5ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania da Capital em referência ao Processo MPRJ nº 2013.01054723.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0545-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 546/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.493/2015-6

2. Grupo I - Classe II - Solicitação do Congresso Nacional

3. Solicitante: Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados

4. Unidade: Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SeinfraPetróleo

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, na qual se solicita cópia integral do TC-009.845/2010-0.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei nº 8.443/92, no art. 232, inciso II, do Regimento Interno e nos art. 4º, inciso I, alínea "a", e 17, inciso I, da Resolução TCU nº 215/2008, em:

9.1. conhecer da presente solicitação;

9.2. encaminhar à Câmara dos Deputados cópia integral do TC-009.845/2010-0 e de seus apensos, com a ressalva de que esses processos contêm documentos de natureza sigilosa;

9.3. determinar a juntada de cópia da presente deliberação ao TC-009.845/2010-0;

9.4. considerar a solicitação inteiramente atendida e arquivar o processo.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0546-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 547/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.273/2014-3

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Mário Agostinho Neto, ex-Presidente do Ceneage (CPF 077.772.724-20), Roberto de Holanda Lucas, ex-Tesoureiro do Ceneage (CPF 270.066.114-15), Carlos Abílio Ferreira da Silva (CPF 931.221.014- 91) e Carlos Abílio Ferreira da Silva - EPP (APE - Abílio Produções e Eventos, (CNPJ 04.740.678/0001- 61)

4. Unidade: Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego - Ceneage

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/PB

8. Advogados constituídos nos autos: Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (OAB PE 24.183) e Fagner Francisco Lopes da Costa (OAB/PE 25.743)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em razão de irregularidades na prestação de contas do Convênio 170/2007, celebrado entre essa pasta ministerial e o Centro Nacional de Educação Ambiental e Geração de Emprego - Ceneage.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e §§ 2º e 3º; 19, **caput**; 23, inciso III; 28, inciso II; 46; 57; e 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, § 6º; 209, § 7º; 214, inciso III, alíneas "a" e "b"; 215; 216; e 267 do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Mário Agostinho Neto, Roberto de Holanda Lucas, Carlos Abílio Ferreira da Silva e da empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva - EPP (APE - Abílio Produções e Eventos);

9.2. condenar, solidariamente, Mário Agostinho Neto, Roberto de Holanda Lucas, Carlos Abílio Ferreira da Silva e a empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva - EPP (APE - Abílio Produções e Eventos) ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados, a partir das referidas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Responsáveis solidários	Valor	Datas de Ocorrência
Mário Agostinho Neto, Roberto de Holanda Lucas, Carlos Abílio Ferreira da Silva e Carlos Abílio Ferreira da Silva - EPP (APE - Abílio Produções e Eventos)	32.000,00	02/08/2007
	25.000,00	02/08/2007
	25.100,00	10/08/2007
Mário Agostinho Neto e Roberto de Holanda Lucas	1.616,00	07/08/2007

9.3. aplicar, individualmente, multa no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a Mário Agostinho Neto e a Roberto de Holanda Lucas e de R$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais) à empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva - EPP (APE - Abílio Produções e Eventos) e a Carlos Abílio Ferreira da Silva, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente da data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. declarar a empresa Carlos Abílio Ferreira da Silva - EPP (APE - Abílio Produções e Eventos) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal, por 5 (cinco) anos;

9.5. declarar Carlos Abílio Ferreira da Silva, Mário Agostinho Neto e Roberto de Holanda Lucas inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, à Controladoria-Geral da União e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a adoção das medidas pertinentes, em decorrência das condenações e sanções acima.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0547-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 548/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-020.137/2014-1

2. Grupo I, Classe V- Relatório de Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidade: Banco Central do Brasil (BCB)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: SecexFazenda

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria tendo por objeto avaliar a maturidade da gestão de riscos e identificar obstáculos para seu fortalecimento no Banco Central do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1 recomendar ao Banco Central do Brasil que:

9.1.1 siga investindo na implementação da gestão de riscos na totalidade da entidade, suas práticas e processos organizacionais, como forma de garantir que a instituição mantenha sua exposição a riscos dentro dos limites de tolerância e apetite a riscos;

9.1.2 verifique a conveniência e oportunidade de instituir mecanismos que possam garantir maior participação dos servidores no uso do sistema SRE e que possam induzir uma maior comunicação entre os servidores sobre riscos, respeitando as legislações que porventura estejam relacionadas, como a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Sigilo das Operações de Instituições Financeiras;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, acompanhado de cópia integral do relatório de auditoria, ao Banco Central do Brasil;

9.3 apensar o processo ao TC-003.256/2014-6.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0548-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 549/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.795/2012-0.

2. Grupo I - Classe V - Relatório de Auditoria

3. Responsáveis/interessados:

3.1 Responsáveis: Jorge Ernesto Pinto Fraxe (CPF 108.617.424-00, ex-Diretor-Geral do DNIT); Delta Construções S/A (CNPJ 10.788.628/0001-57); e Engesur Consultoria e Estudos Técnicos Ltda. (CNPJ 33.104.175/0001-06)

3.2 Interessado: Congresso Nacional

4. Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE) e SeinfraRodovias

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, na modalidade de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), das obras de restauração do trecho rodoviário compreendido entre o km 153,9 e o km 206,1 da BR-101/SE, nas quais se buscou avaliar a qualidade dos serviços executados, sob a gestão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1 dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) da necessidade de:

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1.1. envidar gestão junto ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) de forma a intensificar a fiscalização a partir de documento fiscal, considerando que não há balança para pesagem dos veículos de carga no trecho em comento, de acordo com o art. 99, § 1º, da Lei 9.503/1997, que diz que o excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito (Contran);

9.1.2. com relação aos acessos de fazendas, postos de fiscalização e vias de acesso aos municípios, observar, nos futuros projetos elaborados pelo órgão, o devido reforço estrutural para suportar o tráfego de veículos nessas saídas de estradas e demais locais onde tal reforço se faça necessário, em conformidade com a Resolução Dnit 10/2007 (Regimento Interno);

9.1.3. adequar a sinalização no subtrecho entre os km 153,90 e 206,00 da BR-101/SE, na forma prescrita nas resoluções 180/2005 e a 243/2007 do Contran, bem como no art. 21, inciso III, da Lei 9.503/1997; e

9.2. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0549-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 550/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.419/2005-1.

1.1. Apensos: 001.047/2013-2; 019.000/2008-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Comando do Material de Fuzileiros Navais (00.394.502/0181-91)

3.2. Responsáveis: Antonio Bilouro (390.866.407-10); Carlos Alexandre Maia Reis (010.870.477-73); Cristiane Ferreira Goncalves (901.482.317-72); Janito Flores (551.686.127-68); Jose Antonio Tavares Fantini (013.285.627-19); Jose Henrique Salvi Elkfury (260.937.237-04); Luiz Carlos Pinheiro Serrano (601.143.477-00); Marcos Augusto Xavier de Assis (688.954.297-53); Tadeu Teixeira Martins Davila (236.288.477-53); Wagner Dantas Lourenço (504.436.077-53).

3.3. Recorrente: Janito Flores (551.686.127-68).

4. Órgão/Entidade: Comando do Material de Fuzileiros Navais.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Advogado constituído nos autos: Advogado constituído nos autos: Ricardo Picanço d'Avila, OAB-176569/RJ, Jorge Ferreira Vianna, OAB 91002/RJ e Fábio Cardoso Correia, OAB 73799/RJ.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Simplificada do Comando do Material de Fuzileiros Navais, interposto pelo Sr. Janito Flores, contra o Acórdão 2.454/2012-TCU-Plenário, cujo item 9.4 julgou irregulares suas contas, bem como as do Sr. Wagner Dantas Lourenço, condenando-os, solidariamente com o Sr. Tadeu Teixeira Martins D'Ávila, ao pagamento das quantias ali discriminadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam ao Sr. Janito Flores, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Comando do Material de Fuzileiros Navais, ao Sr. Wagner Dantas Lourenço e ao Sr. Tadeu Teixeira Martins D'Ávila.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0550-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 551/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.955/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Alteração de Deliberação Normativa.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria-Geral de Controle Externo (00.414.600/1000-70).

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec)

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre representação formulada pela Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), com objetivo de oferecer anteprojeto para alterar dispositivos das Decisões Normativas TCU 134, de 04/12/2013, e 140, de 15/10/2014, que cuidam da prestação de contas do exercício de 2014 dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o anteprojeto de decisão normativa constante do Anexo único da peça 9, que altera dispositivos das Decisões Normativas TCU 134/2013 e 140/2014;

9.2. restituir os presentes autos à Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo para apensamento ao TC 028.958/2013-6 e arquivamento, após a realização das publicações pertinentes.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0551-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 552/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.000/2011-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Monitoramento).

3. Recorrente: Flávio Adolpho Silveira (110.001.987-15).

4. Entidades: Hospital Federal de Bonsucesso; Hospital Federal dos Servidores do Estado.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Marco Antônio de Oliveira Couto (OAB/RJ 43.497).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Flávio Adolpho Silveira contra o acórdão 2.435/2013 - Plenário.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e dar-lhe provimento, para tornar insubsistente o item 9.2 do acórdão 2.435/2013-Plenário e acatar as razões de justificativa de Flávio Adolpho Silveira;

9.2. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por intermédio de sua unidade especializada, avalie a atual situação das contratações do Hospital Federal de Bonsucesso, tendo em vista as irregularidades apontadas nos autos, e, se for o caso, represente a este Tribunal.

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Departamento de Gestão Hospitalar no Estado do Rio de Janeiro - DGH/RJ e ao Hospital Federal de Bonsucesso.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0552-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 553/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.908/2014-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo presidente daquela Casa, senador Renan Calheiros, por intermédio do Ofício 1.227 (SF), de 5/9/2014, de acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo firmada entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), autorizada pelo Senado Federal por meio da Resolução 29/2014, no valor de até US$ 26.400.000,00, para financiamento parcial do "Programa de Desenvolvimento do Turismo Sustentável do Estado do Pará (Prodetur/PA)";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no inciso I do art. 38 da Lei 8.443/1992 e no art. 232, inciso I, do Regimento Interno, c/c o art. 4º, inciso I, alínea "a", e 17, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1. conhecer da solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e 4º, inciso I, alínea "a", da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar, com amparo no art. 2º da IN TCU 59/2009, ao presidente do Senado Federal que o Tribunal analisou a documentação relativa à operação de crédito autorizada pela Resolução 29/2014 do Senado Federal e verificou que, quanto aos aspectos legais, as providências necessárias para a contratação de crédito pelo Estado do Pará e para a garantia da União foram tomadas e que esta Corte de Contas acompanhará a condução da operação de crédito externo em caso de eventual necessidade de ser honrada a garantia prestada pela União;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhada do relatório e do voto que o fundamentam, à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Pará e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.4. considerar a Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, com fulcro no art. 2º, § 3º, parte final, da Instrução Normativa-TCU 59/2009, após a comunicação da deliberação do colegiado à Presidência do Senado Federal, nos termos do art. 17, inciso II, da Resolução TCU 215/2008;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5. arquivar os autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0553-09/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 554/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.147/2013-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Voetur Turismo e Representações Ltda. (01.017.250/0001-05).
4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Advogados constituídos nos autos: Andreia da Silva Lima (OAB/DF 25.408), Alexandre Schubert Curvelo (OAB/RS 62.733), Daniela Soares Pereira (OAB/RS 80.048) e Larissa Maciel (OAB/RS 89.042).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Voetur Turismo e Representações Ltda., acerca de possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico SRP 23/2013, promovido pelo Departamento de Polícia Federal, objetivando o *"registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de agenciamento de viagens, compreendendo emissão, remarcação e cancelamento de passagens aéreas nacionais e internacionais e passagens rodoviárias, com execução indireta, visando atender às necessidades do órgão";*
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar a representação parcialmente procedente;
9.2. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:
9.2.1. envide esforços no sentido de promover acordo com as empresas Elysée Viagens e Turismo Ltda. EPP e P&P Turismo Ltda. ME visando aditivar os contratos firmados em decorrência do Pregão Eletrônico SRP 23/2013, neles incluindo, como obrigação da contratada, a apresentação mensal das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo órgão;
9.2.2. caso a agência contratada não aceite a alteração a que alude o subitem 9.2.1 retro, abster-se de renovar o respectivo contrato, a menos que o lapso de tempo que medeia da data da ciência deste acórdão até o final da vigência contratual corrente seja inferior a 6 (seis) meses, situação em que está autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação da avença por este prazo;
9.2.3. caso seja realizada nova licitação para contratação dos aludidos serviços, inclua, no edital, cláusula com exigência de apresentação, mês a mês pela agência contratada, das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo órgão;
9.2.4. inclua entre suas rotinas de controle, nos contratos para fornecimento de passagens aéreas firmados com as agências de viagens, a conferência dos valores pagos às agências com os valores constantes das faturas emitidas pelas companhias aéreas, seja por meio de cruzamento eletrônico de dados ou por conferência manual dos dados integrais ou selecionados por amostragem;
9.2.5. informe ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, as medidas adotadas com vistas ao cumprimento do disposto nos subitens 9.2.1 a 9.2.4 retro;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à representante, ao Departamento de Polícia Federal e às empresas contratadas;
9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0554-09/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 555/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.316/1999-0.
1.1. Apensos: TC 003.614/2001-0, TC 007.812/1999-0, TC 006.094/2002-0, TC 011.741/2001-8, TC 007.558/2000-0, TC 000.787/2001-9 e TC 022.685/2007-4.
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Prener Comércio de Materiais Elétricos Ltda. (CNPJ 00.930.087/0001-04), José Bartolomeu da Silva Ramos (CPF 036.311.332-00) e Francisco Mariano da Silva (CPF 133.074.444-68).
4. Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra Secas - Dnocs.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogados: Cláudio César de Andrade (OAB/PE 3.705), Bruno Nóbrega de Andrade (OAB/PE 36.388) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Prener Comércio de Materiais Elétricos Ltda., José Bartolomeu da Silva Ramos e Francisco Mariano da Silva contra o acórdão 3.142/2014-Plenário.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer dos embargos para dar-lhes provimento; e
9.2. tornar insubsistentes os itens 9.1 e 9.2 do acórdão 3.142/2014 - Plenário.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0555-09/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 556/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-003.104/2011-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos: Secretaria de Saúde e Secretaria de Infraestrutura do Estado de Roraima/RR.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF n. 29.760; Jaques Fernando Realon, OAB/DF n. 22.885.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Relatório de Levantamento de Auditoria realizado pela Secex/RR, em cumprimento ao Acórdão n. 3.313/2010 - Plenário, no período de 14/02 a 25/03/2011, referente ao Convênio n. 2.611/2007, cujo objeto consiste na construção do Hospital das Clínicas em Boa Vista/RR.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. reduzir o valor das retenções de recursos federais anteriormente determinadas no Acórdão 1.569/2014 - Plenário à Seinf/RR e à Sesau/RR, originalmente calculadas em R$ 343.392,06 (trezentos e quarenta e três mil, trezentos e noventa e dois reais e seis centavos), para R$ 297.442,74 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), quantia correspondente ao sobrepreço global quantificado nos autos, convertendo-a em glosa definitiva no âmbito do Convênio 2.611/2007 e do Contrato 40/2011;
9.2. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Seinf/RR e à Sesau/RR que:
9.2.1. do valor atualmente retido em cumprimento aos Acórdãos 1.345/2012 e 1.569/2014 - Plenário devolvam o **quantum** de R$ 297.442,74 (duzentos e noventa e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) ao Fundo Nacional da Saúde (concedente), em até 60 (sessenta) dias após o fim de vigência do aludido convênio;
9.2.2. informem a este Tribunal acerca das medidas adotadas após 15 (quinze) dias do decurso do prazo fixado no subitem 9.2.1;
9.3. determinar à Secex/RR que monitore o cumprimento dos comandos veiculados no subitem 9.2;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam, às Secretarias de Estado de Infraestrutura e de Saúde de Roraima, à empresa Elo Engenharia Ltda. e ao Fundo Nacional da Saúde;
9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0556-09/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 557/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. 012.001/2014-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidades: Ministério do Meio Ambiente - MMA.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmbiental.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos este Relatório de Levantamento realizado pela Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente - SecexAmbiental, no período de 12/05 a 1º/08/2014, com o objetivo de construir visão geral sobre a Função Gestão Ambiental.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar ao Ministério do Meio Ambiente - MMA que reveja os indicadores de desempenho de seus programas temáticos e suas metas correspondentes, de forma que tais indicadores e metas traduzam todos os objetivos do respectivo programa, permitindo o adequado acompanhamento da evolução do tema;
9.2. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Ministério do Meio Ambiente, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, à Agência Nacional de Águas, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, à Controladoria Geral da União e à 4ª Câmara do Ministério Público Federal;
9.3. com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0557-09/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 558/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. 041.930/2012-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Sr. Benedito Fortes de Arruda, (CPF 088.404.311-87), Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV.

4. Entidade: Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/SP.

8. Advogados constituídos nos autos: Fausto Pagioli Faleiros, OAB/SP 233.878; e Arnaldo D'Amelio Junior, OAB/SP 35.245.

141.

142. 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pelo Sr. Benedito Fortes de Arruda, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, acerca de supostas irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, na gestão do Sr. Flávio Prada, ex-interventor judicial **pro tempore** do CRMV/SP, no exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, conhecer desta Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar ao CRMV/SP, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote medidas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação deste Acórdão, com vistas:

9.2.1. ao ressarcimento aos cofres do CRMV/SP da quantia de R$ 4.298,96 (quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos) referente à aquisição de passagens aéreas impugnada neste processo (constatação 49 do Relatório de Auditoria de Gestão - CFMV 5/2007), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas de desembolsos, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.2. a sanar as irregularidades, impropriedades e falhas apontadas no Relatório de Auditoria de Gestão - CFMV 5/2007, referentes às constatações consignadas nos itens 68 a 75, que tratam dos Convênios 1, 2, 7, 9, 10, 13 e 15/2005 e, caso necessário, promova medidas para o ressarcimento de valores repassados às entidades conveniadas;

9.3. informe ao Tribunal sobre as providências adotadas acerca do comando veiculado no subitem 9.2 no prazo de 15 (quinze) dias a contar do término daquele prazo;

9.4. dar ciência ao CRMV/SP, com fulcro no art. 7º da Resolução/TCU 265/2014, sobre as seguintes irregularidades:

9.4.1. a efetivação de contrato com a empresa Sênior Serviços de Segurança Ltda. (Contrato s/n, firmado em 26/2/2005) por dispensa de licitação, e prorrogação da vigência desse ajuste, sem justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente, contraria o disposto no inc. IV do art. 24 e inc. II do art. 57 da Lei 8.666/1993;

9.4.2. a realização de licitação na modalidade convite, sem justificativa sobre a impossibilidade de a obtenção de três licitantes para participarem da disputa, identificada no processo administrativo CRMV-SP 12/2004 (Revista Educação Continuada do CRMV/SP), está em desacordo com o disposto no § 3º do art. 22 da Lei 8.666/1993 e no Enunciado de Súmula/TCU 248;

9.4.3. a aquisição fracionada de equipamentos de informática, papéis timbrados, confecção de informativo e pesquisa de preços (constatações 51, 52, 54 e 58 do Relatório de Auditoria de Gestão - CFMV 5/2007) infringe o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/1993 (Acórdão 2.607/2010 - Plenário);

9.4.4. a contratação de serviços advocatícios e de consultoria jurídica mediante inexigibilidade de licitação impõe a comprovação simultânea da notória especialização do contratado e da singularidade do objeto, na forma do art. 25, inc. II, da Lei 8.666/1993, e da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.707/2011 e 907/2014, ambos do Plenário);

9.5. determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento das providências endereçadas ao CRMV/SP dispostas no subitem 9.2 acima;

9.6. encaminhar ao Conselho Federal de Medicina Veterinária cópia deste Acórdão, do Relatório e do Voto que o fundamentam.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0558-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 559/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 035.031/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Link Data Informática e Serviços S/A (CNPJ 24.936.973/0001-03).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: Luiz Antônio Beltrão (OAB/DF 19.773) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela empresa Link Data Informática e Serviços S/A sobre indícios de irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 37/2014, no valor estimado de R$ 1,5 milhão, a cargo do CNPq, cujo objeto consiste no registro de preços para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de implantação de solução para a gestão de bens patrimoniais, comodato e almoxarifado, baseada na tecnologia RFID (Identificação por Rádio Frequência) para o controle de ativos, incluindo a integração das bases de dados já existentes, treinamento, manutenção e suporte de solução implantada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, por atender ao requistos de admissibilidade, com fulcro no art. 237, inciso II e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar cautelarmente ao CNPq, com fundamento no art. 276 do RITCU, que suspenda a prática de atos atinentes à eventual contratação resultante do Pregão Eletrônico nº 37/2014, até a decisão de mérito do Tribunal;

9.3. determinar que a Selog promova, nos termos do RITCU, a audiência dos gestores do CNPq e a oitiva da empresa vencedora do certame, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, se manifestem sobre as questões de mérito tratadas nestes autos, alertando-os sobre a possibilidade de este Tribunal vir a determinar a anulação do certame;

9.4. determinar à Selog que:

9.4.1 realize diligência e, se for o caso, inspeção junto ao CNPq com o objetivo de colher todos os elementos e esclarecimentos necessários para a emissão de um parecer conclusivo sobre o mérito do presente processo;

9.4.2. dê prosseguimento ao feito, com a urgência que o caso requer, de sorte a restituir os autos ao Relator, com proposta de mérito, no prazo de até 60 (sessenta) dias;

9.5. deferir, ainda que parcialmente, os correspondentes pedidos e, assim, autorizar a concessão de cópia dos presentes autos aos Srs. Ronaldo Barbosa Júnior (OAB/DF 35017) e Fernando Gadelha (OAB/DF 21.744) e à empresa Link Data Informática e Serviços S/A; e

9.6. encaminhar ao CNPq e à empresa vencedora do certame, como subsídio às suas manifestações processuais, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0559-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 560/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.860/2010-0.

1.1. Apensos: 033.463/2013-1; 044.819/2012-9; 034.233/2013-0; 009.861/2010-6

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Auditoria (Fiscobras 2010).

3. Interessado: Congresso Nacional (CN).

4. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

8. Advogado constituído nos autos: José Luiz Ataíde (OAB/DF 11708) e outro, peça 37.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização de obras cujo objeto são os procedimentos licitatórios das obras da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (Fiol), trecho compreendido entre Ilhéus/BA e Barreiras/BA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência desta deliberação ao interessado, à Comissão de Viação e Transportes da Câmara dos Deputados, em atendimento ao subitem 9.4 do acórdão 1.717/2014-TCU-Plenário, e à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, em atendimento ao subitem 9.3 do acórdão 268/2014-TCU-Plenário;

9.2. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0560-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 561/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.511/2014-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Estado da Bahia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional referente à Resolução SF 18, de 18/7/2014, que autoriza o Estado da Bahia a contratar operação de crédito, com garantia da União, com o Fundo Internacional para o desenvolvimento da Agricultura (Fida), no valor de até SDR 29.260.000,00 (vinte e nove milhões, duzentos e sessenta mil Direitos Especiais de Saque), destinados ao financiamento do "Projeto de Desenvolvimento Rural Sustentável na Região Semiárida da Bahia (Prosemiárido)".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, com base no art. 232, I, do RI/TCU, no art. 4º, I, 'a', da Resolução TCU 215/2008 e no art. 1º, § 1º, da IN TCU 59/2009, para considerá-la integralmente atendida, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia e à Secretaria do Tesouro Nacional;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos, com base no art. 2º, § 3º, da IN TCU 59/2009.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0561-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 562/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.406/2013-7.

1.1. Apensos: 012.037/2013-3; 021.010/2013-7; 018.417/2013-2; 010.198/2014-8; 008.532/2014-1; 010.036/2014-8; 010.874/2014-3; 007.624/2014-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Agravo(Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Alberto da Fonseca Guimarães (CPF 336.892.297-15), Luís Carlos Moreira da Silva (CPF 369.767.177-49) e Gustavo Tardin Barbosa (CPF 720.925.307-63).

3.2. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), Antônio Palocci Filho (CPF 062.605.448-63), Carlos César Borromeu de Andrade (CPF 297.810.517-87), Cláudio Luiz da Silva Haddad (CPF 109.286.697-34), Dilma Vana Rousseff (CPF 133.267.246-91), Fabio Colletti Barbosa (CPF 771.733.258-20), Gleuber Vieira (CPF 041.278.627-34), Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00), Gustavo Tardin Barbosa (CPF 720.925.307-63), Ildo Luis Sauer (CPF 265.024.960-91), José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72), Luis Carlos Moreira da Silva (CPF 369.767.177-49), Nestor Cuñat Cerveró (CPF 371.381.207-10), Paulo Roberto Costa (302.612.879-15), Renato de Souza Duque (CPF 510.515.167-49), Renato Tadeu Bertani (CPF 230.074.510-00), Alberto da Fonseca Guimarães (CPF 336.892.297-15), Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87), Jorge Luiz Zelada (CPF 447.164.787-34) e José Orlando Melo de Azevedo (CPF 123.807.255-00).

4. Órgãos/Entidades: Petrobras América Inc. - PETROBRAS INT. - MME; Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Não atuou nesta fase processual.

8. Advogado constituído nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 67.460; Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/DF 20.015; Márcio Monteiro Reis, OAB/RJ 93.815; Fernando Villela de Andrade Vianna, OAB/RJ 134.601; Samara da Silva Bernardes, OAB/RJ 160.361; Bruno Henrique de Oliveira Ferreira, OAB/DF 15.345; Ésio Costa Júnior OAB/RJ 59.121; Alex Azevedo Messeder, OAB/RJ 119.233; Edson Ribeiro, OAB/RJ 46.837 e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, agravos interpostos em face da medida cautelar de decretação de indisponibilidade de bens deferida no Acórdão 1927/2014 - TCU - Plenário, integrado pelo Acórdão 224/2015 - TCU - Plenário pelos Srs. Alberto da Fonseca Guimarães, Luís Carlos Moreira da Silva, Renato de Souza Duque e Gustavo Tardin Barbosa, nos autos desta Representação apresentada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MP/TCU) acerca de possíveis irregularidades na condução do processo de aquisição da refinaria Pasadena Refining System Inc. (PRSI) pela Petrobras America Inc. (PAI), subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A., perante o grupo belga Astra Transcor, cuja aquisição se iniciou no exercício de 2006 e se consumou em 2012.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 289 do RITCU, não conhecer dos agravos interpostos pelos Srs. Alberto da Fonseca Guimarães, Luís Carlos Moreira da Silva, Renato de Souza Duque e Gustavo Tardin Barbosa;

9.2. determinar à SecexEstatais que:

9.2.1. com fundamento no art. 279, parágrafo único, do RITCU, aprecie os agravos mencionados no item anterior como novos elementos de defesa;

9.2.2. caso encontre elementos capazes de afastar qualquer medida acautelatória adotada por esta Corte de Contas, encaminhe os autos, imediatamente, ao Relator com proposta neste sentido;

9.3. autorizar, com fundamento no art. 144, § 2º, do RITCU, a habilitação da Advocacia-Geral da União, na pessoa do Diretor de Assuntos Extrajudiciais, ou de seus chefes imediatos, como interessada neste processo, bem como de todos os outros dele decorrente;

9.4. alertar o Diretor Executivo de Assuntos Extrajudiciais que os autos deste processo são classificados como sigilosos e que o acesso às suas peças se dá em caráter personalíssimo na forma definida no item anterior, ficando o detentor da informação responsável pelo seu resguardo, consoante preconiza o art. 25, § 2º, da Lei 12.527, de 18/11/2011.

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, bem com do relatório e voto que a fundamentam, aos agravantes.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0562-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 563/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.279/2009-1.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Embargante: Fernando Antonio Rodovalho (279.457.238-53).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes - PE.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos por Fernando Antônio Rodovalho contra os Acórdãos 2.245/2014 e 2.766/2014, ambos do Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992:

9.1. não conhecer dos embargos interpostos em face do Acórdão 2.245/2014-Plenário;

9.2. conhecer dos embargos interpostos contra o Acórdão 2.766/2014-Plenário e negar-lhes provimento;

9.3. declarar que a reiteração, pelo recorrente, de novos embargos declaratórios contra a presente deliberação, não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 2.245/2014 - Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante;

9.5. submeter à avaliação da Comissão de Regimento Interno do TCU as questões atinentes à definição de relatoria em situações análogas às ocorridas nos presentes autos, conforme a declaração de voto apresentada pelo Ministro Raimundo Carreiro.

10. Ata n° 9/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 18/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0563-09/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 20 horas e 8 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 27 de março de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

ATA Nº 9, DE 25 DE MARÇO DE 2015
(Sessão Extraordinária Reservada)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 14 horas e 40 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes a Ministra Ana Arraes, em férias, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial.

COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA APROVADA PELO PLENÁRIO (v. inteiro teor no Anexo III a esta Ata)

Aprovação do Plano de Controle Externo do TCU para o biênio 2015/2016, que vigerá de abril de 2015 a março de 2017.

Comunicação da presidência (v. inteiro teor no Anexo III a esta Ata)

Atendimento a requerimento do Senador João Capiberibe acerca dos procedimentos adotados na elaboração da Instrução Normativa TCU nº 74, que dispõe sobre a fiscalização do TCU quanto à organização do processo de celebração de acordo de leniência pela Administração Pública Federal.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC- 022.244/2010-7 (Ata nº 6/2015) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 640, sendo vencedora a proposta do revisor, Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-005.088/2015-1 e TC-015.463/2012-5, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-005.081/2015-7, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-005.084/2015-6, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-004.914/2015-5, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-029.094/2013-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 629, adotado no processo nº TC-003.030/2015-6, constante da Relação nº 12 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 630, adotado no processo nº TC-003.117/2015-4, constante da Relação nº 12 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 631, adotado no processo nº TC-003.431/2015-0, constante da Relação nº 12 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 632, adotado no processo nº TC-016.027/2014-0, constante da Relação nº 12 do Ministro Walton Alencar Rodrigues;

Acórdão nº 633, adotado no processo nº TC-006.308/2014-7, constante da Relação nº 8 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 634, adotado no processo nº TC-032.515/2014-6, constante da Relação nº 8 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 635, adotado no processo nº TC-003.483/2015-0, constante da Relação nº 9 do Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 636, adotado no processo nº TC-013.793/2004-8, constante da Relação nº 12 do Ministro Raimundo Carreiro; e

Acórdão nº 637, adotado no processo nº TC-000.686/2015-8, constante da Relação nº 7 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 638, adotado no processo nº TC-006.327/2014-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

Acórdão nº 639, adotado no processo nº TC-015.152/2010-3, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

Acórdão nº 640, adotado no processo nº TC-022.244/2010-7, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa e o revisor, o Ministro Benjamin Zymler.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSOS

Em razão do levantamento de sigilo dos respectivos processos, tornaram-se públicos os acórdãos nºs 633, 634 e 638, a seguir transcritos.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

RELAÇÃO Nº 8/2015 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER
ACÓRDÃO Nº 633/2015 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da denúncia, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o arquivamento, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-006.308/2014-7 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (SECEX-CE).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 634/2015 - TCU - Plenário
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234, 235 e 236 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da presente denúncia, uma vez que ela não preenche os requisitos de admissibilidade, retirar a chancela de sigilo aposta aos autos, exceto quanto à autoria da denúncia, e determinar o arquivamento deste processo, dando ciência ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC nº 032.515/2014-6 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
1.3. Entidade: Agência Nacional de Saúde Suplementar
1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
Ata n° 9/2015 - Plenário
Data da Sessão: 25/3/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado
ACÓRDÃO Nº 638/2015 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 006.327/2014-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pompéia - SP.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas na aplicação de recursos federais transferidos à prefeitura municipal de Pompéia, no estado de São Paulo;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 234 e 235 do Regimento Interno deste Tribunal e artigos 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014 e art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;
9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Pompeia, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, das seguintes impropriedades/falhas, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, verificadas na formalização do Contrato 35/2011, com a empresa Mindlab do Brasil Comércio de Livros Ltda.:
9.2.1. não configuração dos requisitos de natureza singular do serviço e de notória especialização do contratado, exigidos na Súmula/TCU 252, aprovada na Sessão de 31/3/2010, para sua legitimidade;
9.2.2. ausência de comprovação, por meio de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, por Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, por entidades equivalentes, que o objeto do contrato só poderia ser fornecido e executado pela contratada, em descumprimento a reiterada jurisprudência do TCU (Acórdãos 1.975/2010 e 2.854/2010-TCU-Plenário; 116/2008, 2.099/2008-TCU-1ª Câmara, e; 2.809/2008, 3.645/2008 e 5.053/2008-TCU-2ª Câmara);
9.2.3. ausência de estudo prévio, o qual indicasse que o método e o material pedagógico desenvolvido pela empresa contratada fosse a opção mais vantajosa para a administração, em termos técnicos e econômicos, bem como a mais adequada para atender as necessidades dos alunos da rede municipal de Pompeia e à proposta pedagógica desenvolvida no âmbito das escolas municipais, em inobservância ao art. 26 da Lei 8.666/1993;
9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao denunciante, ao FNDE e ao TCE/SP;
9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre o processo; e
9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.
10. Ata n° 9/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0638-09/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
O acórdão nº 638, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.
Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.
ENCERRAMENTO
Às 15 horas e 43 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 1º de abril e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 27 de março de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

ATA Nº 10, DE 25 DE MARÇO DE 2015
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

Às 15 horas e 53 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes a Ministra Ana Arraes, em férias, e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em missão oficial.
HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 8, referente à sessão ordinária realizada em 11 de março (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Realização do evento "Governança de Solos", em parceria com instituições ligadas à temática dos solos, como a FAO, a Embrapa, a Sociedade Brasileira de Ciência do Solo, a Itaipu Binacional, o Ministério do Meio Ambiente, a Agência Nacional de Águas, a Sociedade Nacional da Agricultura e o Instituto para Estudos Avançados de Sustentabilidade. Os Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho parabenizaram a Presidência pela iniciativa;
Lançamento do blog oficial do TCU - www.eu fiscalizo.gov.br;
Revisão do Plano Estratégico do TCU, com vistas a estabelecer novo ciclo de planejamento para o período de 2015 a 2021;
Celebração de "Termo de Adesão para Intercâmbio de Informações Eletrônicas" com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo; e
Proposta, aprovada pelo Plenário, de diligenciar à 13ª Vara Federal de Curitiba, solicitando a remessa de cópias integrais dos autos referentes à "Operação Lava Jato", a fim de que as provas produzidas judicialmente possam instruir os processos em curso nesta Corte referentes à postulação do MPTCU de declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.
Do Ministro Augusto Nardes:

Apresentação de projeto de resolução que disciplina a política de gestão do patrimônio imobiliário sob a responsabilidade do Tribunal de Contas da União. Foi aberto prazo de 15 dias para a apresentação de emendas e sugestões.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Realização, pela Corregedoria, de inspeção ordinária na Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá, em conformidade com o disposto no Plano de Correições e Inspeções do 1º semestre; e
Proposta, aprovada pelo Plenário, de determinar a realização de estudos para implantação de mecanismos que assegurem a publicidade das decisões monocráticas proferidas nos processos em curso neste Tribunal. A Presidência elogiou a iniciativa e informou que constituirá Grupo de Trabalho para produzir os estudos sugeridos.

Do Ministro Vital do Rêgo:

Proposta, aprovada pelo Plenário, de suspender a apreciação de atos de concessão sujeitos a registro que contemplem incorporação de quintos no período de 2 de abril de 1998 a 4 de setembro de 2001, em razão de decisão do STF no sentido de não ser possível a referida incorporação e de determinar à Segecex que estude os impactos de eventuais revisões de ofício a serem promovidas em atos já registrados, apresentando a este Plenário as medidas a serem implementadas. A iniciativa recebeu elogios da Presidência e dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão da medida cautelar exarada no processo nº TC-004.540/2015-8, pelo Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, para que a ANTT suspenda o Lote 3 do Leilão 002/2014, cujo objeto é prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo regular interestadual semiurbano de passageiros para atender a região do Distrito Federal e do entorno.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 18 e 24 de março, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 001.622/2015-3
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 003.030/2015-6
Interessado: Sefti Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação
Motivo do sorteio: Conflito de Competência
Tipo do sorteio: Sorteio por Conflito de Competência
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 005.081/2015-7
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 005.084/2015-6
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro ANA ARRAES

Processo: 005.088/2015-1
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo: 005.093/2015-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Processo: 016.064/2013-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: Processo Administrativo - Art. 28, inciso XIV do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Administrativos
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: 005.093/2015-5
Interessado: Não há
Motivo do sorteio: IN - TCU 74/2015
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Recurso: 032.065/2011-6/R002
Recorrente: Gandelmar Moreira Silveira
Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: VITAL DO RÊGO

Recurso: 017.453/2012-7/R004
Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: ANA ARRAES

PROSSEGUIMENTOS DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, foi reaberta a votação do processo nº TC- 020.365/2012-8 (Ata nº 40/2012) e o Plenário aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 590.

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, foi reaberta a votação do processo nº TC-005.313/2011-2 (Ata nº 39/2014) e o Plenário aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 591.

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC- 025.242/2008-7 (Ata nº 40/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 592.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC- 013.713/2010-8 (Ata nº 49/2014) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 589.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-041.327/2012-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas. O relator votou no sentido de conhecer da representação, considerá-la parcialmente procedente e determinar ao Senado Federal que adote as providências necessárias à desconstituição dos atos que transformaram em cargos efetivos os empregos de confiança então ocupados de Secretário Parlamentar e Assessor. Também votou o Ministro Walton Alencar Rodrigues, acompanhando a proposta do relator. O relatório, o voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo V desta Ata.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-034.530/2014-2, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-020.647/2008-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-033.693/2013-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-029.533/2013-9, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro;

TC-000.535/2015-0, TC-002.793/2009-0 e TC-028.677/2009-6, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-006.791/2011-5 e TC-029.060/2010-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e

TC-021.605/2010-6, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

ATOS NORMATIVOS APROVADOS (Anexo III)

DECISÃO NORMATIVA TCU Nº 144 - Aprova, para o exercício de 2016, os coeficientes a serem utilizados no cálculo das quotas para a distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

RESOLUÇÃO TCU Nº 269 - "Dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas da União".

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 570 a 588.

RELAÇÃO Nº 11/2015 - Plenário
Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 570/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Júlio Maria Porcaro Puga (CPF 189.692.246-53), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 3.241/2011 - TCU - Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

Valor original da multa: R$ 3.000,00 Data de origem da multa: 7/12/2011
Valor recolhido: R$ 3.000,00 Data do recolhimento: 15/3/2012

1. Processo TC-004.176/1999-5 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 1998)
1.1. Apensos: 012.054/2001-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Antonio Carlos Menna Barreto Filho (050.157.230-91); Antonio Ernesto Diel (008.100.100-20); Antonio Jorge Camardelli (157.222.440-15); Associação Sul Brasileira Ind de Produtos Suinos (92.941.574/0001-82); Carlos Roberto Foschiera (012.700.520-04); Clovis Antonio Schwertner (185.728.390-20); Dalila Silva dos Santos (282.887.340-49); Fundação de Cooperação Para O Desenvolvimento Cultural (87.632.717/0001-34); Instituto de Estudos Juridicos da Atividade Rural (01.120.285/0001-67); João Adolfo Kasper (130.776.190-91); Julio Maria Porcaro Puga (189.692.246-53); Mario Pereira (171.321.000-25); Mario Pereira de Assis; Nelton Andrade de Azevedo (169.654.000-30); Odalniro Irineu Paz Dutra (196.888.490-49); Scala Serviços de Limpeza e Conservação Ambiental Ltda (74.107.897/0001-93)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento No Estado do Rio Grande do Sul
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 571/2015 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de embargos de declaração opostos por Jaime Barbosa da Silva, contra o Acórdão 2.228/2014 do Plenário, que conheceu do recurso de revisão interposto pelo embargante, contra o Acórdão 4.595/2010 da 2ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

Considerando que o acórdão embargado foi regularmente publicado no Diário Oficial da União (Seção 1, de 3/9/2014, pag. 98);

Considerando que a publicação indicou, expressamente, os nomes e números de inscrição na OAB dos advogados constituídos pelo ora embargante;

Considerando que o prazo para oposição de embargos de declaração é contado a partir da notificação da parte (arts. 30, I, "d", e 34, § 1º, da Lei 8.443/1992);

Considerando que as comunicações processuais devem ser dirigidas ao representante legal da parte, quando aquele for advogado (art. 179, § 7º, do Regimento Interno);

Considerando que a comunicação relativa à prolação do acórdão embargado foi regularmente entregue no endereço profissional da advogada Lívia Teixeira Moura Lobo (OAB 19347/PA), representante legal do ora embargante, em 17/10/2014 (peças 47-49);

Considerando que o prazo para oposição de embargos de declaração encerrou-se em 29/10/2014;

Considerando que os embargos em exame foram protocolizados no Tribunal em 20/1/2015, 83 (oitenta e três) dias após o encerramento do prazo para a prática de tal ato (peça 53, p. 1);

Considerando a intempestividade dos embargos em exame;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 143, IV, "b", e 287 do Regimento Interno em não conhecer dos presentes embargos de declaração.

1. Processo TC-001.981/2009-6 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 003.130/2011-8 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsáveis: Haroldo Heráclito Tavares da Silva (003.029.022-87); Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04)
1.3. Recorrente: Jaime Barbosa da Silva (120.550.852-04)
1.4. Entidade: Município de Óbidos, Pará
1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.8. Unidade Técnica: não atuou
1.9. Advogados constituídos nos autos: André Ramy Bassalo (OAB/PA 7.930) e Lívia Teixeira Moura Lobo (OAB/PA 19.347)
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 572/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, "a", e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 2º, inciso I, 35 e 37 da Resolução TCU 259/2014, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-006.670/2012-1 (Representação), e em fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer emitido pela Secex/PB:

1. Processo TC-043.533/2012-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Ana Claudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo (854.366.404-78)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta No Rio de Janeiro (00.414.607/0021-61)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado da Paraíba
1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.5. Ministro que se declarou impedido na sessão: Vital do Rêgo;
1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinar à Secex-PB que autue representação, com fundamento no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, a partir de cópia das peças 12-28, 32, 36, 39, 48 e 54 destes autos, para apurar a suposta ausência de nexo causal entre a movimentação financeira dos recursos federais dos convênios listados no quadro adiante e a execução dos objetos conveniados, comentada nos itens 22, 23 e 25 da instrução de Peça 36, promovendo as diligências propostas pela unidade técnica no subitem 11.2. da instrução de Peça 55.

ACÓRDÃO Nº 573/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 379/2015-TCU - Plenário, onde se lê: *"... ao Presidente da Comissão de Turismo e Desporto da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Controladoria-Geral da União;..."*, leia-se *"..., ao Presidente da Comissão de Turismo da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Presidente da Comissão do Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Controladoria-Geral da União;..."*, mantendo-se inalterados os demais termos do referido acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.646/2014-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 10/2015 - Plenário
Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 7/2015 - Plenário
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 574/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (Secex-RS), em conhecer da documentação remetida pela Justiça do Trabalho como representação e em autorizar seu arquivamento, nos termos do art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução TCU 259/2014, encaminhando cópia da peça inicial à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à Secretaria Federal de Controle, para ciência e adoção das providências de sua alçada consideradas pertinentes.

1. Processo TC-029.812/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Justiça do Trabalho (vinculador) - 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio Grande do Sul
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 575/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 235, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP), em:

a) não conhecer da documentação apresentada a esta Corte a título de representação, por não atender os requisitos de admissibilidade pertinentes;

b) encaminhar cópia da peça inicial, acompanhada da última instrução da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes;

c) dar ciência desta deliberação à empresa interessada;

d) autorizar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-032.645/2014-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: SHS Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. (CNPJ 68.320.217/0001-12)
1.2. Entidade: Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 10/2015 - Plenário
Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2015 - Plenário
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 576/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 3579/2014 - TCU - Plenário, Sessão de 9/12/2014, relativamente ao subitem 9.2. e 9.3., para que:

9.2. Na tabela de débitos imputados aos responsáveis, item 9.2 do Acórdão, constou, relativamente ao débito de R$ 114.279,56 (7ª linha da tabela), a data de atualização como sendo 31/6/2006 (data inválida), quando deveria constar 30/6/2006, relativa ao último dia daquele mês.

9.3.

- onde se lê: "... valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco reais)...",

- leia-se: "... valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)...",

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-PE e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-007.294/2013-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 024.547/2009-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Andreza Cristina Gonçalves Arruda (086.076.914-30); Elizabeth Gonçalves da Silva (430.888.724-00); Joaquim José do Nascimento (040.712.944-85); José Marcelo Marques de Andrade e Silva (235.649.464-20); Leonardo Carvalho da Costa (896.276.014-20)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Toritama - PE
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
1.7. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Montenegro de Almeida Filho (OAB/CE nº 16.744 e OAB/PE nº 1.248-A) e Patrícia Marinucci de Lucena (OAB/PE nº 31.871).

ACÓRDÃO Nº 577/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento da deliberação proferida no subitem "c" do Acórdão 3387/2014 - Plenário, verbis:

"a) julgar no mérito procedente a presente Representação, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

b) dar ciência à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf) sobre as deficiências verificadas no acompanhamento e fiscalização do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento CVI-92.2005.4170.00, na forma de cópia deste Acórdão e da instrução da unidade técnica;

c) determinar à Chesf que, no prazo de 60 dias, notifique sobre o recolhimento dos recursos glosados e, caso não se efetive, abra tomada de contas especial;

d) enviar cópia do acórdão e da instrução da unidade técnica ao Representante;

e) arquivar o processo."

Considerando que, em atenção à determinação, a Chesf instaurou tomada de contas especial autuada como TC 034.444/2013-0;

a) considerar cumprida a determinação expedida no item "c" do Acórdão 3387/2014-TCU-Plenário, proferido no processo de Representação TC 014.333/2011-2;

b) apensar definitivamente este monitoramento ao processo originário, TC 014.333/2011- 2, nos termos do art. 5º, inc. II, da Portaria-Segecex 27/2009;

c) comunicar à Chesf da decisão que vier a ser tomada no presente processo, conforme dispositivo contido no art. 169, §1º, do Regimento Interno-TCU.

1. Processo TC-002.506/2015-7 (MONITORAMENTO) REPRESENTAÇÃO
1.1. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU (05.914.685/0001-03)
1.2. Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco (Chesf)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 578/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento de determinações/recomendações constantes do Acórdão 353/2014-TCU-Plenário, deliberado nos autos do TC 012.726/2013-3, dirigidas à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa); com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) considerar atendidas as determinações dos subitens 9.1.1 a 9.1.6 e as recomendações referentes aos subitens 9.2.1 a 9.2.3 do Acórdão 353/2014-TCU-Plenário;

b) determinar, com fulcro no art. 250, inciso II, à Amazonas Distribuidora de Energia que informe, no seu relatório de gestão das contas de 2015, a comprovação do atendimento das recomendações exaradas nos subitens 9.2.4 a 9.2.7, do Acórdão 353/2014-TCU- Plenário;

c) apensar o presente processo ao TC 012.726/2013-3, nos termos do art. 5º, inciso II, Portaria-Segecex 27, de 19/10/2009 e do art. 36, da Resolução TCU 259, de 7/5/2014; e

d) dar ciência deste Acórdão aos interessados.

1. Processo TC-028.025/2014-8 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessados: Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Ronaldo Ferreira Braga (075.198.163-49) e Luiz Armando Crestaria (CPF 197.343.090-68.
1.2. Órgão/Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (SECEX-AM).
1.6. Advogado constituído nos autos: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554)

ACÓRDÃO Nº 579/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento da Representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 84 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 6º, inc. XVIII, alínea "c", da Lei Complementar 75, de 1993, e com o art. 237, inc. VII, do RI/TCU, com vistas a que este Tribunal apure indícios de irregularidades em convênios firmados por órgãos públicos com a União Municipal dos Estudantes Secundaristas-UMES; com fundamento nos arts. 143, III e 237, II, do RI/TCU, ACORDAM em:

a) considerar atendidas as determinações objeto dos subitens 9.2.1 e 9.2.2. do Acórdão 2879/2013-TCU-Plenário;

b) tornar insubsistente as determinações objeto dos subitem 9.3. do Acórdão 2879/2013- TCU-Plenário;

c) encaminhar aos Ministérios da Saúde, do Turismo e da Cultura e à União Municipal dos Estudantes Secundaristas-UMES e ao Ministério Público junto ao TCU cópia deste Acórdão; e

d) arquivar os presentes autos, com amparo no art. 169, inciso V, do TI/TCU.

1. Processo TC-007.138/2013-0 - MONITORAMENTO (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas da União
1.2. Órgão/Entidade: União Municipal dos Estudantes Secundaristas de São Paulo (UMES/SP) (57.277.113/0001-56)
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 580/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado com fundamento no art. 71 IV e VII, da Constituição Federal, do art. 38 da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 1º, I, 143, V, "a", 230 a 233, do RI/TCU,

Considerando tratar-se de solicitação de Procurador da República para realizar auditoria no âmbito do Convênio 303/2009, celebrado entre a Funasa e o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó e o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental - CISCO;

Considerando que o Procurador informou que a empresa vencedora da licitação associada à avença teria como sócio pessoa envolvida com diversas irregularidades em licitações, assim como em desvio de recursos públicos;

Considerando que não foram objetivamente apresentados quaisquer indícios de irrgeularidades no Convênio 303/2009; e

Considerando a ausência de previsão constitucional e legal a Procurador da República demandar ao Tribunal a realização de auditoria;

ACORDAM em:

a) não conhecer da presente solicitação por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal e no inciso I do art. 38 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 232 do Regimento Interno/TCU;

b) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-004.257/2015-4 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sumé - PB
1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata n° 10/2015 - Plenário
Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 14/2015 - Plenário
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 581/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado:

1. Processo TC-029.246/2014-8 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
1.2. Unidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 582/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, indeferindo o requerimento de medida cautelar realizado pela representante, e no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-000.288/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Cavalcante Moura Engenharia LTDA. - EPP (CNPJ 00.526.102/0001-45)
1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL
1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secex/BA
1.7. Advogado constituído nos autos: não há
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 583/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 169, 237 e 250 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferindo, por conseguinte, o pedido de medida cautelar, podendo o processo ser arquivado após a ciência da representante.

1. Processo TC-033.321/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Representante: Rede Global - Comércio e Serviços em Tecnologia e Cartões Ltda. (CNPJ 08.258.825/0001-12)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secex/RJ
1.6. Advogado constituído nos autos: Thiago Meneses Naziazeno (OAB/BA 41.263)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

Ata n° 10/2015 - Plenário
Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 10/2015 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 584/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c a Súmula 145 do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9.6 do Acórdão 3214/2014-TCU-Plenário (peça 97), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, de forma a vigorar com a seguinte redação:

"9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal a devida atualização monetária, na forma prevista na legis-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

lação em vigor, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;"

1. Processo TC-007.590/2010-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 007.195/2011-7 (REPRESENTAÇÃO); 017.247/2010-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Carlos Alberto Nogara (372.530.699-00); Carlos Eduardo Sanches (792.371.429-00); Gilberto Ismael Kachinski (427.035.309-00); Giovanni de Castro Zadra (957.034.629-91); Lourival Leite de Carvalho Filho (437.866.509-34); Moacyr Elias Fadel Júnior (792.370.299-34); SP Alimentação e Serviços Ltda. (02.293.852/0001-40)
1.3. Interessado: Câmara Municipal de Castro/PR (77.774.685/0001-58)
1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Castro - PR
1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 585/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei nº 8.443/1992, art. 285, § 2º, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer do pedido de reexame, ante a ausência de legitimidade para atuar nesta seara recursal, nos termos do artigo 146 e 282 do RI/TCU, e em dar ciência desta deliberação à recorrente e à unidade jurisdicionada, com cópia da instrução da unidade técnica (peça 16), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.820/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Recorrente: Certisign Certificadora Digital Ltda (01.554.285/0001-75).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público do Trabalho.
1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
1.6. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
1.7. Advogado constituído nos autos: André de Almeida, OAB/RJ 151.551, e outros (peça 3).
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 10/2015 - Plenário
Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 11/2015 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 586/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO), no período de 14/3 a 3/6/2011, com o objetivo de verificar a conformidade dos pagamentos estipendiários efetuados a magistrados e servidores da Corte Regional Trabalhista;

Considerando que em 23/10/2013 o feito foi apreciado pelo TCU, no âmbito do Acórdão 2880/2013-Plenário, que prolatou várias determinações ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região segundo item 9.3, fixando, no item 9.5, o prazo de 90 dias, contados da ciência daquela deliberação, para que o órgão apresentasse ao TCU o resultado de todas as providências adotadas em cumprimento às determinações então cominadas;

Considerando que, desde então, este TCU tem deferido os pedidos de prorrogação de prazo para atendimento ao item 9.5 do citado Acórdão 2880/2013-Plenário (Acórdãos: 333/2014, 1441/2014 e 155/2015, todos do Plenário), destacando-se que o último pedido de dilação de prazo foi apreciado pelo Acórdão 155/2015-TCU-Plenário, prolatado em 4/2/2015, quando foi concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do término do prazo anteriormente concedido, ou seja, a partir de agosto de 2014, findando-se, dessa forma, em fevereiro de 2015;

Considerando que, em 11 de março de 2015, a Sra. Maria Cristina Ramos Brandão, coordenadora de controle interno substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO), ao informar sobre o cumprimento dos itens 9.3.10 e 9.3 do Acórdão 2880/2013-TCU-Plenário, solicitou nova prorrogação, por 180 dias, do prazo fixado no item 9.5 para atendimento integral das determinações exaradas ao órgão pelo referido aresto, justificando o pleito pelo fato de o cumprimento de alguns dos itens daquele julgado ter de ser decidido pelo Plenário da Corte Trabalhista;

Considerando que, de fato, já se verifica o longo prazo decorrido desde a prolação do Acórdão 2880/2013-TCU-Plenário (23/10/2013), diante de prorrogações de prazo já concedidas;

Considerando que consta dos autos o parecer da Sefip pelo deferimento do pleito do requerente;

Considerando, por fim, que, como se trata da quarta prorrogação, o pedido não merece ser atendido integralmente, sob pena de haver comprometimento na efetividade das decisões deste Tribunal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pela Sra. Maria Cristina Ramos Brandão, coordenadora de Controle Interno substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e conceder ao TRT/DF e TO, em caráter excepcional, novo e improrrogável prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, para o atendimento integral ao item 9.5 do Acórdão 2880/2013-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele anteriormente concedido, conforme proposto pela unidade técnica:

1. Processo TC-000.688/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
1.1. Responsáveis: Flávia Simões Falcão (CPF 318.912.419-15); Maria Coeli Cabral de Araújo (CPF 114.095.501-25); Marysol Bertolin Damasceno (CPF 416.411.161-53); Mário Macedo Fernandes Caron (CPF 151.448.281-91) e Ricardo Alencar Machado (CPF 198.428.801-68).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT/DF e TO).
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Moacir Akira Yamakawa (OAB/DF 1937-A); Márcia Guasti Almeida (OAB/DF 12.523) e outros.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 587/2015 - TCU - Plenário

Considerando que os presentes autos tratam de solicitação formulada pelo Exmo. Sr. Mário Alves Medeiros, Procurador da República no Estado da Bahia, requerendo cópia do Relatório de Auditoria consubstanciado no TC 006.232/2008-8, que trata de fiscalização nas obras do Projeto Gasene - Implantação do Gasoduto Cacimbas/Catu no período de 31/3/2008 a 9/5/2008, com vistas a instruir o inquérito administrativo nº 1.14.001.000014/2015-67;

Considerando que constam dos autos a autorização dada pelo Plenário do TCU, na Sessão Reservada do dia 9/12/2014 (Ata nº 42), e a nova anuência dada, recentemente (10/3/2015), pelo Ministro-Revisor Bruno Dantas;

Considerando que sobressai dos autos a necessidade de atenção para a existência de documentos e informações sigilosas dentre as peças processuais requeridas;

Considerando, por fim, que consta dos autos o parecer da SeinfraPetroleo pelo deferimento do pleito à Peça nº 2;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c os arts. 61, parágrafo único, e 62, da Resolução TCU nº 259/2014, em:

a) conhecer da solicitação apresentada pelo Exmo. Sr. Mário Alves Medeiros, Procurador da República no Estado da Bahia;

b) deferir o pedido, fornecendo-lhe cópia digitalizada integral do TC-006.232/2008-8 (em mídia CD-Rom), alertando o solicitante para a necessidade de se assegurar a salvaguarda do sigilo atinente às peças sigilosas constantes destes autos, nos termos dos arts. 25, §§ 1º e 2º, e 26, parágrafo único, c/c o art. 32, inciso IV, todos da Lei nº 12.527/2013; e

c) fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-003.671/2015-1 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Mário Alves Medeiros, Procurador da República no Estado da Bahia.
1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPetroleo).
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinar à SeinfraPetroleo que:
1.6.1. informe o solicitante de que o TC 006.232/2008-8 ainda não recebeu julgamento definitivo e que nova comunicação lhe será dirigida por ocasião da apreciação de mérito em tal processo;
1.6.2. encaminhe comunicação ao solicitante, quando da prolação de decisão de mérito nos autos do TC 006.232/2008-8; e
1.6.3. promova o apensamento dos presentes autos ao TC 006.232/2008-8, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Resolução TCU nº 259/2014.

Ata n° 10/2015 - Plenário
Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 4/2015 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 588/2015 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, de acordo com os pareceres emitidos nos autos ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis sr Arthur Avellar e Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Espirito Santo (Faciapes), ante o recolhimento integral da dívida que lhes foi imputada por meio do subitem 9.1.2 do acórdão 1286/2010 - TCU - Plenário:

Valor original do débito (R$):	Data de origem do débito:
3.018,12	05/10/1999
465,60	03/01/2000
771,24	01/02/2000
1.418,12	01/09/2000
3.717,66	04/04/2001
388,47	07/06/2001

Valor recolhido (R$):	Data do recolhimento:
1.705,86	16/08/2010
732,91	22/09/2010
736,21	25/10/2010
741,73	22/11/2010
747,73	23/12/2010
2.125,13	31/01/2011
2.035,49	23/02/2011
780,00	28/03/2011
787,80	28/04/2011
795,68	25/05/2011
803,64	28/06/2011
811,68	28/07/2011
819,80	24/08/2011
828,06	26/09/2011
836,34	21/10/2011
844,70	25/11/2011
95,27	21/12/2011
968,65	27/01/2012
985,72	24/02/2012
997,23	27/03/2012
1.006,60	26/04/2012
1.020,80	30/05/2012
1.030,00	28/06/2012
1.042,00	30/07/2012
1.054,30	05/09/2012
1.062,00	10/10/2012
1.065,00	08/11/2012
1.073,43	19/12/2012
1.078,00	08/02/2013
1.094,40	07/03/2013
1.098,89	23/05/2013
1.175,25	10/07/2013
1.192,98	17/09/2013
1.205,00	03/10/2013
1.217,00	14/10/2013
1.230,00	25/10/2013
1.611,73	28/01/2014
1.700,00	28/02/2014
1.283,64	31/03/2014
954,78	09/05/2014
1.101,10	30/05/2014
1.107,31	24/07/2014
1.118,07	28/07/2014
1.123,23	02/09/2014
1.135,95	29/09/2014
1.135,16	05/11/2014
578,17	04/12/2014
576,79	19/12/2014

1. Processo TC-022.121/2010-2 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsáveis: Arthur Avellar (659.099.507-97); Federação das Associações Comerciais, Industriais e Agropastoris (Faciapes) (27.058.817/0001-77).
1.2. Entidade: Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo (Sebrae-ES).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Espírito Santo (Secex-ES).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 10/2015 - Plenário
Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 569 e 589 a 628, a seguir transcritos e incluídos no Anexo IV desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 569/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.663/2015-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Presidência do Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de projeto de resolução que dispõe sobre o sistema de planejamento e gestão do TCU e revoga as Resoluções-TCU 257/2013, 262/2014 e a Portaria-TCU 222/2011.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar o projeto de resolução anexo a esta deliberação;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0569-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 589/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.713/2010-8.

1.1. Apenso: TC 011.299/2008-8

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado:Congresso Nacional.

3.2. Responsáveis: Athayde Fontoura Filho (CPF 426.847.067-00); Frederico Augusto de A. S. Vallenich (CPF 647.716.871-53); Cláudia Bartolo Patterson (CPF 497.690.901-82); Simone Alves Albernaz (CPF 650.429.646-49); Wander Oliveira Sobral (CPF 086.717.531-15); Roberto Carneiro Filho (CPF 154.860.016-49), Ana Lucia Lopes Zeredo (CPF 504.408.021-72), Erasmo de Castro Leite Junior (CPF 488.284.321-87); Marcelo Trindade de Souza (CPF 666.376.001-72); Priscilla de Faria Scheer (CPF 808.904.581-20); Ângela Maria Cavalcante Z. Santarém (CPF 245.762.041-49); Miguel Augusto Fonseca de Campos (CPF 004.881.942-53); Alexandre do Nascimento Silva (CPF 316.262.891-15); Roberto Fonseca Iannini (CPF 805.206.001-00); Cristiane Vale de Sousa (CPF 497.690.901-82), Construtora OAS Ltda. (CNPJ: 14.310.577/0009-61); e Via Engenharia S. A. (CNPJ: 00.584.755/0001-80).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SecobInfraurbana.

8. Advogados constituído nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800), Arthur Lima Guedes (OAB/DF nº 18.073) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada pela então Secob-3, segundo o Fiscobras 2010, no período de 17 a 21/5/2010, sobre as obras de construção do edifício sede do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, em Brasília (Programa: 02.122.0570.7125.0101/2010).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa do ex-Diretor-Geral do TSE, Miguel Augusto Fonseca de Campos, quanto aos indícios de sobrepreço identificados no Contrato 10/2007, mantendo, todavia, o sobrepreço no montante de R$ 1.322.420,06 (data-base: março de 2007), em virtude do descumprimento do Item 6 da Cláusula 3ª do Contrato 10/2007, incluída pelo 3º Termo Aditivo, assinado em 31/1/2008, e, por conseguinte, das determinações exaradas no item 9.2.1.3 do Acórdão 2.469/2007 e no item 9.1.1 do Acórdão 81/2010, ambos do Plenário do TCU;

9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa do Consórcio Construtor VIA-OAS, quanto aos indícios de sobrepreço identificados no Contrato 10/2007, mantendo, todavia, o sobrepreço no montante de R$ 1.322.420,06 (data-base: março de 2007), em virtude do descumprimento do Item 6 da Cláusula 3ª do Contrato 10/2007, incluída pelo 3º Termo Aditivo, assinado em 31/1/2008, e, por conseguinte, das determinações exaradas no item 9.2.1.3 do Acórdão 2.469/2007 e no item 9.1.1 do Acórdão 81/2010, ambos do Plenário do TCU;

9.3. acolher parcialmente as razões de justificativas de Athayde Fontoura Filho (ex-Diretor-Geral do TSE), Frederico Augusto de A. S. Vallenich (coordenador de engenharia e arquitetura do TSE), Cláudia Bartolo Patterson e Simone Alves Albernaz (integrantes da Comissão de fiscalização do Contrato 52/2005), pelo recebimento e pagamento integral do projeto executivo incompleto, uma vez que a atuação deles se baseou em pareceres técnicos da empresa fiscalizadora do contrato e não acarretou prejuízos à execução do empreendimento;

9.4. acolher as razões de justificativas de Wander Oliveira Sobral (CPF 086.717.531-15), integrante da Comissão de fiscalização do Contrato 52/2005, pela falha no recebimento e pagamento integral do projeto executivo incompleto, uma vez que comprovou não ter concorrido para a irregularidade;

9.5. acolher parcialmente as razões de justificativas de Athayde Fontoura Filho (ex-Diretor-Geral do TSE) e Frederico Augusto de A. S. Vallenich (coordenador de engenharia e arquitetura do TSE), pelas seguintes impropriedades:

9.5.1. início da execução da obra a partir de um projeto executivo incompleto, uma vez que a falta de entrega tempestiva dos projetos não acarretou prejuízo ao andamento da obra;

9.5.2. inadequação dos procedimentos de atestação dos serviços do Contrato nº 10/2007, uma vez que restou caracterizado que os gestores se basearam em pareceres da Novacap, os quais não criticaram a definição das etapas do cronograma físico-financeiro, gerando imprecisão na medição dos quantitativos por etapas;

9.5.3. pagamentos a partir de boletins de medição imprecisos, com quantitativos incompatíveis com o cronograma físico-financeiro, já que as falhas foram pontuais e corrigidas após a constatação do TCU, mediante a celebração dos termos aditivos necessários;

9.6. acolher as razões de justificativa de Athayde Fontoura Filho (ex-Diretor-Geral do TSE) e Frederico Augusto de A. S. Vallenich (coordenador de engenharia e arquitetura do TSE), pelas seguintes impropriedades:

9.6.1. alteração da equipe técnica durante a obra, tendo em vista que foi comprovado que a nova equipe possuía capacidade técnica semelhante à anterior;

9.6.2. falta de atuação efetiva do gerente da obra, uma vez que ficou esclarecida a delegação de competência a outro profissional igualmente capacitado, saneando a irregularidade;

9.6.3. pagamento à Novacap, apesar do descumprimento de obrigações contratuais quanto à designação dos fiscais e falhas de preenchimento das ART, já que os referidos documentos foram corrigidos;

9.7. acolher parcialmente as razões de justificativas de Roberto Carneiro Filho, Ana Lucia Lopes Zeredo, Erasmo de Castro Leite Junior, Frederico Augusto de A. S. Vallenich e Marcelo Trindade de Souza (integrantes da Comissão de fiscalização do Contrato nº 10/2007), pelas seguintes impropriedades:

9.7.1. pagamentos a partir de boletins de medição imprecisos, uma vez que tiveram êxito em comprovar que procuraram atender à determinação do TCU (item 9.1.8 do Acórdão 1998/2008-Plenário) por meio de interações com a JF Engenharia, para melhorar a precisão das medições, evitando o pagamento por serviços parcialmente concluídos;

9.7.2. subcontratação em desacordo com o item 9.1.9 do Acórdão 1998/2008-Plenário, já que a fiscalização do TSE adotou providências para que os pedidos de subcontratação fossem feitos tempestivamente, aplicando inclusive a sanção de advertência tanto ao consórcio quanto à JF Engenharia;

9.7.3. acolher as razões de justificativa de Priscilla de Faria Scheer e Ângela Maria Cavalcante Z. Santarém (pareceristas jurídicas) e de Miguel Augusto Fonseca de Campos (Diretor-Geral), pela autorização de pagamento de material posto em obra, uma vez que comprovaram ter-se embasado em pareceres da área técnica competente;

9.8. acolher as razões de justificativa de Alexandre do Nascimento Silva, Roberto Fonseca Iannini e Cristiane Vale de Sousa (integrantes da Comissão de fiscalização do Contrato nº 10/2007), pelos pagamentos a partir de boletins de medição imprecisos, uma vez que comprovaram não terem concorrido para a irregularidade;

9.9. acolher parcialmente os esclarecimentos prestados pelo consórcio em relação à irregularidade concernente ao recebimento indevido de parcela do BDI referente a despesas financeiras em face do pagamento antecipado pelo TSE de materiais postos em obra, no montante de R$ 949.777,81, uma vez que, apesar de a prática ser reprovável por gerar riscos à administração pública, havia previsão, ainda que dissonante, quanto à interpretação do conceito de encomenda específica, no edital;

9.10. acolher os esclarecimentos prestados pelo TSE, na figura de seu Diretor-Geral, Miguel Augusto Fonseca de Campos, os quais comprovaram a adoção das medidas corretivas determinadas nos itens 9.2.1.1 e 9.2.1.2 do Acórdão 2.469/2007-TCU-Plenário, que se referem à adequação dos BDI nos aditamentos aos Contratos nºs 72/2005 e 10/2007;

9.11. determinar ao TSE que, no prazo de 60 (sessenta) dias, considerando a proposta do Consórcio à Peça 64 (fl. 8), adote as seguintes medidas:

9.11.1. promova, junto às empresas contratadas, a utilização do valor retido de ofício, na ordem de R$ 949.777,81 (novecentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos, segundo a data-base: março de 2007), para a compensação parcial do sobrepreço apontado neste processo na ordem de R$ 1.322.420,06 (um milhão, trezentos e vinte e dois mil, quatrocentos e vinte reais e seis centavos, segundo a data-base: março de 2007), por analogia ao art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.11.2. providencie junto à Construtora OAS Ltda. (CNPJ: 14.310.577/0009-61) e à Via Engenharia S. A. (CNPJ: 00.584.755/0001-80), na qualidade de empresas contratadas para a execução da obra de construção do TSE, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R$ 372.642,25 (trezentos e setenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente desde março de 2007, até a data do efetivo pagamento, relativa ao superfaturamento do Contrato TSE n 10/2007, por analogia ao art. 12, §2º da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 e ao art. 202 do Regimento Interno do TCU, encaminhando ao TCU os documentos comprobatórios dos resultados das ações adotadas, respeitando a essência do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU;

9.12. determinar à SecobInfraurbana que monitore o cumprimento deste Acórdão;

9.13. enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Tribunal Superior Eleitoral, bem como à Construtora OAS Ltda. e à Via Engenharia S. A., para ciência e adoção das providências cabíveis.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0589-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Revisor), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 590/2015 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-020.365/2012-8.

2. Grupo II - Classe - VII - Administrativo.

3. Interessado/requerente: Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), na qualidade de substituto processual de seus associados.

4. Órgão: Tribunal de Contas da União.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades técnicas: Segedam e Conjur.

8. Advogados constituídos nos autos: Sebastião do Espírito Santo Neto (OAB/DF 10.429) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo referente a questão relevante submetida pela Presidência à deliberação do Plenário, em face do disposto nos arts. 16, inciso II, e 28, inciso XIV, do Regimento Interno/TCU, compreendendo requerimento formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Legislativo Federal e do Tribunal de Contas da União (Sindilegis), na qualidade de substituto processual de seus associados, com base no direito de petição de que tratam os capítulos IV e V da Lei nº 9.784/1999 e o capítulo VIII do título III da Lei nº 8.112/1990, visando a evitar a divulgação de lista nominal da remuneração dos

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

servidores da Corte de Contas, no seu portal na internet, nos termos da determinação aprovada pelo Plenário, na Sessão de 11/7/2012 (anexo I da ata nº 26/2012), por iniciativa da Presidência, em atenção ao princípio constitucional da publicidade, e à vista da Lei nº 12.527/2011, que disciplina o direito fundamental de acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer e INDEFERIR o requerimento de que cuida o presente processo;

9.2. deixar a critério da Presidência a utilização de mecanismos de controle, para fins de identificação dos usuários do sistema mediante o qual são obtidas as informações objeto do presente requerimento;

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, ao Sindilegis .

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0590-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que votou na sessão de 10/10/2012: Valmir Campelo.

13.3. Ministro que não participou da votação: Bruno Dantas.

13.4. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.5. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N. 591/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC-005.313/2011-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.1. Responsáveis: Adair Antônio de Freitas Meira, CPF n. 280.486.011-68; Aline Ferreira dos Santos, CPF n. 805.268.455-20; Ana Paula da Silva, CPF n. 763.588.959-15; Anderson Alexandre dos Santos, CPF n. 042.793.597-09; Anete Alves Fernandes Fidelis, CPF n. 146.269.501-91; Carlo Roberto Simi, CPF n. 330.130.557-15; Crescimento Centro de Capacitação e Desenvolvimento Ltda., CNPJ n. 06.338.499/0001-28; Ezequiel Sousa do Nascimento, CPF n. 339.653.821-87; Fátima Rosa Naves de Oliveira Santos, CPF n. 355.517.711-72; Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., CNPJ n. 07.626.372/0001-77; José Geraldo Machado Júnior, CPF: 736.227.887-04; Manoel Eugênio Cuimarães de Oliveira, CPF n. 334.477.481-68; Marcelo Aguiar dos Santos Sá, CPF n. 301.571.291-87 e Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração, CNPJ n. 37.381.902/0001-25.

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social - SecexPrevi.

8. Advogados constituídos nos autos: Livia Baylão de Morais, OAB/DF n. 37.104; Luciana Lage Costa, OAB/DF n. 19.951; Nancylaura Cardoso Leite, OAB/DF n. 29.385; Orlando Lino de Morais, OAB/GO n. 3.886 e Sandra Elisabeth Lage Costa, OAB/DF n. 7.840.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da auditoria realizada na Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego no período compreendido entre 2/8 e 23/9/2011, em cumprimento ao Acórdão n. 421/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor
Adair Antônio de Freitas Meira	R$ 20.000,00
Ezequiel Sousa do Nascimento	R$ 7.000,00
Anete Alves Fernandes Fidelis	R$ 9.000,00
Ana Paula da Silva	R$ 8.000,00
Carlo Roberto Simi	R$ 7.000,00
Anderson Alexandre dos Santos	R$ 7.000,00
José Geraldo Machado Júnior	R$ 7.000,00
Fátima Rosa Naves de Oliveira Santos	R$ 7.000,00
Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira	R$ 5.000,00
Marcelo Aguiar dos Santos Sá	R$ 5.000,00
Aline Ferreira dos Santos	R$ 3.000,00

9.2. com fundamento no art. 60 da Lei n. 8.443/1992, declarar a inabilitação do Sr. Adair Antônio de Freitas Meira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de 8 (oito) anos;

9.3. declarar a inidoneidade das entidades Crescimento Centro de Capacitação e Desenvolvimento Ltda., Iniciativa Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda., Rede Nacional de Aprendizagem, Promoção Social e Integração Ltda., para licitarem com a Administração Pública Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat que, quando da celebração de convênios a serem celebrados no âmbito do Planseq, faça constar do plano de trabalho dos ajustes planilha detalhada de custos, elaborada com base em pesquisa de preços, bem como previsão, na fase de análise e de aprovação dos projetos, da avaliação dos custos dos cursos de qualificação social e profissional, consignando, mediante pareceres técnicos, a sua adequação aos valores praticados no mercado da localidade onde os cursos ocorrerão;

9.5. recomendar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat que:

9.5.1. reveja a disposição do art. 5º, caput e seu inciso III, da Resolução Codefat n. 679/2011, em especial quanto à obrigatoriedade de se observar, nos cursos de qualificação profissional e social, a carga horária média de 200 horas, uma vez que essa disposição não leva em consideração as especificidades e as reais necessidades de cada ocupação objeto de treinamento e contribui para aumentar os custos dos projetos de qualificação;

9.5.2. disponha, em Resolução, a respeito da análise mínima e necessária dos projetos de qualificação (Planseq) quanto à carga horária e aos conteúdos programáticos, fazendo constar da análise manifestação conclusiva sobre as reais necessidades das cargas horárias propostas e dos conteúdos programáticos previstos, com justificativas dos motivos que ensejaram a escolha do número de horas aulas previstas e das disciplinas, com base em parâmetros técnico-educacionais que sejam adequados a cada ocupação objeto de qualificação;

9.6. determinar ao Departamento de Qualificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego que, em relação aos convênios ou outros instrumentos congêneres a serem celebrados no âmbito do Planseq:

9.6.1. nos projetos originados de Emendas Parlamentares, analise, nos termos das disposições da ora vigente Resolução Codefat n. 679/2011, as propostas recebidas, cientificando a respectiva Casa Legislativa acerca de possíveis inconsistências e/ou fatos que entender relevantes;

9.6.2. faça constar do parecer técnico do plano de trabalho apresentado a análise detalhada dos custos, com base nos preços praticados pelo mercado;

9.6.3. utilize, nos editais de seleção de entidades que irão colaborar com o Poder Público, critérios objetivos na atribuição de pontuação nos diversos quesitos demandados, de forma a privilegiar o atendimento do interesse público;

9.6.4. faça constar das Notas Técnicas o exame da viabilidade de a entidade escolhida executar o objeto pactuado, mediante análise fundamentada das condições técnicas e operacionais da firma de desincumbir-se do avençado;

9.7. recomendar ao Departamento de Qualificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego que, no âmbito do Planseq:

9.7.1. padronize os conteúdos programáticos exigidos para a qualificação dos profissionais da mesma área de ocupação, fazendo constar dos próximos chamamentos públicos os conteúdos programáticos aprovados, como forma de garantir a padronização e a qualidade pedagógica dos treinamentos;

9.7.2. normatize a análise dos atestados de capacidade técnica e operacional de entidades proponentes de cursos de qualificação social e profissional, para que, além do atendimento aos dispositivos da Portaria Interministerial n. 507/2011 e do Decreto n. 6.170/2007, bem como de suas alterações posteriores, obedeça aos seguintes critérios:

9.7.2.1. manifestação conclusiva quanto à aceitação dos atestados apresentados, indicando a pontuação atribuída a cada um deles;

9.7.2.2. manifestação conclusiva quanto à capacidade técnico-operacional e administrativa das instituições parceiras de alcançarem os objetivos pactuados, considerando o número de profissionais qualificados que constam dos respectivos atestados, em comparação com o volume de trabalhadores que serão treinados e o volume de recursos que devem ser gerenciados nos Planseqs, bem como quanto à capacidade das entidades de executarem projetos concomitantes e em localidades diferentes de onde possuem sede;

9.7.2.3. manifestação conclusiva quanto à relação dos atestados apresentados com a qualificação profissional e social pretendida, não aceitando atestados de capacidade técnica que não tenham relação com qualificação e, mesmo quando se trate de qualificação, somente aceite atestados de cursos que se coadunam com as ocupações pretendidas ou que tratem de áreas afins dos projetos de qualificação;

9.7.3. reavalie e, se necessário, crie novos mecanismos de supervisão dos convênios, a fim de que as entidades prestem, a qualquer momento, todas as informações necessárias ao seu acompanhamento, como o número de alunos qualificados, o período de funcionamento das turmas, a comprovação do recebimento de benefícios, entre outras, tendo em vista, principalmente, que as informações prestadas de forma consolidada pelas convenentes, por meio de planilhas ou pelo Sigae, não são confiáveis;

9.8. dar ciência à Coordenação Geral de Qualificação do Ministério do Trabalho e emprego de que:

9.8.1. a falta de comprovação da colocação de no mínimo 30% dos trabalhadores qualificados, no mercado de trabalho, mediante a execução de convênios do Plano Nacional de Qualificação, como forma de garantir a efetividade social plano, contraria o previsto no item 3 do Termo de Referência aprovado pela Resolução Codefat n. 575/2008;

9.8.2. a ausência de servidor formalmente designado para realização de inspeções, supervisões e acompanhamentos de convênios, a falta do devido acompanhamento, bem como do controle físico e financeiro da execução dos convênios de Planseq no Sigae, ocasionando a carência de dados atualizados, necessários à supervisão e monitoramento dos convênios, a exemplo do que ocorreu com os convênios ns. 724593, 726090, 726100, 726106, 726138, 726021, 726055, 726068, 726081 e 726074, violou os arts. 51, 52 e 53 da então vigente Portaria Interministerial n. 127/2008;

9.8.3. a ausência de análise, mesmo nas propostas decorrentes de emenda parlamentar, quanto à existência de demanda para os treinamentos do Planseq em questão no município indicado, bem como quanto à perspectiva de efetiva inserção em seu território, a exemplo do ocorrido nas Notas técnicas CGQUA/DEQ/SPPE/MTE ns. 1.089/2010 e 655/2010, contrariou o disposto no art. 2º, incisos IV e V, da então vigente Resolução Codefat n. 575/2008;

9.9. tornar insubsistente o subitem 9.3 do Acórdão n. 2.251/2012 - Plenário;

9.10. determinar ao Ministério do Trabalho e Emprego que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência deste Acórdão, encaminhe a este Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a prestação de contas dos Convênios ns. 726.100, 726.071, 726.075, 728.980 e 743.309, informando as medidas eventualmente adotadas no caso de conclusão pela irregularidade da aplicação das verbas conveniadas;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, bem do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.11.1. ao Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin, em atenção ao TC-013.401/2011-4;

9.11.2 ao Ministério do Trabalho e Emprego, para ciência;

9.11.3. ao Ministério Público especializado, para a adoção das providências que entender cabíveis em relação às contas do Sr. Ezequiel Sousa do Nascimento e da Sra. Anete Alves Fernandes Fidelis, relativas ao exercício de 2008, julgadas regulares com ressalva mediante o Acórdão n. 5.830/2010 - 2ª Câmara, retificado por meio do Acórdão n. 7.420/2010 - 2ª Câmara;

9.12. determinar ao Exmo. Sr. Ministro de Estado do Trabalho e ao Secretário Executivo do Ministério que orientem os órgãos da respectiva estrutura administrativa acerca da impossibilidade jurídica de se realizar substabelecimento de convênios.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0591-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Revisor), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 592/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.242/2008-7.

1.1. Apensos: 001.687/2013-1; 001.688/2013-8

2. Grupo II - Classe de Assunto I - Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Antônio Pereira Alves de Carvalho (099.149.607-82)

3.2. Recorrente: Antônio Pereira Alves de Carvalho (099.149.607-82).

4. Entidade: Município de São João de Meriti - RJ

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Antônio Pereira Alves de Carvalho contra o Acórdão 5927/2011 - 1ª Câmara, lavrado no âmbito de tomada de contas especial,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de revisão, com fundamento no art. 288 do RITCU c/c os arts. 32, inciso III e parágrafo único, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2 no mérito, dar a ele parcial provimento, de modo a tornar insubsistente o Acórdão 5927/2011 - 1ª Câmara;

9.3. considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando seu trancamento, com o consequente arquivamento do processo, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992;

9.4 dar ciência e remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao recorrente, ao Município de São João de Meriti - RJ, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0592-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 593/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.997/2014-6.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria.

3. Interessados: Congresso Nacional, Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades.

4. Órgão/Entidade: Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos (SecobEnergia).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a auditoria realizada para avaliar a gestão das obras do Programa Federal 0122 - Serviços Urbanos de Água e Esgoto, financiadas com recursos repassados pela União, por intermédio do Ministério das Cidades, com a interveniência da Caixa Econômica Federal, por meio de contratos de repasses/termos de compromisso celebrados com unidades da federação.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 41, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. determinar ao Ministério das Cidades que:

9.1.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da ciência desta deliberação, plano de ação contendo cronograma de implementação de medidas visando mitigar as causas de atrasos, paralisações e retardo no início das obras de saneamento básico custeadas com recursos repassados pelo ministério, considerando também a possibilidade de adoção das recomendações abaixo exaradas.

9.1.2. divulgue, em página da rede mundial de computadores, informações relativas aos empreendimentos de saneamento básico custeados com recursos repassados pela União, com detalhamento, no mínimo, sobre os prazos de entrega e orçamentos inicialmente pactuados, situação do empreendimento, com percentual de execução física e financeira das obras e número de repactuações, em consonância com os arts. 7º e 8º da Lei 12.527/2011;

9.2. recomendar ao Ministério das Cidades que:

9.2.1. intensifique mecanismos de incentivo e apoio técnico e financeiro para a elaboração dos projetos de engenharia dos empreendimentos de saneamento básico a cargo de estados e municípios;

9.2.2. juntamente com os órgãos competentes, avalie a viabilidade de alterar a Portaria Interministerial 507/2011 no sentido de otimizar a alocação de recursos entre diferentes contratos de repasse;

9.3. recomendar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que:

9.3.1. aprimorem a coerência e a fidedignidade das informações utilizadas para monitoramento de obras de saneamento básica financiadas com recursos públicos federais;

9.3.2. desenvolvam e implementem estratégias para difundir, orientar e esclarecer os requisitos técnicos e legais aplicados pela União com relação à seleção e contratação de empresas para execução dos empreendimentos de saneamento básico custeado com obras federais;

9.3. dar ciência ao Ministério das Cidades e ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento que a celebração de instrumentos de repasse de forma espasmódica e concentrada em curtos períodos de tempo aumenta o risco de os projetos que dão suporte aos empreendimentos serem mal elaborados e insuficientemente avaliados e supervisionados;

9.4. dar ciência do Relatório de Auditoria 104/2014 e desta deliberação:

9.4.1. ao Ministério das Cidades;

9.4.2. à Caixa Econômica Federal;

9.4.3. ao Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento;

9.4.4. à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional (CMO);

9.4.5. à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal (CI);

9.4.6. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (CFFC);

9.4.7. à Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados (CDU);

9.5. encerrar o presente processo.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0593-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 594/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.604/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social / INSS, Ministério da Previdência Social / MPS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi), Secex-RS, Secex-MS, Secex-MG, Secex-TO, Secex-PE, Secex-PI e Secex-RO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização de orientação centralizada (FOC), modalidade relatório único, realizada no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de avaliar os procedimentos e controles relacionados à concessão de benefícios por incapacidade no que tange à atividade pericial no INSS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em

9.1. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, providências com vista a:

9.1.1. identificar, em atendimento ao disposto no art. 30, §3º, da Lei 11.907, de 2009, os peritos médicos que realizaram as perícias listadas na peça 37 (lista de perícias com identificação inconsistente) e, nos casos em que não for possível essa identificação, revisar a decisão ou parecer adotado no exame pericial (item 2.8 do relatório de fiscalização);

9.1.2. revisar, em atendimento ao disposto no art. 30, §3º, da Lei 11.907, de 2009, as perícias listadas na peça 38 (lista de perícias realizadas por peritos médicos aposentados ou desligados), verificando se a situação do perito com o INSS estava regular na data da realização da perícia ou, caso negativo, revisando a própria decisão ou parecer adotado no exame pericial (item 2.8 do relatório de fiscalização);

9.1.3. promover, em atendimento ao disposto no art. 30, §3º, da Lei 11.907, de 2009, a correção dos dados registrados referentes aos peritos médicos responsáveis pelas perícias listadas nas peças 37 e 38 (item 2.8 do relatório de fiscalização);

9.1.4. implementar, visando comprovar o atendimento ao disposto no art. 30, §3º, da Lei 11.907, de 2009, controles no registro das perícias realizadas que permitam (item 2.8 do relatório de fiscalização):

9.1.4.1. identificar gerencialmente, a qualquer tempo e sem necessidade de solicitar demandas específicas à Dataprev, os peritos médicos responsáveis por cada perícia realizada (item 2.8 do relatório de fiscalização);

9.1.4.2. identificar os benefícios por incapacidade concedidos administrativamente, sem perícia-médica (item 2.8 do relatório de fiscalização);

9.1.4.3. vincular o cadastro da matrícula Cadmed à situação cadastral do servidor no INSS, impedindo ou alertando no caso em que peritos médicos licenciados, aposentados ou desligados tentem realizar perícias (item 2.8 do relatório de fiscalização);

9.2. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que divulgue, nos seus relatórios de gestão:

9.2.1. a quantidade de Agências da Previdência Social (APSs) e de Gerências Executivas (GEXs) que não conseguiram atingir a meta nacional prevista no PPA e o TMEA-PM anual de trinta dias, considerando o indicador TMEA-PM anual (item 2.1 do relatório de fiscalização);

9.2.2. a razão entre a quantidade de perícias realizadas e o número de peritos lotados em cada gerência executiva, considerando, no cálculo da quantidade de peritos médicos, dentre outros fatores, o tempo despendido para eventuais deslocamentos (item 2.2 do relatório de fiscalização);

9.3. Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os seguintes procedimentos:

9.3.1. estabelecer metas de redução do percentual de unidades (gerências executivas e agências da previdência social) com indicador TMEA-PM superior à meta nacional prevista no PPA (item 2.1 do relatório de fiscalização);

9.3.2. criar indicadores relacionados à produtividade dos peritos médicos, que demonstrem a razão entre a quantidade de perícias realizadas e o número de peritos lotados, no âmbito de cada gerência executiva, considerando, no cálculo da quantidade de peritos, dentre outros fatores, o tempo despendido para eventuais deslocamentos (item 2.2 do relatório de fiscalização);

9.3.3. aprimorar o indicador TMEA-PM ou criar indicadores complementares ao TMEA-PM, de maneira a tornar transparente e evidenciar, de forma mais completa, o efetivo tempo de espera do segurado pela perícia médica, considerando as situações de insucesso de agendamento e de não realização de perícia em razão de concessão administrativa (item 2.3 do relatório de fiscalização);

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3.4. implementar controles institucionais sobre a atividade de revisão dos benefícios por incapacidade judiciais e criar indicadores e metas específicos para essa atividade, que demonstrem se cada gerência executiva está realizando essas revisões nos prazos estipulados nos normativos do INSS (item 2.4 do relatório de fiscalização);

9.3.5. adotar uma estratégia institucional para gerir os auxílios-doença de longa duração, controlando a quantidade desses benefícios em cada gerência executiva e a frequência com que são revistos ou periciados (item 2.5 do relatório de fiscalização);

9.3.6. instituir metas de redução gradual no percentual de auxílios-doença de longa duração em cada gerência executiva (item 2.5 do relatório de fiscalização);

9.3.7. desenvolver sistema que registre todas as avaliações de qualidade dos laudos médico-periciais realizadas e os principais problemas de qualidade detectados em cada gerência executiva e no universo dos peritos médicos avaliados, permitindo a emissão de relatórios gerenciais (item 2.6 do relatório de fiscalização);

9.3.8. implementar um efetivo controle de qualidade dos laudos médico-periciais, em atendimento ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988, de forma a mitigar os riscos de irregularidades na concessão dos benefícios por incapacidade (item 2.6 do relatório de fiscalização);

9.3.9. instituir e colocar em funcionamento, caso ainda não o tenha feito, sistema de registro de atividades médico-periciais, de uso obrigatório por todos os peritos médicos para registro de todas as atividades não mensuráveis pelos atuais sistemas do INSS, em atendimento ao princípio da eficiência (item 2.7 do relatório de fiscalização);

9.4. Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avaliem a conveniência e a oportunidade de, em conjunto, identificar e mapear as causas específicas para o importante percentual de benefícios por incapacidade concedidos ou reativados por decisão judicial, de maneira a traçar estratégias de contestação dessas ações ou, nos casos em que a interpretação judicial mostrar-se mais apropriada, de revisar e alterar os procedimentos de concessão (item 2.4 do relatório de fiscalização);

9.5. Dar ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social sobre o descumprimento do quantitativo mínimo de agendamentos de perícias, descrito no item 2.2.3 do relatório de fiscalização, o que afronta o disposto no item 4 do Memorando Circular Conjunto 24 INSS/Dirat/Dirsat/DRH, de 22 de setembro de 2010, e no art. 2º, §§1º e 2º, da Portaria Conjunta 8/PRES/DGP/DIRSAT/DIRAT/INSS, de 6 de março de 2012, além de reduzir a quantidade de perícias oferecidas aos segurados do RGPS, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência dessa impropriedade;

9.6. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da ciência deste acórdão, plano de ação contendo, no mínimo, cronograma detalhado das medidas a serem adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos subitens 9.1, 9.2, 9.3 e 9.4 da presente deliberação, identificando prazos e respectivos responsáveis;

9.7. Determinar à Secex Previdência, com fundamento no art. 8º da Resolução-TCU 265, de 9 de dezembro de 2014, c/c art. 243 do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de um ano, realize monitoramento das determinações e recomendações constantes dos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6 da presente deliberação;

9.8. Encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, e do inteiro teor do Relatório de Fiscalização (peça 47), ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e ao Ministério da Previdência Social;

9.9. Arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0594-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 595/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.647/2013-1.

2. Grupo I - Classe IV - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Ana Maria Miranda Mendes (298.271.837-53); Carla Magalhães Caparica (632.140.407-15); Carlos Alberto Alves de Souza (190.749.567-34); Clara Fernandes Ribeiro (361.486.527-49); Edésio da Silva (279.956.157-87); Ivonete Silva Baldez (738.783.677-91); João Cândido Ramos Gimenez (003.780.707-20); Suely de Carvalho Areal (611.624.777-68).

4. Unidade: Agência da Previdência Social No Rio de Janeiro - Centro.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: Murilo Correia Sampaio (OAB/RJ 19.221) e Solanger do Nascimento Cavalcante (OAB/RJ 66.675).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, que trata de concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; art. 12, § 3º; 16, inciso III, alínea "d" e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; 60; e 61 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 209, inciso IV e § 7º; 210; 214, inciso III, alínea "a"; 217; 270; e 275 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar a Sra. Ivonete Silva Baldez revel para todos os efeitos, dando-se seguimento ao processo;

9.2. excluir da relação processual os segurados Ana Maria Miranda Mendes, Clara Fernandes Ribeiro (falecida), Edésio da Silva (falecido), João Cândido Ramos Gimenez, Carlos Alberto de Alves Souza e Suely de Carvalho Areal;

9.3. julgar irregulares as contas das responsáveis Carla Magalhães Caparica e Ivonete Silva Baldez;

9.4. condenar a Sra. Carla Magalhães Caparica ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes (conforme quadro abaixo) até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos pelos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.4.1. Ana Maria Miranda Mendes (CPF 298.271.837-53)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
25/11/1997	2.022,90
2/12/1997	1.284,38
5/1/1998	965,84
5/2/1998	963,29
6/3/1998	963,29
3/4/1998	963,29
5/5/1998	963,29
3/6/1998	963,29
11/9/1998	1.001,72
2/10/1998	1.001,72
5/11/1998	1.001,72
21/6/1999	1.001,67
5/7/1999	1.047,84
26/7/1999	8.053,79
6/8/1999	1.047,84
3/9/1999	1.047,84
6/10/1999	1.047,84
6/11/1999	1.047,84
3/12/1999	2.095,68
5/1/2000	1.047,84
2/2/2000	1.047,84
3/3/2000	1.047,84
5/4/2000	1.047,84
3/5/2000	1.047,84
2/6/2000	1.047,84
5/7/2000	1.108,71
3/8/2000	1.108,71
5/9/2000	1.108,71
3/10/2000	1.108,71
3/11/2000	1.108,71
8/12/2000	2.217,42
5/1/2001	1.108,71
5/2/2001	1.109,30
5/3/2001	1.109,30
4/4/2001	1.109,30
4/5/2001	1.109,30
6/6/2001	1.109,30
4/7/2001	1.194,04
3/8/2001	1.194,04
5/9/2001	1.194,04
3/10/2001	1.194,04
5/11/2001	1.194,04
4/12/2001	2.388,08
4/1/2002	1.194,04
4/2/2002	1.194,04
4/3/2002	1.193,94
3/4/2002	1.194,34
3/5/2002	1.194,34
4/6/2002	1.194,34
4/7/2002	1.303,81
2/8/2002	1.303,81
3/9/2002	1.303,81
2/10/2002	1.303,81
4/11/2002	1.303,81
4/12/2002	2.607,55
1/1/2003	1.303,81
2/2/2003	1.303,81
6/3/2003	1.303,81
2/4/2003	1.303,81
5/5/2003	1.303,81
4/6/2003	1.303,81
2/7/2003	1.560,35
4/8/2003	1.560,35
3/9/2003	1.560,35
2/10/2003	1.560,35
4/11/2003	1.560,35
2/12/2003	3.121,64
7/1/2004	1.560,35
3/2/2004	1.560,35
3/3/2004	1.560,35
2/4/2004	1.560,35
4/5/2004	1.560,35
2/6/2004	1.631,95
2/7/2004	1.631,95
4/8/2004	1.631,95
5/9/2004	1.631,95
4/10/2004	1.631,95
3/11/2004	1.631,95
2/12/2004	3.262,42
4/1/2005	1.631,95
2/2/2005	1.631,15
2/3/2005	1.631,05
4/4/2005	1.631,05
3/5/2005	1.631,05
3/6/2005	1.735,60
4/7/2005	1.735,60
3/8/2005	1.735,60
2/9/2005	1.735,60
6/10/2005	1.735,60
3/11/2005	1.735,60
2/12/2005	3.470,31
6/1/2006	1.735,60
3/2/2006	1.735,60
3/3/2006	1.735,60
4/4/2006	1.734,69
4/5/2006	1.821,64
2/6/2006	1.821,64
5/7/2006	1.821,64
2/8/2006	1.821,64
4/9/2006	2.732,64
3/10/2006	1.822,69
3/11/2006	1.821,66
5/12/2006	2.726,66
5/1/2007	1.821,66
2/2/2007	1.822,18
2/3/2007	1.822,18
3/4/2007	1.822,18
3/5/2007	1.882,38
4/6/2007	1.882,20
3/7/2007	1.882,20
6/8/2007	1.882,20
4/9/2007	2.823,20
6/10/2007	1.882,20
6/11/2007	1.882,20
4/12/2007	2.816,40
4/1/2008	1.882,33
7/2/2008	1.882,33
4/3/2008	1.882,33
2/4/2008	1.976,44
5/5/2008	1.976,44
3/6/2008	1.976,44
2/7/2008	1.976,32
5/8/2008	1.976,44
2/9/2008	2.964,44
2/10/2008	1.976,44
5/11/2008	1.976,44
3/12/2008	2.956,88
5/1/2009	1.976,44
3/2/2009	1.976,59
4/3/2009	2.093,36
3/4/2009	2.093,51
5/5/2009	2.093,36
5/6/2009	2.093,36
2/7/2009	2.093,36
4/8/2009	2.093,36
2/9/2009	3.139,36
2/10/2009	2.093,36
4/11/2009	2.093,36
2/12/2009	3.131,72

9.4.2. Clara Fernandes Ribeiro (falecida - CPF 361.486.527-49)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
25/11/1997	314,89
16/12/1997	1.001,94
16/1/1998	858,81
5/2/1998	858,81
6/3/1998	858,81
15/4/1998	858,81
7/5/1998	858,81
4/6/1998	858,81
5/8/1998	886,12
2/9/1998	886,12
2/10/1998	886,12
30/9/1999	648,90
4/10/1999	926,86
3/11/1999	926,86
2/12/1999	1.853,72

9.4.3. Edésio da Silva (falecido - CPF 279.956.157-87)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
15/12/1997	819,67
15/1/1998	983,61
17/2/1998	983,61
13/3/1998	983,61
16/4/1998	983,61
15/5/1998	983,61
15/6/1998	983,61
15/12/1999	2.114,92
14/1/2000	1.057,46
14/2/2000	1.057,46

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

16/3/2000	1.057,46
14/4/2000	1.057,46
16/5/2000	1.057,46
14/6/2000	1.057,46
14/7/2000	1.118,89
14/8/2000	1.118,89
15/9/2000	1.118,89
10/10/2000	1.118,89
16/11/2000	1.118,89
14/12/2000	2.237,78
15/1/2001	1.118,89
14/2/2001	1.119,83
14/3/2001	1.119,83
16/4/2001	1.119,83
15/5/2001	1.119,83
18/6/2001	1.119,83
13/7/2001	1.204,68
14/8/2001	1.204,68
17/9/2001	1.204,68
15/10/2001	1.204,68
16/11/2001	1.204,68
14/12/2001	2.409,51
15/1/2002	1.204,68
18/2/2002	1.204,68
14/3/2002	1.205,58
12/4/2002	1.204,98
15/5/2002	1.204,98
14/6/2002	1.204,98
12/7/2002	1.315,61
14/8/2002	1.315,61
13/9/2002	1.315,61
14/10/2002	1.315,61
14/11/2002	1.315,61
13/12/2002	2.630,89
15/1/2003	1.315,61
14/2/2003	1.315,61
17/3/2003	1.315,61
14/4/2003	1.315,61
15/5/2003	1.315,61
16/6/2003	1.315,41
14/7/2003	1.574,67
14/8/2003	1.574,67
12/9/2003	1.574,67
14/10/2003	1.574,67
14/11/2003	1.574,67
12/12/2003	3.149,34
15/1/2004	1.574,67
13/2/2004	1.574,67
12/3/2004	1.574,67
7/4/2004	1.574,67
7/5/2004	1.574,67
7/6/2004	1.646,00
7/7/2004	1.646,00
6/8/2004	1.646,00
8/9/2004	1.646,00
7/10/2004	1.646,00
8/11/2004	1.646,00
7/12/2004	3.292,00
7/1/2005	1.646,00
9/2/2005	1.646,00
7/3/2005	1.646,00
7/4/2005	1.646,00
6/5/2005	1.646,00
7/6/2005	1.750,60
7/7/2005	1.750,60
5/8/2005	1.750,60
8/9/2005	1.750,60
7/10/2005	1.750,60
8/11/2005	1.750,60
7/12/2005	3.501,20
6/1/2006	1.750,60
7/2/2006	1.750,60
7/3/2006	1.750,60
7/4/2006	1.750,60
8/5/2006	1.838,13

9.4.4. João Cândido Ramos Gimenez (CPF 003.780.707-20)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
9/6/1999	974,38
1/7/1999	1.019,29
2/8/1999	1.019,29
1/9/1999	1.019,29
4/10/1999	1.019,29
1/11/1999	1.019,29
1/12/1999	2.038,58
3/1/2000	1.019,29
1/2/2000	6.865,57
1/3/2000	1.019,29
3/4/2000	1.019,29
2/5/2000	1.019,29
1/6/2000	1.019,29
3/7/2000	1.078,51
2/8/2000	1.078,51
1/9/2000	1.078,51
2/10/2000	1.078,51
2/11/2000	1.078,51
22/12/2000	2.157,02

9.5. condenar a Sra. Carla Magalhães Caparica, solidariamente com a Sra. Ivonete Silva Baldez, ao pagamento das quantias a seguir indicadas, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas correspondentes (conforme quadro abaixo) até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos pelos pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.5.1. Carlos Alberto de Alves Souza (CPF 190.749.567-34)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
22/12/1997	2.534,97
6/1/1998	792,18
4/2/1998	792,18
4/3/1998	792,18
3/4/1998	792,18
6/5/1998	792,18
3/6/1998	792,18
19/1/2001	908,24
31/1/2001	847,56
5/2/2001	909,23
5/3/2001	909,23
4/4/2001	909,23
4/5/2001	909,23
5/6/2001	909,23
4/7/2001	978,67
3/8/2001	978,67
5/9/2001	978,67
7/10/2001	978,67
6/11/2001	978,67
5/12/2001	1.956,59
4/1/2002	978,67
5/2/2002	978,67
5/3/2002	978,66
3/4/2002	978,00
6/5/2002	978,00
5/6/2002	978,00
3/7/2002	1.068,46
5/8/2002	1.068,46
4/9/2002	1.068,46
3/10/2002	1.068,46
5/11/2002	1.068,46
4/12/2002	2.135,53
6/1/2003	1.068,46
5/2/2003	1.068,46
6/3/2003	1.068,46
3/4/2003	1.068,46
6/5/2003	1.068,46
4/6/2003	1.068,46
3/7/2003	1.279,03
5/8/2003	1.279,03
3/9/2003	1.279,03
3/10/2003	1.279,03
5/11/2003	1.278,21
3/12/2003	2.556,42
6/1/2004	1.278,21
4/2/2004	1.278,21
3/3/2004	1.278,21

9.5.2. Suely de Carvalho Areal (CPF 611.624.777-68)

Data da ocorrência	Valor original (R$)
21/10/1997	869,47
12/11/1997	966,08
10/12/1997	1.288,10
13/1/1998	968,63
13/2/1998	966,08
12/3/1998	966,08
14/4/1998	966,08
13/5/1998	966,08
10/6/1998	966,08
14/5/1999	1.446,71
11/6/1999	1.000,67
12/7/1999	1.046,80
11/8/1999	1.046,80
13/9/1999	1.523,80
13/10/1999	1.046,80
11/11/1999	1.046,80
10/12/1999	2.093,60
3/1/2000	1.046,80
11/2/2000	1.046,80
14/3/2000	1.046,80
12/4/2000	1.046,80
11/5/2000	1.046,80
12/6/2000	1.046,80
12/7/2000	1.107,61
10/8/2000	1.107,61
13/9/2000	1.107,61
11/10/2000	1.107,61
13/11/2000	1.107,61
12/12/2000	2.215,22
11/1/2001	1.107,61
12/2/2001	1.107,61
12/3/2001	1.107,61
11/4/2001	1.107,61
11/5/2001	1.107,61
12/6/2001	1.107,61
11/7/2001	1.192,45
10/8/2001	1.192,45
13/9/2001	1.192,45
10/10/2001	1.192,45
13/11/2001	1.192,45
12/12/2001	2.384,90
11/1/2002	1.192,45
14/2/2002	1.192,45
12/3/2002	1.192,45
10/4/2002	1.192,45
13/5/2002	1.192,45
12/6/2002	1.192,45
10/7/2002	1.302,15
12/8/2002	1.302,15
11/9/2002	1.302,15
10/10/2002	1.302,15
12/11/2002	1.302,15
11/12/2002	2.604,30
13/1/2003	1.302,15
12/2/2003	1.302,15
13/3/2003	1.302,15
12/4/2003	1.302,15
13/5/2003	1.302,15
11/6/2003	1.302,15
10/7/2003	1.558,80
12/8/2003	1.558,80
10/9/2003	1.558,80
10/10/2003	1.558,80
12/11/2003	1.558,80
10/12/2003	3.117,60
13/1/2004	1.558,80
11/2/2004	1.558,80
10/3/2004	1.558,80
5/4/2004	1.558,80
5/5/2004	1.558,80
3/6/2004	1.629,41
5/7/2004	1.629,41
4/8/2004	1.629,41
3/9/2004	1.629,41
5/10/2004	1.629,41
12/11/2004	1.629,41
3/12/2004	3.258,82
5/1/2005	1.629,41
3/2/2005	1.629,41
3/3/2005	1.629,41
5/4/2005	1.629,41
4/5/2005	1.629,41
3/6/2005	1.732,95

9.6. aplicar multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 no valor de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) à Sra. Carla Magalhães Caparica e no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à Sra. Ivonete Silva Baldez, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data de notificação do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. declarar a responsável Sra. Carla Magalhães Caparica inabilitada, pelo período de 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens das responsáveis Sra. Carla Magalhães Caparica e Sra. Ivonete Silva Baldez, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento da dívida, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.9. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro que decisão contida no subitem 9.2 deste acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra o beneficiário dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos; e

9.10. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam às responsáveis, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0595-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 596/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.022/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Câmara dos Deputados.
4. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (Seinfra AeroTelecom).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação ao Tribunal de Contas da União (TCU), encaminhada pelo Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) da Câmara dos Deputados, no sentido de que fosse realizada auditoria operacional sobre *"os procedimentos adotados pela Anatel para fiscalizar a qualidade dos serviços prestados aos consumidores dos serviços de telefonia móvel, telefonia fixa, banda larga e TV por assinatura"*, nos termos da Proposta de Fiscalização (PFC) nº 96, de 2012, de autoria do Deputado Federal Nelson Marchezan Júnior, que foi aprovada na referida Comissão em 12/6/2013.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, I e II, da Lei nº 8.443/1992, no art. 232, III, do Regimento Interno do TCU e no art. 4º, I, "b", da Resolução TCU nº 215/2008;

9.2. determinar à Anatel, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe ao Tribunal:

9.2.1. em 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, um relatório sobre todas as fiscalizações **online** realizadas, descrevendo, entre outros itens que julgar relevantes, os objetivos das fiscalizações, as dificuldades eventualmente encontradas e os resultados obtidos;

9.2.2. os resultados de todas as fiscalizações nos sistemas de cobrança e faturamento das empresas de telefonia fixa e móvel realizadas em atendimento ao disposto no item 9.1 do Acórdão nº 210/2013 - Plenário, em 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão para as fiscalizações que já foram concluídas e a contar da sua conclusão para as demais;

9.2.3. em 90 (noventa) dias a contar da ciência deste Acórdão, estudos que demonstrem como foi definido o percentual de 80% como critério de cobertura da área urbana para um município, indicando, entre outros fatores, as razões técnicas e econômicas para escolha desse percentual, as consequências dessa escolha para a qualidade do serviço prestado e se foi considerada o estabelecimento de percentuais diferenciados em função da população do município;

9.2.4. em noventa dias a contar da ciência deste Acórdão, os relatórios finais do acompanhamento das ações definidas pelas prestadoras em seus planos de melhorias, incluindo, além dos resultados obtidos por essas ações no que concerne à qualidade da rede, o total de investimentos financeiros, a evolução dos equipamentos informada pelas prestadoras e as conclusões das fiscalizações da Anatel realizadas com o fito de verificar a veracidade das informações prestadas pelas operadoras sobre os equipamentos instalados em atendimento aos planos de melhorias do SMP;

9.3. recomendar à Anatel, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/1992 e no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.3.1. nas próximas alterações dos contratos de concessão, adote as medidas adequadas para evitar mudanças nos prazos estabelecidos nesses contratos, tendo em vista a importância da estabilidade das regras do serviço de telefonia fixa para os prestadores de STFC e para toda a sociedade;

9.3.2. quando da elaboração de novas propostas de alteração do Plano Geral de Metas de Universalização (PGMU), adote as medidas adequadas para evitar mudanças nos prazos estabelecidos nos contratos, tendo em vista a importância da estabilidade das regras do serviço de telefonia fixa para os prestadores de STFC e para toda a sociedade;

9.3.3. confira maior destaque, no seu site e no seu Portal do Consumidor, às informações sobre a cobertura do SMP que foram efetivamente aferidas pela Agência, divulgando dados atualizados da cobertura do SMP segmentados por prestadora, município, distritos/vilas e estradas;

9.3.4. altere sua regulamentação de forma a exigir que as prestadoras deem maior publicidade a todas as zonas de sombra de cobertura identificadas, informando explicitamente em seus mapas a localização dessas zonas, de forma a padronizar a informação disponibilizada aos usuários pelas diferentes prestadoras de Serviço Móvel Pessoal;

9.3.5. estabeleça em sua regulamentação quais são os critérios de cobertura mínima para o Serviço Móvel Pessoal em todos os municípios, dado que atualmente esse parâmetro somente se aplica para as cidades consideradas nas metas de cobertura previstas nos editais de licitação de frequência;

9.3.6. crie seção específica, em seu site e no seu Portal do Consumidor, esclarecendo o usuário sobre o que são zonas de sombra de cobertura, a importância de se registrar reclamações a esse respeito na Agência e quais procedimentos a Agência adota na fiscalização dessas zonas;

9.3.7. verifique, com a periodicidade que considerar adequada, se os investimentos das concessionárias de telefonia fixa estão sendo realizados de forma prudente;

9.4. encaminhar cópias da Decisão nº 215/2002 - Plenário, dos Acórdãos nº 3.863/2010 e nº 2.533/2014, ambos da 1ª Câmara, e dos Acórdãos nº 1.778/2004, nº 1.196/2005, nº 1.458/2005, nº 2.109/2006, nº 2.692/2008, nº 873/2010, nº 2.468/2010, nº 1.817/2010, nº 482/2012, nº 1.864/2012, nº 210/2013, nº 2.542/2013, nº 2.926/2013, nº 1.665/2014, todos do Plenário, acompanhados pelos respectivos Relatórios e Votos, e também das instruções de mérito constantes das fls. 348 a 357 do TC nº 006.733/2003-1 e da peça 14 do TC nº 041.229/2012-6, da instrução elaborada pela unidade técnica e do inteiro teor deste Acórdão à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;

9.5. enviar cópia da instrução elaborada pela unidade técnica e do inteiro teor deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Agência Nacional de Telecomunicações;

9.6. considerar integralmente atendida esta solicitação e encerrar o presente processo, com fundamento nos arts. 14, IV, e 17, I e II, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0596-10/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 597/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.545/2014-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Onofre Marques de Melo (050.043.141-87); Selestina Delmundes Bezerra (251.432.711-34).
4. Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Araguatins - TO; Prefeitura Municipal de Axixá do Tocantins - TO; Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO; Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO; Superintendência Estadual da Funasa No Tocantins.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada na Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Tocantins e nos municípios de Araguatins, Axixá do Tocantins, Cachoeirinha e Porto Nacional, todos localizados no Estado do Tocantins,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Tocantins que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

9.1.1. avalie as despesas ocorridas no âmbito do Contrato 16/2012, firmado entre a Prefeitura de Cachoeirinha/TO e a construtora Norte Bico Ltda., procedendo-se a uma minuciosa análise da execução físico-financeira, e adote providências, se for o caso, com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos;

9.1.2. analise conclusivamente se o Termo de Compromisso 596/2007 e o Convênio 1145/2004 custearam o mesmo objeto, adotando, se for o caso, as providências com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos;

9.1.3. relativamente ao Contrato 32/2010, firmado entre a Prefeitura de Axixá/TO e a empresa H. W. Construtora Ltda., avalie se os pagamentos realizados são compatíveis com a execução física do empreendimento até o abandono da obra pela contratada, adotando, se for o caso, as providências com vistas ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos;

9.1.4. relativamente às obras objeto do TC/PAC 24/2012 (município de Araguatins/TO, adote as medidas necessárias junto ao município com vistas à retomada das obras e à mitigação do impacto causado pelas frequentes inundações nas instalações a serem ampliadas;

9.1.5. informe ao TCU as providências adotadas em relação a cada um dos subitens anteriores.

9.2. Autorizar a juntada das peças deste processo que dizem respeito ao município de Porto Nacional/TO ao TC 028.116/2013-5, que cuida de tomada de contas especial instaurada com objetivo de apurar irregularidades em convênios firmados pelo referido município, devendo a Secex-TO propor as medidas que entender cabíveis.

9.3. Apensar este processo ao TC 024.702/2014-5, que cuida da consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada em apreço.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0597-10/15-P.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 598/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.557/2014-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)
3.2. Responsáveis: Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes (387.449.023-87); Marcos Antônio Cavalcante Vital (411.068.064-68); Roosevelt Patriota Cota (035.997.104-06).
4. Órgãos/Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Cacimbinhas - AL; Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro - AL; Prefeitura Municipal de Pariconha - AL; Prefeitura Municipal de Piranhas - AL; Prefeitura Municipal de Viçosa - AL; Superintendência Estadual da Funasa No Estado de Alagoas.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade realizada pela Secex/BA, no período de 3/11/2014 a 9/12/2014, em cinco obras de saneamento básico (água e esgoto) em municípios do Estado de Alagoas (Viçosa, Piranhas, Marechal Deodoro, Pariconha e Cacimbinhas) financiadas com recursos da Fundação Nacional de Saúde;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992; c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, determinar à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas que, no prazo de 90 (noventa) dias, verifique junto aos municípios signatários dos Termos de Compromisso nº 0028/2011 (Viçosa), 0182/2008 (Pariconha) e 0037/2011 (Piranhas) a situação do cronograma físico atualizado das obras objeto dos respectivos ajustes, assim como a previsão de término, os principais entraves e medidas adotadas para solucioná-los, remetendo a este Tribunal relatório analítico com o resultado individualizado de cada empreendimento;

9.2. com fulcro no art. 43 da Resolução TCU nº 259, de 7 de maio de 2014, determinar a autuação de processo apartado para processamento da audiência do Sr. Dante Alighieri Salatiel de Alencar Bezerra de Menezes, 387.449.023-87, prefeito do município de Piranhas, Alagoas, acerca da obstrução ao exercício da fiscalização do Tribunal de Contas da União, caracterizada pelo não encaminhamento de documentos e informações à equipe de auditoria, mesmo após diversos contatos telefônicos com servidor municipal, remessa e reiteração de ofícios de requisição, cujos recebimentos foram confirmados, em afronta ao disposto no art. 42 da Lei 8.443/1992;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação aos municípios de Viçosa/AL, Piranhas/AL, e Pariconha/AL e à Secretaria da Infraestrutura do Estado de Alagoas/AL, bem como à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Alagoas;

9.4. apensar os presentes autos ao TC 024.702/2014-5, que cuida da consolidação da Fiscalização de Orientação Centralizada em apreço.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0598-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 599/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.260/1999-0.
1.1. Apensos: TC 016.209/2001-6; TC 003.544/1999-0; TC 014.174/2003-6; TC 007.793/1999-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas (revisão de ofício)
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: espólio de Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53)
3.2. Responsáveis: André Siegfried Gruenbaum (105.905.447-72); Antonia Rubenita Tavares Lima (248.175.543-04); Avelino de Almeida Neto (009.784.346-68); Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53); Carlos Augusto Torres Nobre (307.866.813-49); Ernani José Varela de Melo (003.209.944-49); Jefferson Cavalcante Albuquerque (117.991.533-04); Joaquim dos Santos Barros (063.721.713-68); Marco Aurelio de Melo Vieira (333.333.333-33); Martus Antônio Rodrigues Tavares (072.185.323-49); Mauro Sérgio Bogéa Soares (183.992.151-04); Mônica Clark Nunes Cavalcante (112.672.593-53); Nilton Moreira Rodrigues (001.538.182-04); Odair Lucietto (603.411.738-00); Osmar Nelson Frota (110.010.977-34); Osmundo Evangelista Rebouças (015.814.738-34); Otair de Faria (077.447.141-72); Pedro Paulo Monteiro Vieira (002.387.913-00); Pedro Wilson Carrano Albuquerque (043.907.927-68); Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho (001.773.773-72); Rodrigo Pereira de Mello (505.886.211-53).
4. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE).
8. Advogados constituídos nos autos: José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.072), Leonor Chaves Maia de Sousa (OAB/CE 20.321).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas dos gestores do Banco do Nordeste do Brasil S. A. relativa ao exercício de 1998, em que se aprecia, nesta assentada, proposta de revisão de ofício dos Acórdãos 1.496/2003 e 2.391/2014, ambos do Plenário, para, , nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução TCU 178/2005, tornar insubsistentes as multas aplicadas ao Sr. Byron Costa de Queiroz, mediante os subitens 9.5 e 9.2, respectivamente, desses dois arestos, em virtude do óbito do aludido responsável antes do trânsito em julgado da deliberação definitiva que, em sede de recurso de revisão interposto pelo MP-TCU, aplicou ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso I e §1º, da Lei 8.443/92, agravando a sanção imposta no acórdão anterior.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução TCU 178/2005, tornar, de ofício, insubsistentes as multas aplicadas ao Sr. Byron Costa de Queiroz (004.112.213-53) por meio dos subitens 9.5 do Acórdão 1.496/2003-TCU-Plenário e 9.2 do Acórdão 2.391/2014-TCU-Plenário;
9.2. determinar a juntada de cópia dos presentes Acórdão, Voto e Relatório ao TC 012.253/2000-8;
9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, ao representante legal do espólio do Sr. Byron Costa de Queiroz e ao Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0599-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 600/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.796/2011-1
2. Grupo I - Classe de Assunto VII: Representação
3. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro
4. Entidade: Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro - SecexEstat
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação versando sobre possíveis irregularidades em contrato de seguro de vida em grupo firmado pela Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente representação, nos termos do art. 237, inciso I, do Regimento Interno para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. dar ciência à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), com fundamento no art. 7º da Resolução TCU nº 265/2014, das seguintes impropriedades identificadas no presente processo:
9.2.1. a concessão de benefício pela empresa na forma de custeio de seguro de vida em percentual superior ao definido no acordo coletivo de trabalho vigente configura inobservância de norma com força de lei, bem como possível desrespeito ao art. 167, inciso II, da Constituição Federal e ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93;
9.2.2. as contratações de seguros por órgãos da Administração Pública e seus respectivos aditivos, quando realizadas mediante simples emissão de apólices de forma unilateral pela empresa seguradora e sem a devida formalização por meio de instrumento de contrato, configuram desconformidade com os arts. 60 e 62 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a necessária discriminação de cláusulas previstas no art. 55 e das informações constantes do art. 61 da mesma lei;
9.2.3. a prorrogação ou renovação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua, sem a devida demonstração, nos autos do respectivo processo administrativo, de que tal medida assegura a obtenção de condições e preços mais vantajosos para administração, evidenciado com pesquisa de mercado para serviços similares, contraria o disposto nos arts. 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
9.2.4. a realização de pesquisa de preços de mercado de forma indireta, por meio de corretora, sem a devida documentação das propostas no processo administrativo correspondente, contraria o disposto nos arts. 3º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
9.2.5. a atuação de empresa corretora de seguros na intermediação da execução de contrato de seguros, ainda que sem vínculo formal direto com a Administração Pública, constitui afronta aos arts. 16, § 3º, do Decreto nº 60.459/67, aos princípios da licitação constantes da Lei nº 8.666/93 e do art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como contraria jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (Decisões nº 938/2002-TCU-Plenário e nº 400/1995-TCU-Plenário);
9.2.6. o descumprimento de cláusula de fiscalização do excedente técnico em contrato de seguros configura omissão no dever de fiscalizar a execução de contratos da Administração, na forma do art. 67 da Lei nº 8.666/93;
9.2.7. a inexistência, no devido processo administrativo que instruiu a licitação, de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários como requisito para a realização de procedimento licitatório constitui desobediência ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
9.3. recomendar à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (CPRM), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que inclua, em seus instrumentos convocatórios para a contratação de serviços de seguros, nos contratos e respectivas apólices, cláusula que impeça a participação de empresas de corretagem na execução dos serviços, bem como que detalhe a metodologia de apuração do excedente técnico anual previsto na Circular SUSEP nº 317/2006, de forma a excluir a possibilidade de dedução de despesas com taxa de corretagem, assistência técnica ou administração de seguros, em atenção aos princípios da economicidade e da supremacia do interesse público;
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;
9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0600-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 601/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.078/2009-2
1.1. Apenso: TC 032.787/2008-6
2. Grupo I - Classe de Assunto IV - Prestação de Contas (Exercício de 2008)
3. Responsáveis: Adroaldo Dávila (013.903.922-87); Alcemir da Silva Carvalho (383.926.232-15); Ana Rita Menezes Guimarães (202.932.672-00); Antonio Celso Ramalho Bastos (041.305.102-15); Bernardino André de Souza (041.490.682-91); Carlito de Holanda Sobrinho (192.902.412-68); Carlos Alberto de Aguiar Ferreira (215.443.792-34); Cleonice da Silva Araujo (114.362.552-87); Eliany Maria de Souza Gomes (160.039.342-04); Elilde Mota de Menezes (041.485.092-00); Elizeu Eduardo de Oliveira Lopes (111.983.202-06); Emília Amaral Silva Rolim (022.655.832-00); Flávia Skrobot Barbosa Grosso (026.631.392-20); Francisco Joanes Paula de Paiva (077.805.322-91); Maria Lenize Andrade do Nascimento (046.814.872-87); Oldemar Ianck (042.782.592-04); Pedro Almeida Choairy (116.951.701-30); Pedro Paulo Pereira de Almeida (043.116.472-04); Plínio Ivan Pessoa da Silva (145.889.862-87); Raimunda Iracema de Castro Pacheco (046.700.192-87); Rosemary dos Reis Jobim (046.691.692-20); e Sebastião Ramos da Costa (025.845.902-63).
4. Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas
8. Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF nº 6.546) e outros

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), relativa ao exercício de 2008.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva as contas dos responsáveis Flávia Skrobot Barbosa Grosso, Plínio Ivan Pessoa da Silva e Francisco Joanes Paula de Paiva, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;
9.2. julgar regulares as contas dos responsáveis Adroaldo Dávila, Alcemir da Silva Carvalho, Ana Rita Menezes Guimarães, Antonio Celso Ramalho Bastos, Bernardino André de Souza, Carlito de Holanda Sobrinho, Carlos Alberto de Aguiar Ferreira, Cleonice da Silva Araujo, Eliany Maria de Souza Gomes, Elilde Mota de Menezes, Elizeu Eduardo de Oliveira Lopes, Emília Amaral Silva Rolim, Maria Lenize Andrade do Nascimento, Oldemar Ianck, Pedro Almeida Choairy, Pedro Paulo Pereira de Almeida, Raimunda Iracema de Castro Pacheco, Rosemary dos Reis Jobim e Sebastião Ramos da Costa, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92;
9.3. alertar a Superintendência da Zona Franca de Manaus acerca das irregularidades constatadas nestas contas relativas à liberação dos recursos dos convênios Siafi 560860 e 560865 antes da aprovação das licenças ambientais e do atraso na análise da prestação de contas do convênio 560859, em desacordo com o art. 2º, inciso III-A, c/c art. 18, § 3º, e art. 28, § 5º, todos da Instrução Normativa STN nº 1, de 1997;
9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Superintendência da Zona Franca de Manaus.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0601-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 602/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 017.591/2011-2
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Relatório de Auditoria
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Habitação (Sehab) da Prefeitura Municipal de São Paulo/SP, Ministério das Cidades e Caixa Econômica Federal
4.1. Responsável: Luiz Ricardo Pereira Leite (015.277.008-95), na qualidade de Secretário da Secretaria Municipal de Habitação da Prefeitura do Município de São Paulo
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Aeroportos
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria que versa sobre a fiscalização da Concorrência 13/2010-Sehab, do o respectivo edital de Pré-Qualificação CH-13/15/2009-Sehab e do Contrato 23/2010-Sehab, celebrado entre o Consórcio Etemp/Croma e a Prefeitura do Município de São Paulo (PMSP), representada pela Secretaria Municipal de Habitação (Sehab), para a execução das obras de urbanização da favela do Sapé B e favela Águas Podres. Ao examinar, as oitivas da Secretaria Municipal de Habitação da Prefeitura do Município de São Paulo, da Caixa Econômica Federal, do Ministério das Cidades, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Consórcio Etemp/Croma,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. dar ciência à Prefeitura do Município de São Paulo das seguintes falhas constatadas no edital da pré-qualificação e da concorrência 13/2010-SEHAB, com vistas a que, em futuros procedimentos licitatórios para contratações custeadas com recursos públicos federais, especialmente naqueles que envolvam obras, sejam evitadas ocorrências semelhantes:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1.1. inclusão de exigência de local específico como pré-condição para comprovação da qualificação técnica de serviços comuns de edificações (fundações, estrutura, aço, concreto, alvenaria, instalações, caixilhos, pintura, entre outros), identificada no edital da Pré-Qualificação CH- 13/15/2009, em desacordo com o disposto no § 5º do art. 30 Lei 8.666/1993;

9.1.2. exigência, para efeito de qualificação técnica das licitantes, de percentuais de serviços acima de 50% dos respectivos quantitativos da planilha orçamentária, identificada no edital da Pré-Qualificação CH-13/15/2009, sem justificativa, contraria a jurisprudência do TCU, dentre outros os Acórdãos 1.284/2003, 2.215/2008, 1.949/2008, todos do Plenário;

9.1.3. utilização de valores dos índices da qualificação econômico-financeira mais restritivos que os utilizados em obras similares, sem justificativa no processo para tanto, identificada do edital da Pré-Qualificação CH-13/15/2009, infringe o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993;

9.1.4. adoção de custos de referência de outras fontes que não o Sinapi e o Sicro, conforme dispõe o art. 127, caput, da Lei 12.309/2010 (LDO/2011, vigente à época), identificada na planilha orçamentária anexa ao edital da Concorrência 13/2010-Sehab, possibilitou a existência de alguns preços unitários acima dos de referência, o que infringe o § 5º do art. 127 da mesma Lei, sendo que, em caso de aditivos, a diferença percentual entre o valor global do contrato e o obtido a partir dos custos unitários do sistema de referência utilizado não poderá ser reduzida, em favor do contratado, consoante prescreve o inciso I do § 5º do art. 127 daquela lei;

9.1.5. adoção da unidade de medida "verba" para os itens de serviço remoção de interferências e mobilização e desmobilização de canteiro de obras, identificados no edital da Concorrência 13/2010-SEHAB, fere o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, e §4º e o art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula TCU 258/2010;

9.1.6. utilização da unidade de medida "folha" para o item desenvolvimento de prancha técnica em formato A1, identificada no edital da Concorrência 13/2010-SEHAB, implica risco de serem pagas diversas folhas de um projeto cujo conteúdo poderia constar em uma quantidade menor de folhas;

9.1.7. inclusão dos itens canteiro de obras e administração local na composição do BDI, identificada no edital da Concorrência 13/2010-SEHAB, é contrária à jurisprudência do TCU, sistematizada nos Acórdãos 325/2007, 1516/2010, 1762/2010, dente outros, todos do Plenário;

9.1.8. requisitos inadequados de habilitação nos instrumentos convocatórios restringem o caráter competitivo dos certames licitatórios, a exemplo de: preços fixos na planilha orçamentária, impedindo que as licitantes ofertassem descontos para itens que representavam 19% do valor total da planilha; exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes para fins de demonstração da capacidade técnico-operacional em percentuais superiores aos usuais (50%), sem justificativa para tanto; vedação de uma mesma licitante vencer a concorrência de mais de um lote; exigência de que a comprovação dos serviços da qualificação técnica fossem todos ou quase todos em um único contrato; exigência de comprovação de serviço não constante na planilha orçamentária; exigência, na qualificação técnica operacional e profissional, de experiência em serviços sem relevância financeira;

9.1.9. projeto básico que não atende integralmente às exigências do art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 261/2010, ante a ocorrência de premissa desatualizada, ausência de projeto de remoção de interferência, ausência de sondagens para subsidiar a escolha do tipo de fundação e sua respectiva profundidade; ausência de solução definitiva para as fundações e divergência entre as informações do projeto básico e as constantes na planilha orçamentária; projeto estrutural deficiente e em desacordo com o projeto arquitetônico;

9.2. determinar, com base no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, a audiência do Sr. Luiz Ricardo Pereira Leite (015.277.008-95), então Secretário da Secretaria Municipal de Habitação da Prefeitura do Município de São Paulo e destinatário do Ofício 496/2011-TCU/Secob-3, oportunizando novo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente razões de justificativas pelo descumprimento dos itens 9.3.1.1, 9.3.1.2, 9.3.1.3 e 9.3.2 do Acórdão 2.351/2011 - TCU - Plenário;

9.2.1. alertar o responsável de que não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso III do art. 58 da Lei 8.443/92, de acordo com o disposto no art. 43, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

9.3. encaminhar à Prefeitura do Município de São Paulo, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam;

9.4. encaminhar à Sra. Ana Carolina Yoshii Kano Uemura, Procuradora da República no Estado de São Paulo, em atendimento às solicitações de informações constante no processo TC 033.454/2013-2, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, citando a seguinte referência no ofício de Comunicação/TCU: Inquérito Civil Público 1.34.001.005520/2011-6.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0602-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 603/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.750/2011-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Prestação de Contas - exercício 2010.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério dos Transportes - MT (37.115.342/0001-67)
3.2. Responsáveis: Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04); Francisco de Oliveira Filho (011.344.346-34); Ivo Borges de Lima (019.188.001-97); Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04); Mario Rodrigues Junior (022.388.828-12); Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04).
4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da Prestação de Contas anual da Agência Nacional de Transporte Terrestre-ANTT, referente ao exercício de 2010.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira, Mario Rodrigues Júnior, Wagner de Carvalho Garcia e Ivo Borges de Lima;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno, julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (066.814.761-04), Mario Rodrigues Júnior (022.388.828-12), Wagner de Carvalho Garcia (119.577.866-04) e Ivo Borges de Lima (019.188.001-97), dando-lhes quitação;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, c/c os arts. 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, e 207 do Regimento Interno, julgar regulares as contas dos responsáveis Francisco de Oliveira Filho (011.344.346-34) e Jorge Luiz Macedo Bastos (408.486.207-04), dando-lhes quitação plena;

9.4. dar ciência à ANTT e ao titular do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão das seguintes falhas identificadas no exame realizado:

9.4.1. transformação irregular de cargos comissionados técnicos, privativos de servidores efetivos, em cargos de livre provimento;

9.4.2. repactuação frequente de metas de desempenho não atingidas, inclusive em caráter retroativo;

9.5. dar ciência ao Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão da ocorrência na ANTT da transformação irregular de cargos comissionados técnicos, privativos de servidores efetivos, em cargos de livre provimento;

9.6. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0603-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 604/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.294/2015-0
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Representante: Construtora Millenium Ltda. EPP (CNPJ 19.426.827/0001-90)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Maceió/AL
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/BA
8. Advogado constituído nos autos: Charles Willames Marques de Morais (OAB/PB 11.509)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Construtora Millenium Ltda. EPP contra atos praticados na Concorrência Pública 01/2015, promovida pela prefeitura municipal de Maceió - AL.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.443/92, arts. 235 e 237 do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2 revogar a cautelar adotada em 24/2/2015, que suspendeu a Concorrência Pública 01/2015;

9.3 dar ciência à Prefeitura Municipal de Maceió/AL de que:

9.3.1 a exigência de demonstração, por parte dos licitantes, de capital social mínimo cumulada com apresentação de garantia da proposta afronta o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993, bem como a Súmula 275 do TCU;

9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 - Plenário;

9.4 dar ciência deste acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante e à Prefeitura Municipal de Maceió/AL;

9.5 arquivar o processo.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0604-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 605/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.140/2014-2
2. Grupo I, Classe V - Auditoria Operacional
3. Interessado: Tribunal de Contas da União
4. Unidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secex/SC e Seaud (atual Semec)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a auditoria operacional que integra fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada na Eletrosul Centrais Elétricas S.A., com o objetivo de avaliar a maturidade da gestão de risco na entidade, além de validar as respostas apresentadas pela empresa ao questionário aplicado no levantamento efetuado em 2013 por este Tribunal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 recomendar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. que:

9.1.1 revise a norma NG-121 e outras normas internas que regulem as responsabilidades dos órgãos da Eletrosul quanto a gestão de riscos, de modo a alinhá-las à Política de Gestão de Riscos das Empresas Eletrobras e aos padrões de gestão de riscos por ela referenciados (COSO ERM e ISO 31000/2009);

9.1.2 adote visão de portfólio de riscos capaz de fornecer visão integrada e atualizada dos riscos que afetam a empresa e de todas as informações relevantes para que a gestão de riscos possa subsidiar os processos de gestão da Eletrosul;

9.1.3 estabeleça uma estratégia de comunicação que assegure que todos os colaboradores conheçam os objetivos, os conceitos e a terminologia da gestão de riscos utilizados na organização, seus papéis e responsabilidades quanto a gestão de riscos e o conteúdo do Plano Estratégico e da Política de Gestão de Riscos;

9.1.4 invista fortemente na capacitação de gestores e demais funcionários visando desenvolver as competências necessárias à gestão de riscos;

9.1.5 designe formalmente as pessoas escolhidas para lidar com a gestão de riscos relevantes, aumentando dessa forma sua **accountability** perante a organização;

9.1.6 promova o aprimoramento do processo de identificação, avaliação, tratamento e monitoramento dos riscos-chave, cuidando, em especial: para que sejam utilizados critérios objetivos e efetivos na priorização de riscos; que a estimativa do nível dos riscos inclua a probabilidade de sua ocorrência; que sejam evitadas impropriedades e inconsistências no uso dos mapas de risco; que sejam criados e divulgados parâmetros que permitam nortear a escolha de respostas a risco, notadamente a definição do apetite a risco; e que sejam implementados indicadores para acompanhar o efeito das medidas de tratamento de riscos sobre o desempenho dos processos organizacionais;

9.1.7 patrocine o desenvolvimento e a ampla disseminação, na empresa, de instrumentos, métodos e procedimentos que possibilitem às áreas incorporar a gestão de riscos em seus processos de trabalho, inclusive aos de natureza gerencial;

9.1.8 assegure a produção de informações atualizadas sobre o cumprimento dos planos de ação de tratamento de riscos e sua eficácia, que possam subsidiar o processo decisório das Diretorias, do Comitê de Riscos e da Diretoria Executiva;

9.1.9 avalie a capacidade de força de trabalho da Assessoria de Gestão Empresarial frente ao conjunto de responsabilidades que lhe competem e, se necessário, promova sua readequação;

9.2 encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, acompanhado de cópia integral do relatório de auditoria, à Eletrosul Centrais Elétricas S.A.;

9.3 apensar o presente processo ao TC-003.256/2014-6.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0605-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 606/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 027.557/2009-3
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Recurso de revisão (em Tomada de Contas Especial)

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3. Recorrente: Eudice Correia Vilela (CPF 088.800.758-29)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Serur e Secex/PE
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em fase de recurso de revisão contra o Acórdão 1.761/2011-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas de Eudice Correia Vilela em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo CNPq mediante "Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa Científica e/ou Tecnológica", ante a omissão no dever de prestar contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 16, inciso I; 17; 23, inciso I; 32 e 35 da Lei 8.443/1992, em:
9.1 conhecer deste recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 1.761/2011-1ª Câmara, mantido pelo Acórdão 2.356/2013-1ª Câmara;
9.2 julgar regulares as contas de Eudice Correia Vilela, dando-lhe quitação plena;
9.3 determinar à Secex/PE que oriente Eudice Correia Vilela a requerer, junto ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, a devolução dos valores recolhidos em decorrência do Acórdão 1.761/2011-1ª Câmara, apresentando cópia da presente deliberação, conforme estatuído pela Instrução Normativa STN 2 e pela Portaria Conjunta Segecex/Segedam 1/2014, bem como a baixa de sua inclusão no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal, na forma do art. 2º, § 5º, da Lei 10.522/2002; e
9.4 encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, à Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN e ao recorrente.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0606-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 607/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-034.097/2013-9
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame (em Solicitação do Congresso Nacional)
3. Recorrente: Secretaria do Tesouro Nacional - STN
4. Unidade: Governo do Estado de Alagoas
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1 Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: Semag e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Senado Federal, em fase de pedido de reexame interposto pela Secretaria do Tesouro Nacional contra o item 9.5 do Acórdão 2.071/2014 - Plenário.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, Parágrafo único, 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do pedido de reexame da Secretaria do Tesouro Nacional para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o item 9.5 do Acórdão 2.071/2014 - Plenário;
9.2. notificar a recorrente.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0607-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 608/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 001.073/2014-1.
1.1. Apensos: 002.556/2014-6; 010.049/2014-2; 010.001/2014-0; 010.959/2014-9; 009.775/2014-5; 009.864/2014-8; 010.051/2014-7; 010.031/2014-6; 009.804/2014-5
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsáveis: Antonio Correa Neto (244.743.801-00); Daniel Silva Balaban (408.416.934-04); José Carlos Wanderley Dias de Freitas (388.266.584-04); Romeu Weliton Caputo (030.868.756-66).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FNDE) para avaliar a qualidade das assistências técnica e financeira prestadas no que concerne à ampliação da rede de infraestrutura da educação, efetuada por meio da construção de creches (Programa Proinfância), escolas de ensino fundamental e médio (espaços educativos de 1, 2, 4, 6 e 8 salas), e quadras poliesportivas (com vestiário ou palco).
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao FNDE, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que apresente a este Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, plano de ação com vistas a aprimorar o Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (Simec) - Módulo Obras 2.0 por meio da criação de críticas automatizadas de modo a sanear os problemas identificados na auditoria, em especial os que se encontram listados a seguir, contendo, no mínimo, (i) as medidas a serem adotadas, (ii) os responsáveis pelas ações, e (iii) o prazo para implementação de cada medida:
9.1.1. preenchimento do campo "situação da obra", pelos órgãos recebedores dos recursos, como "em execução", embora a obra esteja efetivamente paralisada, avaliando a possibilidade de integração do campo declaratório "situação" com o campo "percentual do acompanhamento" (da aba "vistorias" da instituição) e definindo critérios para impedir que obras com evolução muito baixa ao longo de diversas vistorias consecutivas sejam classificadas como "em execução";
9.1.2. falta de campos específicos para preenchimento das datas de início e de término reais de cada etapa da obra na aba "lista de etapas da obra", bem como falta de confronto automatizado entre (i) as datas e valores de efetiva conclusão física de cada etapa e (ii) as datas e valores dos efetivos pagamentos de cada etapa, a serem preenchidos na aba de "recursos da obra", a fim de identificar tempestivamente descompassos físico-financeiros relevantes, como adiantamentos ou atrasos de pagamentos, dissonantes das medições aprovadas pela fiscalização e/ou supervisão da obra;
9.1.3. falta de alertas automatizados, aos gestores locais e aos técnicos do FNDE, objetivando o preenchimento e a atualização obrigatórios de informações essenciais para o adequado acompanhamento das obras, notadamente:
9.1.3.1. endereço completo (inclusive ponto de referência, quando necessário), área construída e parâmetro de preços (R$/m²), na aba "dados da obra";
9.1.3.2. preenchimento de todos os campos da "lista de etapas da obra" (cronograma físico-financeiro, com datas e valores);
9.1.3.3. preenchimento de todos os campos da aba "recursos da obra - pagamentos" (número de empenho, valor da parcela, data de pagamento), com dados coerentes com os da aba "execução orçamentária" (datas, valores, Nota Fiscal, medição, comprovante de transferência);
9.1.3.4. inserção obrigatória das fotos das obras, de acordo com as etapas previstas;
9.1.4. ausência de parâmetros regionalizados para os prazos de conclusão das obras, uma vez que os projetos padrão não possuem cronogramas físico-financeiros que levem em consideração as condições particulares de cada região, de modo que o Simec não consegue emitir alertas ao FNDE nos casos em que os cronogramas adaptados, inseridos pelos gestores locais, se mostrem inviáveis em face das condicionantes logísticas e operacionais para fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra, que são variáveis tanto para cada estado da federação quanto entre capitais e interiores;
9.1.5. falta de um campo adicional, de texto livre, para que o gestor local possa registrar, individualmente, os detalhes sobre os "motivos de paralisação", bem como as expectativas de prazos para solução, permitindo melhor compreensão do contexto da paralisação de cada obra;
9.1.6. ausência de mecanismo para relato dos fatos que causaram a marcação da opção de "embargo devido a ordem judicial" como motivo de paralisação, especialmente nos casos de disputas pela titularidade do terreno, tendo em vista que eventual prazo dilatado para a resolução de controvérsias pode inviabilizar definitivamente a retomada do contrato da obra;
9.1.7. ausência de mecanismo para obrigar o relato dos fatos que causaram a marcação da opção de "embargo devido a ordem da defesa civil", cabendo diferenciar: os casos relacionados a (i) falta de segurança do terreno; daqueles casos referentes a (ii) problemas de estabilidade da estrutura executada; pois as soluções e os prazos associados são distintos para os dois casos, podendo inviabilizar a retomada do contrato da obra;
9.1.8. insuficiência de orientação aos gestores quanto à ordem prioritária do preenchimento dos "motivos de paralisação", de modo a privilegiar relatos mais específicos em detrimento dos mais genéricos, revelando se os problemas que levaram ao abandono de uma obra foram causados (i) por culpa da contratante (ente estadual ou municipal) ou (ii) por culpa da contratada;
9.1.9. ausência de mecanismo para, nos casos de paralisação ou de atrasos classificados como "descumprimento de contratos" ou "contrato rescindido", obrigar o preenchimento das medidas administrativas adotadas para a aplicação de sanções às empresas contratadas, e/ou as medidas judiciais para recuperar os prejuízos sofridos;
9.1.10. falta de integração dos módulos do Simec (i) "Obras 2.0" e (ii) "EI-Manutenção", a fim confrontar a data de "conclusão" das obras com a data de "início da operação" da unidade educacional, com vistas a extrair estatísticas sobre tempo para o alcance das metas do programa, garantindo a efetividade da aplicação dos recursos federais repassados; e
9.1.11. ausência de alertas automáticos no Simec para evitar o descompasso entre (i) a data de conclusão física da obra e (ii) as datas de liberação de recursos, licitação e contratação para aquisição de mobiliário e equipamentos, objetivando evitar atrasos para o início de operação da unidade educacional, e mitigando riscos de depredação e roubos nas obras concluídas;
9.2. determinar ao FNDE, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providências com vistas a assegurar que:
9.2.1. os laudos técnicos de supervisão de obra sejam acompanhados de todos os documentos que fundamentem a declaração do profissional constante dos itens 1 e 4 do modelo de laudo do 'encarte C' do Anexo I (Termo de Referência) do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2013, com vistas a dar suporte às análises que certificam que a execução da obra cumpre integralmente todas as condições estabelecidas no contrato firmado com a empreiteira, inclusive no que se refere ao cronograma físico-financeiro; e
9.2.2. sejam detalhadas as memórias de cálculo esperadas como produto das análises das medições físicas e financeiras da obra pelas empresas supervisoras (itens 9.15.1, 18.25 e 18.28 do Anexo I do Edital 05/2013), com objetivo de evidenciar eventuais descompassos entre a evolução física e a financeira das obras, confrontando o estágio previsto no contrato com o estágio real alcançado no momento da visita, a fim de que as inspeções em campo permitam comprovar a eventual ocorrência de (i) adiantamentos relevantes de pagamentos, em afronta ao disposto no art. 65, inciso II, alínea 'c' da Lei 8666/1993 e arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, ou, em outra via, (ii) atrasos injustificáveis nas medições e/ou pagamentos às empresas, elevando os riscos de atrasos e paralisação de obras;
9.3. determinar ao FNDE, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providências com vistas a:
9.3.1. rever os procedimentos para aprovação dos terrenos, atualmente baseados apenas em declarações dos entes federativos, já que o atual normativo somente exige a comprovação de titularidade no momento da prestação de contas (art. 22, inciso III, da Resolução 24/2012-CD/FNDE), e não antes da ordem de início da obra, por estar em desacordo com o disposto no art. 6º, inciso III, combinado com o art. 39, inciso IV, da Portaria Interministerial n. 507/2011;
9.3.2. evitar atrasos e outras deficiências nas obras de metodologias inovadoras, por estar em desacordo com os arts. 8º, parágrafo único, 55, inciso IV, 57, § 1º, 66, 70, 78, incisos I, II e III, e 86, 116, § 3º, inciso II, todos da lei Lei 8.666/1993, além da inobservância ao disposto no art. 3º, inciso III, alínea 'f', da Resolução CD-FNDE nº 24/2012;
9.3.3. orientar os entes tomadores dos recursos a adotar medidas tempestivas para evitar atrasos no início da operação da unidade escolar em função da morosidade nas ligações de energia elétrica por parte das concessionárias de distribuição, por meio de reclamação junto à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) quando não forem cumpridos os prazos dispostos na Resolução Normativa nº 414/2010, alertando ainda o FNDE, por meio do Simec, acerca das providências em andamento;
9.3.4. orientar os entes tomadores dos recursos a observarem a íntegra das orientações do Acórdão nº 853/2013-TCU-Plenário, a fim de evitar o recebimento de obras com qualidade deficiente, o que constitui ofensa aos arts. 66, 69, 70, 73, § 2º, 76, todos da Lei 8.666/1993, além do art. 3º, inciso II, alínea 'e', da Resolução n. 24 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 2/7/2012, notificando as empresas contratadas para que corrijam os vícios identificados, os quais foram cientificados a cada um dos órgãos responsáveis, por meio dos Acórdãos 2970/2014 (Goiás), 2035/2014 (Piauí), 1770/2014 (Paraíba), 2499/2014 (Espírito Santo), 1968/2014 (Santa Catarina), 1769/2014 (Mato Grosso), 2036/2014 (Roraima), 2971/2014 (São Paulo), 2034/2014 (Bahia), todos do Plenário do TCU;
9.3.5. orientar os entes tomadores dos recursos a acionar os competentes órgãos de registro e fiscalização profissional dos sistemas CONFEA/CREAs e CAUs nos casos a envolver problemas de segurança estrutural, com vistas à responsabilização legal e ético-profissional, com base no entendimento exarado no item 9.2.2 do Acórdão 641/2007-TCU-Plenário, sem prejuízo de outras medidas junto à defesa civil local; e
9.3.6. atentar, no desempenho de suas funções como coordenador das políticas, para a necessidade de observância dos requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, e incluir nas fiscalizações *in loco* procedimento específico para orientar os gestores locais e as construtoras quanto a esse aspecto, em consonância com a Lei 4.150/1962, arts. 3º e 11 da Lei 10.098/2000, art. 2º, inciso I, e arts. 8º, 10 e 11 do Decreto 5.296/2004, e da norma NBR 9050 da ABNT, além do art. 3º, inciso II, alínea 'e', da Resolução n. 24 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 2/7/2012, com vistas a corrigir e prevenir a ocorrência de apontamentos como os que se seguem:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.3.6.1. alturas excessivas, a exemplo dos balcões de atendimento do projeto convencional e dos bancos da recepção da creche em metodologia inovadora;

9.3.6.2. rampas em desconformidade com as declividades máximas prescritas para o acesso dentro do terreno; e

9.3.6.3. instalação de barras de apoio dos banheiros em alturas e afastamentos incompatíveis com a normas, além da colocação de lavatório com coluna, dificultando a aproximação de cadeira de rodas;

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com fundamento nos art. 43, inciso I, e 8º, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c arts. 250, inciso II, e 197, caput, do Regimento Interno do TCU, que adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, providências para detalhar a situação atualizada das 45 (quarenta e cinco) obras listadas abaixo, cuja paralisação foi identificada nas auditorias, por meio de relatório circunstanciado que identifique:

9.4.1. para as 18 (dezoito) obras noticiadas como ainda paralisadas, as medidas para a urgente retomada, incluindo vigilância e proteção, previsão de prazos e responsáveis, pois a situação atual está em desacordo com o disposto na legislação vigente, notadamente os arts. 8º, 66, 70, 77, 78 (inciso V), 80 (incisos I, II e III), 87 e 116 (§ 3º, incisos I e II), todos da Lei 8.666/1993, além do art. 3º, inciso II, alíneas "h" e "k", e art. 27, § 5º, da Resolução n. 24 do Conselho Deliberativo do FNDE, de 2/7/2012;

9.4.2. para as 2 (duas) obras noticiadas como "inacabadas", o atual estágio das medidas adotadas;

9.4.3. para as 16 (dezesseis) obras noticiadas com alteração de status para "em execução", tendo em vista que a declaração dos fiscais locais no Simec não tem se mostrado suficiente, a comprovação de que (i) a situação que levou à paralisação anterior foi plenamente saneada; e (ii) há termo aditivo pactuando a revisão do cronograma, a qual deve ser adequada em face das metas para conclusão de cada obra;

9.4.4. para as 5 (cinco) obras noticiadas como em processo de retomada da execução, documentos comprobatórios (i) do atual estágio (licitação ou contratação), (ii) da existência de vigilância e proteção da obra, bem como (iii) do novo cronograma, compatível com as metas para conclusão de cada obra; e

9.4.5. para as 4 (quatro) obras noticiadas como concluídas, tendo em vista que a declaração dos fiscais no Simec não tem se mostrado suficiente, (i) a comprovação de que a escola se encontra em funcionamento, ou (ii) as medidas para vigilância e proteção da obra até a data prevista para início da operação;

Nº	UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE FISCALIZADORA	ID	AVANÇO	TIPOLOGIA DE OBRA	INÍCIO DA OBRA
1	BA	Araci	Prefeitura	25539	15,76%	Escola de educação infantil tipo B	08/10/2012
2	BA	Araci	Prefeitura	25540	10,73%	Escola de educação infantil tipo B	05/11/2012
3	BA	Araci	Prefeitura	25541	10,97%	Escola de educação infantil tipo B	19/11/2012
4	BA	Araci	Prefeitura	26132	39,73%	Quadra escolar coberta com vestiário	17/09/2012
5	BA	Araci	Prefeitura	30873	27,50%	Cobertura de quadra	17/07/2013
6	BA	Araci	ESTADO	5306	56,95%	Espaço educativo ensino médio prof.	18/04/2012
7	BA	Coite	ESTADO	5286	77,54%	Espaço educativo ensino médio prof.	18/04/2012
8	BA	Conceição do Coité	Prefeitura	25110	52,09%	Escola de educação infantil tipo B	10/12/2012
9	BA	Conceição do Coité	Prefeitura	25111	47,87%	Escola de educação infantil tipo B	10/12/2012
10	BA	Conceição do Coité	Prefeitura	25109	65,38%	Escola de educação infantil tipo B	10/12/2012
11	BA	Ipirá	ESTADO	5347	94,62%	Espaço educativo ensino médio prof.	12/05/2010
12	BA	Serrinha	Prefeitura	19901	27,33%	Escola de educação infantil tipo B	06/06/2012
13	BA	Serrinha	Prefeitura	19729	16,49%	Escola de educação infantil tipo B	16/05/2012
14	BA	Serrinha	Prefeitura	19911	81,53%	Escola de educação infantil tipo C	12/01/2012
15	ES	Cachoeiro de Itapemerim	Prefeitura	19265	44,11%	Escola de educação infantil tipo B	17/09/2012
16	ES	Governador Lindenberg	Prefeitura	19717	10,49%	Escola de educação infantil tipo B	26/06/2012
17	ES	São Gabriel da Palha	Prefeitura	24938	28,58%	Escola de educação infantil tipo C	25/09/2012
18	GO	Águas Lindas de Goiás	Prefeitura	1539	86,09%	Escola de educação infantil tipo B	01/12/2011
19	GO	Cidade Ocidental	Prefeitura	18380	80,79%	Quadra escolar coberta com vestiário	30/04/2012
20	GO	Cidade Ocidental	Prefeitura	19579	30,12%	Escola de educação infantil tipo B	27/04/2012
21	GO	Formosa	Prefeitura	19988	95,00%	Escola de educação infantil tipo B	16/01/2012
22	GO	Formosa	Prefeitura	23321	95,00%	Quadra escolar coberta com vestiário	29//02/2012
23	GO	Formosa	Prefeitura	25630	100,00%	Escola de educação infantil tipo B	29/06/2012
24	GO	Formosa	Prefeitura	19933	92,00%	Escola de educação infantil tipo B	16/01/2012
25	GO	Novo Gama	ESTADO	6583	42,00%	Espaço educativo 12 salas	05/04/2010
26	GO	Planaltina de Goiás	Prefeitura	22498	77,38%	Quadra escolar coberta com vestiário	24/04/2012
27	GO	Planaltina de Goiás	Prefeitura	28328	56,99%	Espaço educativo 6 salas	25/06/2012
28	PB	Alagoa Grande	Prefeitura	22824	92,50%	Quadra escolar coberta com vestiário	20/08/2012
29	PB	Alagoa Grande	Prefeitura	8597	68,89%	Escola de educação infantil tipo B	20/07/2010
30	PB	Campina Grande	Prefeitura	18903	61,89%	Escola de educação infantil tipo B	12/12/2011
31	PB	Ingá	Prefeitura	25033	21,31%	Escola de educação infantil tipo B	23/08/2012
32	PI	José de Freitas	Prefeitura	25781	41,15%	Escola de educação infantil tipo B	15/06/2012
33	PI	José de Freitas	Prefeitura	25782	42,15%	Escola de educação infantil tipo B	15/06/2012
34	PI	Miguel Alves	Prefeitura	24585	42,46%	Escola de educação infantil tipo B	05/06/2012
35	PI	Teresina	ESTADO	5802	51,87%	Espaço educativo 12 salas	03/02/2009
36	PI	Teresina	ESTADO	5803	79,86%	Espaço educativo 12 salas	03/02/2009
37	RR	Amajari	ESTADO	6479	33,24%	Espaço educativo 4 salas	13/12/2010
38	RR	Amajari	Prefeitura	7905	11,72%	Escola de educação infantil tipo C	18/10/2011
39	RR	Amajari	Prefeitura	25770	0%	Escola de educação infantil tipo C	-
40	RR	Boa Vista	Prefeitura	8514	24,07%	Escola de educação infantil tipo B	03/08/2011
41	RR	Mucajaí	Prefeitura	11925	87,02%	Escola de educação infantil tipo C	25/03/2011
42	SC	Araquari	Prefeitura	19362	88,26%	Escola de educação infantil tipo C	23/02/2012
43	SP	Francisco Morato	Prefeitura	18112	61,27%	Escola de educação infantil tipo B	06/03/2012
44	SP	Francisco Morato	Prefeitura	18270	18,62%	Quadra escolar coberta com palco	06/03/2012
45	SP	Francisco Morato	Prefeitura	18881	20,36%	Quadra escolar coberta com palco	06/03/2012

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.5. recomendar ao FNDE, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que estude e avalie a conveniência e a oportunidade de adotar os procedimentos a seguir:

9.5.1. em conformidade com as orientações emanadas nos Acórdãos 641/2007 e 2239/2013-TCU-Plenário, implementar mecanismos de controle social das obras, ampliando os meios de recebimento tempestivo de informações ou denúncias, em especial no que diz respeito aos casos de paralisação, de baixo ritmo de execução e de deficiência na qualidade das construções, avaliando, dentre outras medidas, a possibilidade de inserção, nas placas das obras, (i) do telefone da central de atendimento do FNDE e (ii) do código ID Simec da obra;

9.5.2. estabelecer medidas concretas para, em sede de controle preventivo, aprimorar as análises acerca da capacidade técnico-gerencial da entidade recebedora, previamente à celebração do instrumento de transferência de recursos, com base no entendimento exarado no item 9.2.1 do Acórdão 641/2007-TCU-Plenário, adotando providências para intensificar a assistência técnica e a supervisão;

9.5.3. implementar medidas para superar os problemas identificados de baixa evolução na capacidade operacional do FNDE para a prestação de assistência técnica à distância, com atendimento efetivo e de qualidade a todos os municípios e estados do país;

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012015033000293

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

9.5.4. oferecer treinamentos periódicos aos profissionais diretamente envolvidos nos programas de expansão da infraestrutura física da educação básica, avaliando o uso da modalidade de Ensino à Distância (EaD) e a abordagem de temas imprescindíveis ao aprimoramento das políticas públicas em questão, tais como:

9.5.4.1. preenchimento e atualização dos dados do Simec;

9.5.4.2. procedimentos para a adequada fiscalização de obras, inclusive no que tange às medições, pagamentos e aplicação de sanções por descumprimento contratual;

9.5.4.3. manutenção das escolas construídas em metodologias inovadoras; e

9.5.4.4. difusão de práticas de sustentabilidade nos projetos, obras e operação das edificações;

9.5.5. avaliar a viabilidade de criação, no Simec-Módulo Obras 2.0, de cadastro restritivo de empresas envolvidas em abandono de obras ou demais descumprimentos de cláusulas contratuais, a ser preenchido pelos gestores estaduais e municipais, após notificação às empresas, com registros sujeitos à validação pelo FNDE, a exemplo das iniciativas da Caixa Econômica Federal no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida, com vistas a mitigar os riscos de paralisações ou entrega de obras com qualidade deficiente;

9.6. dar ciência ao FNDE sobre a insuficiência de documentos e memórias de cálculo que fundamentem a declaração, nos laudos técnicos de supervisão de obra emitidos pelas empresas contratadas, de que a execução da obra cumpre integralmente as condições contratuais, notadamente quanto aos descompassos entre as evoluções física e financeira, o que afronta o disposto nos itens 2.1, 9.19, 9.23.1, 18.1, 18.11, 18.15, 18.25 e 18.28, todos do Termo de Referência (Anexo I) do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 05/2013, combinados com (i) os itens 1 e 4 do modelo de laudo do 'encarte C' do mesmo Anexo I, (ii) o item 7.7 do referido Edital, e (iii) o item 1.1 dos modelos de contratos celebrados;

9.7. determinar à SeinfraUrbana, com base no art. 157, caput, do Regimento Interno do TCU c/c art. 8º da Resolução TCU 265/2014, que monitore o cumprimento das determinações e recomendações desta deliberação;

9.8. encaminhar cópias desta deliberação, acompanhadas de relatório e voto que a fundamentam, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Ministério da Educação;

9.9. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0608-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 609/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.510/2015-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: Estados e Distrito Federal.

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União - Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, de proposta de decisão normativa que fixa para o exercício de 2016 os coeficientes destinados ao cálculo das quotas referentes ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto no art. 159, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, em face da competência desta Corte de efetuar o cálculo das quotas referentes aos fundos constitucionais especificados no art. 161, parágrafo único, da Carta Política de 1988.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos do inciso VI do art. 237 do Regimento Interno;

9.2 aprovar o anteprojeto de decisão normativa que cuida dos coeficientes do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previsto na alínea "a" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, anexo aos autos, elaborado de acordo com a legislação pertinente, para vigorar no exercício de 2016, acompanhado dos seguintes anexos:

Anexo I - FPE - Coeficientes de participação dos Estados e do Distrito Federal;

Anexo II - FPE - Memória de cálculo dos coeficientes;

Anexo III - FPE - Nota explicativa;

9.3 encaminhar cópia deste acórdão e da decisão normativa aprovada, acompanhados do relatório e do voto que os fundamentam, aos presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, bem como ao ministro de Estado da Fazenda, ao ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao presidente do Banco do Brasil S.A. e à presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

9.4 determinar à Segecex que alerte as Secretarias de Controle Externo nos estados sobre a necessidade de encaminhar imediatamente para a Secretaria de Macroavaliação Governamental eventuais recursos interpostos para retificação dos coeficientes de participação no FPE publicados, independentemente da data de recebimento, em face dos prazos fixados no art. 292 do Regimento Interno;

9.5 arquivar o presente processo.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0609-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 610/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.360/2010-7.

1.1. Apensos: 017.688/2011-6; 027.998/2013-4; 025.559/2009-9

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

3.2. Responsáveis: Albanisa Pereira Pedraça (497.864.582-49); América Maria Ruiz de Lima Verde Ferreir (192.078.832-87); Aparecida Ferreira de Almeida Soares (523.175.101-44); Camila Guedes da Silva (276.550.338-97); Carlos Eduardo Curi Gallego (022.373.029-79); Consórcio Cowan-triunfo (10.803.934/0001-15); Débora Maria de Corte Real Delgado e Medina Reis (479.112.121-04); Edson Victor de Souza (174.816.048-60); Elenice Marques Carraro (515.103.326-34); Eralda Etra Maria Lessa (161.821.702-04); Everson Cezar Nascimento (577.809.199-00); Everton Jose dos Santos Filho (113.422.932-15); Genny Trivério Denny (409.823.272-34); Ivo Narciso Cassol (304.766.409-97); Jose Eduardo Figueiredo Leite (008.371.338-74); João Carlos Gonçalves Ribeiro (775.238.578-68); Larissa Nogueira Corbacho Martins (253.585.428-76); Leodegar da Cunha Tiscoski (169.196.619-34); Luciano dos Santos Guimarães (519.405.585-49); Maria Angélica Foes da Rocha (017.361.019-60); Mayara Gomes Freire da Silva (061.216.989-85); Márcia Cristina Luna (288.491.914-72); Naiara Jovania Braga da Silva (531.236.462-20); Osamu Sato (040.779.378-09); Patricia Oliveira de Holanda Rocha (024.985.847-90); Rodrigo Pinheiro Pacheco (018.976.339-63); Rogerio de Paula Tavares (331.852.987-72); Rosely Aparecida de Jesus (754.477.626-34); Rossini Ewerton Pereira da Silva (040.658.912-72); Sérgio Augusto Portocarrero Ramos (441.734.234-20); Tarcisio Batista Rego (080.549.754-49); Vagner Marcolino Zacarini (595.849.719-72); Wanderly Lessa Mariaca (317.013.372-15); Zuleide Azevedo de Almeida Leal (141.161.624-34).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Entidades/órgãos do Governo do Estado de Rondônia; Ministério das Cidades (vinculador).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraAeroTelecom).

8. Advogado constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27154), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459), Marina Hermeto Corrêa (OAB/DF 75.173), Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira (OAB/DF 89.353), Renata Aparecida Ribeiro Felipe (OAB/MG 97.826), Cristiano Nascimento e Figueiredo (OAB/MG 101.334), Flávia da Cunha Gama (OAB/MG 101.817), Nayron Sousa Russo (OAB/MG 106.011), Mariana Barbosa Miraglia (OAB/MG 107.162), Vitor Magno de Oliveira Pires (OAB/MG 108.997), André Naves Laureano Santos (OAB/MG 112.694), Clara Sol da Costa (OAB/MG 115.937), Fernando Antônio dos Santos Filho (OAB/MG 116.302), Ademir Antonio de Carvalho (OAB/MG 121.890), Lara Maria de Araújo Barreira (OAB/MG 126.039), Luciana Cristina de Jesus Silva (OAB/MG 126.357), Ângela Tomazia Rosa (OAB/MG 126.413), Gabriel Machado Sampaio (OAB/MG 126.653), Richard Paul Martins Garrell (OAB/MG 127.318), Renata Arnaut Araújo Lepsch (OAB/DF 18.641), Luis Henrique Baeta Funghi (OAB/DF 32.250), Guilherme Augusto Gonçalves Machado (OAB/MG 77.532), Luis Alberto Silva Aguiar (OAB/MG 97.496), Camila Chamas Falcão (OAB/MG 107.194), Fernando Alencastro de Carvalho Sabato Moreira (OAB/MG 109.111) Daniel Lopes Negrão (OAB/MG 111.962), Luis Daniel Alencar (OAB/PR 31.272), Cíntia Tashiro (OAB/DF 18050), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, realizado no âmbito do Fiscobras 2010, destinado a fiscalizar os projetos, obras e serviços do sistema de coleta, tratamento e disposição final de esgoto sanitário do Município de Porto Velho/RO, sendo, nesta etapa processual, apreciadas as razões de justificativa apresentadas em face das audiências determinadas pelo Acórdão 2572/2010-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária:

9.1 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Ivo Narciso Cassol, Sérgio Augusto Portocarrero Ramos, Aparecida Ferreira de Almeida Soares, Débora Maria de Corte-Real Delgado e Medina Reis, Maria Angélica Foes da Rocha, Rosely Aparecida de Jesus e Zuleide Azevedo de Almeida Leal;

9.2 rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos seguintes responsáveis, em face da adoção das condutas a seguir especificadas:

9.2.1 João Carlos Gonçalves Ribeiro: (i) por não tomar as medidas necessárias para realização do empreendimento com projeto adequado, adotando conduta que permitiu o início e continuidade da obra mesmo com projeto básico ainda em elaboração; (ii) pela presença, no edital da Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL/RO, de cláusulas restritivas à competitividade; (iii) pela presença, nos editais de Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL/RO e 009/2009/CPLO/SUPEL/RO, e no Contrato 083/PGE-2009, da previsão de operação das unidades de tratamento do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho, em descumprimento à Lei 11.445/2007, art. 50, § 3º; (iv) pela não realização de parcelamento do objeto, no certame licitatório, sem que houvesse estudo específico sobre eventual inviabilidade técnica e econômica; (v) pela não realização de licitações autônomas para aquisição de equipamentos e/ou materiais de custo relevante em relação ao objeto contratado, sem que houvesse estudo específico sobre eventual inviabilidade técnica e econômica ou a adoção de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas reduzida para equipamentos e/ou materiais em relação à taxa aplicável aos demais itens, se comprovada a inviabilidade do parcelamento;

9.2.2 Vagner Marcolino Zacarini: (i) por permitir a continuidade do certame licitatório da obra mesmo com projeto básico ainda em elaboração; (ii) pela presença, nos editais de Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL/RO e 009/2009/CPLO/SUPEL/RO, e no Contrato 083/PGE-2009, da previsão de operação das unidades de tratamento do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho, em descumprimento à Lei 11.445/2007, art. 50, § 3º; (iii) por atestar, por meio Parecer Técnico 005/GDI/SEPLAN/2009, que o Consórcio Cowan-Triunfo cumpriu os requisitos de habilitação técnica exigidos no Edital de Concorrência Pública 042/08/CPLO/SUPEL/RO, embora não estivesse demonstrado que o Consórcio havia cumprido tais requisitos; (iv) pela presença de sobrepreço no orçamento base da Concorrência 009/2009/CPLO/SUPEL/RO e no Contrato 083/PGE-2009; (v) pela não realização de parcelamento do objeto, no certame licitatório, sem que houvesse estudo específico sobre eventual inviabilidade técnica e econômica; (vi) pela não realização de licitações autônomas para aquisição de equipamentos e/ou materiais de custo relevante em relação ao objeto contratado, sem que houvesse estudo específico sobre eventual inviabilidade técnica e econômica ou a

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

adoção de taxa de Bonificação e Despesas Indiretas reduzida para equipamentos e/ou materiais em relação à taxa aplicável aos demais itens, se comprovada a inviabilidade do parcelamento;

9.2.3 Luciano dos Santos Guimarães: (i) permitir a continuidade do certame licitatório da obra mesmo com projeto básico ainda em elaboração; (ii) presença, no edital da Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL/RO, de cláusulas restritivas à competitividade; (iii) presença, nos editais de Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL/RO e 009/2009/CPLO/SUPEL/RO, e no Contrato 083/PGE-2009, da previsão de operação das unidades de tratamento do sistema de esgotamento sanitário de Porto Velho, em descumprimento à Lei 11.445/2007, art. 50, § 3º;

9.2.4 Patrícia Oliveira de Holanda Rocha: por declarar à Caixa Econômica Federal, sob as penas da lei, por meio documento intitulado "Declaração de Atendimento à Lei 8.666/1993", que o processo licitatório, Concorrência Pública 009/2009/CPLO/SUPEL/RO, teria atendido a todos os dispositivos constantes da legislação em vigor, em especial à Lei 8.666/1993 e suas alterações, quando deveria ter apontado a presença de critérios inadequados de habilitação, que restringiram a competitividade da certame, bem como a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários;

9.2.5 Albanisa Pereira Pedraça: por atestar, por meio do parecer jurídico 911/2008 - ASSEJUR/SUPEL, que o Edital da Concorrência 042/2008/CPLO/SUPEL/RO (pré-qualificação) teria atendido a todos os requisitos da Lei 8.666/1993, quando deveria ter apontado a presença de critérios inadequados de habilitação, que restringiram a competitividade do certame;

9.2.6 Wanderly Lessa Mariaca: por atestar a legalidade da Concorrência 042/08/CPLO/SUPEL/RO, bem como a da Concorrência 009/09/CPLO/SUPEL/RO, por meio do parecer jurídico denominado Informação 184/09/SUPEL e, também, atestar, por meio do Parecer Jurídico 275/09/ASSEJUR/SUPEL, que o Edital da Concorrência 009/09/CPLO/SUPEL/RO (proposta de preços) teria atendido ao disposto no art. 40 e art. 55 da Lei 8.666/1993, quando deveria ter apontado a presença de critérios inadequados de habilitação, que restringiram a competitividade da certame, e a inexistência de critérios de aceitabilidade de preços unitários.

9.3 acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis João Carlos Gonçalves Ribeiro, Vagner Marcolino Zacarini, Patrícia Oliveira de Holanda Rocha, Albanisa Pereira Pedraça e Wanderly Lessa Mariaca, pelos demais itens que foram objeto de audiências;

9.4 aplicar aos seguintes responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores abaixo especificados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até as dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	CPF	Multa
João Carlos Gonçalves Ribeiro	775.238.578-68	R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Vagner Marcolino Zacarini	595.849.719-72	R$ 30.000,00 (trinta mil reais)
Luciano dos Santos Guimarães	519.405.585-49	R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Patrícia Oliveira de Holanda Rocha	024.985.847-90	R$ 3.000,00 (três mil reais)
Albanisa Pereira Pedraça	497.864.582-49	R$ 3.000,00 (três mil reais)
Wanderly Lessa Mariaca	317.013.372-15	R$ 3.000,00 (três mil reais)

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7 alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8 encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Voto e do Relatório que o fundamentam, aos responsáveis, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral de Rondônia;

9.9 encerrar os presentes autos com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0610-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 611/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.819/2011-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional
3.2. Responsáveis: Enterpa Engenharia Ltda (47.892.906/0001-21); Hilton César Falcone (064.542.919-87); Joao Aparicio dos Reis Costa (518.161.567-87); Marcos Pagnoncelli (375.384.467-53); Odmir Andrade Aguiar (839.316.357-91).
4. Órgão/Entidade: Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
8. Advogado constituído nos autos: Gilberto José Vaz (OAB/MG 66.124) e outros (peças 40 e 41).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria, realizada nas obras de dragagem por resultado no acesso ao Porto de Cabedelo/PB, no âmbito do Fiscobras 2011.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com base no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR) sobre a insuficiência de detalhamento e de fundamentação dos dados técnicos e das memórias de cálculo que deveriam subsidiar o segundo termo aditivo ao Contrato SEP/PR 4/2010, com vistas à adoção de providências internas que previnam ocorrências semelhantes;
9.2.encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Secretaria de Portos da Presidência da República (SEP/PR);
9.3. arquivar o processo.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0611-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 612/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.629/2011-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto V: Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Carlos Alberto Freitas Barreto (061.482.805-82).
4. Órgãos/Entidades: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Secretaria da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazenda).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento da implantação do Programa de Unificação do Crédito Previdenciário e Fazendário no Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais (PUC), bem como da verificação das medidas adotadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca dos créditos previdenciários não enviados para inscrição em dívida ativa, em atendimento aos Acórdãos 2.429/2011 e 2.574/2012, ambos do Plenário do TCU.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 22 do Decreto-Lei 147/1967, nos arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 241, 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em:
9.1 determinar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que:
9.1.1 comunique a este Tribunal, no prazo 30 (trinta) dias, o andamento das medidas adotadas para promover a integração entre o Sistema de Informações Econômico-Fiscais (Sief) e o Sistema Integrado da Dívida Ativa (Sida), bem como a situação do encaminhamento dos créditos previdenciários originados de autos de infração lançados a partir de agosto de 2011 para inscrição em dívida ativa;
9.1.2 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, estando inacabadas as medidas de que tratam o item 9.1.1 supra, plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas para a inscrição dos referidos créditos em dívida ativa, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, nos termos do art. 4º da Resolução-TCU 265/2014;
9.2 determinar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que:
9.2.1 comunique a este Tribunal, no prazo 30 (trinta) dias, o andamento das medidas adotadas para promover a integração entre o Sistema de Informações Econômico-Fiscais (Sief) e o Sistema Integrado da Dívida Ativa (Sida), bem como a situação do recebimento dos créditos previdenciários originados de autos de infração lançados a partir de agosto de 2011 para inscrição em dívida ativa;
9.2.2 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, estando inacabadas as medidas de que tratam o item 9.2.1 supra, plano de ação, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas para a inscrição dos referidos créditos em dívida ativa, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação, nos termos do art. 4º da Resolução-TCU 265/2014;
9.3 determinar à SecexFazenda que, ao monitorar as determinações constantes dos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1 e 9.2.2 deste acórdão, examine, entre outras questões que entenda pertinentes, a quantidade e o volume financeiro de processos enviados e não enviados para inscrição em dívida ativa, o volume financeiro de créditos inscritos e não inscritos e a ocorrência de prescrição dos referidos créditos;
9.4 dar ciência à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de que a integração intempestiva entre o Sistema de Informações Econômico-Fiscais (Sief) e o Sistema Integrado da Dívida Ativa (Sida) pode levar à ocorrência da prescrição de créditos previdenciários e à consequente lesão ao erário;
9.5 dar ciência à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da presente decisão, remetendo-lhes cópia do relatório e do voto que a fundamentam;
9.6 determinar o encerramento deste processo, com fundamento no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0612-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 613/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.064/2011-6.
1.1. Apensos: 006.346/2014-6; 000.824/2014-3; 024.406/2010-4; 008.819/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Congresso Nacional.
3.2. Responsáveis: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (00.399.857/0001-26); Francisco das Chagas e Silva (312.075.966-04); Fábio da Silva Cruz (831.971.333-15); Joel Rodrigues da Silva (386.776.603-72); Raimundo Nonato Santos Neto (099.350.373-04).
4. Órgãos/Entidades: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba; Prefeitura Municipal de Floriano - PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8. Advogado constituído nos autos: Marco Antonio Nepomuceno Feitosa (OAB/PI 3.993); Nelson Mendes Feitosa Neto (OAB/PI 8.299); Antonio Mendes Feitosa Júnior (OAB/PI 7.046/09); Daniel Lopes Rego (OAB/PI 3.450); Edval Freire Júnior (OAB/BA 14.405); Gustavo Lage Fortes (OAB/PI 7.947) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia os desdobramentos do relatório de auditoria realizada na Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf e na Prefeitura Municipal de Floriano/PI, no âmbito do Fiscobras/2011, com o objetivo de fiscalizar as obras do sistema esgotamento sanitário da referida municipalidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1.promover a audiência do Sr. Raimundo Nonato Santos (CPF 099.350.373-04), fiscal de obras da Prefeitura de Floriano, com base no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa pelas condutas indicadas na minuta de Acórdão disponibilizada:

9.1.1.aprovar, por meio de despacho da prefeitura municipal de Floriano datado de 7/9/2009, projeto básico deficiente, em razão da ausência de estudos geotécnicos adequados que possibilitassem a tipificação dos solos em que seria realizada a escavação de valas, contrariando o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

9.1.2.aprovar, em desacordo com art. 7°, §4º, da Lei 8.666/1993, projeto básico e planilha que serviu de base para a licitação contendo quantitativos inconsistentes e serviços de desmonte de rocha com uso de explosivos, inadequados, portanto, para o uso em perímetro urbano;

9.1.3.autorizar a realização da licitação pela Comissão Especial de Licitação sem o parcelamento do objeto, embora técnica e economicamente viável, não observando, assim, o disposto no art. 15, inciso IV, e § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993;

9.2.determinar à Codevasf que, caso o município de Floriano/PI conserve seu interesse de utilizar recursos federais para custear a segunda e a terceira etapas das obras de esgotamento sanitário, ajuste os critérios de medição propostos para o pagamento dos materiais escavados, em conformidade com as observações contidas no relatório elaborado pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (peça 194);

9.3.constituir processo apartado para realização da audiência proposta no subitem 9.1., em conformidade com o art. 24 da Resolução TCU 175/2005;

9.4.considerar atendidas as determinações constantes nos subitens 9.1 e 9.2.1 do Acórdão 1.222/2012-TCU-Plenário e parcialmente atendida a determinação do suitem 9.2.2 dessa mesma decisão, em função das inconsistência identificadas no laudo técnico elaborado pela Codevasf;

9.5.encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.6.encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, juntamente com a última instrução da Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (peça 194) à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba e à Prefeitura Municipal de Floriano, para ciência e adoção das medidas cabíveis;

9.7.apensar os presentes autos ao processo que vier a ser constituído.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0613-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 614/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.814/2011-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
3.1. Responsáveis: Ernane de Freitas Marques; Paulo Francinete Silva Júnior; Ubaldo Eleutério da Silva; Cleiton José da Silva.
4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada com base em expediente encaminhado a este Tribunal informando sobre possíveis irregularidades no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), relacionadas ao Pregão Eletrônico 2/2011, tendo por objeto o registro de preços para contratação de serviços de transporte de pessoal (servidores públicos federais, alunos e convidados), com fornecimento de veículo e motorista;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos previstos no art. 237, VI e parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Paulo Francinete Silva Júnior (Pró-Reitor de Administração), Ubaldo Eleutério da Silva (Diretor Geral do Campus de Uruaçu do IFG) e Cleiton José da Silva (Diretor Geral do Campus de Inhumas do IFG);

9.3. rejeitar as razões de justificativa do Sr. Ernane de Freitas Marques (Coordenador dos Serviços de Transportes do IFG) em relação à vedação editalícia da sublocação de veículos, o que teria implicado restrição à competitividade do Pregão Eletrônico 2/2011;

9.4. aplicar ao Sr. Ernane de Freitas Marques a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 268, II, do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o desconto da dívida na remuneração do servidor, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/90;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não seja atendida a notificação ou não seja possível o desconto a que se refere o subitem 9.5 acima;

9.7. dar ciência ao IFG sobre as seguintes impropriedades detectadas no âmbito do PE 2/2011:

9.7.1. a necessidade de maior acurácia na realização das pesquisas de preço, principalmente quanto às particularidades do serviço a ser contratado - como, por exemplo, no caso de serviços de transporte, assegurar que as cotações considerem a mesma idade média para os veículos e garantir que os percursos constantes nas cotações tenham extensões similares, entre outras -, afronta os princípios da eficiência, da finalidade e do interesse público (**caput** do art. 37 da CF/88 e do art. 2º da Lei 9.784/99), comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei 8.666/93);

9.7.2. ao deixar de atentar para a dificuldade de os licitantes operacionalizarem o sistema Comprasnet durante a fase de lances, principalmente quando se têm muitos itens agrupados em vários lotes em um mesmo certame, os responsáveis pela condução do processo licitatório afrontam os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público (art. 2º da Lei 9.784/99), devendo ser avaliado previamente, caso a caso, com base em critérios de conveniência e oportunidade, a possibilidade de os valores ofertados serem registrados por um fator "k", correspondente ao percentual de desconto em relação ao preço orçado pela administração;

9.8. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do voto e do relatório que o fundamentam, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás;

9.9. arquivar os autos.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0614-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 615/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n° TC-011.594/2014-4.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional.
3. Responsável: Magda Maria de Regina Chambriard (Diretora-Geral).
4. Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Fiscalização de Desestatização e Regulação de Energia e Comunicações (SefidEnergia).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria Operacional com vistas a avaliar a forma como a Agência realiza o controle da qualidade dos combustíveis líquidos automotivos em todo o território nacional;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. recomendar à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, com fulcro no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. verifique a possibilidade de incluir avaliação de riscos com base nos dados de fiscalização para a programação da coleta no âmbito do Programa de Monitoramento da Qualidade de Combustíveis;

9.1.2. priorize o planejamento anual das ações de fiscalização do abastecimento de modo a se adotar análise de riscos para a seleção das inspeções **in loco**, bem como identifique objetivos e metas específicos e regionalizados para a atuação da fiscalização, a serem empregados tanto no escritório central, quanto nos regionais, cujos resultados possam ser mensurados e assim avaliados ao término do exercício;

9.1.3. intensifique ações de fiscalização de postos revendedores aos finais de semana, principalmente em áreas sensíveis às práticas de adulterações de combustíveis;

9.2. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, para:

9.2.1. a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis;

9.2.2. o Ministério de Minas e Energia;

9.2.3. o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia;

9.2.4. as Comissões de Minas e Energia e de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados;

9.2.5. as Comissões de Infraestrutura e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.2.6. a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Consumidor e Ordem Econômica).

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0615-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 616/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.981/2010-6.
1.1. Apensos: 006.307/2013-2; 006.782/2013-2; 010.423/2013-3; 007.547/2013-7; 000.701/2014-9; 007.144/2014-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Joaquim Guedes Martins Neto (246.136.573-34); Josidan Gois Cunha (059.960.823-49); José Wanks Meireles Sales (008.440.986-04); Marcílio de Sá Batista (389.391.424-20).
3.2. Recorrentes: José Wanks Meireles Sales (008.440.986-04); Josidan Gois Cunha (059.960.823-49).
4. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam pedidos de reexame interpostos pelos Srs. José Wanks Meireles Sales e Josidan Gois Cunha contra o Acórdão 2.989/2013-TCU-Plenário, na parte em que lhes aplicou multa individual e determinou o desconto dos valores em seus vencimentos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, dos pedidos de reexame para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes; e

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0616-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 617/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.103/2014-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

4. Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (Seinfra-Elétrica).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, em que é requerida a realização de auditoria sobre os processos de revisão/reajuste tarifários e sobre o cumprimento das metas dos contratos firmados entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), com a concessionária Ampla Energia e Serviços S.A. (Ampla) e sua antecessora, Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro (Cerj), no período compreendido entre 2003 e 2013;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, do art. 232, inciso III, do Regimento Interno e do art. 4º, inciso I, alínea 'a', da Resolução-TCU 215/2008;
9.2. informar à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao autor da Proposta de Fiscalização e Controle 129/2013, Deputado Federal Glauber Braga, que:
9.2.1. o TCU analisou a metodologia de reajuste anual das tarifas de energia elétrica, única para todas as concessionárias de distribuição de energia, por intermédio dos Acórdãos 2.210/2008, 3.438/2012, 658/2013 e 3.182/2014, todos deliberados pelo Plenário;
9.2.2. as revisões tarifárias periódicas da Ampla ocorridas entre 2003 e 2013 foram avaliadas por este Tribunal por intermédio dos Acórdãos 1.719/2008 e 324/2010, ambos do Plenário;
9.2.3. a fiscalização do cumprimento das metas previstas nos contratos de concessão de serviços públicos não está abrangida na competência do Tribunal de Contas da União;
9.2.4. atualmente se encontra em curso nesta Corte de Contas auditoria destinada a avaliar as ações de fiscalização da Aneel relacionadas à qualidade da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica (TC-013.046/2014-4), cujos resultados serão oportunamente encaminhados aos signatários;
9.3. encaminhar cópia desta decisão, das demais deliberações mencionadas neste *decisum* e do Acórdão 2.565/2014-TCU-Plenário, juntamente com os relatórios e votos que os fundamentaram, à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Glauber Braga;
9.4. determinar à Seinfra-Elétrica que remeta as decisões emitidas por este Tribunal nos autos do TC-013.046/2014-4 à Presidência da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Deputado Federal Glauber Braga;
9.5. considerar atendida a presente solicitação, na forma do artigo 17, inciso I, e § 1º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;
9.6. arquivar estes autos, forte no art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0617-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 618/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n° TC-030.744/2011-3.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Cícero Romão Rodrigues (CPF 062.450.481-68); Ronan Rosa Batista (CPF 301.436.911-04); Belcholina Elias Silva (CPF 881.976.111-49); Maria Cândida de Melo (CPF 532.239.001-44); Silvana Maria Lauriano (CPF 863.296.771-15); Felicíssimo José de Sena (CPF 026.510.411-49); Sindicato dos Transportadores Escolares do Estado de Goiás - SITEG; Associação dos Trabalhadores em Transporte Escolar do Estado de Goiás - ATEGO.
4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Minaçu-GO e Município de Niquelândia-GO.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Goiás - Secex/GO.
8. Advogados constituídos nos autos: Héber Carlos Rabelo (OAB/GO 15.828), Dyogo Crosara (OAB/GO 23.523) e Wener Michael Vidal da Silva (OAB/GO 33.418).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE na aquisição e manutenção de veículos utilizados para o transporte escolar, nos municípios de Minaçu-GO e Niquelândia-GO;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acatar as razões de justificativa do Sr. Felicíssimo José de Sena e rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa do Sr. Cícero Romão Rodrigues e da Sra. Belcholina Elias Silva;
9.2. aplicar ao Sr. Cícero Romão Rodrigues (ex-Prefeito de Minaçu-GO) e à Sra. Silvana Maria Lauriano (então pregoeira da Prefeitura de Minaçu-GO) a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos seguintes valores, R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 2.000,00 (dois mil reais);
9.3. aplicar ao Sr. Ronan Rosa Batista (ex-Prefeito de Niquelândia-GO) e às Sras. Belcholina Elias Silva (então Secretária de Educação de Niquelândia-GO) e Maria Cândida de Melo (então Superintendente de Licitação e Avaliação da Prefeitura de Niquelândia-GO), a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, respectivamente, nos seguintes valores, R$ 12.000,00 (doze mil reais), R$ 8.000,00 (oito mil reais) e R$ 2.000,00(dois mil reais);
9.4. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;
9.6. dar ciência ao Município de Minaçu/GO das seguintes irregularidades identificadas nestes autos, concernentes a procedimentos licitatórios que envolveram a aplicação de recursos federais:
9.6.1. realização de licitação e celebração de contrato que configurou infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade dispostos no art. 3º da Lei 8666/1993, conforme verificado no caso da contratação da Associação dos Trabalhadores em Transporte Escolar do Estado de Goiás (Atego), que goza de privilégios tributários, o que, além de estar em desacordo com o art. 53 do Código Civil (Lei 10.406/2002) frustrou o caráter competitivo da licitação;
9.6.2. não observância dos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que definem que a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, precedida da realização de pesquisa de preços de mercado, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade;
9.6.3. não observância do disposto no art. 17, III, do Decreto nº 5.450/2005, o que configurou ofensa ao princípio da publicidade dos atos administrativos;
9.7. dar ciência ao Município de Niquelândia/GO das seguintes irregularidades identificadas nestes autos, concernentes a procedimentos licitatórios que envolveram a aplicação de recursos federais:
9.7.1. realização de licitação e celebração de contrato que configurou infração aos princípios da isonomia, da igualdade, da impessoalidade e da moralidade dispostos no art. 3º da Lei 8666/1993, conforme verificado no caso da contratação da Associação dos Trabalhadores em Transporte Escolar do Estado de Goiás (Atego), que goza de privilégios tributários, o que, além de estar em desacordo com o art. 53 do Código Civil (Lei 10.406/2002) frustrou o caráter competitivo da licitação;
9.7.2. realização de licitação e celebração de contrato com entidade sindical, nada obstante a vedação contida no art. 564 do Decreto-lei 5.452/1943;
9.7.3. realização de licitação por preço global, na possibilidade de o objeto licitado ser divisível, nos termos do que dispõe o art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8666/1993;
9.7.4. não observância do disposto nos arts. 26, parágrafo único, incisos II e III, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, que definem que a elaboração de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, precedida da realização de pesquisa de preços de mercado, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade;
9.7.5. existência de falhas e deficiências nos veículos utilizados para a prestação de serviços de transporte escolar, em desacordo com o artigo 15, inciso II, alínea "a", da Resolução/FNDE 12/2011;
9.7.6. ausência da infraestrutura necessária à execução plena das competências do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, consoante disposto no artigo 5, § 2º, da Lei 10.880/2004;
9.8. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, no âmbito da execução do PNATE no Município de Niquelândia - GO, constatou-se a ausência de capacitação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS/FUNDEB), contrariando o disposto no art. 30, II, da Lei 11.494/2007;
9.9. encaminhar cópia do presente acórdão, assim como do relatório e do voto que o fundamentam, ao FNDE, às Prefeituras de Minaçu-GO e Niquelândia-GO, ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, ao Sindicato dos Transportadores Escolares do Estado de Goiás - SITEG, à Associação dos Trabalhadores em Transporte Escolar do Estado de Goiás - ATEGO e ao Ministério Público do Estado de Goiás;
9.10. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.
11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0618-10/15-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 619/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.826/2010-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Agaform Comercio e Representações Ltda (63.435.531/0001-27); Francisca Tereza Correa de Souza Costa (075.084.923-15); Ione Serra Maia (063.018.193-49); José Francisco Santos Sousa (032.230.863-15); Luis Roberto da Costa Pereira (044.873.203-30); Marcio Antonio Pinto de Almeida (039.026.843-72); Maria Francilene Rodrigues de Moura (272.634.523-91); Raimundo Nonato Machado Filho (035.189.573-68).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Advogados constituídos nos autos: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4.217); Antonio de Jesus Leitão Nunes (OAB/MA 4.311); José Guilherme Carvalho Zagallo (OAB/MA 4.059); Gedecy Fontes de Medeiros Filho (OAB/MA 5.135); Antonio Emílio Nunes Rocha (OAB/MA 7.186); Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977); Maíra de Jesus Freitas Passos (OAB/MA 8.139); Davi de Araújo Telles (OAB/MA 9696-A); Arnaldo Vieira Sousa (OAB/MA 10.475); Diego Robert Santos Maranhão (OAB/MA 10.438); Jhonatas Mendes Silva (OAB/MA 10.698) e Wagner Antonio Sousa de Araújo (OAB/MA 11.101).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, por intermédio da Coordenação Regional do Maranhão, em desfavor de Márcio Antônio Pinto de Almeida, Coordenador Regional da Funasa, José Francisco Santos Sousa, Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração, Luís Roberto da Costa Pereira, Chefe do Serviço de Informática, Raimundo Nonato Machado Filho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Ione Serra Maia, Maria Francilene Rodrigues de Moura e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa, membros da CPL, e a empresa Agaform Comércio e Representações Ltda, em razão da constatação de superfaturamento e de outras irregularidades no âmbito do contrato celebrado em 1/10/1997 entre aquela Regional e a empresa Agaform Comércio e Representações Ltda;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:
9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, "*caput*", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. Márcio Antônio Pinto de Almeida (CPF 039.026.843-72), José Francisco Santos Sousa (CPF 032.230.863-15), Luís Roberto da Costa Pereira (CPF 044.873.203-30), Raimundo Nonato Machado Filho (CPF 035.189.573-68), Ione Serra Maia (CPF 063.018.193-49), Maria Francilene Rodrigues de Moura (CPF 272.634.523-91) e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (CPF 075.084.923-15), bem como da empresa Agaform Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 63.435.531/0001-27), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

I - Responsáveis solidários: **Márcio Antônio Pinto de Almeida** (então Coordenador Regional e ordenador de despesas), **José Francisco Santos Sousa** (Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração) e **Luís Roberto da Costa Pereira** (ex-Chefe do Serviço de Informática):

VALOR HISTÓRICO (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
429,08	13.1.1998

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

II - Responsável: **Luís Roberto da Costa Pereira** (ex-Chefe do Serviço de Informática):

VALOR HISTÓRICO (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
2.283,60	2.3.1998

III - Responsáveis solidários: **Márcio Antônio Pinto de Almeida** (então Coordenador Regional e ordenador de despesas), **José Francisco Santos Sousa** (Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração), **Luís Roberto da Costa Pereira** (ex-Chefe do Serviço de Informática), **Raimundo Nonato Machado Filho** (Presidente da CPL), **Ione Serra Maia, Maria Francilene Rodrigues de Moura e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (**membros da CPL), e empresa **Agaform Comércio e Representações Ltda.**:

VALOR HISTÓRICO (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
20.632,83	13.1.1998
23.603,58	23.1.1998
21.458,14	26.1.1998
28.390,32	2.3.1998
28.720,44	6.5.1998
21.457,80	20.5.1998
45.556,56	30.6.1998

9.2. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia da deliberação que sobrevier ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis (artigo 16, § 3º, da Lei 8.443/1992).

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0619-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 620/2015 - TCU - Plenário

1. . Processo nº TC-037.944/2011-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1 Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs)

3.2 Responsáveis: Antônio Avelino Rocha de Neiva (032.946.923-15) e Construtora Lourival Sales Parente Ltda. (05.346.218/0001-16)

4. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento do Piauí (Comdepi) (06.526.636/0001-58)

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí - Secex/PI

8. Advogados constituídos nos autos: Moisés Ângelo de Moura Reis (OAB/PI 874) e Filadelfo Chagas Barreto (OAB/PI 1.046)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), em razão de pagamentos com sobrepreço verificados no Contrato 12/1992, firmado entre a Companhia de Desenvolvimento do Piauí (Comdepi) e a Construtora Lourival Sales Parente Ltda., os quais foram financiados com recursos do Convênio PGE-09/1995, celebrado entre o Dnocs e o Estado do Piauí (a Comdepi figurou como executora do convênio) e cujo objeto era a "execução das obras de construção do açude público Salinas, localizado no Município de São Francisco do Piauí, Estado do Piauí".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Antônio Avelino Rocha de Neiva e pela Construtora Lourival Sales Parente Ltda.;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Antônio Avelino Rocha de Neiva, ex-diretor-presidente da Comdepi, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Construtora Lourival Sales Parente Ltda., ao pagamento das quantias especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	Data da ocorrência	Valor original (R$)	Data da ocorrência	Valor original (R$)	Data da ocorrência
17.317,65	19/09/1996	18.815,35	25/07/1997	341.342,63	11/02/1999
62.826,98	24/09/1996	757.827,66	31/07/1997	17.230,05	26/02/1999
59.568,10	25/11/1996	577.113,07	29/08/1997	172.748,51	31/05/1999
344.911,47	02/01/1997	576.368,41	30/09/1997	(79.483,71)*	09/07/1999
19.075,45	27/01/1997	61.282,01	09/10/1997	38.256,82	13/08/1999
217.651,26	18/02/1997	42.064,06	21/11/1997	21.012,61	03/09/1999
7.725,16	28/02/1997	51.302,60	04/12/1997	71.037,71	20/09/1999
16.467,63	17/03/1997	51.432,53	10/12/1997	2.436,40	29/09/1999
44.247,72	03/04/1997	115.558,54	12/12/1997	574.407,22	18/11/1999
36.873,10	08/04/1997	1.150.180,51	11/03/1998	199.686,10	21/11/1999
29.479,01	11/04/1997	70.306,28	30/04/1998	164.709,39	03/02/2000
49.913,70	24/04/1997	182.082,42	21/05/1998	54.222,44	16/11/2000
21.556,05	29/04/1997	34.032,46	16/06/1998	57.503,26	27/12/2000
218.682,67	14/05/1997	221.159,90	27/07/1998	(5.862,76)*	28/02/2001
3.029,55	06/06/1997	131.055,86	18/08/1998	(32.877,05)*	12/06/2001
199.025,08	12/06/1997	35.637,28	27/08/1998	82.770,77	13/07/2001
393.107,09	07/07/1997	206.481,05	07/01/1999	84.207,00	19/09/2001
11.398,09	20/07/1997	388.373,53	08/01/1999	615/12/2001	

(*) valores referentes a créditos

9.3. aplicar ao Sr. Antônio Avelino Rocha de Neiva e à empresa Construtora Lourival Sales Parente Ltda., individualmente, a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas do Sr. Antônio Avelino Rocha de Neiva e da empresa Construtora Lourival Sales Parente Ltda. em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0620-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 621/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.315/2011-2.

1.1. Apensos: 007.316/2011-9; 007.317/2011-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Congresso Nacional;

3.2. Responsáveis: Ademar Bendine.

4. Entidades: Petróleo Brasileiro S.A., Comperj Poliolefinas S.A..

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração.

8. Advogado constituído nos autos: Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15345), Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Carolina Bastos Lima (OAB/RJ 135073), Daniele Domingues Lima e Silva (OAB/AL 7286), Lais Estorani de Faria (OAB/MG 131272), Nilton Antônio de Almeida Maia (OAB/RJ 67460), Raphaela Cristina Nascimento Perini Rodrigues (OAB/RJ 129398) e Ésio Costa Júnior (OAB/RJ 59121).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2011 pela então Secob-3, nas obras de construção do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro, na cidade de Itaboraí/RJ, executadas pela Petróleo Brasileiro S.A.;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Petróleo Brasileiro S.A., com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, e em prestígio aos princípios da segurança jurídica, do julgamento objetivo, da isonomia, da eficiência e da obtenção da melhor proposta, que passe a adotar os seguintes procedimentos em suas contratações de obras e serviços de engenharia, em especial nas empreitadas por preço global:

9.1.1. faça constar, no instrumento convocatório das licitações, documento que estabeleça, de forma precisa, quais frações do empreendimento haverá liberdade das contratadas para inovar em termos das soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no projeto-base da licitação, seja detalhando os sistemas e procedimentos construtivos do projeto-base da licitação;

9.1.2. elabore e faça constar nos seus instrumentos convocatórios e contratos uma "matriz de riscos", capaz de definir a repartição objetiva de responsabilidades advindas de eventos supervenientes à contratação, como informação indispensável para a caracterização do objeto e das respectivas responsabilidades contratuais, como também elemento capaz de subsidiar o dimensionamento das propostas por parte das licitantes;

9.1.3. exija das licitantes a fundamentação técnica (ou memória de cálculo) dos preços ofertados, por meio da apresentação de informações detalhadas em seus Demonstrativos de Formação de Preços (DFP), requerendo, para a parcela da obra que possui projeto desenvolvido, ou para casos em que a totalidade do projeto já estiver definida pela Estatal, de forma que não haja liberdade dos particulares modificarem o projeto licitado, todos os dados necessários à perfeita e inequívoca caracterização dos valores propostos, discriminados, no mínimo, nas seguintes informações:

a) relação dos serviços previstos para a obra, com os respectivos preços, quantidades e unidades de quantificação, acompanhadas de memórias de cálculo e justificativas;

b) composição e produtividade das equipes de trabalho;

c) coeficiente de consumo dos insumos; e

d) contingenciamentos considerados.

9.1.4. para a parcela da obra cujo risco de desenvolvimento do projeto estiver ao encargo da futura contratada, em que existir liberdade para as contratadas apresentarem solução de engenharia própria:

9.1.4.1. estabeleça nos editais, a padronização das informações mínimas necessárias nos Demonstrativos de Formação de Preços das contratadas (DFP) que viabilizem o julgamento das propostas, em termos de exequibilidade, alinhamento da oferta aos requisitos editalícios e vantagem dos preços, em comparação com o pré-dimensionamento estabelecido na estimativas de custo do projeto-base da licitação, solicitando da proponentes informações que demonstrem as premissas orçamentárias consideradas para cada etapa de execução do empreendimento, em especial as contingências inseridas nos preços;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.1.4.2. sempre que o projeto-base da licitação, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço da Companhia devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares serem realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas pelo projeto-base da licitação, exigindo no mínimo o mesmo nível de detalhamento das contratadas em seus Demonstrativos de Formação de Preços (DFP);

9.1.4.3. quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento - ou fração dele -, consideradas as disposições do subitem anterior, dentre duas ou mais técnicas estimativas possíveis, utilize em suas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo no mínimo o mesmo nível de detalhamento das contratadas em seus Demonstrativos de Formação de Preços (DFP);

9.2. classificar como públicas as peças processuais relacionadas no Anexo 1 da instrução à Peça 60 destes autos, com base na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Resolução-TCU 254/2013, Portaria-TCU 124/2010 e Portaria-TCU 242/2013;

9.3. registrar que as providências determinadas no presente acórdão não modificam a apuração de irregularidades constatadas em procedimentos licitatórios da Petrobras que já foram ou estão sendo objeto de ações de controle específicas do TCU, bem como a responsabilização individual dos gestores e das empresas contratadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração - Seinfra-Petróleo que monitore, em processo específico, o cumprimento das medidas previstas nesta decisão;

9.5. arquivar estes autos, com espeque no art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0621-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 622/2015 - TCU - Plenário

1. Processo TC 003.910/2015-6.

2. Grupo I - Classe VII - Contestação de Coeficientes de Transferências Obrigatórias - CCTO.

3. Interessado: Governo do Estado de Mato Grosso (CNPJ 03.507.415/0001-44).

4. Unidade: Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso - Sefaz/MT.

5. Relator: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta contestação de coeficiente de transferência obrigatória apresentada pelo Estado de Mato Grosso, especificamente quanto à distribuição dos recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) - Combustíveis fixada na Decisão Normativa TCU 142/2015 para o exercício de 2015.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro nos arts. 292 e 292-A do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da contestação apresentada pelo Governo do Estado de Mato Grosso e considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Governo do Estado de Mato Grosso e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit);

9.3. apensar este processo ao TC 000.071/2015-3, que trata do cálculo dos percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios na distribuição dos recursos da Cide-Combustíveis para o exercício de 2015.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0622-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 623/2015 - TCU - Plenário

1. Processo 019.231/2009-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30); Idelmar de Paiva Neto (CPF 147.289.071-04); Maria Lúcia Carnelosso (CPF 385.314.960-04); Maria da Graça Silva Gonçalves (CPF 827.850.901-87); e João Batista Cardoso (CPF 058.297.631-68).

4. Órgão: Secretaria Estadual de Saúde de Goiás - SES/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogado constituído nos autos: Marcio Pacheco Magalhães, OAB-GO 5.795; Ana Carolina Garcia Magalhães, OAB/GO 25.000; Sueli Pereira de Souza, OAB-GO 25.750.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento realizado pela Secex/GO, com o objetivo de cumprir a determinação constante do subitem 9.1 do Acórdão 1.744/2009 - TCU - Plenário, mediante constituição de apartado com vistas ao exame específico da gestão do Convênio 923/2000, celebrado entre o Ministério da Saúde e o Estado de Goiás.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. João Batista Cardoso e pela Sra. Maria Lúcia Carnelosso;

9.2. rejeitar as razões de justificativa aduzidas pelos Srs. Fernando Passos Cupertino de Barros e Idelmar de Paiva Neto e pela Sra. Maria da Graça Silva Gonçalves, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, nos termos do inciso II do artigo 28 da Lei

8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0623-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 624/2015 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 025.733/2006-9 [Apensos: TC 026.606/2009-5, TC 018.591/2006-1]

2. Grupo II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Entidade: Conselho Federal de Enfermagem - Cofen.

4. Embargantes: New Pel Papelaria Ltda. - EPP (CNPJ n. 72.491.905/0001-12); Salomão Jacob Roffe Levy (CPF n. 382.359.607-10); Silvana Conceição de Lima (CPF n. 021.390.017-37); e Infoplan Informática e Planejamento Ltda. - ME (CNPJ n. 31.511.975/0001-08).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade técnica: SecexPrevidência.

8. Advogados constituídos nos autos: José Paulo Tavares de Moraes Sarmento, OAB/RJ n. 58.929; Nelson Ribeiro Alves Filho, OAB/RJ n. 12.686; e Luis Felipe Estol, OAB/RJ 166.998.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelas empresas New Pel Papelaria Ltda. - EPP e Infoplan Informática e Planejamento Ltda. - ME, bem como pelos responsáveis Salomão Jacob Roffe Levy e Silvana Conceição de Lima, contra o Acórdão n. 2.169/2013 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei n. 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelas empresas New Pel Papelaria Ltda. - EPP e Infoplan Informática e Planejamento Ltda. - ME, bem como pelos seus representantes legais, respectivamente, Sra. Silvana Conceição de Lima e Sr. Salomão Jacob Roffe Levy, ao Acórdão n. 2.169/2013 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. com fundamento nos arts. 174 e 175 do Regimento Interno/TCU, declarar, de ofício, a nulidade da oitiva e das citações da Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., e, por consequência, dos subitens 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.17, 9.3.18, 9.3.19, 9.3.20, do Acórdão 2169/2013-Plenário, bem como da condenação da referida empresa ao pagamento de multa (subitem 9.4) e de sua declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos (subitem 9.5);

9.3. retificar o erro material verificado no Acórdão n. 248/2009 - Plenário, de modo que, em seu item 4, onde se lê "Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. CPF n. 01.477.813/0001-03", leia-se "Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. CNPJ n. 01.962.999/0001-12";

9.4. retificar os erros materiais verificados no Acórdão n. 2.169/2013 - Plenário, da seguinte forma:

9.4.1. no item 4, onde se lê "Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., CNPJ n. 01.477.813/0001-03", leia-se "Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda., CNPJ n. 01.962.999/0001-12";

9.4.2. no subitem 9.3.21, onde se lê "Sr. Hildeberto Trindade de Brito", leia-se "Sr. Hildebrando Trindade de Brito";

9.4.3. no subitem 9.8, onde se lê "Sr. Hildeberto Trindade de Brito (falecido)", leia-se "Sr. Hildebrando Trindade de Brito (falecido)";

9.4.4. no subitem 9.7, tornar insubsistente a inabilitação, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, do Sr. Hildebrando Trindade de Brito, em razão de seu falecimento em 16/1/2005;

9.4.5. no subitem 9.4, tornar insubsistente a condenação do Sr. Robson Pinheiro Leitão ao pagamento de multa no valor de R$ 100.000,00, mantendo-se apenas a condenação no valor de R$ 50.000,00;

9.5. autorizar a SecexPrevidência, consoante previsto nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, bem no art. 250, inciso V, do RI/TCU, a promover as citações e a oitiva da Editora Beto Brito Som, Dados e Imagem Ltda. (CNPJ 01.962.999/0001-12), por intermédio de seu representante legal, Sr. Hildo Trindade de Brito, na forma proposta no parágrafo 4.3.7.1.1 do Relatório de Auditoria (oitiva) e nos parágrafos 4.3.7.3.1, 4.3.7.3.2, 4.3.7.3.3, 4.3.7.3.4, 4.3.7.3.5, 4.3.7.3.6 e 4.12.7.3.1 (citações) do Relatório de Auditoria (peça n. 3, p. 30 e 50, e peça n. 4, pp. 1 a 4);

9.6. dar ciência desta Deliberação a todos os responsáveis discriminados no item 4 do Acórdão n. 2.169/2013 - Plenário.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0624-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 625/2015 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo nº TC 020.530/2004-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Eliseu Jose Lopes Barroso (CPF 217.087.033-49); Hieron Barroso Maia (CPF 089.036.703-53); Moacir Rocha de Sousa (CPF 032.327.863-91); Raimundo Gomes da Rocha Neto (CPF 249.384.403-34); Wellington Manoel da Silva Moura (CPF 170.199.582-49) e Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (CNPJ 03.170.243/0001-66)

4. Entidade: Município de Pirapemas/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: José Norberto Lopes Campelo, OAB/PI nº 2.594, Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho OAB/PI nº 6.066, Adriana Pinheiro Moura, OAB/PI nº 7.405, Thaynara Santos Fernandes, OAB/PI nº 7.795 e Ilan Kelson de Mendonça Castro, OAB/PI nº 3.268.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial autuada, por apartado, mediante conversão de processo de denúncia, por força da Decisão 534/2002-TCU-Plenário, para a análise das irregularidades referentes à aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio nº 3.256/1994, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o município de Pirapemas/MA, cujo objeto consistia no treinamento de docentes, na construção de uma escola rural, na ampliação de uma escola municipal e na aquisição de equipamentos para escolas, no valor de R$ 120.482,17.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com amparo na Súmula TCU nº 145, retificar o item 3.1 do Acórdão 1.669/2014-TCU-Plenário (Sessão de 25/6/2013, Ata nº 23/2014), consignando-lhe a seguinte alteração: onde se lê: "3.1. Responsáveis: Brawa Comércio Industria Ltda. (35.188.275/0001-85); Cedron Construcão e Comercio Ltda. (35.193.689/0001-00); Construtora Ômega Ltda. (69.573.590/0001- 43); Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (03.170.243/0001-66); Eliseu Jose Lopes Barroso (217.087.033-49); Hieron Barroso Maia (089.036.703-53); Moacir Rocha de Sousa (032.327.863-91); Raimundo Gomes da Rocha Neto (249.384.403-34); São Luís Engenharia Ltda. (05.291.554/0001-09); Veloso Santos Construtora Ltda. (69.405.447/0001-47); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49)", leia-se: "3.1. Responsáveis: Construtora Ômega Ltda. (69.573.590/0001-43); Convap - Construtora Vale do Itapecuru Ltda. (03.170.243/0001-66); Eliseu Jose Lopes Barroso (217.087.033-49); Hieron Barroso Maia (089.036.703-53); Moacir Rocha de Sousa (032.327.863-91); Raimundo Gomes da Rocha Neto (249.384.403-34); Wellington Manoel da Silva Moura (170.199.582-49); e

9.2. promover a revisão, de ofício, do Acórdão 3.418/2010-TCU-Plenário, excluindo a Construtora Ômega Ltda. do polo passivo desta TCE, especificadamente do item 3 e dos itens 9.2, 9.5 e 9.6 do aludido Acórdão 3.418/2010, bem como do item 3.1 do Acórdão 1669/2014-TCU-Plenário.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0625-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 626/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 029.094/2013-5.

2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.

3. Interessado: Identidade Preservada.

4. Entidades: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).

8. Advogados constituído nos autos: Regina Yolanda Arlota Carquejo (OAB/RJ 48.962); André Fonseca Roller (OAB/DF 20.742); Egon Bockmann Moreira (OAB/PR 14.376); e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia sobre possíveis irregularidades havidas no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e no Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), relacionadas com a implantação do Projeto Complexo Turístico do Corcovado, denominado Complexo Paineiras;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

9.2. revogar a cautelar suspensiva concedida em 30/10/2013 e aprovada pelo Plenário do TCU na Sessão de 5/11/2013 (Peça n.º 56);

9.3. com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, determinar à Coordenação Regional do ICMBio no Rio de Janeiro que:

9.3.1. abstenha-se de iniciar as obras do Complexo Paineiras enquanto não se comprovar a obtenção do devido licenciamento ambiental, sem prejuízo de alertar os gestores do referido instituto sobre a possibilidade de aplicação de multa e até de imputação de débito, no caso de descumprimento desta determinação;

9.3.2. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência da notificação deste Acórdão, encaminhe ao Tribunal de Contas da União:

9.3.2.1. cópia da licença ambiental eventualmente concedida pelo Ibama ou da informação sobre a não concessão dessa licença, acompanhada da documentação que fundamenta essa decisão;

9.3.2.2. cópia da aprovação pelo Iphan do anteprojeto do 'Complexo Paineiras', bem como informações acerca das adequações realizadas sobre o projeto executivo;

9.4. determinar à Secex/RJ que efetue o monitoramento das determinações constantes do item 9.3 deste Acórdão;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Coordenação Regional do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) no Rio de Janeiro, ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e aos representantes do Consórcio Paineiras Corcovado Ltda, bem assim ao denunciante;

9.6. levantar a chancela de sigilo que recai sobre os autos; e

9.7. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0626-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 627/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.859/2014-2.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Carlos Mario Guedes de Guedes (606.955.950-91); Edinar Ferreira Araujo (093.880.013-20); Francisco José Nascimento (068.104.542-68); Fredson Ferreira Gomes (494.854.741-72); José Dumont Teixeira (895.813.851-34); Luiz Cláudio de Oliveira Castro (313.542.461-87); Sérgio Roberto Lopes (523.873.569-34); Vinicius Ferreira de Araujo (322.833.774-04).

4. Órgãos/Entidades: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Superintendência Regional do Incra no Estado do Amapá; Superintendência Regional do Incra no Estado do Amazonas.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade no Programa Terra Legal Amazônia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do RI/TCU, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

9.1.1. num prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente plano de ação contemplando:

9.1.1.1 objetivos estratégicos, indicadores de desempenho, procedimentos e metas exequíveis para o Programa Terra Legal, incluindo critérios e normas para a definição das metas de georreferenciamento, titulação, vistorias e projeção do tempo necessário para cumprimento dos objetivos do programa;

9.1.1.2. controles internos com o fito de aferir os requisitos de titularidade, acompanhamento de cláusulas resolutivas, bem como prevenir e identificar a ocorrência de irregularidades e de fraudes, tais como o cruzamento de bases de dados;

9.1.1.3. reavaliação dos critérios para fixação dos valores de terra;

9.1.1.4. rotinas de acompanhamento e controle dos pagamentos dos títulos de domínio e dos termos de concessão de direito real de uso expedidos;

9.1.1.5. resultado das ações adotadas e propostas na nota técnica 2/2015-Serfal/MDA;

9.1.2. analise os processos nos quais foram identificadas irregularidades, indícios de irregularidades e falhas formais (item II.2 do relatório de fiscalização 402/2014) adotando as providências cabíveis, caso confirmadas as irregularidades, informando a este Tribunal, no prazo de 150 (cento e cinquenta dias) o resultado das análises;

9.1.3. analise os processos nos quais foram identificas irregularidades concernentes à ausência de cultura, ocupação e exploração direta, bem como a venda das propriedades, adotando as providências cabíveis caso confirmadas as irregularidades (item II.5 do relatório de fiscalização 402/2014), no prazo de 150 (cento e cinquenta dias) o resultado das análises ;

9.1.4. nos casos em que forem confirmadas evidências de fraude, adote as providências cabíveis com o fito de apurar responsabilidades;

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Secretaria do Patrimônio da União e à Secretaria do Tesouro Nacional que avaliem a forma adequada e conforme a legislação de realizar a contabilização dos imóveis e dos pagamentos relacionados ao Programa Terra Legal;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

9.4. determinar a realização do monitoramento da implementação das medidas a que se refere o item 9.1;

9.5. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0627-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 628/2015 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.910/2014-3.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessado: Senado Federal (SF).

4. Entidade: Estado do Espírito Santo (ES).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação do Congresso Nacional referente à Resolução SF 23, de 3/9/2014, que autoriza o Estado do Espírito Santo a contratar operação de crédito, com garantia da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), no valor de até US$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco milhões de dólares norte-americanos).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1 conhecer da presente solicitação do Congresso Nacional, com fundamento no art. 232, I, do RI/TCU, no art. 4º, I, 'a', da Resolução TCU 215/2008 e no art. 1º, § 1º, da IN/TCU 59/2009, para considerá-la integralmente atendida, nos termos do art. 17, II, da Resolução TCU 215/2008;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Presidência do Senado Federal, ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e à Secretaria do Tesouro Nacional;

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos, como previsto no art. 2º, § 3º, da IN/TCU 59/2009.

10. Ata n° 10/2015 - Plenário.

11. Data da Sessão: 25/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0628-10/15-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

Às 18 horas e 17 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

Aprovada em 27 de março de 2015.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA
Presidente

EXTRATO DE PAUTA (ORDINÁRIA)
Sessão prevista para 01/04/2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS
Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

002.500/2002-3
Natureza: Prestação de Contas Simplificada - Exercício: 2001
Responsáveis: Central Agro-industrial de Cooperativas do Alto Jacuí Ltda; Ciacoop (02.423.295/0001-34); Cooperativa Agro Pecuária Alto Uruguai Ltda; Cooperativa Agropecuária Petrópolis Ltda; Cooperativa Agropecuária de São Pedro do Sul Ltda; Cooperativa Agrícola Mista General Osório Ltda; Cooperativa Agrícola Mista Ourense Ltda; Cooperativa Mista São Luiz Ltda; Cooperativa Regional Tritícola Serrana Ltda; Cooperativa Sul Rio Grandense de Laticínios Ltda; Cooperativa Tritícola Erechim Ltda; Cooperativa Tritícola Mista Alto Jacuí Ltda; Cooperativa Tritícola Palmeirense Ltda; Cooperativa Tritícola Regional São Luizense Ltda; Cooperativa Tritícola Samborjense Ltda; Cooperativa Tritícola Sananduva Ltda; Cooperativa Tritícola Santa Rosa Ltda; Cooperativa Tritícola Sarandi Ltda.; Cooperativa Tritícola de Encruzilhada do Sul Ltda; Cooperativa Tritícola de Getúlio Vargas Ltda; Cooperativa Tritícola dos Produtores Cruzaltense Ltda; Cooperativa Tritícola e Agro-pastoril Giruá Ltda; Cooperativa de Trabalho Informal de Ijuí Ltda; Coopercantral - Cooperativa Central Oeste Catarinense; Coopesca - Cooperativa dos Trabalhadores da Indústria de Pesca e Atividades Afins de Rio Grande; Cooplíder - Cooperativa Universidade de Líderes Juventude Sem Fronteiras Ltda.; Cootrael (01.715.025/0001-34); Dirceu Mendo; Erico André Pegoraro; Federação das Cooperativas Vinícolas do Estado do Rio Grande do Sul; Fundacao de Cooperacao Para O Desenvolvimento Cultural; Fundação Solidariedade de Formação e Capacitação de Trabalhadores; Unitec - Cooperativa de Técnicos do Noroeste do Estado do RS; Vicente Joaquim Bogo
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

005.120/2015-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

005.160/2015-4
Natureza: Representação
Interessado: Solution Systens Comercio e Serviços Ltda
Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Aeroporto de São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

008.818/2009-9
Natureza: Relatório de Levantamento
Responsáveis: Energ Power S.A.; Eurides Luiz Mescolotto; Fábio de Oliveira Figueiró; José Roberto Ramalho Calleja; Milton Mendes de Oliveira; Rodrigo de Oliveira Fernandes; Ronaldo dos Santos Custódio; Ênio César Campesatto dos Santos.
Interessado: Congresso Nacional;
Órgão/Entidade: Eletrosul Centrais Elétricas S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

010.742/2011-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsáveis: Antonia Helena Rodrigues de Souza; Elisangela Oliveira Alves; Milton Ferreira da Silva; Olavio Silva Rocha; Oliver Comercio e Servicos de Obras Ltda; Ricardo Gomes Rosa; Ricce Construções Ltda.; Shirley Cristina de Barros Malcher; Walber de Castro Risuenho; Walclides Oliveira Melo
Interessado: Congresso Nacional;
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rondon do Pará - PA; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará.
Advogado constituído nos autos: não há.

015.463/2012-5
Natureza: Relatório de Acompanhamento
Órgão/Entidade: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há.

029.221/2014-5
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Goiânia - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

029.223/2014-8
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Anápolis - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

029.225/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Catalão - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

029.226/2014-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jataí - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

029.228/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Luziânia - GO
Advogado constituído nos autos: não há.

037.487/2011-6
Natureza: Representação
Responsáveis: Amaury Petterle Sadock de Freitas; Francisco Miks Filho; Fundação Ricardo Franco; Guilherme Luiz Mesquita Oliveira; Jamil Megid Júnior; Robson Cocino da Costa
Órgão/Entidade: Ministério da Defesa
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

034.273/2014-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Jaime Cesar de Moura Oliveira e Leandro Pinheiro Safatle.
Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
Advogados constituídos nos autos: Antonio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO nº 11.703) e Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF nº 24.089).

034.530/2014-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Advogado constituído nos autos: André Mesquita Martins - OAB/SP 249.695

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

020.342/2014-4
Natureza: Auditoria Operacional
Unidade: BB Tecnologia e Serviços (Cobra Tecnologia S.A.)
Advogado constituído nos autos: não há

025.257/2006-3
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial
Recorrente: Edgar Odilon dos Santos (procurador jurídico)
Unidade: Prefeitura Municipal de Pirambu/SE
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

000.118/2015-0
Natureza: Representação
Interessado: Correto - Proteses e Orteses Ltda - Epp
Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-RJ
Advogado constituído nos autos: Jacques Antunes Soares (OAB/RS 75.751); Michel Zavagna Gralha (OAB/RS 55.377); Carolina Viana Perroni Sanvicente (OAB/RS 57.568).

005.000/2004-6
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Armando Dantas do Nascimento; B M Serviços Contábeis Ltda.; Flaviano Flávio Baptista de Melo; João Correia Lima Sobrinho; Nabor Teles da Rocha Junior.
Recorrente: João Correia Lima Sobrinho.
Órgão: Diretório Regional do PMDB/AC-Justiça Eleitoral.
Advogado constituído nos autos: Rodrigo de Araújo Lima (OAB/AC 3461).

027.739/2011-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Responsável: Ermilson Pereira da Silva
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aragominas - TO; Prefeitura Municipal de Carmolândia - TO; Prefeitura Municipal de Colméia - TO; Prefeitura Municipal de Goianorte - TO
Advogado constituído nos autos: não há.

032.925/2014-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica; Ministério de Minas e Energia.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

014.937/2014-0
Natureza: Representação
Interessado: Ilha Service Serviços de Informática Ltda.
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.381/2011-8
Natureza: Representação
Responsáveis: Alessandro Luciani Bonzano Comper; Aline Ferreira dos Santos; Ana Paula da Silva; Anderson Alexandre dos Santos; Anete Alves Fernandes Fidelis; Antônio Sérgio Alves Vidigal; Carlo Roberto Simi; Ezequiel Sousa do Nascimento; Fatima Rosa Naves de Oliveira Santos; Iguaracy de Jesus Carneiro Serra; José Geraldo Machado Júnior; Manoel Eugenio Guimaraes de Oliveira; Marcelo Aguiar dos Santos Sá; Márcia da Mota Pinto
Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.124/2015-7
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Secretaria de Agricultura Familiar (MDA).
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro BENJAMIN ZYMLER

020.641/2008-9
Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Agenor Almeida Filho.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal - MA
1º Revisor: Ministro RAIMUNDO CARREIRO (14/2014)
2º Revisor: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES (8/2015)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

015.266/2003-4
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Responsáveis: Alberto Jacob Serruya; Alfredo Rodrigues Cabral; Alfredo Rodrigues Cabral Comércio e Navegação Ltda.; André Morais Gueiros; David Jacob Serruya; Enio Erasmo da Costa Alves; Estaleiros Bacia Amazônica S. A. - Ebal; José Alfredo Heredia; José Jesu Sisnando D'araújo; José Roberto Lobão da Costa; Lauro da Costa Neri Filho; Luiz Otávio Oliveira Campos; Léa Norma Moraes Cabral; Manoel Coriolano Monteiro 1mbiriba Neto; Paulo Érico Moraes Gueiros; Rodo mar Ltda..
Entidade: Banco do Brasil S.A.
Advogados constituídos nos autos: Frederico Coelho de Souza, OAB/PA nº 1074; Bruno Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

8770; Roberta Menezes Coelho de Souza, OAB/PA nº 11.307-A; Mário Sérgio Pinto Tostes, OAB/PA nº 3352/M-5675; Reynaldo Vasconcelos Moreira de Castre Júnior, OAB/PA nº 1810; José de Arimatéia Chaves Sousa, OAB/PA nº 4559; Andreza Maria Morais de Farias, OAB/PA nº 11.142; Maria do Socorro de Figueiredo Miralha da Silva, OAB/PA nº 3000; Roberta dos Anjos Moreira, OAB/PA n. 8169; Giovanni dos Anjos Pickerell, OAB/PA nº 11.529; Daniela Valle Lima, OAB/PA nº 11.544; Bruno Bittar, OAB/DF; Fábio Melo Maia, OAB/PA nº 10.245; Éder Augusto dos Santos Picanço, OAB/PA nº 10.396; Alessandro Puget Oliva, OAB/PA nº 11.847; Márcia Priscilla Monteiro Podirio, OAB/DF nº 19.325; Cristiano Coutinho de Mesquita, OAB/PA nº 10.311; Paulo Érico Moraes Gueiros, OAB/PA, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB/DF nº 6.546; Jaques Fernando Reolon, OAB/DF nº 22.885; Lars Daniel Silva Andersen Trindade OAB/PA nº 19.501; e Juliana Souza da Costa OAB/PA 19.906.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

007.509/2012-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Recorrentes: Instituto Confiancce; Isolda de Barros Maciel; José Baka Filho.
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paranaguá - PR.
Advogados constituídos nos autos: Fernando Menegat (OAB/PR 58.539), Luciana B. Mânica (OAB/PR 69.780); Guilherme de Souza Gonçalves (OAB/PR 21.989), Emerson Gabardo (OAB/PR 25.736), Iggor Gomes Rocha (OAB/PR 58.067), Paula Regina Bernadelli (OAB/PR 69.974)

021.324/2008-6
Natureza: Representação
Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Interessados: Ana Lúcia Neves Mendonça; Construtora Queiroz Galvão S/A;
Responsáveis: Alfredo Dimerlo Soares; Consórcio Terraplenagem Comperj; Denise Barros Souto; Flávia Vanessa M. de Carvalho; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; João de Lima Veloso Filho; Paulo Cézar Farah Muniz; Paulo Roberto Alves do Carmo; Virgílio Pires Carvalho Albuquerque Neto
Advogados constituído nos autos: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Bruno Henrique de Oliveira Ferreira (OAB/DF 15.345)

029.242/2014-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Interessado: Congresso Nacional
Responsáveis: Elias Mendes Leal Filho; Francisco Holanildo Silva Lima; Gaspar Domingos Lazari; Hermes Lourenço Bergamim; Marlise Marques Moraes; Sidney Pires Salome.
Entidades: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Araputanga - MT; Prefeitura Municipal de Comodoro - MT; Prefeitura Municipal de Confresa - MT; Prefeitura Municipal de Juína - MT; Prefeitura Municipal de Mirassol D'oeste - MT; Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Mato Grosso.
Advogado constituído nos autos: não há.

029.555/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Responsável: Célio Gonçalves Rios
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro RAIMUNDO CARREIRO

008.888/1995-7
Natureza: Recurso de Revisão (Prestação de Contas Exercício 1994)
Entidade: Serviço Social do Comércio - SESC/RS - Administração Regional no Estado do Rio Grande do Sul
Responsável: Renato Tadeu Seghesio
Advogado constituído nos autos: não há

013.664/2010-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Prefeitura Municipal de Estrela do Indaiá - MG
Responsáveis: Enio Luiz de Almeida Souza; GPC-gerenciamento Projetos e Construções Ltda.; Ricardo Faustini Poltronieri; Ronaldo Gontijo de Oliveira
Interessados: Caixa Econômica Federal; Ministério do Esporte.
Advogados constituídos nos autos: Orlando Teixeira Campos (OAB/MG nº 59.946); Maurício Vinhal Neto (OAB/MG nº 39.715); Nestor Henrique Mendes (OAB/MG nº 129.819); Thiago Oliveira Vinhal (OAB/MG nº 117.564)

020.170/2014-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Entidade: Estado do Paraná.
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há.

022.824/2007-0
Natureza: Recursos de Revisão (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Coxim/MS
Recorrentes: Ministério Público junto ao TCU; Osvaldo Mochi Júnior; Getúlio Neves da Costa Dias
Advogados constituídos nos autos: Naudir de Brito Miranda (OAB/MS 5.671); Lycurgo Leite Neto (OAB/DF 1.530-A e OAB/RJ 18.628)

027.120/2010-4
Natureza: Pedido de Reexame (Monitoramento)
Órgão: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Mato Grosso - SINFRA/MT
Recorrente: Arnaldo Alves de Souza Neto
Advogada constituída nos autos: Romélia Ribeiro Peron (OAB/MT 1764)

030.928/2011-7
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras)
Responsável: José da Costa Carvalho Neto, Presidente
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

000.204/2015-3
Natureza: Representação
Interessado: Construtora Celi Ltda.
Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - Seinfra/AL
Advogado constituído nos autos: não há

000.933/2008-6
Natureza: Pedido de Reexame (Denúncia)
Recorrente: Sílvio Nazareno Leal Costa, ex-Membro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Belém/PA
Responsáveis/Interessados: Emanuel Augusto Vieira de Oliveira e Amílcar Pitão Villacorta, ex-Membros da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Belém/PA
Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PA
Advogados constituídos nos autos: não há

007.253/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Rodrigo José Pereira Leite Figueiredo (ex-Secretário Executivo do Ministério das Cidades), Magda Oliveira de Myron Cardoso (ex-Subsecretária de Planejamento, Orçamento e Administração), Renato Stoppa Cândido (ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos), Wilson Felicissimo de Lima (ex-Coordenador-Geral de Recursos Logísticos substituto), José Maria Martins (Fiscal da Execução dos Serviços), Francisco Cavalcante Bizerra (Fiscal da Execução dos Serviços substituto), Aplauso Organização de Eventos Ltda., Centro de Apoio a Atividades Sociais e Educativas e Culturais - Casec, Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares dos Três Estados do Sul - Cooperhaf, Inteligência Digital Brasil - Organização de Sociedade Civil de Interesse Público, Instituto Nelly de Faro Pires, Royal Court e Sociedade de Usuários de Informática e Telecomunicação do Distrito Federal
Unidade: Ministério das Cidades
Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF 12.250), Marcelo Alexandre Amaral Dalazen (OAB/DF 21.903) e Mirian Lavocat (OAB/DF 19.524)

018.509/2008-9
Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Levantamento)
Recorrentes: André Luiz de Oliveira, ex-Superintendente de Construção da Valec, Cleilson Gadelha Queiroz, membro da comissão de licitação, Jaqueline dos Santos Melo Abreu, membro da comissão de licitação, Jorge Antônio Mesquita Pereira de Almeida, ex-Superintendente de Projetos da Valec, José Francisco das Neves, ex-Diretor-Presidente da Valec e Renato Luiz de Oliveira Lustosa, gestor de contrato
Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
Advogados constituídos nos autos: Fernando José Gonçalves Acunha (OAB/DF 21.184), Reginaldo Bacci Acunha (OAB/DF 16.333), Tarley Max da Silva (OAB/DF 19.960), Larissa Duarte Testolin (OAB/DF 33.815), Marcello Cunha Gaissler Donin (OAB/SC 24.148-B), Rafael Teixeira Martins (OAB/DF 19.274) e Rafael Leite Antunes de Macedo (OAB/DF 21.789)

021.860/2014-9
Natureza: Auditoria Operacional
Unidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)
Advogado constituído nos autos: não há

Ministro BRUNO DANTAS

001.027/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

004.561/2015-5
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional
Interessado: Congresso Nacional
Advogado constituído nos autos: não há

007.295/2004-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2003)
Órgão/Entidade: 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA.
Recorrentes: Natanael Torres Domais Junior; Ricardo Rodrigues Gonçalves; Marco Aurélio de Azevedo Souza; Roney Tavares; Walter Dias Fernandes Filho.
Advogado constituído nos autos: Adriano Dutra Carrijo (OAB 319.162/SP).

008.284/2005-9
Natureza: Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2004)
Órgão/Entidade: 3º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - CINDACTA.
Recorrentes: Marco Aurélio de Azevedo Souza; Roney Tavares; Walter Dias Fernandes Filho.
Advogado constituído nos autos: Adriano Dutra Carrijo (OAB 319.162/SP).

010.794/2002-5
Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas - Exercício de 2001)
Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama).
Embargante: Antônio Moysés da Silva Netto.
Advogado constituído nos autos: Ricardo Augusto Figueiredo Moysés (OAB/MA 7.319).

027.157/2013-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)
Responsáveis: Claudionor Martins dos Santos; Daniel Ávila Barbosa; Edson Pereira Pepe; Esmael Hellvig; Maristela Zurschmitten Vergara e Oraci de Souza Cardoso.
Advogados constituído nos autos: Alfredo Luiz Falchi Silveira (OAB 28805/RS) e Vinicius Sacramento Cerqueira (OAB 48144/RS).

Ministro VITAL DO RÊGO

003.087/2005-7
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Órgãos/Entidades: Prefeitura Municipal de Colinas - MA.
Embargante: Sileusa Soares da Silva.
Advogado constituído nos autos: Cristiane Ap. Ayres Fontes Kühl (OAB/SP 216.990).

004.203/2015-1
Natureza: Representação.
Unidade Jurisdicionada: Gerência Executiva do INSS em Chapecó - SC.
Interessada: Cibam Engenharia Eireli EPP.
Advogado constituído nos autos: não há.

005.361/2011-7
Natureza: Embargos de Declaração (Relatório de Auditoria).
Órgão: Ministério do Turismo.
Responsáveis: Colbert Martins da Silva Filho; Edimar Gomes da Silva; Frederico Silva da Costa; Luiz Gustavo Machado.
Advogado constituído nos autos: Gustavo do Vale Rocha (OAB/DF 13.442), Luciana Andrea Accorsi Berardi (OAB/SP 152.280)

016.248/2014-7
Natureza: Desestatização
Entidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis
Advogado constituído nos autos: não há.

031.478/2011-5
Natureza: Pedido de Reexame (Relatório de Auditoria)
Recorrentes: João Alziro Herz da Jornada, Sergio Nicolaiewsy, Valter Yoshihiko Aibe, Carlos Alberto Achete e Marcelo Silveira Martins.
Advogados constituídos nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

005.905/2011-7
Natureza: Denúncia
Unidade: Município de Careiro/AM
Responsáveis: Jucélia Magalhães Taveira (CPF 647.618.352-49), ex-secretária de Saúde, e Joel Rodrigues Lobo (CPF 305.268.411-68), ex-Prefeito (gestão 2008-2012).
Advogado constituído nos autos: não há.

014.504/2014-6
Natureza: Representação
Unidade jurisdicionada: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae)
Representante: Agência Terruá Ltda.
Advogados constituídos nos autos: Elson Crisóstomo Pereira - OAB/DF 2.911, Wilson Sampaio Sahade Filho - OAB/DF 22.399, Sérgio Thiago Costa Carazza - OAB/DF 23.452

017.005/2014-0
Natureza: Relatório de Auditoria
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Advogado constituído nos autos: não há.

032.080/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Araguanã/MA
Responsáveis: José Uilson Silva Brito, Geilson Pereira Brito, Edson Vando Carneiro Pereira, Edson Sousa da Silva, Markele Braga Brito, Nélio Sérgio Mendes Ferreira, Francisco das Chagas Silva Neto, C Alberto Cruz - ME, O. S. Castro - ME, André C. D. Azevedo Comércio - ME, J D Petri Sanches, D N Rodrigues Furtado - ME, A. J. de A. Borges - ME, J Jonas P Souza e Cia Ltda., J. R. Construções Ltda. - ME, D O Amaral - ME, Mara J M Ribeiro Comércio - ME, M de Jesus Ribeiro - ME, Construtora Aciole Ltda., José Wilson Dutra dos Santos - ME, N W S Construções e Serviços Ltda.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Advogados constituídos nos autos: Fábio Maurício Zeni (OAB/SP 264.914), Gerson Veras de Siqueira Mendes (OAB/MA 3.494) e Ulisses Barros Xavier (OAB/MA 7.357).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

005.427/2009-2
Natureza: Relatório de Levantamento de Auditoria.
Interessado: Congresso Nacional.
Responsável: Fernando Rocha Silveira, Superintendente Regional.
Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Norte - Dnit/RN.
Advogados constituídos nos autos: Alexandre Aroeira Salles, OAB/DF 28.108; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes, OAB/DF 27.154; Patrícia Guércio Teixeira Delage, OAB/MG 90.459; Marina Hermeto Corrêa, OAB/MG 75.173; Francisco Freitas de Melo Franco Ferreira, OAB/MG 89.353; Renata Aparecida Ribeiro Felipe, OAB/MG 97.826; Flávia da Cunha Gama, OAB/MG 101.817; Nayron Sousa Russo, OAB/MG 106.011; Fernando Antônio dos Santos Filho, OAB/MG 116.302; Ademir Antônio de Carvalho, OAB/MG 121.890; Lara Maria de Araújo Barreira, OAB/MG 126.039; Ângela Tomazia Rosa, OAB/MG 126.413; Cristiano Nascimento e Figueiredo, OAB/MG 101.334; Mariana Barbosa Miraglia, OAB/MG 107.162; André Naves Laureano Santos, OAB/MG 112.694; Clara Sol da Costa, OAB/MG 115.937; Gabriel Machado Sampaio, OAB/MG 126.357; Luciana Cristina de Jesus Silva, OAB/MG 126.357; Vitor Magno de oliveira Pires, OAB/MG 108.997; Richard Paul Martins Garrell, OAB/MG 127.318; Flávia Mendes Ribeiro Moreira, OAB/MG 87.893; Renata Arnaut Araújo Lepsch, OAB/MG 18.641; Luiz Henrique Baeta Funghi, OAB/DF 32.250.

021.605/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgãos/Entidades: Ministério das Cidades; Caixa Econômica Federal, Governo do Estado de Alagoas e Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas - Seinfra/AL.
Responsáveis: Antônio Jessé Leite; Luigi Vitório Peixoto Talento; José Alberto Maia Paiva; Ricardo Campos Avelar, Sandro Pepe e Santa Bárbara Engenharia S/A.
Advogados constituídos nos autos: Vanessa Marques da Cunha, OAB/DF n. 33.429; Vinicius de Figueiredo Teixeira, OAB/DF n. 19.680; Mauro Moreira de Oliveira Freitas, OAB/DF n. 29.035, Renato Vieira Vilarinho, OAB/DF n. 28.671; e Gabriela Cavalcante Batista, OAB/DF n. 30.016.

021.676/2014-3
Natureza: Representação.
Interessada: Automação Industrial Ltda. - Automind.
Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf.
Advogados constituídos nos autos: André Ricardo Duarte, OAB/SP 199.609; Antonio Duarte, OAB/SP 229.752; Antonio Duarte Júnior, OAB/SP 170.657; Bernardo Fernandes da Silveira, OAB/BA 19.947; Guilherme Britto Mirante, OAB/BA 19.553; Leticia Leme de Souza Duarte, OAB/SP 287.116; Rafael Alvim Souza, OAB/BA 39.544; Ricardo Fonseca Mirante, OAB/DF 30.142; Silveira e Pereira Advogados Associados, OAB/BA 1896/2010 e Vitor Alexandre Duarte, OAB/SP 269.057.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

007.526/2014-8
Natureza: Embargos de Declaração.
Entidade: Águas e Esgoto do Piauí S/A (Agespisa).
Embargante: Águas e Esgotos do Piauí S/A.
Advogado constituído nos autos: Denise Barros Bezerra Leal (OAB/PI 9.418)

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

018.829/2012-0
Natureza: Relatório de Levantamento.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR).
Responsável: Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz.
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 30 de março de 2015
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária

EXTRATO DE PAUTA (EXTRAORDINÁRIA RESERVADA)
Sessão de Plenário, prevista para 01/04/2015, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

027.827/2014-3
Natureza: Relatório de Levantamento
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro BRUNO DANTAS

020.025/2014-9
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

029.384/2014-1
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

002.493/2015-2
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

010.015/2014-0
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

036.782/2011-4
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

008.366/2012-8
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

033.360/2014-6
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: Kelly Monteiro Paes Mateus, OAB/RJ n. 150.402.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

021.629/2007-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Advogado constituído nos autos: Breno Azevedo Lima (OAB/RO 2.039).

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.387/2015-8
Natureza: Denúncia.
Advogado constituído nos autos: não há.

003.525/2015-5
Natureza: Denúncia
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

000.800/2014-7
Natureza: Acompanhamento de Desestatização.
Advogado constituído nos autos: não há.

Ministro VITAL DO RÊGO

001.348/1998-1
Natureza: Embargos de Declaração
Advogados constituídos nos autos: Frederico Coelho de Souza (OAB/PA 1074), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453).

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

007.834/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Advogado constituído nos autos: Leandro Manzano Sorroche, OAB/TO 4.792; Túlio Jorge Ribeiro de Magalhães Chegury, OAB/TO 1.428; Lourenço Correa Bizerra, OAB/TO 3.182; Daniel Thoma Isomura, OAB/TO 5.307.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.772/2015-9
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional.
Advogado constituído nos autos: não há.

Em 30 de março de 2015
LUIZ HENRIQUE POCHYLY DA COSTA
Secretário das Sessões

2ª CÂMARA

ATA Nº 8, DE 24 DE MARÇO DE 2015
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Raimundo Carreiro
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretária da Sessão: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 16 horas e 45 minutos, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença do Ministros Augusto Nardes e Vital do Rêgo; dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e André Luís de Carvalho; e da Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Cristina Machado da Costa e Silva. Ausente, em férias, a Ministra Ana Arraes.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 7 referente à Sessão Ordinária realizada em 17 de março de 2015.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-000.779/2015-6, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-001.763/2013-0, TC-002.454/2014-9, TC-013.664/2010-7, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro; e

TC-032.826/2010-9, cujo relator é o Vital do Rêgo.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 1094 a 1252.

RELAÇÃO Nº 5/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1094/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, em conhecer do Pedido de Reexame interposto por Edmundo Schmidt de Andrade (peça 26), para, no mérito, dar-lhe provimento, e, considerar legal, para fins de registro, seu ato de concessão de aposentadoria, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.344/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Recorrente: Edmundo Schmidt de Andrade (013.893.606-44)
1.2. Interessados: Assunção Ferreira Maia (155.062.406-78); Auriceu Karsten (406.718.600-20); Conceição Agda de Melo Abbud (420.983.866-72); Conceição Agda de Melo Abbud (420.983.866-72); Edmundo Schmidt de Andrade (013.893.606-44); Edmundo Schmidt de Andrade (013.893.606-44); Elka Freitas de Melo (142.926.292-34)
1.3. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Raimundo Carreiro
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.9.1. Corrigir a informação referente a discriminação dos tempos em funções comissionadas FC-05 no Formulário de Concessão de Aposentadoria n. 20781814-04-2009-000052-8 para data fim em 7/2/1991;
1.9.2. Dar ciência à Unidade Jurisdicionada, ao recorrente e aos demais interessados desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1095/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS, cumpra a determinação constante do Acórdão 5810/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 14/10/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.478/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eleonora Ferraz Grieger (520.572.670-91); Irton Antunes Avila (143.673.000-72); Marco Aurélio Malheiros Teixeira (147.787.930-72); Maria Walkyria Schiffini (251.483.970-04); Marisa da Silva Rodrigues Barcelos (286.172.310-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1096/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS, cumpra a determinação constante do Acórdão 5193/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 23/9/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.480/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Vera Regina Cury Kunz (210.565.280-87)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1097/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS, cumpra a determinação constante do Acórdão 6828/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 19/11/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.624/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Muinos de Souza Araujo (045.137.626-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1098/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, inciso I, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que a Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS, cumpra a determinação constante do Acórdão 6827/2014 - TCU - Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 12/11/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.625/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Jane Barbosa (295.064.250-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1099/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.451/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adailton de Aguiar (144.894.069-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Criciúma/SC - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1100/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º,2º e 5º do Regimento Interno do TCU, e art. 7º da Resolução 206/2007, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria da Srª Zulma Moreira França de Miranda e considerar "prejudicado por perda de objeto" o ato relativo ao Sr. Alberto Lisboa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.482/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alberto Lisboa (011.165.256-15); Zulma Moreira França de Miranda (736.850.896-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1101/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.104/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edmilson Magno dos Santos Silva (075.489.823-72); Glacinete de Melo Fernandes de Oliveira (095.507.123-20); Herlen Vieira Carvalho (178.707.803-59); Laurentina Lourdes Borges Cutrim (617.970.143-15); Maria da Luz Correa França (485.325.687-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - São Luís/MA - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1102/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.112/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Alcione Thereza de Assis Abrão (506.459.787-87); Neide Fausto Pereira (650.438.397-91); Neide Fausto Pereira (650.438.397-91); Sueli Fernandes Gonçalves Falcão (442.826.307-44); Tânia de Oliveira (440.080.667-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/norte
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1103/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.709/2014-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Karin Denise Oliviecki (162.295.921-34); Leonice Teresinha Knop (534.056.170-49); Mara Lucia de Oliveira Duarte (386.557.560-91); Maria Luci de Quadros Pasquatto (285.798.950-49); Natalino Jose Rovani (030.897.890-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Passo Fundo/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1104/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 §§ 1 e 2, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.710/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alice Neri da Silva (574.247.990-53); Casturina Caetano Bochi (249.037.010-34); Cleci Fatima Ferreira Juliao (241.061.190-72); Luiz Carlos Kümmel (008.528.300-25); Marilu Ignacio Wypyczynski (607.573.290-04); Ruth Maria de Lima Perazolo (566.715.630-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santa Maria/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1105/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.713/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Tremper Starosta (210.102.500-00); Angela Dalva Campos Medeiros (222.071.390-34); Balbina Maria de Oliveira (483.325.690-87); Bruno Fioravante Gemin (005.897.720-15); Calixto Ismar Pinheiro (009.587.000-87); Cecilia Dias de Mello (421.647.290-72); Cleides Guedes Schlorke (458.571.560-68); Cláudio José Pezzolli (006.660.330-72); Creza de Fátima Carneiro de Souza (237.556.950-49); Daniel Furtado (002.157.160-00); Diógenes Lewis da Silva (099.796.200-30); Elenara Ferreira Bender (380.800.100-30); Elza Maria Azambuja Strunqis (076.263.390-53); Eurico Cervo (062.588.910-04); Evandro Pacheco Silva (004.164.600-20); Francisco Ferrari (012.321.930-20); Ione Prestes dos Passos (251.758.900-34); Ivo Maciel de Sousa (123.758.700-00); João Carlos Knak (198.900.870-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Corrigir, no sistema Sisac, o nome do inativo da peça n.º 8 para "CLAUDIO JOSE PEZZOLI", conforme pesquisa obtida junto ao sistema CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil (peça n.º 22).

ACÓRDÃO Nº 1106/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.714/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Judith Ribeiro de Olegário (171.259.950-04); Jurema Marisa Baptista Lemos (421.621.900-44); Lisete Terezinha Garcia (213.329.830-49); Marisa Fontoura dos Santos (293.014.830-68); Mirela Costa Cibeira (294.100.960-49); Nilce Teresinha Bettin Candido (388.911.230-72); Nilton Cezar Filho (199.795.090-15); Norma Bier Vieira (427.939.557-87); Paulo Roberto da Gama Homrich (157.213.960-91); Pedro Carlos Perez de Mattos (008.851.260-68); Rubens dos Anjos (231.186.877-20); Valeria Santos de Araujo (106.951.840-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Porto Alegre/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1107/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 §§ 1 e 2 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.716/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Leoni Angelina Meneguetti (526.712.329-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Maringá/PR - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1108/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts.1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 §§ 1 e 2 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.722/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Edvaldo Dias Cavalcante (300.939.454-34); Maria Edna Tavares Barbosa (141.197.904-44)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Campina Grande/PB - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.730/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Lidia Coelho Rodrigues (109.990.351-34)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Cuiabá/MT - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 §§ 1 e 2 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.751/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Eliana da Esperança (090.603.595-34); Emanoel Divino da Silva (043.447.405-30); Helena Marion Vieira Santos (104.319.345-68); Helena Marion Vieira Santos (104.319.345-68); Maria Silvanira Pereira da Silva (125.180.345-87)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - S. A Antônio de Jesus/BA - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1111/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 §§ 1 e 2 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.754/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Mafalda Perim Ricci (684.959.518-00); Maria Aparecida Sasso Cardoso (880.822.888-68); Nivalda Albertina da Silva (028.641.128-84); Nivalda Albertina da Silva (028.641.128-84)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santo André/SP - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.755/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Sueli Tazinaffo da Costa (049.539.548-07)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Ribeirão Preto/SP - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.765/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Olga Ferreira dos Santos (996.830.328-34); Rosaria Ebili Mazzini Cunha (074.365.318-16); Vera Lucia Longhini (056.046.708-71)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Araraquara/SP - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.768/2014-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Adalton Gonçalves da Silva (333.973.176-49); Edivar de Souza Soares (051.395.116-49); Eni Marques (230.822.326-04); Hugo Marcondes dos Reis (001.968.356-15); Ivan Ceolin de Oliveira (244.092.786-49); Jose Gonçalves Filho (049.745.306-15)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Belo Horizonte/MG - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1115/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.770/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Allan Paulo Madeira (397.073.427-49); Heber Mercier Mattos (028.214.867-15); Paulo Fernando Lima (226.193.487-49)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/Norte
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1116/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.845/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Armando Vitor Boisson Cardoso (130.283.327-87); Luiz Antonio Bispo da Silva (417.349.207-34); Marinete Bernardino Boaventura (477.980.251-20); Roberto Pires Coutinho (247.407.307-82); Salvino Boaventura (115.014.991-49); Sheila Ribeiro Bandeira Jablonski (146.520.721-04)
1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1117/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.872/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Silvia de Sá Leitão Dévé (375.283.359-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1118/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.960/2014-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Antonio de Souza Marty (169.993.710-91)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Uruguaiana/RS - Inss/MPS

EXEMPLAR DE ASSINANTE
VENDA PROIBIDA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1119/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 §§ 1 e 2, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.967/2014-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aldo Humberto Rizzi Junior (535.433.008-49); Eloiza Firakawa Tamashiro (839.558.368-00)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Jundiaí/SP - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1120/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados.

1. Processo TC-031.623/2014-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Julieta de Moura Palha (352.843.237-34); Mauro Pereira Fontes (006.294.139-91); Roberto Fernando Nobrega (268.525.197-91)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1121/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e considerando o decidido na Questão de Ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011, em notificar o Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, bem como a Consultoria Jurídica/TCU, para fins de acompanhamento do Mandado de Segurança Coletivo 0001711-91.2012.4.05.8100, que tramita no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sede de recurso.

1. Processo TC-033.430/2011-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Maria Canário de Macedo (054.022.395-68); Antonio Almir Veiga de Menezes (034.113.033-87); Jose Airton Felix (010.119.953-87); Jose Geraldo Pimentel (031.788.894-34); Jose Loureiro e Silva (036.441.893-15); José Vieira de Moura (002.207.103-25); Marcia Leitao Fraga (014.558.503-49); Maria das Gracas Nogueira Neves (211.364.244-15); Osvaldo Lopes da Silva (194.969.073-34); Roque Bezerra de Freitas (024.359.004-06)
1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras contra as Secas - DNOCS.
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.5. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1122/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.797/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria José da Conceição Farias (074.757.268-27)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss São Bernardo do Campo/SP - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1123/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.800/2014-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Rosana Aparecida Jimenes Sanches (059.510.398-78)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Jundiaí/SP - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1124/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.838/2014-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Carlos Dias Lima de Oliveira (390.576.150-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1125/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.086/2014-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Enesi da Silva (359.987.410-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Passo Fundo/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 260, § 5º; do Regimento Interno/TCU, e no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir indicados, por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.087/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Roque Coimbra (010.499.170-49); Sinara Beatriz Rohde Neves (463.428.930-04)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Santa Maria/RS - Inss/MPS
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de concessão de aposentadoria do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.114/2014-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Franz Dreier (057.198.449-53)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1128/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 260, § 5º, do Regimento Interno e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.352/2014-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Lorena Silva Barbosa (021.971.313-89)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1129/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.929/2014-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adilson Antonio Barbosa (093.578.998-71); Alan Julio Tjiong Adiwardana (293.509.108-61); Caroline Beatriz Perlin (003.956.121-60); Daniel Gustavo Exposti Trovo (321.542.828-81); Daniel Rodrigues Manoel (370.597.788-10); David Basto Neto (338.619.488-50); Eder Cesar de Oliveira (257.793.428-90); Everton de Melo Macarios (222.299.268-02); Felipe Alberto Cardoso Cury (294.641.988-69); Fernanda de Carli Azevedo Oshiro (041.320.869-92)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1130/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 259, inciso I e 260, §§ 1 e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do Regimento Interno-TCU, em considerar legais, a análise de mérito os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-032.503/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adailton Rodrigues de Oliveira (003.185.946-17); Camila Gonzalez Pereira (959.463.810-91); Cleodon Siqueira Coelho (245.500.783-91); Daniele Cristina Barbosa de Almeida (028.599.744-07); Gesael Rodrigues (717.841.950-49); Gi-

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

selle Silva Telles Alves (000.180.737-43); Joao Carlos Ferraz (047.846.106-26); Jose Renato Morais Mousinho (059.103.434-40); Julio Cesar Heluy Maximo Marques (091.662.906-60); Manoel Moreira da Costa (992.597.294-91); Vanderli Vilanova B. Junior (095.686.777-47); Vitor de Souza Nunes (012.796.116-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações.

1.7.1. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que só nomeie servidores após a exigência legal da vaga, ou seja, após a publicação em Diário Oficial da União do dispositivo legal que a originou.

ACÓRDÃO Nº 1131/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-032.799/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Celso Antônio Botão Carvalho Júnior (003.474.203-46); Fernanda Antunes Marques Junqueira (049.567.396-05); Joana Maria Sá de Alencar Tomaz (004.348.543-01); Renata Albuquerque Palcoski (042.713.179-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1132/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.695/2014-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Caroline de Fatima Soares Albuquerque Padilha (072.854.324-90); Fernando Guedes de Campos (888.291.114-49); Manuela Novaes da Silva (019.851.615-08); Mariana Braga Diégues Serva (009.248.174-45); Priscilla Cajazeira Ramos Dantas (940.869.585-20); Teresa Cristina Folha de Carvalho (033.696.424-25); Thiago Alexandre de Oliveira (055.360.444-94)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.702/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Thais Andrade das Neves (975.608.395-68); Thiago da Silva Prado (099.929.297-82); Ticiana Aguiar de Oliveira (033.319.785-23); Waldir Ferreira da Luz Filho (028.936.713-14)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1134/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §5º, do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.994/2014-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Kessia Werusca da Costa (011.784.363-65)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Juazeiro do Norte/CE - Inss/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, §5º do Regimento Interno, e art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão de pessoal do interessado abaixo qualificado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.021/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fábio Francisco da Costa (062.571.954-97)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1136/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.043/2014-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Bradiane Farias Ribeiro Lima (995.671.995-15)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1137/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito do ato de admissão da interessada abaixo qualificada, por perda de objeto, conforme proposto pela unidade técnica (peça 3).

1. Processo TC-034.044/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Danielle Landeira Fernandes Farinhas (111.752.187-74)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1138/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 260, § 5º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e 7º da Resolução 206/2007-TCU alterada pela Resolução 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação de mérito dos atos de admissão do interessado abaixo qualificado, por perda de objeto, nos termos propostos pela unidade técnica nos autos (peça 3).

1. Processo TC-034.045/2014-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jimy Ribeiro da Silva (825.756.060-04)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1139/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, § 5º do Regimento Interno, e 7º da Resolução 206/2007-TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.199/2014-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Luísa Batista da Silva (813.424.117-49)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.898/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cid Francisco Alonso Pierin (064.909.309-78); Eraldo Beneck (225.765.179-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Curitiba/PR - Inss/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1141/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil do interessado abaixo qualificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.904/2014-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sirleno Andrade Pereira (357.325.206-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Divinópolis/MG - Inss/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1142/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.924/2014-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Rita de Cassia Silveira (373.749.071-68)
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1143/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil da interessada abaixo qualificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.956/2014-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Margarida Nascimento de Oliveira (010.692.486-90)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss no Rio de Janeiro/norte
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1144/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V; e 39, inciso II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 260, § 5º; do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir indicado, por perda de objeto, tendo em vista cessação de efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-034.148/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Cecilia Amorim Campos da Silva (153.289.958-05)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss em São Paulo/Sul
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1145/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Maria Evanízia do Nascimento dos Santos (CPF 632.251.822-49), dando-lhe quitação, sem prejuízo das determinações abaixo, e regulares contas dos dos Srs. Juan Felipe Negret Scalia (CPF 992.515.401-44) e Wagner de Jesus Gallo (CPF 800.837.065-34), dando- lhes quitação plena.

1. Processo TC-020.163/2014-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)
1.1. Responsáveis: Juan Felipe Negret Scalia (992.515.401-44); Maria Evanízia do Nascimento dos Santos (632.251.822-49); Wagner de Jesus Gallo (800.837.065-34)
1.2. Órgão/Entidade: Coordenação Regional da Funai de Rio Branco
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1 Determinar à Fundação Nacional do Índio - Coordenação Alto Purus/AC (Funai - CR Alto Purus), com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente plano de ação no qual detalhe medidas idôneas a, ainda que em certo prazo, implementar a regular rotina de registro contábil da depreciação de seus ativos permanentes; (item 54 da peça 10);

1.7.2. Determinar à Secex-AC que monitore, em processo específico, o cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1.;

1.7.3. Recomendar a à Fundação Nacional do Índio - Coordenação Alto Purus/AC (Funai - CR Alto Purus) que envide esforços no sentido de desenvolver e apurar indicadores idôneos à aferição de seu desempenho institucional, mormente no que se refere à execução de suas ações finalísticas;

1.7.4. Encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1146/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares as contas dos Srs. Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino (033.700.138-35), Cláudio Passos Simão (016.204.838-66), Marcelo Pacheco dos Guaranys (837.440.611-91), Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78) e Rubens Carlos Vieira (256.163.448-50), dando-lhes quitação plena, conforme proposta da unidade técnica (peça 10), ratificada pelo representante do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 12).

1. Processo TC-024.365/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Carlos Eduardo Magalhães da Silveira Pellegrino (033.700.138-35); Cláudio Passos Simão (016.204.838-66); Marcelo Pacheco dos Guaranys (837.440.611-91); Ricardo Sérgio Maia Bezerra (553.506.401-78); Rubens Carlos Vieira (256.163.448-50)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1147/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Francisco José Coelho Teixeira, CPF 203.948.453-15, Aurivalter Cordeiro Pereira Da Silva, CPF 104.654.134-04, Marcelo Pereira Borges, CPF 132.543.594-53, e Robson Afonso Botelho, CPF 077.979.074-04, dando-lhes quitação, sem prejuízo das determinações abaixo, e regulares contas dos Srs. Elianeiva de Queiroz Viana Coimo, CPF 124.093.913-20, Hamilton Lacerda Alves, CPF 083.955.195-9, Herivelto De Souza Bronzeado, CPF 133.080.844-49 Jose Gentil, CPF 013.841.203-00 e Stanley Rodrigues Bastos, CPF 212.620.078-79, dando- lhes quitação plena.

1. Processo TC-024.469/2013-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Aurivalter Cordeiro Pereira da Silva (104.654.134-04); Elianeiva de Queiroz Viana Odísio (124.093.913-20); Francisco José Coelho Teixeira (203.948.453-15); Hamilton Lacerda Alves (083.955.195-91); Herivelto de Souza Bronzeado (133.080.844-49); Jose Gentil (013.841.203-00); Marcelo Pereira Borges (132.543.594-53); Robson Afonso Botelho (077.979.074-04); Stanley Rodrigues Bastos (212.620.078-79)
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica - Ministério da Integração Nacional (MI)
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (MI) que:
1.7.1.1.estabeleça metodologia para realizar o desdobramento do planejamento estratégico do Ministério em seus próprios macroprocessos finalísticos, objetivos e metas;
1.7.1.2.implemente indicadores de desempenho específicos e próprios para avaliar o desempenho da gestão e da execução de suas metas;
1.7.1.3.edite o normativo específico sobre procedimentos de acompanhamento e fiscalização de convênios, conforme previsto no parágrafo único do artigo 23 da Portaria MI 555, de 4/10/2012;
1.7.1.4.informe as providências adotadas no próximo processo de contas;
1.7.2. Recomendar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (MI), que na autoavaliação do sistema de controles internos do relatório de gestão (atual quadro A.3.1) seja adotado uma estratégia que possa refletir melhor a situação real dos controles internos e o seu impacto no atendimento dos objetivos e metas da unidade, utilizando-se de uma metodologia formal apropriada;
1.7.3. Dar ciência à Secretaria de Infraestrutura Hídrica de que a falta de análise crítica na apresentação das "Informações Sobre Programas do PPA de Responsabilidade da UJ", em especial, de uma análise sintética do cumprimento das metas, avaliando o impacto dos resultados alcançados na consecução dos objetivos, bem como, evidenciação de eventos que tenham prejudicado a execução dos programas, afronta o disposto na Parte A, item 4, do anexo II da DN TCU 119, de 18/1/2012, que determina a obrigação de análise crítica das informações apresentadas.
1.7.4. Dar ciência desta deliberação, à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional;
1.7.5. Arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1148/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Abel Gomes da Rocha Filho (CPF 267.673.255-30) dando-lhe quitação, sem prejuízo da determinação abaixo, e regulares contas dos Srs. Fernando Augusto de Moraes Silva (CPF 016.194.205-97), Fernando Silva Barreto (CPF 537.780.895-53), Cloves Nascimento Alcântara (CPF 023.138.805-59) e Excelsa Maria Machado de Souza (CPF 067.658.235-49); dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-031.610/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Abel Gomes da Rocha Filho (267.673.255-20); Cloves Nascimento Alcantara (023.138.805-59); Excelsa Maria Machado de Souza (067.658.235-49); Fernando Augusto Moraes Silva (016.194.205-97); Fernando Silva Barreto (532.780.895-53)
1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Sesc no Estado de Sergipe
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (SECEX-SE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Determinar à Secex/SE que:
1.7.1.1.dê ciência ao Serviço Social do Comércio no Estado de Sergipe (SESC/SE), sobre as seguintes impropriedades:
1.7.1.1.1.a inexistência de especificação que estabeleça expressamente no ato convocatório o critério de aceitabilidade de preços unitários, a par do valor global máximo admissível, identificada nos editais das Concorrências 12/005 e 12/008, o que afronta o disposto no art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993 e na maciça Jurisprudência do TCU, estabelecida consoante os Acórdãos 534/2011-TCU-Plenário, 413/2010-TCU-Plenário, 1.948/2010-TCU-1a Câmara, 168/2009-TCU-Plenário;
1.7.1.1.2.a indicação de responsáveis que não deveriam constar na peça destinada a este propósito, a exemplo dos Srs. José Marcos de Andrade, Aristeu Barbosa de Jesus, Manuel Oliveira Nascimento, Antônio Mendonça Silveira, o que afronta o disposto no art. 10 da IN/TCU 63/2010, incisos I a III;
1.7.1.2. arquive o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, após as comunicações processuais e demais providências decorrentes do julgamento.

ACÓRDÃO Nº 1149/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas das Sras. Maria de Fátima Lozich França (CPF 700.932.452-20) e Zenaide dos Santos Souza (CPF 162.949.802-59), dando- lhes quitação, sem prejuízo da determinação abaixo, e regulares contas das Sras. Ângela Pinto de Carvalho (CPF 203.093.092-04), Bonifácia Olgarina de Oliveira Santos (CPF 152.013.092-91), Maria Janete Pinheiro da Silva (CPF 107.044.692-00) e Regina Maria Vieira Tomotani (CPF 352.224.176-20), e dos Srs. Raimundo Robson Martins Sales (CPF 115.261.492-49), Lourival Rodrigues Pereira (CPF 113.509.622-87), Jair Sezário Luz (CPF 386.083.592-00), Osvaldo Veiga (CPF 040.383.982-34) e Elio Ebert de Oliveira (CPF 149.329.032- 00), dando- lhes quitação plena.

1. Processo TC-032.131/2011-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Elio Ebert de Oliveira (149.329.032-00); Jair Sezário Luz (386.083.592-00); Lourival Rodrigues Pereira (113.509.622-87); Maria de Fátima Lozich França (700.932.452-20); Osvaldo Veiga (040.383.982-34); Raimundo Robson Martins de Sales (115.261.492-49); Zeneide dos Santos Souza (162.949.802-59); Ângela Pinto de Carvalho (203.093.092-04)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Rondônia
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia (SECEX-RO).

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Rondônia (NEMS/RO) para que se abstenha de incluir no termo de referência de contratos mensurados por resultados o ressarcimento de despesas com alimentação e hospedagem em condições equivalentes às dos servidores da própria Administração Pública e de subtrair tais valores dos custos dos serviços a serem prestados, conforme identificado na execução do Processo Administrativo decorrente do Pregão Eletrônico 02/2009, em atendimento ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, aos princípios da impessoalidade e da moralidade insculpidos no *caput*, art. 37, Constituição Federal e à Jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 362/2007, 1.806/2005, 2.103/2005, 2.171/2005 e 2.172/2005, todos do Plenário);
1.7.2. Recomendar ao NEMS/RO, com fundamento no art. 250, inciso III do RI/TCU, que:
1.7.2.1.apresente nos exercícios futuros um planejamento estruturado das ações empreendidas no âmbito local, de modo a possibilitar a aferição do grau de atingimento dos objetivos estabelecidos para a Unidade em relação ao definido pelo Órgão Central (p. 4, peça 8);
1.7.2.2.o atendimento às recomendações proferidas pelo Relatório de Auditoria de Gestão da CGU (peça 4) quanto à necessidade de adoção de políticas de sustentabilidade ambiental, em atendimento à IN-SLTI/MPOG 1/2011, à promoção da reciclagem de resíduos e à racionalização dos recursos, consoante ao disposto no Decreto 5.940/2006, e à observância de todos os preceitos da Lei de Licitações e Contratos quando da necessidade de aquisições e/ou de contratações de prestação de serviços (p. 6-7, peça 8);
1.7.3. Dar ciência ao NEMS/RO do teor desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1150/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia, na pessoa da Sra. Isa Maria Lélis Costa Simões, contra o Acórdão 3.624/2012 - 2ª Câmara, Ata n° 16/2012 - 2ª Câmara, Sessão de 22/5/2012 - Ordinária, para no mérito, dar- lhe provimento parcial, a fim de dar a seguinte redação ao item 1.6.1 da referida deliberação:
1.6. Determinação:
1.6.1. à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia que observe o disposto na Instrução Normativa/TCU n. 55/2007, quanto ao correto registro dos atos de concessão de aposentadoria e pensão no sistema Sisac do Tribunal de Contas da União.

1. Processo TC-032.459/2011-4 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)
1.1. Responsáveis: Carlos Antônio de Melo Ferreira (095.299.775-49); Elisia Maria Ribeiro de Souza Borges (164.387.285-00); Fábio Augusto Pereira da Paixão (881.882.995-53); Isa Maria Lelis Costa Simões (355.497.185-53); Jaciara Luiza Bastos Costa (293.921.605-34); Jandira Luiza de Araujo (090.840.885-49); Jocimar França dos Santos (454.180.045-49); Juciara Alves Lisboa (464.831.525-15); Laurisbelo de Souza Vaz (148.612.675-87)
1.2. Recorrente: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia (37.115.367/0011-32)
1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Bahia
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.9.1.dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados.

ACÓRDÃO Nº 1151/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II; da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207, 208 e 214, incisos I e II; do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Eduardo José Lima Cunha e Raimunda Carmem Pereira da Silva, dando-lhes quitação, sem prejuízo da determinação abaixo, e regulares contas dos demais responsáveis, arrolados à peça 2, dando-lhes quitação plena.

1. Processo TC-034.040/2013-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
1.1. Responsáveis: Abidias Jose de Sousa Junior (279.712.951-20); Carlos Pedrosa Júnior (003.232.251-87); Edson Mashaaki Minori (042.526.322-34); Eduardo José Lima Cunha (209.582.426-15); Fernando Bezerra de Souza Coelho (010.778.878-09); João Julio da Silva (070.633.261-04); Maria de Belem Silva Cotta (039.842.812-34); Raimunda Carmen Pereira da Silva (056.429.732-15); Valdecir da Silva Campos (328.219.722-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Dar ciência ao Banco da Amazônia S/A sobre as seguintes impropriedades:
1.7.1.1.falhas na comprovação financeira da aplicação de recursos, identificada na Operação de Crédito 126-12/0087-7, o que afronta o disposto no item 2.11.11 da NP 454, que trata dos aspectos gerais da Administração do Crédito e o item 2.6.1, que cuida da Administração do Crédito- Desembolso e Reembolso (item 26 da instrução da unidade técnica à peça 8, 1.2.1.3, do Relatório de Auditoria à peça 4, p.39-43);
1.7.1.2.fragilidades das planilhas utilizadas pelo Basa para realizar análise técnico-econômico e financeira dos projetos do FNO (item 27 da instrução da unidade técnica à peça 8, 1.2.1.4, do Relatório de Auditoria à peça 4, p. 43-47);
1.7.1.3.deficiências na atuação do Banco da Amazônia S/A quanto ao gerenciamento e operacionalização do FNO (item 28 da instrução da unidade técnica à peça 8, 1.2.1.7, do Relatório de Auditoria à peça 4, p.59-73);
1.7.2. Determinar à Controladoria-Geral da União, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que informe no Relatório de Auditoria de Gestão posterior ao Acórdão que vier a julgar as presentes Contas se o Banco adotou efetivamente as providências informadas nos itens 26, 27 e 28 da instrução da unidade técnica à peça 8;
1.7.3. Dar ciência desta deliberação ao Banco da Amazônia S/A.

ACÓRDÃO Nº 1152/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno, conhecer do presente recurso reconsideração interposto por Líllian Sanchez Lacerda Moraes contra o Acórdão 5.601/2013-TCU-2ª Câmara, inserido na Ata n° 33/2013 - 2ª Câmara, na sessão de 17/9/2013 - Ordinária, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente a determinação do item 1.7 do referido Acórdão, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à recorrente e aos demais interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-040.392/2012-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Adnauer Tarquínio Daltro (209.168.681-68); Carlos Teodoro josé Hugueney Irigaray (142.793.471-15); Dalila Batista Queiroz (157.680.311-20); Duilio Mayolino Filho (100.981.437-00); Elisabeth Aparecida Furtado de Mendonça (328.043.771-72); Francisco José Dutra Souto (612.945.197-00); Javert Melo Vieira (292.743.116-72); José Carlos Amaral Filho (654.493.637-53); João Carlos de Souza Maia (109.178.021-87); Leny Caselli Anzai (081.313.091-34); Luis Fabrício Cirillo de Carvalho (622.433.301-72); Luiz Alberto Steves Scaloppe (824.193.618-49); Marco Antonio Araújo Pinto (166.957.806-25); Maria Lucia Cavalli Neder (604.355.938-20); Mauro Carvalho Júnior (274.725.821-15); Myrian Thereza de Moura (314.402.401-59); Regina Lucia de Figueiredo Monteiro (051.556.491-53); Valeria Calmon Cerisara (345.923.771-68)
1.2. Recorrente: Lillian Sanchez Lacerda Moraes (491.417.406-53)
1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge
1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).
1.8. Advogado constituído nos autos: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1153/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as presentes contas, dando quitação plena aos responsáveis.

1. Processo TC-041.682/2012-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Beto Ferreira Martins Vasconcelos (032.815.116-51); Felipe de Paula (303.624.288-08); Gilson Alceu Bittencourt (572.284.509-49); Ivo da Motta Azevedo Correa (220.775.178-32); Jaime Cesar de Moura Oliveira (144.649.958-88); Johaness Eck (006.583.638-32); Luis Antonio Tauffer Padilha (778.511.537-00); Luiz Alberto dos Santos (352.446.230-87); Norberto Temoteo de Queiroz (291.131.805-68); Valdomiro Luis de Sousa (163.328.061-68)
1.2. Órgão/Entidade: Casa Civil
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1154/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213, do RI/TCU, bem como nos art. art. 6º, inciso I, e 7º, inciso III, da IN/TCU 71/2012, em determinar o arquivamento do seguinte processo, e em dar ciência desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e ao responsável, Sr. José Nicodemo Ferreira Júnior (CPF: 050.824.054-97, (peça 3), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.503/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José de Nicodemo Ferreira Júnior (050.824.054-97)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Rafael Fernandes - RN
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1155/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 7465/2014-2º Câmara, prolatado na Sessão de 2/12/2014, inserido na Ata nº 44/2014-Ordinária, relativamente ao seu subitem 1.1 onde se lê: "1.1 (...) Luiz Alberto Bezerra Ferreira de Soua (...)"; leia-se: 1.1. (...) Luiz Alberto Bezerra Ferreira de Souza (...), mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.980/2014-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Luiz Alberto Bezerra Ferreira de Souza (074.844.884-53); Luiz Cláudio Souza Macêdo (378.953.894-91); Orlando Barreto Nóbrega (076.961.164-87)
1.2. Órgão/Entidade: Associação Comunitária de Desenvolvimento do Trairi/RN
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1156/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em expedir quitação ao Sr. Sahid Xerfan, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada no subitem 9.3 do Acórdão n. 927/2011, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 15/2/2011- Extraordinária, Ata n. 4/2011, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão n. 927/2011, proferida pela 2ª Câmara, em Sessão de 15/2/2011- Extraordinária, Ata n. 4/2011:

Valor original da multa: R$ 3.500,00 Data de origem da multa: 15/2/2011
VALOR CORRESPONDENTE, NA DATA DO RECOLHIMENTO

R$ 105,96	02/10/2012	R$ 112,80	25/11/2013
R$ 106,58	05/11/2012	R$ 115,22	29/01/2014
R$ 107,23	12/11/2012	R$ 115,22	20/02/2014
R$ 111,24	13/12/2012	R$ 115,22	20/03/2014
R$ 105,33	16/01/2013	R$ 115,22	28/04/2014
R$ 108,73	14/02/2013	R$ 115,22	27/05/2014
R$ 110,35	25/03/2013	R$ 115,22	18/06/2014
R$ 110,87	19/04/2013	R$ 119,91	11/07/2014
R$ 111,47	20/05/2013	R$ 119,91	22/08/2014
R$ 111,89	19/06/2013	R$ 119,91	25/09/2014
R$ 112,18	17/07/2013	R$ 119,91	16/10/2014
R$ 112,80	20/08/2013	R$ 119,91	20/11/2014
R$ 112,80	16/09/2013	R$ 119,91	03/12/2014
R$ 112,80	24/10/2013	R$ 995,73	22/01/2015
R$ 112,80	25/11/2013		

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACÓRDÃO Nº 1157/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, nos arts. 143, inciso V, alínea "a"; 169, inciso II; e 212, do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.113/2012-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Paulo de Biasi Cordeiro (354.038.617-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Fluminense e ao Sr. Paulo de Biasi Cordeiro.

ACÓRDÃO Nº 1158/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº Acórdão n° 7093/2014-TCU-Segunda Câmara, prolatado na Sessão de 18/11/2014, inserido na Ata nº 42/2014-Ordinária, relativamente ao seu subitem 9.3, onde se lê: "9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente", Leia-se: "9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.328/2006-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Francisco Rovélio Nunes Pessoa (064.774.025-72); J C O de Carvalho (01.303.242/0001-53)

1.2. Órgão/Entidade: Município de São Mateus do Maranhão - MA

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1159/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 3001/2014 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 01/7/2014, inserido na Ata nº 22/2014-Ordinária, relativamente ao seu subitem 1.2., onde se lê: "Stanislau Jaguszeviski", leia-se: "Stanislau Jaguszevski." mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.481/2008-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.459/2004-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Construtora Dalla Nora Ltda.-ME (94.304.631/0001-48); Elias Dalla Nora (459.935.990-49); Município de Barra do Guarita - RS (94.726.312/0001-20); Stanislau Jaguszeviski (152.614.500-63)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Barra do Guarita - RS

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1160/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Odiléia Mércia da Costa e do Sr. Luiz Gonzaga Soares dando-lhes quitação de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-030.891/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Luiz Gonzaga Soares (200.154.374-34); Odileia Mercia da Costa Mesquita (269.190.284-68)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Macaíba - RN

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1161/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em julgar regulares com ressalva as contas Srs. Geraldo Evilásio de Araujo (falecido), CPF 020.103.484-00, ex-Prefeito; Tiago Ferreira da Silva, CPF 025.633.474-91 (ex-secretário de Saúde do município (Gestão 2001 a 2004); e do Município de Lagoa Nova-RN, CNPJ 08.182.313/0001-10, dando-se- lhes quitação, e em arquivar os autos, com fundamento no inciso V, do art. 169 do RI/TCU, após dar ciência à Prefeitura Municipal de Lagoa Nova/RN, da irregularidade descrita na instrução da unidade técnica (peça 22, item 19 "b").

1. Processo TC-031.729/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo Evilásio de Araújo (020.103.484-00); Prefeitura Municipal de Lagoa Nova - RN (08.182.313/0001-10); Tiago Ferreira da Silva (025.633.474-91)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Lagoa Nova - RN

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1162/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 6.529/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 11/11/2014, inserido na Ata nº 41/2014-Ordinária, relativamente aos subitens 1.7.1 e 1.7.2.1, para que, onde se lê: "Embaixada do Brasil em Londres", leia-se: "Embaixada do Brasil em Lisboa"; no subitem 1.7.2.2, para que, onde se lê: "com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, nas próximas contas da Secretaria-Geral de Relações Exteriores - SG/MRE", leia-se: "com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, nas próximas contas da Secretaria-Geral de Relações Exteriores - SG/MRE ou unidade que a consolidar, informe o atendimento das recomendações precedentes."; e suprimir a expressão "ou unidade que a consolidar, informe o atendimento das recomendações precedentes." abaixo do subitem 1.7.1., mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.289/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Celso Marcos Vieira de Souza (054.407.857-87)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1163/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1.259/2014-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 1/4/2014, inserido na Ata nº 9/2014-Ordinária, de modo a renumerar o segundo subitem 9.3 para 9.4, com a consequente renumeração dos subitens subsequentes, nos termos descritos no item 2.6.2 da instrução da unidade técnica à Peça 76 dos autos, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-037.289/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: América Indústria e Comércio Ltda. (03.746.339/0001-20); Itamar Pereira de Sá (749.992.907-82); Marechal Thaumaturgo/ac (84.306.463/0001-76)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Marechal Taumaturgo - AC

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1164/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 2º, inciso I, 37 e 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em apensar em definitivo os TCs 038.737/2012-4 e TC 038.741/2012-1 a este processo (TC 038.678/2012-8), em virtude da conexão entre as tomadas de contas especiais (TCE), sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-038.678/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Central Única dos Trabalhadores - CUT (60.563.731/0001-77); Cláudia Ribeiro Lapenda (674.108.637-49); Fernando Francisca (021.523.567-30); Janice Helena de Oliveira Dias (329.728.490-00); Luis Fernando Maia Nery (741.569.007-97); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0001-01); Rosane Beatriz Juliano de Aguiar (011.494.147-58); Wilson Santarosa (246.512.148-00)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos:

Nilton Antônio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Carlos da Silva Fontes Filho, OAB/RJ 59.712; Carlos Roberto Siqueira Castro, OAB/DF 20.015; Márcio Monteiro Reis, OAB/RJ 93.815; Fernando Villela de Andrade Vianna, OAB/RJ 134.601; Renato Otto Kloss, OAB/RJ 117.110; Thiago de Oliveira, OAB/RJ 122.683; Rodrigo Alexander Calazans Macedo, OAB/RJ 123.041; Cristiana Muraro Tarsia, OAB/RJ 164.957; Juliana Cavalcante Aguiar Cruz da Silva, OAB/RJ 149.564; Thales Tebet da Cruz, OAB/RJ 155.987; Priscilla de Souza Pestana, OAB/RJ 162.556; Mariana Macedo Pessanha Fernandes, OAB/RJ 158.482; Frederico Maia Mascarenhas, OAB/RJ 155.437; Bruna Caram Rodrigues Costa, OAB/RJ 159.584; Torquato Jardim, OAB/DF 2.884; Christiane Rodrigues Pantoja, OAB/DF

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

15.372; Rafael Ferraresi Holanda Cavalcante, OAB/DF 14.587; Rogéria de Melo, OAB/DF 20.406; Polyanna Ferreira Silva, OAB/DF 19.273; Ângela Burgos Moreira, OAB/DF 20.598; Fernando Sucupira Moreno, OAB/DF 22.425; Eduardo Rodrigues Lopes, OAB/DF 29.283; Jorge Machado Antunes de Siqueira, OAB/DF 33.524. ADS/CUT: Mário de Souza Filho, OAB/SP 65.315; Anselmo Antônio da Silva, OAB/SP 130.706; Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060; Ana Cristina Alves Ferreira, OAB/SP 172.654; Renato Bentevenha, OAB/SP 207.596; Fabiana Martins Leite, OAB/SP 211.287; Éric Rodrigo Lisboa Maioni, OAB/SP 275.296; Érica Cozzani, OAB/SP 297.165; e Washington Ferreira Timóteo, OAB/SP 299.307; (ii) da CUT: Mário de Souza Filho, OAB/SP 65.315; Anselmo Antônio da Silva, OAB/SP 130.706; Marcelo Marcos Armellini, OAB/SP 133.060; Ana Cristina Alves Ferreira, OAB/SP 172.654; Renato Bentevenha, OAB/SP 207.596; Fabiana Martins Leite, OAB/SP 211.287; Éric Rodrigo Lisboa Mazoni, OAB/SP 275.296; Érica Cozzani, OAB/SP 297.165; e Washington Ferreira Timóteo, OAB/SP 299.307.

1.7. Determinações:

1.7.1. Determinar a realização de novas citações da Central Única dos Trabalhadores - CUT - e da Agência de Desenvolvimento Solidário - ADS, pelas ocorrências mencionadas no parágrafo 216.3 da instrução da unidade técnica (peça 150), cientificando os responsáveis de que, caso não queiram apresentar novas alegações de defesa, serão consideradas as apresentadas anteriormente.

ACÓRDÃO Nº 1165/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.2º, inciso I, 37 e 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em apensar em definitivo dos presentes autos ao TC 038.678/2012-8, em virtude da conexão entre os processos, a fim de se promover o exame de mérito, em conjunto, de todas as supostas irregularidades identificadas nos convênios firmados, pela Petrobras, com a CUT e a ADS, para a execução do Projeto Todas as Letras.

1. Processo TC-038.737/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anamaria Miranda Rodrigues Ballard (892.923.327-91); Central Unica dos Trabalhadores - Cut (60.563.731/0001-77); Cláudia Ribeiro Lapenda (674.108.637-49); Janice Helena de Oliveira Dias (329.728.490-00); Luis Fernando Maia Nery (741.569.007-97); Petróleo Brasileiro S.a. (33.000.167/0001-01); Wilson Santarosa (246.512.148-00)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1166/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts.2º, inciso I, 37 e 40, inciso III, da Resolução TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres emitidos, em apensar em definitivo os presentes autos ao TC 038.678/2012-8, em virtude da conexão entre os processos, a fim de se promover o exame de mérito, em conjunto, de todas as supostas irregularidades identificadas nos convênios firmados pela Petrobras com a CUT e a ADS, para a execução do Projeto Todas as Letras.

1. Processo TC-038.741/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Agência de Desenvolvimento Solidário-ADS (03.607.290/0001-24); Cláudia Ribeiro Lapenda (674.108.637-49); Janice Helena de Oliveira Dias (329.728.490-00); Luis Fernando Maia Nery (741.569.007-97); Petróleo Brasileiro S.A. (33.000.167/0102-55); Wilson Santarosa (246.512.148-00)

1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1167/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, em dar quitação à Senhora Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel, ante o recolhimento integral da multa decorrente do subitem 9.4 do Acórdão nº 4047/2011 - TCU - 2ª Câmara, de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 33) nos autos.

1. Processo TC-021.447/2012-8 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsável: Alda Luiza Gonçalves da Silva Klippel (761.818.717-72)

1.2. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - Ufes

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo (SECEX-ES).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1168/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os art. 143, inciso III, art. 250, II e III, do Regimento Interno do TCU, em:

I - considerar cumpridas as determinações contidas no item 1.4.1, subitens 1 a 12, 14 e 15, e no item 1.4.4 do Acórdão 7.312/2010- TCU-2ª Câmara (Exame Técnico, alíneas "a" a "k", "m" e "n" da instrução da unidade técnica peça 34);

II - considerar parcialmente cumprida a determinação contida no subitem 1.4.1.13 do Acórdão 7.312/2010-TCU-2ª Câmara (Exame Técnico, alínea "l", da instrução da unidade técnica peça 34);

III - considerar implementadas as recomendações contidas nos itens 1.4.2 e 1.4.4 do Acórdão 7.312/2010-TCU-2ª Câmara (Exame Técnico, alíneas "o" a "z" da instrução da unidade técnica peça 34); sem prejuízo de fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-030.219/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1.Determinar à FINEP que encaminhe ao TCU, no prazo de noventa dias, as evidências que comprovem o cumprimento do subitem 1.4.1.13 do Acórdão 7.312/2010-TCU-2ª Câmara;

1.6.2. Recomendar à FINEP que:

1.6.2.1.considerando a existência de zonas de proximidade entre os objetos dos serviços do CASNAV (elaboração do Sistema de Gestão de Segurança da Informação - SGSI) e da TOTVS (serviço S7, de assessoria técnica à implementação do SGSI para a TI), e tendo em vista os termos do Acórdão 2.430/2011-TCU-Plenário, dê atenção específica na fiscalização dos contratos quanto à realização concomitante dos contratos (Conclusão da instrução peça 34);

1.6.2.2.atualize o sítio do Projeto Modernize, incluindo versões dos produtos gerados, bem como das licitações e contratações decorrentes do projeto, assegurando a transparência interna e externa devida (Conclusão da instrução peça 34).

ACÓRDÃO Nº 1169/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, inc. III, do Regimento Interno do TCU, e em consonância com com as propostas de encaminhamento formuladas pela unidade técnica, em recomendar à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto Unidade Técnica Nacional do Focem (UTNF), para que, junto à Unidade Técnica Focem (UTF), proponha melhorias no procedimento de não objeção das contratações, levando em consideração os ditames previstos na Lei Geral de Licitações - 8.666/1993, sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-021.787/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Esther Bemerguy de Albuquerque (092.638.372-87); Victor Dib Yazbek Filho (487.638.457-68)

1.2. Interessado: Congresso Nacional (vinculador)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul; Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos - MP

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Extinta Secretaria de Fiscalização de Obras de Infraestrutura Urbana (SecobUrban).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações:

1.8.1. Com fundamento no art. 4º, da Portaria 13/2011-Segecex, dar ciência à Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul) das seguintes impropriedades:

1.8.1.1. A obrigatoriedade de realização de vistoria prévia pela licitante, em um único dia e horário, sem se ter demonstrado que tal procedimento fosse indispensável para a perfeita execução do contrato, contraria o disposto no art. 30, inc. III, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como a jurisprudência desta Corte de Contas;

1.8.1.2. A falta de detalhamento das Composições de Preços Unitários (CPU) e ausência de exigência para que as licitantes apresentem os detalhamentos das Bonificações de Despesas Indiretas (BDI) e Encargos Sociais contrariam o disposto nos arts. 7º, §2º, inc. II e 6º, inc. IX, letra f, ambos da Lei 8.666/1993, assim como a Súmula TCU 258.

1.8.2. Com fundamento no art. 4º, da Portaria 13/2011-Segecex, dar ciência à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos (SPI/MP) e à Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (Sanesul) da seguinte impropriedade:

1.8.2.1.O objeto constante na licitação é diferente do estabelecido no Termo de Convênio - Anexo II, contrariando o disposto no art. 5º, inc. II, alínea "d", da Portaria Interministerial MPOG-MF-CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, c/c art. 116, § 1º, inc. I, da Lei 8.666, de 21/6/10993.

1.8.3. Encaminhar cópia desta deliberação, à Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (SPI/MP) para que tome conhecimento e envie à Unidade Técnica Focem (UTF), nos termos do art. 27, alínea "f" da Decisão CMC 01/2010 (Regulamento do Focem).

1.8.4. Arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inc. II, do Regimento Interno TCU.

ACÓRDÃO Nº 1170/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que trata-se de solicitação de pagamento parcelado da multa imputada ao Senhor Ronaldo Teixeira da Silva, CPF 416.935.580-68, por meio do Acórdão 5222/2013 - TCU - 2ª Câmara, Sessão de 27/8/2013, peças 71 e 117;

Considerando que a documentação correspondente à cobrança executiva já foi enviada ao órgão executor (TC 015.889/2014-9, apensado);

Considerando que em atenção ao normatizado pelo art. 9º da Resolução TCU 178/2005, Após a remessa da documentação aos órgãos/entidades executores, não mais haverá intervenção do Tribunal no processo, especialmente no tocante ao recebimento extrajudicial das quantias objeto dos acórdãos condenatórios;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 217 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 9º da Resolução TCU 178/2005, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em indeferir o pedido de parcelamento de dívida formulado pelo Sr. Ronaldo Teixeira da Silva, bem como orientar o responsável a procurar o órgão executor (Procuradoria-Geral da União/Advocacia-Geral da União) para efetuar o pagamento da importância devida.

1. Processo TC-023.300/2010-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 015.889/2014-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Francisco Narbal Alves Rodrigues (082.294.490-15); Ricardo Brisolla Balestreri (354.472.810-91); Ronaldo Teixeira da Silva (416.935.580-68)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul; Governo do Distrito Federal - GDF

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1171/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação ao interessado, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-000.752/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Município de Riachuelo - RN (08.364.655/0001-50)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Riachuelo - RN

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1172/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

1. Processo TC-001.261/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Governo do Distrito Federal - GDF

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1173/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso III, c/c o art. 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo da recomendação abaixo consignada.

1. Processo TC-004.861/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (02.520.619/0001-52)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Encaminhar cópia da instrução (peças 3 e 4), acompanhada dos pareceres, despachos e decisões subsequentes, ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para adoção de providências de sua alçada, com cópia para o órgão de controle interno, conforme determinado pelo art. 106, § 3º, I, da Resolução-TCU 259/2014;

1.7.2. Arquivar o processo, com ciência à Secretaria da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos do art. 106, § 4º, da mesma resolução.

ACÓRDÃO Nº 1174/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 7954/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 10/12/2014, Ata n.º 45/2014 - 2ª Câmara, de modo que: a) No item 3, onde se lê "Antônio Milanizi, ex-Prefeito", leia-se "Antônio Milanezi (CPF 250.440.791-20), ex-Prefeito"; b) Seja incluída a autorização para cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação; mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.653/2010-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Antônio Milanezi (250.440.791-20); Prefeitura Municipal de Rio Branco - MT (15.023.997/0001-72)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo-mt (00.414.607/0009-75)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Rio Branco - MT

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1175/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235 e 237, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e encaminhar cópia desta deliberação ao representante e ao Município de Major Izidoro-AL, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/AL (peça 35/36).

1. Processo TC-016.392/2011-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo - Alagoas (00.414.607/0002-07)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Major Izidoro - AL

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência ao Município de Major Izidoro/AL sobre as seguintes impropriedades:

1.7.1.1.a publicação de termo de contrato após mais de seis meses de sua assinatura, conforme verificado no contrato para execução do objeto do contrato de repasse 0158033-15/2003, constitui-se em infração à norma legal, por contrariar o disposto no art. 61 da Lei 8.666/1993;

1.7.1.2.a rescisão amigável de contrato, sem a devida comprovação de conveniência para a Administração e de que não houve os motivos para a rescisão unilateral do ajuste, conforme se verificou nos contratos para a execução dos objetos dos Contratos de Repasse 0141552-42/2002 e 0141553-57/2002, constitui ato ilegal, pois afronta o disposto no art. 79, inciso II, da Lei 8.666/199;

1.7.1.3.a realização de duas ou mais licitações na modalidade Convite, para objetos da mesma natureza, a serem executados na mesma localidade e na mesma época, conforme verificado na execução dos objetos dos contratos de repasse 0141552-42/2002 e 0141553-57/2002, constitui-se ato ilegal, por contrariar o previsto no art. 23, §§ 2º e 5º, da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 1176/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 235 e 237, inciso I, e 250, II do Regimento Interno deste Tribunal, e em conformidade com os a proposta da unidade técnica (peça 200/201), em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e em dar ciência desta deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Acre e à Promotoria Especializada de Defesa do Meio Ambiente da Bacia do Baixo Acre, assim como à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre (Seop), ao Instituto do Meio Ambiente do Acre (Imac), à Superintendência do Banco do Brasil no Acre e à Superintendência da Caixa Econômica Federal no Acre (item 41); promovendo, em seguida, o encerramento deste processo nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 33 da Resolução TCU 259/2014, sem prejuízo da determinação a seguir.

1. Processo TC-018.704/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Sebastiao Afonso Viana Macedo Neves (091.373.942-15); Wolvenar Camargo Filho (964.212.158-15)

1.2. Interessados: Banco do Brasil S.A. (00.000.000/0001-91); Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social (09.268.758/0001-80)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Acre

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. Dar ciência ao Governo do Estado do Acre, por meio da Procuradoria-Geral do Estado do Acre - PGE/AC, assim como à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas do Acre - Seop/AC, à Secretaria Adjunta de Compras e Licitações Públicas do Acre - SACLP, e ao Instituto do Meio Ambiente do Acre - Imac, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, acerca da seguinte irregularidade verificada na Concorrência 83/2012 - CPL 01 - Seop, cujo objeto, em que aplicados recursos federais, consiste na contratação de empresa de engenharia especializada para a execução dos serviços de infraestrutura do empreendimento residencial denominado Cidade do Povo, localizado em Rio Branco-AC (item 40 peça 200):

1.8.1.1.irregularidade: lançamento do edital da Concorrência 83/2012 - CPL 01 - Seop, assim como o processamento desse certame, sem que se tivesse concluído o exame do EIA/Rima e concedido a licença prévia do empreendimento Cidade do Povo, fato que afrontou ao disposto no art. 225, *caput* e inciso IV, da Constituição Federal, bem assim ao que prescreve o art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93, c/c o art. 3º da Resolução Conama 237/1997, e com os arts. 48, incisos II e V, e 49, incisos V, VI e X, da Lei 11.445/2007, bem assim ao princípio ambiental da prevenção.

ACÓRDÃO Nº 1177/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, sem prejuízo das determinações/recomendações abaixo consignadas.

1. Processo TC-018.869/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Controladoria Geral da União - CGU.

1.2. Órgão/Entidade: Município Palmeira dos Índios - AL

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Enviar cópia dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, com fundamento no art.106, parágrafo 3º, inciso I da Resolução TCU 259, de 7 de maio de 2014, para a adoção das providências de sua alçada, em relação à constatação indicada no item 2.1.1.2 do Relatório de Demandas Especiais 00190.003924/2007-52 (peça 1), emitido pela Controladoria da União e relativo à fiscalização no Município de Palmeira dos Índios/AL, envolvendo o Contrato de Repasse 0182370-07 (Siafi 537892), em especial as previstas na IN/TCU 71/2012;

1.7.2. Dar ciência desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 16), ao representante e ao Município de Palmeira dos índios/AL;

1.7.3. Arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso IV, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 1178/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que esta representação já foi conhecida pelo despacho do Relator à peça 11 dos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput e 237, inciso VII; do Regimento Interno

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em, considerar a presente representação, no mérito, procedente, e em arquivar os autos, sem prejuízo das determinações abaixo:

1. Processo TC-033.685/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Universidade Federal do Rio Grande do Norte (24.365.710/0001-83)

1.2. Interessado: Edcon Comercio e Construcões Ltda. (86.712.247/0001-56)

1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).

1.7. Advogado constituído nos autos: Carlos José Fernandes Rêgo, OAB-RN 6.477; Maria Soledade de Araújo Fernandes, OAB-RN 1.058 e Rodrigo Estevão Pontes do Rêgo, OAB-RN 6.477.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1.Determinar à Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com fulcro no art. 250, inc. II, do Regimento Interno do TCU, que:

1.8.1.1.somente instaure novas licitações e contrate a realização de obras e serviços para o Campus do Cérebro após a finalização e a atualização do projeto global do complexo, incluindo todos os subprojetos que compõem o empreendimento e incorporando todas as especificações técnicas finais elaboradas pela Aasdap, de modo a dar cumprimento ao disposto nos arts. 6º, inc. IX, alíneas "a", b", "c" e "f", 7º, inc. I, e 12, da Lei 8.666/1993 (Itens 19, 24-26, 33-34, 103 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.1.2.no prazo de 120 dias, instaure e conclua procedimento administrativo para apurar a responsabilidade e obter o ressarcimento ao erário do montante de R$ 59.199,74 (peça 34, p. 1), referente ao prejuízo causado na obra da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta pela necessidade de demolição de estruturas já construídas no valor de R$47.722,46, ao custo de R$ 11.477,28, devido a falhas de planejamento e elaboração de projetos e alterações de especificações (Itens 50, 51, 83, 85-86 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.1.3.no prazo de 120 dias, efetue a glosa dos valores correspondentes à vigilância patrimonial da obra da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, prevista no Contrato 047/2014-UFRN, celebrado com a empresa R & H Engenharia Ltda., tendo em vista que não está havendo a efetiva prestação do serviço, que atualmente é realizada por empresa de segurança (Garra Vigilância) contratada pela UFRN por meio do Contrato 85/2010 (Itens 46-47, 98-99, 108-109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.1.4.que providencie, com urgência, equipe de limpeza, conservação, dedetização e, periodicamente, coloque em funcionamento os 86 equipamentos de climatização já instalados na obra Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (Itens 30, 43,72, 100-101 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.1.5.que a obra Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL), está sendo construída com dotações específicas advindas do Ministério da Educação, e terá como destinação a Associação Alberto Santos Dummont para Apoio à Pesquisa (Aasdap), não cabendo, portanto, à UFRN alocar equipamentos de outras contratações específicas para a UFRN, para compensar as falhas de projeto básico da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL) (Itens 43-45, 100-101 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.2.determinar o encaminhamento destes autos à Segecex, em conformidade com o disposto no Memorando-Circular - Segecex 60/2007, para fins de avaliação da oportunidade e da possibilidade de realização de fiscalização pela Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificações (SecobEdif) sobre as obras do Campus do Cérebro, ante a materialidade do empreendimento, uma vez que apenas a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL) já ultrapassa R$ 57.000.000,00, e o risco decorrente das falhas e incompletudes verificadas no projeto básico (Itens 35 e 109 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.3.determinar à Secex-RN que autue processo de representação para analisar a legalidade e a legitimidade do Termo de Parceria celebrado entre a UFRN e a Aasdap, para construção do Campus do Cérebro, bem como da destinação dos equipamentos e dos prédios denominados de protótipos do Campus do Cérebro (Itens 110-120 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.4.após a análise pela Segecex, determinada no subitem 1.8.3. deste Acórdão, remeter os autos à Secex-RN, para que sejam realizadas as seguintes audiências, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incs. I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incs. I e III, do Regimento Interno do TCU:

1.8.4.1. Sr. Gustavo Fernandes Rosado Coelho, CPF 365.873.624-00, Superintendente de Infraestrutura SIN/UFRN, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto:

1.8.4.1.1.às deficiências de projeto básico para a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, deixando de apresentar os projetos complementares necessários à conclusão da obra, como os de Gás PEAD e Elétrica, e quanto à inexistência de projeto global para o Campus do Cérebro em Macaíba, com infração ao disposto nos: (i) arts. 6º, inc. IX, alíneas "a", b", "c" e "f", 7º, inc. I, e 12, da Lei 8.666/1993, os quais exigem que o projeto básico forneça a visão geral da obra e do desenvolvimento de soluções técnicas globais e localizadas para as licitações de obras; (ii) no Acórdão 2.438/2005-TCU-1ª Câmara, item 9.1.8, específico para a UFRN/SIN; e (iii) na jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos Acórdãos 2.674/2009, 2.510/2009, 2.425/2009, 1.837/2009, 2.411/2010 e 2.524/2011, todos do Plenário, que exigem estudo de viabilidade técnica e econômica para obras de engenharia, principalmente as de grande porte. (Item 103 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.4.1.2.ao encaminhamento do Projeto de Lay-out aos licitantes da Concorrência 14/2013-DMP, antes de sua aprovação pela Aasdap, que só veio a ocorrer por meio do e-mail (peça 69, p.6) do Engenheiro Roberto Fantoni, Assessor de Engenharia da Aasdap, datado de 25/6/2014, o que contraria o Termo de Parceria (peça 73, p. 37-46) item 5.2, alínea "f" ("respeitará as decisões de AASDAP com relação à idealização, planejamento e execução do PROJETO"). (Item 104 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.4.1.3.à ausência de Anotações Técnicas de Responsabilidades (ARTs) dos profissionais de engenharia da Obra Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, tais como o autor do projeto básico da 2ª etapa, Sr. Fred Guedes Cunha, o Coordenador de Projetos da SIN, Sr. Sileno Cirne Trindade, o projetista de gases GLP, Sr. Elias Barros de Figueiredo, o responsável pelo projeto executivo de instalações de cabeamento estruturado (Lógica/Telefone), Sr. Artur Araújo, a responsável pela orçamentação, Srª. Keyla Sueli da Silva Oliveira, e o responsável pelas especificações técnicas, Sr. Erivan Romão de Lima, contrariando os arts. 1º e 2º da Resolução Confea 425/1998 e os arts 1º e 2º da Lei 6.496/1977, ficando passível, conforme o art. 3º deste normativo, o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 83 da Lei 5.194/1966. (Item 106 da instrução da unidade técnica peça 75); e

1.8.4.1.4.à ausência na Obra Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta do Alvará de Construção, da Licença do Corpo de Bombeiros e da renovação da Licença Ambiental de Instalação, vencida desde 3/12/2012, por contrariar o art. 97, § 3º, da Lei Municipal 3.882/1989, a Certidão de Uso e Ocupação do Solo, expedida em 26/5/2008, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo de Macaíba e o Acórdão 2.438/2005-TCU-1ª Câmara, item 9.1.7. (Item 107 da instrução da unidade técnica peça 75).

1.8.4.2. Sr. Fred Guedes Cunha, CPF 202.201.384-00, Autor do Projeto Básico, Diretor de Projetos e Obras da SIN e signatário do Memorando Interno 708/2013- DPO/SIN, de 4/10/2013, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às deficiências de projeto básico para a Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, deixando de apresentar os projetos complementares necessários à conclusão da obra, como os de Gás PEAD e Elétrica e quanto à inexistência de projeto global para o Campus do Cérebro em Macaíba, com infração ao disposto: (i) nos arts. 6º, inc. IX, alíneas "a", b", "c" e "f", 7º, inc. I, e 12, da Lei 8.666/1993, os quais exigem que o projeto básico forneça a visão geral da obra e do desenvolvimento de soluções técnicas globais e localizadas para as licitações de obras; (ii) no Acórdão 2.438/2005-TCU-1ª Câmara, item 9.1.8, específico para a UFRN/SIN; e (iii) na jurisprudência deste Tribunal, exemplificada pelos Acórdãos 2.674/2009, 2.510/2009, 2.425/2009, 1.837/2009, 2.411/2010 e 2.524/2011, todos do Plenário, que exigem estudo de viabilidade técnica e econômica para obras de engenharia, principalmente as de grande porte. (Item 103 da instrução da unidade técnica peça 75).

1.8.4.3. Srªs. Ilzenete Andrade Meneses, CPF 761.828.784-87, e Aline Patricia de Freitas, CPF 037.093.994-83, fiscais da Superintendência de Infraestrutura da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, responsáveis pela obra Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto:

1.8.4.3.1.à ausência de registros no Diário de Obras da entrega dos projetos complementares de Gás e Elétrica, o que contraria o art. 67, § 1º, da Le i 8.666/1993, o art. 4º da Resolução Confea 1.024/2009, falha que já foi alertada anteriormente à UFRN, por meio do Acórdão 2.739/2011-TCU-Plenário, item 9.3.2. (Item 105 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.4.3.2.à utilização da vigilância patrimonial do Contrato 85/2010-UFRN, desembolsando o montante mensal de R$ 24.024,20, quando o Contrato 47/2014- UFRN possui, no item Administração Local, item 01.02, do orçamento analítico, previsão de Vigia Noturno (Código 10508) e Vigia Diurno (Código 10508U), dimensionados de acordo com o espaço físico a ser guardado, o que contraria o art. 63 da Lei 4.320/1964, pelo pagamento de serviços não executados (Item 108 da instrução da unidade técnica peça 75);

1.8.5.Dar ciência à UFRN que as falhas de fiscalização, supervisão e gerenciamento da obra da Escola Lygia Maria Rocha Leão Laporta (ELMRLL), como, por exemplo, (i) falta de registros completos no diário de obras; (ii) ausência das anotações de registros técnicos de todos os profissionais responsáveis pela obra e (iii) ausência do alvará de construção, da licença do corpo de bombeiros e da renovação da licença de impacto ambiental, configuram infringência ao determinado à UFRN por meio do Acórdão 2.438/2005-TCU-1ª Câmara, item 9.1.6. e 9.1.7. e Acórdão 2.739/2011-Plenário, item 9.3.2.; e

1.8.6. Encaminhar, à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, cópia integral dessa instrução, juntamente com cópia desta deliberação, para servir de suporte ao atendimento das audiências.

ACÓRDÃO Nº 1179/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 169, inciso IV, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, ante a perda do objeto, e em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica de peças 36/37 ao interessado, sem prejuízo das determinações/recomendações a seguir.

1. Processo TC-034.722/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Infosolo Informática Ltda. (CNPJ 10.213.834/0001-39)

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que avalie a pertinência de excluir o sistema GP-Web do Portal do Software Público Brasileiro, uma vez que o seu código não é documentado, possuindo 1700 scripts PHP, 200 scripts Javascript, 530 tabelas e 25 módulos, o que dificulta que terceiros realizem mudanças adequadas no sistema, gerando risco de dependência junto a um único fornecedor, contrariando o art. 5°, III, da IN 1/2011- SLTI/MP, encaminhando-se à SLTI cópia da peça 14;

1.7.2. Encaminhar ao Comando do Exército e ao Ministério Público Militar, cópias das peças 1; 14 e 16 (p. 458-498), para as medidas que julgarem cabíveis, quanto à conduta do Sr. Sérgio Fernandes Reinert de Lima (CPF 070.813.527-74), ante o disposto nos arts. 29 da Lei 6.880/1980 e 204 do Código Penal Militar (vedação ao comércio e à participação em gerência de sociedade por militar da ativa) no âmbito de sua participação no Pregão Eletrônico SRP 23/2012 da Codevasf;

1.7.3. Dar ciência às empresas Infosolo Informática Ltda. e Sistema GP-Web Ltda., à Codevasf, à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério do Planejamento e às Superintendências do Incra no estado do Ceará e no Distrito Federal desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1180/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 237, *caput* e parágrafo único, c/c os arts. 234, § 2°, 235 e 169, V, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibili-

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

dade, para, no mérito, considerá-la procedente, e em arquivar o presente processo após o envio de cópia desta deliberação, à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 7ª Região Fiscal, bem como à Cia. Docas do Rio de Janeiro.

1. Processo TC-046.224/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil - 7ª Região Fiscal.

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Dar ciência à Cia. Docas do Rio de Janeiro de que a autorização concedida à empresa Pennant Serviços Marítimos Ltda., mediante a Carta DirPre 8629/2009, está em desacordo com o disposto nos arts. 1° e 34 da Lei 8.630/1993, vigente à época da ocorrência;

RELAÇÃO Nº 7/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1181/2015 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Admissão, de servidores da Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) no Estado do Rio de Janeiro, encaminhados a este Tribunal sob o manto da IN TCU nº 55, de 2007.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do óbito do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

Considerar prejudicado por perda de objeto os atos de admissão abaixo relacionados, tendo em vista não produzem mais efeitos financeiros, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

1. Processo TC-016.583/2002-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cleide Trajano de Barros (430.154.687-15), Jair Dias da Silva (397.921.107-04); Luis Carlos Gomes Soares (111.028.457-87); Paulo Sergio Neves Suete (264.747.357-91)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 68/2015-TCU-2ª Câmara (peça 31), Ata 1/2015, Sessão de 27/1/2015-Ordinária, relativamente ao seu item 9., para que:

- onde se lê: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase processual, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Arcelino Tavares Filho, ex-Prefeito do Município de Caridade (CE), contra o Acórdão n.º 7.425/2012-2ª Câmara";

- leia-se: "VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam, nesta fase processual, de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. João Marcolino Gomes Júnior, ex-Prefeito do Município de Barreiros (PE), pela Sr.ª Maria do Socorro Leite de Siqueira, ex-Secretária de Saúde do Município de Barreiros (PE), e pela empresa KM Empreendimentos Ltda. contra o Acórdão n.º 3.615/2011- TCU-2ª Câmara."

- Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SELOG e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-016.056/2005-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Joao Marcolino Gomes Junior (148.988.024-00); Km Empreendimentos Ltda (00.449.696/0001-38); Maria do Socorro Leite de Siqueira (451.662.424-91)

1.2. Recorrentes: Km Empreendimentos Ltda (00.449.696/0001-38); Joao Marcolino Gomes Junior (148.988.024-00); Maria do Socorro Leite de Siqueira (451.662.424-91)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Barreiros - PE

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.6. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.8. Advogados constituídos nos autos: Marco Antonio Camarotti (OAB/PE nº 16.492); Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB/PE nº 24.198); Izabela Lins Pinto Costa (OAB/PE nº 22.219); Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior (OAB/PE nº 24.183); Diana Patrícia Lopes Câmara (OAB/PE nº 24.863); Bruno Figueiredo de Medeiros (OAB/PE nº 23.259); Márcio José Alves de Souza (OAB/PE nº 5.786); Carlos Henrique Vieira de Andrada (OAB/PE nº 12.135); Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior (OAB/PE nº 17.301); Maurício de Fontes Oliveira (OAB/PE nº 21.241); Liliane Cavalcanti Barreto Campelo (OAB/PE nº 20.773) e Dimitri de Lima Vasconcelos (OAB/PE nº 23.536-D).

ACÓRDÃO Nº 1183/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação formulada pelo presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o qual, por meio do Ofício 2.282/2010-GP (peça 1, p. 1), encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe) e solicita a este Tribunal de Contas da União (TCU) a adoção de providências, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em:

a) não conhecer a presente representação, nos termos do §2º do art. 232 do RITCU, tendo em vista que deputados estaduais não têm legitimidade para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias e inspeções;

b) arquivar este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU; e

c) dar ciência deste Acórdão à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, como preceitua o parágrafo único do art. 235 do RITCU.

1. Processo TC-002.278/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (11.426.103/0001-34); Celpe (10.835.935/0001-08)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraEle).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2015 - 2ª Câmara
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1184/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II e 260 §1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.101/2014-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edinea Maria Froes Martins (713.401.147-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Justiça (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II e 260 §1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-030.785/2014-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Edson de Souza (065.602.678-22); Jose Humberto Tavares de Melo (066.181.114-04); Jose Lino Soares da Silva (065.851.768-63); Jose Maria da Nobrega (077.066.424-53); Jose Pereira de Sousa (079.284.753-91); Josenildo Vieira Ventura (212.267.094-00); José Lucio dos Reis Melo (107.877.668-79); José Nicélio da Silva (480.990.824-00); Juarez Izidoro (066.783.078-28); Lara Leda de Lima Pinto e Capela do Monte (000.565.464-59); Leda Maria da Silva Prates (430.112.760-72); Leides de Souza Fonseca (319.415.838-49); Lindalva Silva Rosa de Andrade (229.525.191-53); Lucia Benicio Pereira (077.773.532-68); Luiz Gomes da Cruz (274.007.947-87); Luiz Gonçalves da Silva (018.683.143-91); Luiz da Silva Lobo (150.735.133-04); Manoel Monteiro da Silva (059.142.727-34); Manoel Serodio Araujo (560.864.667-34); Marcio Luiz Ferreira Carvalho (525.890.996-49).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal que encaminhe a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o ato de alteração que modificou o fundamento legal da aposentadoria de José Maria da Nobrega - CPF 077.066.424-53, de voluntária proporcional a 32/35 para voluntária com proventos integrais, conforme consta atualmente do sistema Siape.

ACÓRDÃO Nº 1186/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II e 260 §1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.788/2014-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Paulo Roberto Pinto Veras (151.291.103-82); Paulo Roberto Ramos Tavares (110.223.453-20); Paulo Roberto Teixeira de Carvalho (228.000.937-49); Petronilho Baptista Neto (512.693.177-68); Raymundo Justino dos Santos (083.123.546-20); Renê Guimarães Bastos (547.084.867-15); Roberto Luiz Martins (135.543.950-72); Ronaldo Machado (499.660.817-04); Rosalvo Jose dos Santos (293.247.261-53); Rosangela Maria Caramalac Braga (230.943.201-63); Rosilei Aparecida Fais da Silva (044.388.868-05); Sebastião Flores da Cruz (568.036.307-06); Silas Paes Pinto (389.450.887-68); Sosthenes Santos Menezes (173.200.465-04); Ururay Louzada Pires (413.833.897-72); Valdecir Luiz Burgel

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

(551.664.070-91); Valdecir Marcelo Fernandes da Silva (573.222.527-72); Valdo Miguel da Silva (039.889.668-27); Vicente Guedes Ribeiro (660.875.389-68); Walber Fontes Cunha (112.996.064-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1187/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II e 260 §1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-030.863/2014-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: João Alves Sobrinho (046.248.661-34); Lucia Margarida Negreiros Janot (061.499.795-04); Rosângela Santos Rosa (116.854.841-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1188/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259, inciso II e 260 §1º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-032.193/2014-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Estrella Affiune de Albuquerque (351.721.421-34); Iracema Pereira da Silva Avellar (535.515.327-53); Laura Eliza Pereira Miranda (015.524.111-76).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP) que corrija o número do CPF no ato de aposentadoria de Estrella Affiune de Albuquerque, cadastrado no Sisac sob o n. 20774001-04-1995-000056-8, e apreciado no TC 008.701/1995-4, considerando que nele constou o CPF do esposo, Antônio Augusto de Albuquerque e Silva.

ACÓRDÃO Nº 1189/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que a Secretaria de Controle Externo do Rio de Janeiro sugere o julgamento pela regularidade com ressalva, com quitação, das contas do Sr. Cícero Mauro Fialho Rodrigues, ex-Reitor da UFF, em face das impropriedades identificadas, propondo o julgamento das contas dos demais responsáveis regular com quitação plena;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU sugere o julgamento pela regularidade, com quitação plena, do Sr. Cícero Mauro Fialho Rodrigues e a expedição de determinação ao Ministério do Planejamento que autorize a realização de concursos públicos para substituição de mão de obra terceirizada nos hospitais universitários das universidades que legitimamente optarem por não aderir à Ebserh;

Considerando que a determinação do Tribunal de que o processo de substituição de terceirizados será objeto de exame sistêmico no âmbito dos respectivos processos de contas anuais foi exarada em 2012 (Acórdão 2.081/2012-TCU-Plenário) - nos quais deverão constar informações detalhadas e circunstanciadas, nos termos da Decisão Normativa TCU 119/2012 e da Portaria TCU 150/2012 - e que os atos de gestão em análise referem-se ao exercício de 2004;

Considerando que existem três representações em curso no Tribunal cujo objeto recai sobre a atuação da Ebserh (TCs 013.318/2014-4, 032.344/2012-0 e 000.148/2014-8), que tratam da substituição dos terceirizados no âmbito dos hospitais universitários e do cumprimento do item 9.1 do Acórdão 681/2011-TCU-Plenário, e ainda, uma auditoria operacional em andamento sobre o tema TC 032.519/2014-1.

Considerando que as ressalvas apontadas nos autos pela unidade técnica, a seguir elencadas, devem refletir sobre o mérito das contas do ex-Reitor da UFF, ensejando o julgamento pela regularidade com ressalva das mesmas, exceto quanto à "persistência de contratação de mão-de-obra para apoio técnico-administrativo por dispensa de licitação e períodos de 30 (trinta) dias, em caráter eventual, sem vínculo empregatício", nos termos do parecer do Ministério Público junto ao TCU:

a) impropriedades em contratos formalizados por dispensa de licitação com a Fundação Euclides da Cunha;

b) estruturação deficiente da Unidade de Auditoria Técnica;

c) deficiências de controle quanto ao tombamento e emissão de termos de responsabilidade dos bens entregues pelo MEC;

d) servidor cedido pela UFF em 22/08/1986, na situação de ativo permanente no órgão cessionário, em regime de 40 horas nos dois órgãos, configurando acumulação de cargo;

e) ausência de ressarcimento de despesas com pessoal cedido;

f) servidores que se aposentaram em outro cargo após a promulgação da Emenda Constitucional 20/98;

g) servidores instituidores de pensão posicionados em classe intermediária, percebendo a vantagem prevista no art. 184, item II, da Lei 1.711/52;

h) instituidores de pensão aposentados com cargos não acumuláveis.

Considerando que a unidade técnica entendeu adequado que os processos de contas da UFF de 2003 a 2007 fossem analisados em conjunto e, desse modo, deixou de fazer determinações e recomendações nos presentes autos visto que as falhas identificadas, em sua maioria, são comuns a exercícios anteriores da unidade jurisdicionada, tendo sido abordadas e analisadas no processo de contas da UFF de 2003 (TC 010.030/2004-6), trazendo no mencionado processo medidas corretivas:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Cícero Mauro Fialho Rodrigues, ex-Reitor da UFF, dando-lhe quitação, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso II, 18, 23, inciso II, da Lei 8.443/92, considerando que as falhas detectadas evidenciam impropriedades de natureza formal;

b) julgar regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei n.º 8.443/92: Ana Lúcia Nobrega dos Santos (279.945.037-72); André Luiz Ferrari (603.421.707-59); Antonio José dos Santos Peçanha (284.789.167-68); Antonio de Padua Brito Serbeto (378.697.957-04); Emmanuel Paiva de Andrade (444.573.087-49); Esther Hermes Luck (918.456.887-91); Evan de Souza Falcão (243.942.387-49); Francisco de Assis Palharini (980.298.868-53); Helcio Fernandes Mattos (243.192.607-91); Humberto Fernandes Machado (044.151.167-87); Leonardo Justin Carap (500.674.947-49); Livia Maria Freitas Reis Teixeira (305.988.267-34); Luiz Carlos Ferreiro Lait (420.858.537-49); Luiz Pedro Antunes (208.955.777-04); Maria de Fatima de Barros Jardim (354.295.427-68); Neliton Ventura (391.878.617-04); Otílio Machado Pereira Bastos (391.557.227-68); Roberto Bechara Muniz (385.064.167-87); Roberto Carlos Alvim Cid (316.118.777-68); Roberto Mauro Fernandes da Costa (246.220.607-87); Roberto de Souza Salles (434.300.237-34); Serafim Fortes Paz (403.351.867-34); Sergio Carmona de São Clemente (354.880.427-68); Silvio Eduardo Gonçalves Gomes (107.907.727-87); Suely Luz Goulart (158.286.207-97); Sérgio Sodré da Silva (099.490.387-15); Wainer da Silveira e Silva (222.584.857-20); Waldeck Carneiro da Silva (820.230.187-49);

c) dar ciência deste acórdão e da instrução da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público junto ao TCU à entidade.

1. Processo TC-014.244/2005-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Apensos: 005.512/2005-2 (REPRESENTAÇÃO); 004.138/2001-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 004.096/2004-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Responsáveis: Ana Lúcia Nobrega dos Santos (279.945.037-72); André Luiz Ferrari (603.421.707-59); Antonio José dos Santos Peçanha (284.789.167-68); Antonio de Padua Brito Serbeto (378.697.957-04); Cícero Mauro Fialho Rodrigues (221.857.987-15); Emmanuel Paiva de Andrade (444.573.087-49); Esther Hermes Luck (918.456.887-91); Evan de Souza Falcão (243.942.387-49); Francisco de Assis Palharini (980.298.868-53); Helcio Fernandes Mattos (243.192.607-91); Humberto Fernandes Machado (044.151.167-87); Leonardo Justin Carap (500.674.947-49); Livia Maria Freitas Reis Teixeira (305.988.267-34); Luiz Carlos Ferreiro Lait (420.858.537-49); Luiz Pedro Antunes (208.955.777-04); Maria de Fatima de Barros Jardim (354.295.427-68); Neliton Ventura (391.878.617-04); Otílio Machado Pereira Bastos (391.557.227-68); Roberto Bechara Muniz (385.064.167-87); Roberto Carlos Alvim Cid (316.118.777-68); Roberto Mauro Fernandes da Costa (246.220.607-87); Roberto de Souza Salles (434.300.237-34); Serafim Fortes Paz (403.351.867-34); Sergio Carmona de São Clemente (354.880.427-68); Silvio Eduardo Gonçalves Gomes (107.907.727-87); Suely Luz Goulart (158.286.207-97); Sérgio Sodré da Silva (099.490.387-15); Wainer da Silveira e Silva (222.584.857-20); Waldeck Carneiro da Silva (820.230.187-49).

1.3. Entidade: Universidade Federal Fluminense-UFF (MEC).

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1190/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação ao responsável Sr. Paulo Sandoval Júnior, diante do recolhimento integral da multa que lhe foi cominada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.932/2007-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 013.758/2012-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 030.145/2007-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 015.565/2012-2 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Paulo Sandoval Júnior (218.116.281-68) e outros.

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Advogado constituído nos autos: Walter Costa Porto (OAB/DF 6098) e Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23668).

1.8. Quitação relativamente ao subitem 9.6 do Acórdão 1073/2012, proferido pela 2ª Câmara, em Sessão de 28/2/2012-Ordinária, Ata nº 5/2012-2ª Câmara:

Responsável: Paulo Sandoval Júnior (218.116.281-68)

Data de origem da multa	Valor original da multa
28/2/2012	R$ 10.000,00
Data do recolhimento	Valor recolhido
10/5/2012	R$ 416,67
20/7/2012	R$ 421,29

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

3/8/2012	R$ 421,29
30/8/2012	R$ 423,19
1/10/2012	R$ 423,92
30/10/2012	R$ 427,52
3/12/2012	R$ 430,04
2/1/2013	R$ 432,75
30/1/2013	R$ 434,00
28/2/2013	R$ 440,00
2/4/2013	R$ 442,96
30/4/2013	R$ 445,20
31/5/2013	R$ 447,00
1/7/2013	R$ 449,35
30/7/2013	R$ 450,63
30/8/2013	R$ 450,77
30/9/2013	R$ 451,85
30/10/2013	R$ 453,43
29/11/2013	R$ 456,02
30/12/2013	R$ 456,02
31/1/2014	R$ 477,08
28/2/2014	R$ 485,59
31/3/2014	R$ 485,59
30/4/2014	R$ 492,31
8/5/2014	R$ 4,63
Total do recolhimento	R$ 10.719,10

ACÓRDÃO Nº 1191/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), que representa o Ministério das Cidades, em desfavor do Sr. Marcos Paulo do Nascimento, prefeito municipal (gestões 2005-2008 e 2013-2016), e da Sra. Josedalva dos Santos Lima, ex-prefeita (gestão 2009-2012), em razão da não conclusão do objeto contratado, construção de 13 (treze) unidades habitacionais populares, conforme contrato de repasse 179.619-38/2005 (Siafi 533412), celebrado entre a CEF e o Município de Matriz de Camaragibe/AL;

Considerando que, de acordo com o exame técnico efetuado pelo Tribunal, constatou-se que a obra deveria custar R$ 136.500,00 (cento e trinta e seis mil e quinhentos reais) para a União, mas o desembolso foi de R$110.286,67 (cento e dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a obra foi concluída, embora com atraso, e serão devolvidos à União R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), computados os rendimentos da aplicação financeira;

Considerando que os gestores comprovaram a execução do objeto do contrato de repasse e o envio da prestação de contas à CEF;

Considerando que as alegações de defesa apresentadas pelos aludidos gestores, quanto à não conclusão do objeto, à falta de funcionalidade da fração executada e à omissão no dever de prestar contas foram acolhidas pela Unidade Técnica;

Considerando que a Unidade Técnica propôs que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Marcos Paulo do Nascimento e da Sra. Josedalva dos Santos Lima, dando- lhes quitação;

Considerando que o Ministério Público destacou que o motivo original para instauração da presente Tomada de Contas Especial foi a "*não conclusão do objeto contratado*", conforme apontado no Relatório do Tomador de Contas, e que, sem débito, não haveria tomada de contas especial;

Considerando, por fim, o parecer do Ministério Público junto ao TCU pelo arquivamento do processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, uma vez ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ante a ausência de débito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea *b*, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo:

1. Processo TC-018.300/2013-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Josedalva dos Santos Lima (144.819.364-87); Marcos Paulo do Nascimento (650.763.384-49).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe - AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB/AL 4.719), Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB/AL 4.801), Mércio José Tavares Lopes Junior (OAB/AL 4.292), Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB/AL 6.638) e Tizianne Candido da Silva Nascimento (OAB/AL 7.784).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1192/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea *d*, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os itens 8 e 9.2 do Acórdão 5768/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 14/10/2014 - Ordinária/extraordinária, Ata nº 37/2014 - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"8. Advogado constituído nos autos: Luana Tauinah Rodrigues de Mendonça"

"9.2 aplicar, individualmente, a ... Suleima Frahia Pegado, ..."

Leia-se:

"8. Advogado constituído nos autos: Luana Tainah Rodrigues de Mendonça"

"9.2 aplicar, individualmente, a ... Suleima Fraiha Pegado, ...".

1. Processo TC-022.891/2009-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ana Catarina Peixoto de Brito (151.577.842-87); Cooperativa-Escola dos Alunos da Eafc Ltda (04.878.708/0001-09); Elton Marzo Carneiro da Silva (423.944.062-91); Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - MEC (34.823.237/0001-94); Leila Nazaré Gonzaga Machado (133.871.112-15); Leonardo Munehiro Shimpo (002.744.372-87); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Trabalho e Emprego - Seteps/PA, atual Secretaria de Estado, Trabalho e Renda (Seter/PA).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Lenon Wallace I.C.Yamada (OAB/PA 14.618), Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (OAB/DF 28.949), João da Costa Mendonça (OAB/TO 1.128), Gustavo Azevedo Rôla (OAB/PA 11.271), Almerindo Trindade (OAB/PA 1069).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1193/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, *caput* e parágrafo único, do Regimento Interno, arquivar o processo, e encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.558/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Raimundo Jesus Gonçalves Consentini, Vereador, Presidente da Câmara Municipal de Terra Santa/PA.

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Terra Santa - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1194/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso V, alínea *a*, 169, inciso V, e 232, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da solicitação adiante relacionada, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 232 do Regimento Interno/TCU, encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao solicitante, fazer a comunicação abaixo transcrita, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os ajustes pertinentes:

1. Processo TC-034.715/2014-2 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Flaubert Torres Filho, Prefeito Municipal de Viçosa-AL.

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Viçosa - AL.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (Secex-AL).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Dar ciência ao solicitante que, conforme o estabelecido no art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 232, do Regimento Interno/TCU, compete a este Tribunal realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e nas entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal.

RELAÇÃO Nº 7/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 1195/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de aposentadorias dos Srs. Mironi Dias Fernandes e Roque João Wunsch, por inépcia dos atos, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-028.692/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Lucio Antonio Ivar do Sul (143.293.876-20); Luis Alberto Prates Piccoli (264.108.420-15); Mironi Dias Fernandes (217.039.066-91); Nina Rosa Dantas Medeiros (365.475.571-20); Roque João Wunsch (299.761.209-82); Sergio Coelho de Carvalho (388.863.597-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de aposentadoria dos Srs. Mironi Dias Fernandes e Roque João Wunsch devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, em especial, aquelas atinentes ao campo "Tempo de Efetivo Exercício no Magistério", sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1196/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de aposentadorias dos Srs. Ricardo Moreira Lobato Duarte, Rozendo Antônio Conte Queiroz e Ubirajara Valduga Vasseur, por inépcia dos atos, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-030.670/2014-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ricardo Moreira Lobato Duarte (143.650.901-78); Rosalvo João Fernandes (406.066.357-34); Rosemir Aparecida Feitosa (318.540.607-91); Rozendo Antonio Conte Queiróz (111.909.732-00); Sandra Maria de Souza Sampaio (493.027.877-53); Sheila Conceição de Miranda (511.939.497-34); Sirley Alves de Souza (443.757.787-68); Sérgio de Almeida Bastos (102.750.297-00); Sérgio de Souza Lemos (309.262.547-15); Ubirajara Valduga Vasseur (191.543.560-91); Valdemar Pereira da Silva (092.642.055-00); Valdir Rogério da Silva Paula (003.637.928-05); Vera Lucia de Oliveira Sarmento (091.832.801-20); Zenaide Gomes de Oliveira (073.748.361-04).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinação:

1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de aposentadoria dos Srs. Ricardo Moreira Lobato Duarte, Rozendo Antônio Conte Queiroz e Ubirajara Valduga Vasseur devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, em especial, aquelas atinentes ao campo "Tempo de Efetivo Exercício no Magistério", sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1197/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-033.885/2014-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Albino Menezes (346.409.082-53).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Sefip que que corrija o fundamento legal do ato, no Sistema Sisac, nos termos do art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução/TCU n. 206/2007.

ACÓRDÃO Nº 1198/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.660/2014-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana de Abreu Rodrigues (094.965.196-60); Aline Cassia Barbosa (013.801.561-90); Ana Carolina Ribeiro (090.083.956-22); Anderson da Silva Martins (098.326.067-21); Antonio Carlos da Silva (033.764.168-42); Betty Ferrari Vilches (788.102.131-49); Bruna Aparecida Peres (420.721.098-92); Caio Tulio Ferreira (337.833.358-84); Carlos Augusto Paiva (620.588.607-30); Claudemir da Silva Thomaz (081.041.178-40); Emanuella Peres Vieira Espinheira (014.424.541-80); Fabiano Almeida de Paula (138.543.707-33); Fabio Santana Teixeira (110.582.047-50); Geraldo Correia da Cruz Junior (393.770.688-78); Idelmo Donizeti Rosa dos Reis (975.970.668-72); Jonathas Muniz Barradas (150.458.877-00); Leonay Elisabete dos Santos Dias (112.073.226-36); Leslei Simoes Castilho (124.692.587-74); Lucas Samuel Santos de Souza (076.203.356-84); Maira de Mendonça (065.258.646-58).
1.2. Órgão/Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - Imbel.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1199/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.371/2014-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Iraceles Maria de Mattos (646.531.967-53); Ivan de Queiroz Freitas (261.883.097-00); Maria Conceição de Jesus dos Santos (461.533.817-15); Roqueline Santos Silva Blois (033.434.407-79).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1200/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.151/2014-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Renata Alves Cordova (008.987.579-67).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão da pensão militar em favor da Sra. Rita Garcia Pereira, tendo em vista o falecimento da beneficiária, e legais, para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.399/2004-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Adelia Silva Ramos (671.396.200-91); Carolina Salles Batista (827.761.990-15); Djovana Salles Batista (827.761.640-68); Edi da Silva Clezar (293.096.200-30); Elisabete Veiga dos Santos (483.317.590-87); Euridice Borges Boeno (502.981.270-91); Manoel Velasques Castro (370.286.260-91); Maria Dias Davila (396.441.110-87); Maria Nely Ramos Hoffmann (573.350.950-34); Maria de Lourdes Terres Pereira Clezar (184.085.590-87); Nayr Ruffo Goulart (506.900.940-00); Noeli Dambros (644.785.210-34); Rita Garcia Pereira (265.569.100-82).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação, por perda de objeto, do ato de pensão militar em favor de Odete Curi Conti, tendo em vista o falecimento da beneficiária, e legais, para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.948/2014-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Andrea Nazato Brenneisen dos Santos (719.753.149-72); Janete Galeb Lessi (696.917.039-04); Luciene Nunes Rabello de Souza (614.938.641-49); Maria Helena Pasquallotto Ribeiro da Silva (621.043.579-34); Nair Ferreira de Souza (357.151.111-53); Odete Curi Conti (032.579.349-20); Vera Lucia Conti Queiroz (962.011.509-00); Vergínia Pasquallotto Ribeiro Felippe (433.080.159-00).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.709/2010-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Zelia de Lourdes Barcellar (375.646.507-10).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1204/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.642/2014-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus (666.988.559-87); Ana Valeria de Souza Dias Martins (491.398.789-53); Edith de Jesus Paes de Barros (603.334.561-49); Rita de Cassia Mader Nobre Machado (640.736.889-87); Ritta Pereira Wolf (707.567.919-87); Thereza Christina Mader Nobre Machado (151.661.121-72); Zilda de Souza Dias (230.995.009-25)
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - ME/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.643/2014-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Gecy Barros da Fonseca (122.862.814-91); Marcia Maria Romano de Medeiros (380.038.481-72); Maria Inez dos Santos Oliveira Reis (438.369.764-04); Maria Jose Calheiros Silva (308.454.751-34).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1206/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.482/2014-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Alan Rocha Macedo (541.606.937-68); Ana Isabelle de Sa Leitao Peixoto (720.706.334-20); Ana Patricia de Sa Leitao Peixoto (230.735.274-00); Aurelina da Silva Negreiros Turnes (790.325.168-68); Celia Macedo Xavier (406.894.174-20); Cibelle de Matos Clemente (962.832.039-49); Eloah Coelho Pereira (395.483.764-15); Francisca Soares de Freitas (137.070.864-53); Ismenia de Matos Clemente (664.093.309-87); Jamerson Rocha Macedo (010.323.434-94); Joana D'Arc Coelho Ferreira (531.881.604-53); Maria Eliete Macedo (345.172.607-63); Maria Ferreira de Almeida (351.973.744-20); Maria Jose Macedo da Silva (025.795.454-68); Maria de Lourdes Amorim Gomes (445.920.944-68); Marta Monica Gonçalves Coelho (218.450.934-53); Marta Monica Gonçalves Coelho (218.450.934-53); Thereza Christina Gonçalves de Lima (045.009.704-87); Thereza Christina Gonçalves de Lima (045.009.704-87); Therezinha de Jesus Gonçalves Coelho (059.811.314-20); Therezinha de Jesus Gonçalves Coelho (059.811.314-20).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1207/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.495/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Argina Salazar da Cunha (950.854.919-04); Benedita Souza da Silva (632.418.202-97); Cristiane Gomes Pereira (069.815.717-65); Eliane Christina B. Barbosa (795.961.937-91); Eurides Ferreira de Santana (145.598.545-72); Francisca Filgueira Bezerra (044.056.154-03); Gleice Melry de Lima Gomes (715.329.002-87); Katia Villas Boas dos Santos (749.484.666-20); Lilianne Leal Von Kouh (073.087.227-08); Marcia Cristina Gomes Pereira (849.348.167-04); Maria Iracy Carvalho de Paula (134.663.997-34); Meire Villas Boas da Cunha (022.022.407-21); Michele Alves Ferreira (908.655.375-34); Miracy Pinagé Lopes (003.314.617-90); Monica da Silva Villas Boas (033.824.817-07); Regina Marcia da Silva Gomes (140.493.252-68); Sebastiana Valões X. Sobrinho (070.239.257-08); Sibeles Maria Ferreira Lima (152.625.375-53); Sidney Teixeira Pereira (096.666.277-60); Silvia Maria Ferreira (631.263.385-34); Sonia Maria de Souza Baena (508.809.422-15); Suely Francisca de Paula Leal da Costa (547.695.908-49); Sulyr Regina Clemente dos Santos de A. Pinho (812.044.267-91).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão inicial da pensão militar em favor da Sra. Maria da Aparecida Machado, tendo em vista o falecimento da beneficiária, e legais os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.018/2014-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Caroline Scotá Zanata Telles Pires (331.165.458-71); Cecilia Inda Botelho (052.387.717-03); Dilnea Rodrigues Mantovani (657.249.767-49); Eva Ribeiro dos Santos Marques (892.268.448-87); Lenora Porto Telles Pires (034.010.338-83); Maria José Cardoso Pinheiro (260.667.998-94); Maria da Aparecida Machado (301.376.668-96); Marlene Bezerra Batista (119.365.888-89); Miriam Carla Marques Machado (082.608.168-14); Silvia Pereira dos Santos Rodrigues (096.592.618-45).
1.2. Órgão/Entidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.027/2014-4 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ceni de Mello da Fonseca (935.154.997-68); Ieda Nogueira Paulo de Mello (502.217.364-68); Ilma Melo Rodrigues (196.691.004-53); Mara Mercia Tavares Rocha (115.164.531-15); Marcia Maria Rocha Tavares (198.100.404-15); Maria Matilde Rocha de Oliveira (594.757.494-20); Maria Vitoria de Melo (426.584.894-04); Maria de Fatima Batista da Silva (126.300.124-68); Maria de Lourdes da Silva (024.817.474-61); Marta Maria Rocha Alves Ximenes (128.157.131-87); Valquiria de Mello Alves (027.410.947-64); Zelma Calliano de Almeida (070.498.974-34).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.028/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Clelia Terezinha Oliveira Rodrigues (924.017.591-15); Constantina Maria Miranda de Godoy (274.527.191-15); Cristina Ramona Virgil Domingues (475.802.751-04); Diaine Taiara Rodrigues do Nascimento Rodrigues (029.540.911-85); Dieimi Fernando Rodrigues do Nascimento Rodrigues (040.046.461-62); Eli Jane Chaves Leite Santos (200.652.641-34); Eliane Nazario de Moraes (362.210.821-53); Elianeth Glaucia de Oliveira Nazario (384.004.561-49); Floriana Brites (772.767.601-20); Joracy de Magalhães Correa (202.637.751-00); Mara Conceição da Silva Costa (241.712.551-04); Marizete Medeiros Nazario (469.184.851-72); Neusa Martins Pires Rodrigues (356.716.021-49); Regiane Cristina Ferreira (695.853.501-49); Regina Celia Ferreira de Paula (419.849.351-00); Renildes Jovita Ferreira (346.171.751-72); Rosiney Aparecida Ferreira Silva (514.202.791-49); Vitorina Martins Cherametta (916.115.471-72).
1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1211/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação da concessão inicial da pensão militar em favor da Sra. Francisca Trindade, tendo em vista o falecimento da beneficiária, e legais, para fins de registro, os demais atos a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.038/2014-6 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ceci Chaves (027.718.969-15); Cremilda de Assis Ribeiro (915.408.280-34); Delir de Almeida Ferreira (534.402.857-15); Edilza Lacava Brigues (818.943.507-82); Francisca Trindade (071.297.184-04); Serafina Nogueira Martins Caboclo (209.937.018-41).
1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1212/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.145/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ana Cristina Meirelles de Medeiros (073.011.627-15); Analice Marques Meirelles (039.249.047-15); Andrea dos Santos Silva (096.889.847-52); Claudia Maria da Silva Rocha (941.721.707-06); Deisi de Souza Mendes (153.298.012-49); Ione Caetano de Castro (110.854.807-55); Jorgete Maria dos Santos Nunes (075.854.597-50); Lygia Azambuja Alano de Souza (035.536.867-66); Maria Cecilia Montanari Gouvea da Silva (020.868.957-55); Marilene Gouvea Teixeira (055.359.377-38); Marilene Nogueira Caetano (426.543.277-87); Marivone dos Santos Caetano Mendes (094.850.717-95); Marlene Aragao da Cunha (431.611.627-49); Marli Gouvea Camisao (101.651.917-67); Rosemary da Silva Galcindo (685.481.927-04); Rosemere da Silva Rodrigues Garcia (021.505.167-05); Telma da Silva Rodrigues (016.168.297-96); Ubirany Rodrigues Caetano (468.390.897-20); Virginia Azambuja Alano de Souza (427.124.757-04); Zita Keil Neves (002.757.197-15).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1213/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.146/2014-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Ailema Gonçalves Leite (239.190.437-15); Dinah Cortes da Trindade Jardim (791.007.837-49); Genilsa Lemos de Carvalho (026.520.767-36); Isabel Regina de Farias Portella Soares (254.717.837-00); Maria Martins da Conceicao (023.602.237-71); Maria Theresa da Silva (604.100.277-15); Severina Oliveira de Souza (069.850.907-29); Tereza Maria da Silva (530.706.747-04); Thelma Silva da Rosa (641.680.857-91); Thereza Correa Vargas de Araujo (103.129.447-30); Vera Lucia de Aquino Figueiredo Borges (182.720.107-04).
1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1214/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.153/2014-3 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adelina Adelma da Silva Antonini (691.966.050-49); Ana Maria da Rosa Guerra (221.246.670-68); Catarina Pinto Azzolin (292.502.850-00); Cecilia Isabel da Rosa Gabbardo (168.697.450-72); Eliane Brandao da Silva (570.252.231-15); Elizabeth Rios Kirst (181.396.470-04); Eloisa Brandao da Silva Morais (393.232.500-15); Ligia Marina de Figueiredo Acosta (190.648.100-87); Magda Susana da Rosa Toniolo (168.697.100-15); Magde de Castro Moreira (563.670.580-87); Maria da Gloria Dutra Maracci (553.790.870-00); Maria de Lurdes Martins Sinhorini (411.114.600-78); Paola Azavedo Maglione (828.448.100-63); Rosmari Pache da Rosa (292.246.240-49); Solange Azzolin Albinelli (652.131.490-49); Tania Mara Ramos Maglione Pereira (399.194.040-04); Vera Lucia Fuchs Rios (138.919.600-34).
1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1215/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.156/2014-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adriana de Oiveira Picoli (033.060.267-51); Alessandra Vilela da Silva (007.540.836-83); Ana Maria Canavez de Assis Vitório (026.765.046-90); Andrea Canavez de Assis (723.221.876-15); Danielle Vilela da Silva (055.319.166-71); Edenir Furtado Gomes (285.350.656-87); Elaine Aparecida Furtado Gomes Cal (903.716.236-34); Flavia Stumpf G Ferreira da Costa Ribeiro Chagas (899.003.916-91); Ieda Nogueira Gomes Pereira (939.022.126-91); Katia Picoli de Souza (685.095.026-68); Maria Aparecida Baião Nogueira (009.513.136-14); Maria Augusta de Souza Lima Carvalho (030.609.976-40); Maria das Graças Furtado de Barros (932.217.627-04); Maria do Carmo Gomes de Oliveira (039.664.176-85); Maristela Aparecida Granzotto Campos (057.742.586-29); Nilcéia Furtado Gomes (974.871.396-20); Pamela Susy de Oliveira Picoli (058.229.527-04); Rita de Cassia Gomes (601.788.336-49); Sonia Cristina Canavez de Assis Berg (504.351.246-68); Tatiana Vilela da Silva Alves (005.840.626-30).
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1216/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.162/2014-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Adalva Tenorio Feitoza (307.163.814-00); Dauria Maria de Sales (847.961.114-68); Diana Maria Sales de Assis (590.576.104-34); Elvira da Costa Diniz (498.946.504-06); Fabiana Melo Soares (019.961.895-06); Guaciara de Sales (018.543.254-93); Joana Darc Costa Bernardino de Assis (323.529.644-15); Laedina Lopes Vieira (826.964.114-68); Lindinalva Ferreira de Almeida (221.077.205-25); Lisete Costa Bernandino (357.446.004-00); Marileide de Sales (020.854.014-81); Nadir da Silva (760.962.384-91); Rebecca Dourado Vieira (702.456.434-27); Ruth Maria Coelho Pereira (407.705.834-15); Surama Merencio de Lima (049.694.574-25); Veronica Silveira de Oliveira Rodrigues (225.159.764-68).
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1217/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1. Processo TC-031.163/2014-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Paula Gomes de Mattos Lima (820.432.644-00); Andre Ricardo de Souza Moreira (014.291.533-50); Brenda Tosatto Cerry (053.918.194-31); Cecilia Maria de Almeida Barboza (822.498.574-15); Elisa Maria Campello Cordeiro de Melo (398.649.364-68); Eugenia Maria Vieira de Almeida (265.794.134-68); Gercina Pereira da Silva (881.600.504-10); Jose Renan da Silva Souza (702.862.124-39); Luzinete Ribeiro Nogueira Ramos (108.010.654-53); Marcia Paiva de Andrade Lima (024.041.134-02); Maria Zila de Almeida Costa (738.729.893-91); Maria das Graças Almeida de Araujo (529.276.364-00); Maria das Graças Pereira de Araujo (071.286.814-34); Maria de Fatima Pereira de Araujo Cunha (107.888.754-34); Maria de Lourdes Bezerra de Amorim (020.472.394-94); Maria dos Anjos Timoteo dos Santos (603.410.507-25); Mauricea Tenorio da Silva (377.433.924-49); Nisia Maria Vieira de Almeida (588.006.034-91); Raynara Emanuelle Sabino Santos (099.788.974-88); Renato Rodrigo da Silva Souza (074.259.464-59); Ricardo da Silva Santos Junior (106.622.534-69).

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1218/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.167/2014-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alda Carvalho Costa (711.655.843-87); Altair de Carvalho Costa Cardoso (822.867.953-04); Ana Paula Sousa Lima Garrêto (632.091.953-15); Ana Paula de Oliveira Paiva Diogo (957.270.276-91); Angela Angelim Pessoa Gaertner (243.334.413-15); Antonia Veríssima de Oliveira (381.358.503-44); Conceição de Maria Moura Costa Macedo (340.055.283-68); Cristina Maria de Matos Costa (433.310.503-00); Danielly de Oliveira Paiva (575.699.833-00); Franciléia Sousa Lima (029.880.513-80); Karine Aparecida dos Santos (642.825.033-00); Kevin Cavalcanti Eufrásio (031.227.631-17); Kimbelly Keisy Cavalcanti Eufrásio (031.227.621-45); Lucélia dos Santos Nunes (008.625.731-57); Mara Beatriz da Costa (069.725.883-16); Maria de Fátima Costa (096.687.483-87); Maria de Fátima Sousa Lima (896.005.093-87); Maria do Socorro de Moura Costa (625.755.384-91); Maud Karenine Monteiro Porfírio (937.028.681-00); Márcia Priscilla Monteiro Porfírio (820.429.691-68); Márcia Regina Silva Lima (031.853.693-51); Neide Maria Ramos de Meneses Porfírio (350.967.643-20); Patrícia Silva Lima (340.237.168-55); Solange Vasconcelos Vieira (650.095.503-00); Sônia Maria de Moura Costa Oliveira (133.878.553-20).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1219/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.169/2014-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Alaide Ferreira da Silva (586.921.772-53); Claudiney Campos Machado (030.332.052-40); Edson Paiva Machado Junior (010.476.192-02); Evangelina Fernandes do Nascimento (422.768.532-04); Francisca Bezerra Miranda (793.684.412-00); Francisca Souza da Silva (626.571.602-63); Marciana Aparecida da Silva Cunha (082.887.286-42); Marcos Antonio Souza Machado (010.476.212-82); Mirtes Barbosa Moreira (591.128.402-20); Raquel da Silva Aguiar Carvalho (009.281.952-44); Rosmari Scandolara dos Santos (409.081.949-00); Sandra Marcia Cardoso Barbosa (435.511.142-34); Soraya Cristina Barbosa Fernandes (134.102.532-20); Terezinha da Silva Barroso (346.630.702-30).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1220/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.191/2014-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adinir Delabatista Vieira (636.023.508-00); Cecy Guimarães Pereira (725.726.717-00); Dolores Ruiz Pacenti (021.863.698-93); Eliana da Conceição Aguiar (072.402.177-95); Ivette de Amorim Agra (713.597.027-68); Izabel Batista do Nascimento (722.287.507-78); Juliana Aparecida Neves (303.662.928-97); Lucilia de Souza Rocha (508.486.907-53); Maria Isabel Gabriele Brochado Costa (126.138.478-40); Maria Odila da Silva Ferraz (243.518.227-91); Neidi Nascimento de Melo (872.102.157-00); Rosa Maria Carmesso Petri (505.629.678-34); Solange Aparecida da S Moura (115.327.208-31).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1221/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-031.192/2014-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Arlinda de Freitas Coutinho (248.708.972-53); Carolina Pires Rodrigues (974.832.906-25); Denise Barbosa da Silva Copelli (118.839.792-34); Jussara Carvalho de Mello (275.575.459-15); Maria Tereza Lampert Conde (299.819.647-00); Maria do Carmo Nickol (000.376.137-15); Marly Telles Faro (667.301.207-20); Sivia Solange Rodrigues de Carvalho (701.780.468-68).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1222/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.079/2014-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Daniela da Silva Rodrigues (700.954.042-01); Geraldina Pompeu Fernandes (179.925.162-49); Maria Jose Amaral Correa (136.939.482-91); Priscila da Silva Ferraz (369.124.918-39).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1223/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.086/2014-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Motta Dias das Silva (025.460.747-09); Andrea C. G. de A. Vasconcelos (203.951.288-89); Erci Terezinha Slonski (889.665.939-68); Hugo Natan A. Vasconcelos (119.296.417-96); Jacintha Coe de Souza (303.827.427-53); Larissa A. Vasconcelos (119.296.407-14); Margareth Lima Almeida (602.410.987-34); Maria Rita de C. C. B. Pachi (066.546.758-35); Marli Ferreira Brito (664.098.537-34); Mary Cavalcanti de Souza (007.348.464-44); Synira de Lourdes da Costa Pereira (258.731.338-40); Viviane da Silva Sena (440.572.105-04).

1.2. Órgão/Entidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1224/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.329/2014-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Yuri de Macedo Nogueira da Gama (085.339.136-05).

1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1225/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.428/2014-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Isabel Cristina Cardoso Dias da Silva (622.554.877-72); Valeria Teresa da Silva Okada (427.929.247-72).

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1226/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.462/2014-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Gildete Cavalcanti de Oliveira (329.387.309-00).

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1227/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.590/2014-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alcina Rute Tarife Santos (064.200.248-70); Gabriel Rodrigo Lecina Santos (015.158.271-86).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.005/2014-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Albene Souza Corrêa (091.115.575-91); Marcia Machado Corrêa Schulz e Silva (848.585.087-49).
1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1229/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.009/2014-7 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessadas: Cristiane Ferreira Laureano de Oliveira (909.392.477-04); Gelba Ferreira Laureano (163.051.242-72); Isis dos Santos Froes (032.162.762-87).
1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1230/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º, inciso I, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de pensão militar a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.229/2014-0 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessada: Hilda Gabriel Otto (016.176.329-45).
1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1231/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de reforma em favor dos Srs. Eduardo Bocchese, Dirlei Lopes e Ezequiel da Costa Borges, por inépcia dos atos, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-013.800/2014-0 (REFORMA)
1.1. Interessados: Cleverson dos Santos Cavalheiro (004.163.579-54); Daniel Cardoso Ferreira (221.327.750-87); Darci da Silveira Ramos (109.766.637-91); Davi Siqueira e Silva (056.522.778-58); Davi da Silva Pinheiro (419.283.695-53); Dilnei Silveira Severo (468.756.890-49); Dirlei Lopes (024.464.559-05); Domingos de Jesus Saraiva da Silva (159.237.702-53); Drayton Pereira de Lima (426.308.354-72); Edison Luís de Arruda (102.166.558-46); Edson Ricardo (447.703.759-72); Eduardo Bocchese (478.548.800-00); Euvaldo Coelho Araujo (267.705.205-91); Ezequiel da Costa Borges (726.067.890-91); Fernando Lages Gonçalves (806.991.117-49); Fidelis de Menezes Junior (069.061.337-72); Francisco Custodio de Almeida (966.161.057-68); Gilmar Santos de Braga (234.027.762-00); Gilnei Soares dos Anjos (348.717.050-72); Gilson Cavalcante da Silva (135.404.167-49).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de concessão de reforma em favor dos Srs. Eduardo Bocchese, Dirlei Lopes e Ezequiel da Costa Borges devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao seu correto exame, esclarecendo, em especial, em cada caso, quais fundamentos legais justificam a integralização de proventos de reforma por incapacidade, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 1232/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU e no art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação das concessões de reforma em favor dos Srs. Mário Marcio Américo Mendes, Marcelo Lambranho Ramos, Marcos da Silva Freitas, Mario Cezar Fiuza Junior e Luiz Afonso das Neves Macedo, por inépcia dos atos, e legais para fins de registro os demais atos a seguir relacionados, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-013.802/2014-3 (REFORMA)
1.1. Interessados: Lenivaldo Fernandes de Barros (134.945.624-15); Luciano Braga Cavalcante (455.953.303-25); Lucio Celio de Oliveira (527.967.871-68); Luiz Afonso das Neves Macedo (018.430.962-00); Luiz Fernando Alvarenga (773.796.916-00); Manoel Miçalvo da Mota Sales (013.785.308-45); Marcelo Fernandes Lomba (757.229.507-00); Marcelo Lambranho Ramos (992.683.537-68); Marcelo Miranda Brito (004.134.447-24); Marcio Antonio de Melo Cruz (980.950.997-91); Marco Antonio Lopes (950.355.407-15); Marcos da Silva Freitas (562.506.141-68); Mario Cezar Fiuza Junior (028.020.394-23); Mario Marcio Americo Mendes (529.982.406-82); Mateus Tiago Cabral de Oliveira Fontes (013.727.835-71); Messias Nazareno de Oliveira (009.160.346-31); Nilton Loureiro de Oliveira (049.371.637-87); Nilton Sertório Garcia Escobar (201.212.290-68).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinação:
1.7.1. à Diretoria de Inativos e Pensionistas do Comando do Exército que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe, por intermédio do sistema Sisac, nos termos da IN/TCU n. 55/2007, novos atos de concessão de reforma em favor dos Srs. Mário Marcio Américo Mendes, Marcelo Lambranho Ramos, Marcos da Silva Freitas, Mario Cezar Fiuza Junior e Luiz Afonso das Neves Macedo devidamente corrigidos, para apreciação por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN/TCU n. 55/2007, de maneira a fazer constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, esclarecendo, em especial, as seguintes impropriedades com relação aos atos de:
1.7.1.1. Mario Marcio Américo Mendes, embora conste o seguinte fundamento legal: "concessão de proventos proporcionais ao tempo de serviço (cotas de soldo) a oficial ou praça com estabilidade assegurada, da ativa, reformado por incapacidade definitiva por um dos motivos previstos no item VI do art. 108, desta Lei [n. 6.880/1980]", os proventos do interessado estão sendo pagos integralmente em dissonância com o fundamento legal informado;
1.7.1.2. Marcelo Lambranho Ramos, Marcos da Silva Freitas, Mario Cezar Fiuza Junior e Luiz Afonso das Neves Macedo, especificar, em cada caso, quais fundamentos legais justificam a integralização de proventos de reforma por incapacidade.

ACÓRDÃO Nº 1233/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 6.226/2014 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/10/2014, Ata n. 39/2014, relativamente aos seus itens 3, 4, 9 e subitens 9.1 e 9.2, onde se lê: "Associação Desportiva Fênix", leia-se: "Associação Fênix", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.989/2014-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Antônio José de Assis Júnior (735.526.234-34); Associação Fênix (08.927.675/0001-92)
1.2. Órgão/Entidade: Associação Fênix.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1234/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 4.480/2013 - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 30/7/2013, Ata n. 26/2013, relativamente ao seu subitem 9.1, onde se lê: "aos cofres do Tesouro Nacional", leia-se: "aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.602/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Mauro Ivan Ramos Rodrigues (331.512.701-82).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1235/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU n. 71/2012, em arquivar o presente processo e enviar cópia desta deliberação ao responsável, à Fundação Nacional de Saúde e à empresa Consepro Construção e Projetos Ltda., sem prejuízo de dar ciência à Funasa da seguinte obrigatoriedade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.257/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: José Reginaldo de Aguiar (320.235.882-00).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rorainópolis/RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Ciência:
1.7.1. à Fundação Nacional de Saúde que:
1.7.1.1. com fundamento no art. 15, inciso I, da Instrução Normativa/TCU n. 71/2012, é obrigatório o registro das informações relativas ao débito e à identificação dos responsáveis nos cadastros de devedores, especialmente no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), em cumprimento à Lei n. 10.522/2002, e nos sistemas de informações contábeis;
1.7.1.2. deve ser registrado o débito apurado neste processo, no sistema Cadin, conforme tabela abaixo:

Valor histórico (R$)	Data de ocorrência	Responsáveis solidários
8.279,03	10/9/2007	José Reginaldo de Aguiar (CPF 320.235.882-00) e Consepro Construção e Projetos Ltda. (CNPJ 84.048.032/0001-57)
13.050,97	22/3/2008	

ACÓRDÃO Nº 1236/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar as contas do responsável a seguir indicado regulares com ressalva e dar-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-020.091/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Zacarias Assunção Ribeiro Araujo (144.711.162-15).
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cantá/RR.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em excluir a responsabilidade do Sr. Altemir da Silva Campos e em julgar as contas dos Srs. Paulo César Justo Quartiero e Francisco Roberto do Nascimento regulares com ressalva e dar-lhes quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer do Ministério Público/TCU:

1. Processo TC-029.014/2014-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Altemir da Silva Campos (027.931.802-20); Paulo César Justo Quartiero (177.974.030-15), Francisco Roberto do Nascimento (027.876.602-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pacaraima/RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1238/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.8.1.2, bem como em cumprimento, com prazo expirado, a do subitem 1.8.1.1 do Acórdão n. 5.745/2014 - 2ª Câmara, e em conceder novo prazo, de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Ministério da Integração Nacional cumpra o prescrito no subitem 1.8.1.1 do referido Acórdão e em fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer emitido pela Secex/MA:

1. Processo TC-032.836/2014-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão e Ministério da Integração Nacional.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Ministério da Integração Nacional que:

1.7.1.1. adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência desta deliberação, providências, se ainda não as tomou, com vistas a incluir, no bojo das apurações de irregularidades em curso no âmbito do processo n. 03900.006327/99-71, exame concernente aos danos decorrentes de sobrepreços, conforme apuração em tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão (Caema), cujos resultados teriam sido comunicados a esse ministério em junho de 2010, por intermédio do Ofício Caema n. 1250/2010 PR, sem prejuízo de requerer elementos adicionais à mencionada entidade, a título de evidências, se for necessário;

1.7.1.2. comunique a este Tribunal, ao término do referido prazo fixado acima, as medidas adotadas visando ao cumprimento da determinação retro e do item 1.8.1.1 do Acórdão n. 5.745/2014 - 2ª Câmara, encaminhando em anexo a esse comunicado os pareceres conclusivos exarados em relação ao processo original n. 03900.006327/99-71, do Ministério da Integração Nacional;

1.7.2. à Secretaria de Controle Externo no Maranhão que encaminhe ao Ministério de Integração Nacional cópia do Relatório de Fiscalização à peça 6, p. 1-37, para subsidiar as análises daquele órgão, bem como da instrução produzida pela unidade técnica, para que seja observado especialmente o exposto nos seus itens 10-18, além de cópia desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1239/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 169, inciso II, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia dos presentes autos ao Instituto do Patrimônio Artístico Nacional - Iphan, com vistas à adoção de providências no âmbito funcional-administrativo para apurar as responsabilidades e recuperar o erário do prejuízo decorrente da imposição de multa diária aplicada no processo n. 0507968-57.2012.4.05.8300T, da 19ª Vara Federal/PE, em virtude de descumprimento de decisão judicial, caso esse venha a se concretizar, e desta deliberação ao Juízo da 19ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-003.181/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Marília Ivo Neves, Juíza Federal da 19ª Vara/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto do Patrimônio Artístico Nacional - IPHAN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução/TCU n. 259/2014, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, seu arquivamento, sem prejuízo de prestar a seguinte informação e de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação ao representante e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-005.987/2014-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Armando Duarte de Almeida, Prefeito.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caetés/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Informar:

1.7.1. ao representante que cabe ao órgão/entidade concedente dos recursos federais esgotar as medidas administrativas de sua alçada e, caso necessário, instaurar processo de tomada de contas especial a ser apreciado posteriormente pelo TCU, esclarecendo, ainda, que há a possibilidade de suspensão da inadimplência do município caso o administrador atual, estando comprovadamente impossibilitado de prestar contas, tenha tomado medidas para o resguardo do patrimônio público, nos termos do art. 72, §§ 4º ao 8º, da Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 507/2011, que rege a matéria.

ACÓRDÃO Nº 1241/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso II, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Controladoria-Geral da União, por meio da Secretaria Federal de Controle Interno, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-016.883/2014-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Controladoria-Geral da União.

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Habitação do Estado de Tocantins - Sehab/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, sem prejuízo de encaminhar cópia dos presentes autos à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, para conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias, e da presente deliberação ao representante, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-017.039/2014-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itambé/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 7/2015 - 2ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1243/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o presente processo trata de ato de aposentadoria do servidor João Evangelista da Silva concedida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

Considerando que no exame inicial dos proventos do servidor foi constatada a presença de parcelas referentes a planos econômicos em percentuais de 84,32% e 26,05%;

Considerando que a ficha financeira extraída do Siape (mês de maio/2008) revelou que o interessado não mais percebia as parcelas referentes aos mencionados planos econômicos;

Considerando, com isso, que a inconsistência observada na versão do ato submetido ao Tribunal não acarretava, no momento de sua apreciação de mérito, pagamentos irregulares;

Considerando que tal hipótese, de acordo com o art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 106/2007, autoriza que o Tribunal considere o ato legal para fins de registro, com determinação corretiva à entidade de origem;

Considerando que o Tribunal julgou legal o ato de aposentadoria do interessado mediante o Acórdão 4.012/2008-TCU-2ª Câmara e fez determinação ao órgão para que fosse retificado o ato de abono provisório do interessado e providenciada a exclusão das parcelas referentes a planos econômicos, que já não mais constavam do contracheque;

Considerando a informação constante dos autos no sentido de que a parcela relativa a plano econômico, que não constava no contracheque, à época, voltou a ser paga, incluída a partir de outubro/2011, com o título de "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO 955,37";

Considerando o Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU, aprovado pelo Acórdão 1.559/2012-TCU-Plenário, na Sessão de 20/6/2012, segundo o qual: "*As rubricas referentes a sentenças judiciais, enquanto subsistir fundamento para o seu pagamento, devem ser pagas em valores nominais, sujeitas exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, salvo se a sentença judicial dispuser de outra forma*";

Considerando que a referida parcela, no percentual de 84,32%, é relativa ao Plano Collor e já deveria ter sido absorvida pelos reajustes e novas estruturas remuneratórias implantadas na entidade ao longo do tempo;

Considerando, todavia, inexistir nos autos informação sobre o teor da referida decisão judicial;

Considerando, por fim, a exceção contida na Súmula Vinculante nº 3 do Supremo Tribunal Federal (STF) e também de acordo com o entendimento fixado por esta Corte de Contas no item 9.3 do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em fazer as seguintes determinações:

1. Processo TC-016.626/2007-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Evangelista da Silva (CPF 043.792.173-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Sefip que realize:

1.7.1. a oitiva do Sr. João Evangelista da Silva para que se pronuncie acerca da inclusão, a partir de outubro/2011, da parcela relativa ao Plano Collor, no percentual de 84,32%, com o título de "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO 955,37", uma vez que tal parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes e novas estruturas remuneratórias implantadas na entidade ao longo do tempo; e

1.7.2. a audiência do titular do responsável no Incra pela inclusão, a partir de outubro/2011, da parcela relativa ao Plano Collor, no percentual de 84,32%, com o título de "16171 DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO 955,37", nos proventos do Sr. João Evangelista da Silva, em afronta ao Enunciado nº 279 da Súmula de Jurisprudência do TCU, aprovado pelo Acórdão 1.559/2012-TCU-Plenário, na Sessão de 20/6/2012, uma vez que tal parcela deveria ter sido absorvida pelos reajustes e novas estruturas remuneratórias implantadas na entidade ao longo do tempo.

ACÓRDÃO Nº 1244/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.120/2010-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Girlene Araujo dos Santos (CPF 880.284.887-49); Marcia Regina Varanda dos Santos (CPF 038.059.197-94) e Maria de Fatima da Silva Campos (CPF 360.421.373-87).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.122/2010-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Dagmar Bastos da Cunha (CPF 004.979.447-74) e Maria Olegario de Lima (CPF 530.091.007-44).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão militar a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.127/2010-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Célia Elias Nicolau (CPF 512.479.417-87); Vania dos Santos Vital (CPF 764.350.407-53) e Vera Lucia Ferreira dos Santos (CPF 696.936.177-20).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor dos Srs. Luzinaldo de Azevedo Guedes e Geraldo Eustáquio Machado, ex-prefeitos do município de Sebastião Barros/PI, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente, em razão da não apresentação da documentação demonstrando o atendimento do objeto pactuado no âmbito do Convênio nº 5598/2004 (Siafi nº 520654), celebrado entre o FNS e o aludido município com vistas à aquisição de unidade móvel de saúde;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que o Sr. Luzinaldo de Azevedo Guedes, por meio do Ofício nº 205/2005 (Peça nº 1, p. 113-149), em 28/12/2005 apresentou a prestação de contas correspondente, atendendo às exigências contidas no Termo do Convênio nº 5598/2004 e na IN STN nº 1/1997, então vigente, contendo a seguinte documentação: relatório de cumprimento do objeto; relatório de execução físico-financeira; relação de pagamentos efetuados; relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos; conciliação bancária; termo de aceitação de recebimento dos equipamentos; nota fiscal de despesa; certificado de registro de veículo; certificado de registro e licenciamento de veículo; extrato bancário; e cópia dos despachos adjudicatórios e homologatórios das licitações realizadas;

Considerando que a Secex/PI, mediante a análise do extrato bancário da conta específica do referido ajuste com a documentação fiscal de despesa, constatou o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados ao município de Sebastião Barros/PI e as despesas realizadas à conta do Convênio nº 5598/2004, identificando, ainda, à Peça 1, p. 139, o certificado de registro de veículo em nome do município de Sebastião Barros/PI, que é documento idôneo para fins de comprovação da propriedade do veículo;

Considerando, ainda, a informação contida no Inquérito Policial (IPL) nº 107/2010-4-SR/DPF/PI (Peça nº 2, p. 106-140), instaurado em face de requisição da Procuradoria da República no Estado do Piauí para fins de investigação acerca da execução do objeto do Convênio nº 5598/2004, no sentido de que restou comprovado que a unidade móvel de saúde foi efetivamente adquirida e utilizada em prol da população da municipalidade, destacando que, tendo sido tomados inúmeros depoimentos no âmbito do referido IPL, "*todos foram unânimes em afirmar que até o final de 2008, a ambulância funcionava vinte quatro horas, atendendo toda a população*";

Considerando, dessa forma, que não se encontram presentes no feito os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Considerando que o art. 212 do Regimento Interno do TCU dispõe que "*o Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*";

Considerando, por fim, que, nesse sentido, constam destes autos os pareceres uniformes do Ministério Público junto ao TCU e da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "b", 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.450/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Geraldo Eustáquio Machado (CPF 470.433.006-06) e Luzinaldo de Azevedo Guedes (CPF 350.582.503-49).

1.2. Órgão/Entidade: Município de Sebastião Barros/PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PI que encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

ACÓRDÃO Nº 1248/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO), a partir de denúncia apócrifa sobre possível irregularidade no Pregão Eletrônico nº 60/2014, conduzido pela Polícia Militar do Estado do Tocantins com vistas à aquisição de simulador virtual adaptado em caminhão tipo baú;

Considerando que o representante justificou o envio da documentação a este TCU pelo fato de constar da denúncia que os recursos utilizados na citada licitação seriam "*oriundos da União através do Convênio SENASP/MJ n° 775942/2012, firmado entre o Ministério da Justiça (Secretaria Nacional de Segurança Pública) e o Estado do Tocantins (Policia Militar)*" (Peça nº 1, p. 2-3), tendo sido mencionado que o certame teria favorecido uma única empresa (Federal Defender de Santa Catarina), por ser a única capaz de obter o certificado de garantia Taurus exigido na licitação, bem assim que a empresa Simulógica teria sido impedida de participar por não conseguir o certificado da Taurus, mostrando-se descabida a exigência deste certificado;

Considerando que a unidade técnica, mediante pesquisa realizada junto ao Portal Comprasnet, analisou o edital da aludida licitação, bem como a ata, a ata complementar e os demais documentos, verificando que:

a) não há no certame exigência alguma do certificado mencionado na denúncia;

b) nove empresas participaram da licitação, diferentemente do que afirmou o denunciante acerca da restrição do objeto a uma única fornecedora;

c) sagrou-se vencedora a empresa EBTS - Empresa Brasileira de Treinamento e Simulação Ltda. (CNPJ 10.506.271/0001-77), que teve a sua proposta inicialmente aceita, mas que, após a fase de recursos, teve a proposta recusada, não em razão de qualquer certificado exigido, mas por desatender o item 6.5, alínea "j", do Edital (Ata Complementar de Peça nº 3, p. 10-15);

d) ao final, o objeto do pregão acabou adjudicado e homologado à empresa Foz Brasil Veículos Especiais Ltda. - EPP (CNPJ 12.622.982/0001-32) pelo valor de R$ 634.999,00, ou seja, com desconto de 10,32% em relação ao valor estimado pela Administração (Peça nº 3, p. 1);

e) a empresa Simulógica - Simulação Computacional e Sistemas Ltda. (CNPJ 11.811.159/0001-02), mencionada na denúncia como tendo a sua participação no certame supostamente impedida, dele participou regularmente e ofertou como melhor lance o valor de R$ 638.000,00 (Peça nº 3, p. 5);

Considerando, dessa forma, que se verifica a improcedência das notícias perquiridas no presente feito;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.608/2015-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Tocantins.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar à Secex/PA que:

1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e à Polícia Militar do Estado de Tocantins;

1.7.2. encaminhe cópia do presente Acórdão à Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins, em respeito ao art. 18, § 3º, da Resolução TCU nº 170/2004; e

1.7.3. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1249/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Gilmar da Cruz Bastos, vereador do município de Sobral/CE, que, ao informar que "*anualmente são aplicados milhões de recursos do SUS com o fretamento de aeronaves tipo UTI aéreo, e de vários veículos, incluindo UTI móvel, para o deslocamento de pacientes para fora do município de Sobral*", requer a realização de auditoria nos recursos do SUS aplicados pelo aludido município com fretamento de aeronaves e veículos;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Considerando que o art. 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU), ao estabelecer que a denúncia ou a representação sobre matéria de competência do Tribunal deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, a sua qualificação e endereço, além de estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade noticiada, dispõe, em seu parágrafo único, que não serão conhecidos os processos que não observarem os requisitos e as formalidades necessárias, devendo o respectivo feito ser arquivado após a comunicação ao representante ou denunciante;

Considerando que, no presente caso, não foram apresentados indícios concernentes às possíveis irregularidades atinentes à aplicação dos recursos do SUS, tratando a peça exordial apenas de irregularidades genéricas e abstratas sem referir-se a caso concreto;

Considerando, dessa forma, que, não tendo sido cumpridos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, não deve o feito ser conhecido por este Tribunal;

Considerando, por fim, que, em relação à solicitação de auditoria, cabe informar à representante que, nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal de 1998 e do art. 38, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, os vereadores não se encontram no exaustivo rol dos legitimados para solicitarem fiscalizações ao TCU, sendo tal prerrogativa exclusiva do Congresso Nacional, de suas Casas e de suas respectivas comissões;

Considerando, de toda sorte, que, no resguardo da eficácia do controle, mostra-se prudente o encaminhamento de cópia dos autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), na qualidade de órgão que exerce atividades de auditoria e fiscalização especializada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para que tome ciência das irregularidades noticiadas, adotando, se necessário, as providências cabíveis;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 235, parágrafo único, e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em não conhecer da presente Representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do RITCU, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.825/2014-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Gilmar da Cruz Bastos, Vereador do Município de Sobral/CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Sobral/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secex/CE que:
1.7.1. encaminhe cópia integral destes autos ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) para que adote as medidas cabíveis com relação às supostas irregularidades noticiadas, relativas à aplicação irregular de recursos do SUS no município de Sobral/CE;
1.7.2. encaminhe cópia do presente Acórdão ao ilustre representante; e
1.7.3. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1250/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Exmo. Sr. Romeu Aldlgueri de Arruda Coelho, prefeito municipal de Granja/CE, noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades relacionadas com a aplicação dos recursos do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 2004 e 2005;

Considerando que o representante apresenta, em síntese, o seguinte relato:

a) por meio do Ofício nº 201/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, o município tomou conhecimento de que o Sr. Hélio Fontenele Magalhães efetuou despesas em 2004 que não estavam contempladas pelo programa PEJA, no montante de R$ 2.184,78, para fazer face a tarifas do Banco do Brasil referente à folha de pagamento e digitação da folha de pagamento; e

b) por meio do mesmo expediente o município tomou conhecimento de que o Sr. Francisco Geovane da Rocha Brito efetuou despesas em 2005 que não estavam contempladas pelo programa PEJA, no montante de R$ 2.601,21, para fazer face à contribuição sindical e gratificação à equipe coordenadora;

Considerando que, no citado Ofício nº 201/2014-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 7/4/2014, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) recomenda ao atual gestor, Sr. Romeu Aldlgueri de Arruda Coelho, a adoção de providências ou a devolução dos recursos, sob pena de responsabilidade, ou que apresente justificativa quanto à impossibilidade de adoção de providências ou a devolução dos recursos, acompanhada de cópia da representação protocolizada junto ao respectivo órgão do ministério Público para a adoção das providências cíveis e criminais cabíveis;

Considerando que a atual gestão municipal, em resposta ao expediente do FNDE, encaminhou o Ofício nº 135/GP, de 4/6/2014, por meio do qual requer a prorrogação do prazo concedido pelo FNDE por mais 30 (trinta) dias para a adoção de providências legais e o ajuizamento das ações cabíveis;

Considerando que se destaca a baixa materialidade dos valores questionados nos presentes autos, correspondendo a R$ 2.184,78, ocorrido na gestão do Sr. Hélio Fontenele Magalhães (2004), e R$ 2.601,21 sob a responsabilidade do Sr. Francisco Geovane da Rocha Brito (2005);

Considerando que, nos termos da IN TCU nº 71/2012, se o concedente concluir pela ocorrência de débito e, se o valor do dano atualizado monetariamente for igual ou superior a R$ 75.000,00, deve ser instaurada a tomada de contas especial e encaminhada ao TCU, mas que, em caso de valor inferior, a autoridade competente deve consolidar os diversos débitos do mesmo responsável e constituir tomada de contas especial, se o seu somatório, perante a mesma entidade repassadora, atingir o referido valor;

Considerando que compete, primariamente, aos órgãos repassadores decidir sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos transferidos e adotar as providências relativas a eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados, analisando, inclusive, se o conjunto das irregularidades constatadas compromete a adequada execução dos programas;

Considerando, que, conforme se verifica da leitura dos Ofícios nºs 1386 e 1387/2013-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, a entidade concedente vem adotando as medidas no âmbito de sua competência com vistas ao esgotamento das providências administrativas internas voltadas à regularização das pendências mencionadas;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar ao FNDE que informe o TCU sobre os resultados de suas injunções com vistas à reparação do erário em relação aos pagamentos indevidos realizados pelos Srs. Hélio Fontenele Magalhães e Francisco Geovane da Rocha Brito com recursos repassados ao município de Granja/CE, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 2004 e 2005;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicado o exame de mérito da presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.648/2014-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Romeu Aldlgueri de Arruda Coelho, Prefeito do Município de Granja/CE.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Granja/CE.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que informe o TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre os resultados de suas injunções com vistas à reparação do erário em relação aos pagamentos indevidos realizados pelos Srs. Hélio Fontenele Magalhães e Francisco Geovane da Rocha Brito com recursos repassados ao município de Granja/CE, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), nos exercícios de 2004 e 2005;
1.7.2. à Secex/CE que:
1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao ilustre representante; e
1.72.2. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1251/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso IV e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la improcedente, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.506/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI).
1.2. Órgão/Entidade: Município de Teresina/PI.
1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Secex/PI que:
1.7.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI) e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS); e
1.7.2. arquive os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 1252/2015 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação autuada a partir do recebimento do Ofício nº 962/2014/3OFCIV/PR/AM, lavrado pelo Exmo. Sr. Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas, que encaminhou a este TCU cópia integral do Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001546/2014-88, instaurado com a finalidade de investigar a ocorrência de possíveis irregularidades na execução do Termo de Compromisso nº 141/2012 (Siafi nº 672677), celebrado entre a Secretaria Nacional de Defesa Civil e o município de Iranduba/AM em 2012;

Considerando que o referido ICP foi instaurado em decorrência do Ofício nº 2334/2014/ABS/GAB/SEDEC/MI), no qual o Ministério da Integração Nacional, por meio da Secretaria Nacional de Defesa Civil, informa que recebeu denúncia formulada por exgestora da Defesa Civil em Iranduba/AM relatando irregularidades que teriam ocorrido naquele município na execução do Termo de Compromisso nº 141/2012, firmado com a referida municipalidade no valor de R$ 521.760,00, que teve como objetivo prestar socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais, e na do Termo de Compromisso nº 29/2013, firmado com o Estado do Amazonas no valor de R$ 1.575.017,00, com idêntico objetivo, ficando, neste último ajuste, a cargo do ente estadual a transferência de recursos ao município de Iranduba/AM;

Considerando que, dentre outras, figuram na citada denúncia relatos sobre as seguintes irregularidades:

a) divisão do material entre servidores da Secretaria da Defesa Civil;

b) destinação de ranchos aos vereadores para posterior distribuição ao eleitorado;

c) a Defesa Civil estadual chegou a levar de volta vários materiais que não chegaram a ser distribuídos durante o período da emergência;

d) não emplacamento do carro da Defesa Civil;

e) compra de madeira superfaturada;

Considerando que a unidade técnica, procedendo ao saneamento do feito, verificou que está sendo procedida, pelo órgão repassador, a análise da prestação de contas dos dois ajustes, que figuram no Portal Transparência na condição de adimplentes;

Considerando que os fatos são graves e apresentam significativa materialidade, merecendo ser investigados;

Considerando, porém, que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas a eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados;

Considerando, dessa forma, que se mostra mais conveniente, por questões de racionalidade administrativa e de economia processual, determinar à Secretaria Nacional de Defesa Civil que adote as providências sob sua alçada em relação às irregularidades noticiadas no presente feito, instaurando, se for o caso, as competentes tomadas de contas especiais e informando o TCU a respeito das providências adotadas;

Considerando, pelo exposto, que, nesta etapa processual, não se mostra adequada uma atuação mais imediata e direta do TCU, a qual pode ser diferida para momento futuro, quando se der o ingresso, neste Tribunal, das tomadas de contas especiais eventualmente instauradas pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, motivo pelo qual pode ser considerado prejudicada a apreciação de mérito da presente representação;

Considerando, por fim, que, como algumas irregularidades suscitadas na denúncia dizem respeito à gestão do município, justifica-se o encaminhamento de cópia da inicial e do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer da presente Representação, para no mérito considerá-la prejudicada, e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.592/2014-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Exmo. Sr. Alexandre Jabur, Procurador da República no Estado do Amazonas.
1.2. Órgão/Entidade: Município de Iranduba/AM.

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar:
1.7.1. à Secretaria Nacional de Defesa Civil que efetue a análise das prestações de contas dos Termos de Compromisso nºs 141/2012 e 029/2013 à luz das irregularidades noticiadas nos presentes autos, instaurando, se for o caso, as respectivas tomadas de contas especiais, e informando o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, a respeito do resultado da análise, bem como sobre o resultado das providências eventualmente adotadas;
1.7.2. à Secex/AM que:
1.7.2.1. encaminhe cópia integral dos autos à Secretaria Nacional de Defesa Civil, com vistas a subsidiar o cumprimento da determinação exarada no item 1.7.1 deste Acórdão;
1.7.2.2. encaminhe cópia do presente Acórdão ao ilustre representante;
1.7.2.3. encaminhe cópia da inicial e do presente Acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis; e
1.7.2.4. arquive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 deste Acórdão.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1253 a 1286, a seguir transcritos, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 1253/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 005.579/2013-9.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Luiz Carlos Peruchi (CPF 480.767.247-91).
4. Entidade: Município de João Neiva/ES.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/ES.
8. Advogados constituídos nos autos: Itiel José Ribeiro (OAB 14.072-ES), Sebastião Rivelino de SouzaAmaral (OAB 8963-ES), Ângela Maria Cypriano (OAB 6107-ES), Gessy Amaral (OAB 15.412-ES), Marcio Azevedo Schneider (OAB 16.291-ES) e Augusto Cezar Cozer (OAB 11.682-ES).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face da inexecução parcial do Convênio nº 326/2005-MI, celebrado entre o Município de João Neiva/ES e a Secretaria Nacional de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional objetivando o desassoreamento e a desobstrução de trecho urbano do rio Piraqueaçu, naquela municipalidade,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Luiz Carlos Peruchi ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Data	Valor (R$)
5/7/2006	123.060,00
11/4/2008	13.218,80

9.2. aplicar ao Sr. Luiz Carlos Peruchi a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. caso solicitado, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;
9.3.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;
9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.5. dar ciência ao Ministério da Integração Nacional que o licenciamento ambiental previsto nos arts. 2º, III-A, e 18, § 3º, da Instrução Normativa STN nº 1/1997 é pré-requisito para a celebração com a Administração Pública Federal de convênios envolvendo obras, instalações ou serviços que exijam estudos ambientais, assim como a liberação de recursos para convênios em que haja condicionantes ambientais também está condicionada à existência de licenciamento ambiental prévio;
9.6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Espírito Santo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1253-08/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1254/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.030/2004-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Prestação de Contas Anual, exercício de 2003.
3. Responsáveis: Antonio Fontana (188.888.607-20); Carlos Augusto Fernandes Beta (683.360.397-91); Claudia Maria Rodrigues de Souza Leite (689.624.797-53); Cícero Mauro Fialho Rodrigues (221.857.987-15); Denise Maria Monteiro (753.789.907-00); Elmira Guerreiro de Carvalho Filha (084.139.322-20); Ester Cristina Machado Ruas (734.314.517-72); Esther Hermes Luck (918.456.887-91); Firmino Marsico Filho (483.423.787-72); Heitor Luiz Soares de Moura (039.045.207-68); Hiram Fernandes (035.422.977-04); Hirdes Pereira da Silva Junior (071.877.002-10); Humberto Fernandes Machado (044.151.167-87); Jorgina Quintal de Souza (675.508.007-15); Leoclecio Jose da Silva (307.234.697-68); Leonardo Vargas da Silva (330.592.767-49); Lúcio Caparelli (329.716.567-72); Luiza Helena de Andrade Miguel (638.118.397-72); Luiz Antônio Botelho Andrade (255.462.876-91); Luiz Otávio Laxe Vilela (305.694.517-87); Luiz Pedro Antunes (208.955.777-04); Márcia Oliveira de Carvalho da Silva (484.767.497-91); Márcia Rainha Isaias Cordeiro (637.860.607-20); Mário Augusto Ronconi (830.965.668-87); Mauro Barros Correa (133.164.272-87); Miriam Assunção de Souza Lepsch (419.476.577-04); Rita de Cássia Borges de Campos Quintiere (491.244.717-04); Rogerio Benevento (014.310.217-68); Tarcisio Rivello de Azevedo (014.377.987-72); Wainer da Silveira e Silva (222.584.857-20).
4. Entidade: Universidade Federal Fluminense (UFF).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual da Universidade Federal Fluminense (UFF), referente ao exercício de 2003.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Cícero Mauro Fialho Rodrigues, ex-reitor da UFF, dando-lhe quitação;
9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas dos demais responsáveis arrolados nestes autos, dando-lhes quitação plena;
9.3. determinar à Universidade Federal Fluminense que:
9.3.1. providencie, se ainda não o fez, inclusão ou baixa, se for o caso, no SIAFI e em sistema patrimonial próprio, dos bens doados pela SECEX/RJ, remetidos pelo Termo 2003/000009, em que constam oito microcomputadores Pentium 233, duas impressoras jato de tinta marca HP - modelo "Deskjet 820" e uma impressora laser marca EPSON;
9.3.2. regularize, caso ainda não o tenha feito, a situação de todos os bens advindos do Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das IFES e HUs pendentes de localização e tombamento, procedendo à baixa dos bens, com apuração das respectivas responsabilidades, nas situações em que resultar inviabilizada a localização e/ou tombamento; e
9.3.3. comprove, no prazo de 180 dias, perante este Tribunal, o cumprimento das determinações acima.
9.4. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal Fluminense, para ciência da atual gestão e dos responsáveis arrolados nas presentes contas.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1254-08/15-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1255/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.855/2007-0.
1.1. Apenso: 003.573/2008-3
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas.
3. Responsáveis: Adriano Pessoa Bezerra (021.758.862-04); Antônio Fernandes do Nascimento Neto (419.075.153-72); Antônio José Braña Muniz (130.213.032-34); Aristótales Barros de Medeiros (571.072.034-87); Carlos Augusto Lima Paz (190.402.616-87); Carlos Eduardo Portela Sturm (037.227.557-51); Carlos Jamil Costa Rêgo (134.032.062-20); Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura Hidroviária e Aeroportuária do Acre (04.031.258/0001-06); Djalma Dias dos Santos (045.476.912-15); Elson Chaves Vieira (091.374.082-91); Francisco Ari da Silveira Júnior (434.643.512-20); Francisco José Nascimento (068.104.542-68); Hildevaldo Barbosa Cavalcante (021.540.562-53); Ildefonso Fernandes Filho (431.953.779-34); Jorge Antônio Freire Taveira (216.141.482-87); Joselito José da Nóbrega (439.495.334-00); João Mota Brandão (164.488.472-00); Leonélio Dias Duarte (051.329.402-34); Manoel Ângelo Xavier Costa (355.817.001-68); Manuel Gonçalves Bezerra (066.580.832-15); Marcus Alexandre Médici Aguiar (264.703.988-71); Margarida Florêncio da Silva (095.651.592-49); Maria Consuelo Bernardo de Moura (138.388.812-49); Maria Cristina Benvinda Fernandes (028.208.382-00); Maria Eunice de Sá Melo (065.737.112-20); Maria Gorete de Carvalho Davila (095.811.112-04); Maria Margareth Alves Camelo (052.038.212-91); Maria Terezinha de Souza Mendes (065.063.052-15); Maria da Glória Guedes Thaumaturgo (215.915.202-15); Núbia de Fátima Menezes (114.704.612-34); Pedro Marcondes Albano de Lucena (078.703.452-53); Plínio Derze Craveiro (028.186.472-15); Reginaldo de Menezes Leite (187.230.984-49); Sara Brandão Mendes (079.333.712-72); Sebastião Louzada da Silva (051.561.142-53); Sebastião da Silva (047.629.242-53); Sérgio Yoshio Nakamura (004.641.628-58); Verônica Alves da Silva (096.111.422-34); Vicente Manoel Souza de Brito (036.074.452-49).
4. Unidade: Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (Incra/AC).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe - Secex/AC.
8. Advogados constituídos nos autos: não atuou.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas da Superintendência Regional do Incra no Estado do Acre (Incra/AC), referente ao exercício de 2006,

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Carlos Augusto Lima Paz, ex-Superintendente do Incra/AC, Sebastião da Silva, chefe do Serviço de Transporte do Incra/AC no exercício de 2006, e Ildefonso Fernandes Filho, ex-Pregoeiro do Incra/AC, dando-lhes quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis e dar-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência ao Incra/AC sobre as seguintes ocorrências, identificadas no Relatório de Auditoria da CGU referente ao exercício de 2006, para que adote medidas cabíveis, se for o caso:

9.3.1 Inconsistências nos controles de combustíveis e de meio de transporte (item 1.1.1.1 do relatório do Controle Interno): requisições de viatura sem numeração e assinaturas; ausência de controle segregado na conferência da quilometragem utilizada pelos veículos; discrepância entre as quantidades de combustíveis lançadas no controle de custos dos veículos e as constantes dos memorandos e ofícios de requisição; fornecimento de combustíveis à Delegacia Federal do Desenvolvimento Agrário - DFDA em quantidade superior a necessidade diária;

9.3.2 Deficiências no inventário de bens (item 3.1.1.1 do relatório do Controle Interno): ausência de termos de responsabilidade sobre os bens inventariados; ocupação de 03 casas da Vila do Incra, localizada em Rio Branco, por servidores não ativos; imóvel da Unidade Purus ocupado pela Prefeitura Municipal de Sena Madureira sem autorização formal; não abertura de sindicância para apurar bens constantes de relatório como não localizados, cujo somatório histórico equivale a R$ 39.867,00; desaparecimento de duas câmeras fotográficas (Patrimônio nº 086509-00 e 133580-00); ausência de registro no SPIUNET de 4 imóveis em Sena Madureira (tombamentos nº 4606-1, 4608-6, 4607-8 e 4609-4) e dos imóveis existentes no Alto Juruá.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1255-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1256/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 019.582/2006-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Recorrentes: Paulo Roberto Trindade Braga (035.647.627-87) e Romildo Rodrigues Santos (485.897.647-53).

4. Entidade: Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. - Nuclep (42.515.882/0001-78).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 1.157/2014-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição a ser corrigida na deliberação recorrida;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, aos recorrentes;

9.3 encaminhar os autos à Serur para exame da peça 76.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1256-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1257/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 027.747/2011-5.

2. Grupo II - Classe IV - Assunto: Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Eribaldo Bernardino Souza (052.222.495-49) e Joélia Silva Santos (517.248.635-68).

4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe (Secex/SE).

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe referente ao exercício de 2010,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas da Sra. Joélia Silva Santos, dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas do Sr. Eribaldo Bernardino de Souza e dar-lhe quitação plena.

9.3. dar ciência ao NEMS/SE acerca das ocorrências noticiadas nos subitens 1.1.1.1, 2.1.1.1, 3.1.1.1, 3.1.1.2, 3.3.1.1, 4.2.1.1, 5.1.1.2, 5.1.1.3, 5.2.1.1, 5.3.1.1, 5.3.1.2, 5.4.1.1, 5.4.1.2, 5.4.1.3, 5.4.1.4, 5.4.1.6, 6.1.1.1, 6.2.1.3, 6.2.1.4 e 6.2.1.5 do Relatório CGU 2011108848, para que adote as medidas cabíveis caso remanesça alguma pendência;

9.4. dar ciência à Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) acerca da ocorrência noticiada no subitem 3.2.1.1 do Relatório CGU 2011108848;

9.5. dar ciência à Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde, tendo em conta suas competências estipuladas no Decreto nº 8.065/2013, sobre todas as ocorrências mencionadas nos subitens anteriores, para que sejam adotadas as medidas internas cabíveis.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1257-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1258/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 032.503/2011-3.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Prestação de Contas. Exercício 2010.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador)

3.2. Responsáveis: Francisco de Assis Benevides Gadelha (041.813.874-53); José Aragão da Silva (479.372.204-06); Lucia de Jesus Macedo Medeiros (175.585.654-72); Maria Gricélia Pinheiro de Melo (450.616.294-34); Mauricio Clóvis de Almeida (003.343.914-15).

4. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi no Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba (SECEX-PB).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas anual, do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado da Paraíba (Sesi/PB), exercício de 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis, com fulcro no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 63/2010, os Srs. José Batista da Silva, Francisca Maria Moura Montenegro, Fernando Marques de Almeida, Romualdo Farias de Araújo, Sebastião Severo Acioly, Geraldo Ribeiro Dias Filho, José Epaminondas Braga, Francisca Elói de Almeida e Inácio Machado de Souza Filho;

9.2. acolher, nos termos do § 1º do art. 250 do Regimento Interno, as razões de justificativa dos Srs. Francisco de Assis Benevides Gadelha e José Aragão da Silva e da Sra. Lúcia de Jesus Macedo;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Maurício Clóvis de Almeida e da Sra. Maria Gricélia Pinheiro de Melo, dando-lhes quitação plena;

9.3. julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Francisco de Assis Benevides Gadelha e José Aragão da Silva e da Sra. Lúcia de Jesus Macedo, dando-lhes quitação;

9.4. dar ciência ao Sesi/PB, com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU nº 265/2014, da ocorrência da seguinte impropriedade: contratação dos serviços de execução do Projeto Cine Sesi Cultural de 2010, ao valor de R$ 1.700.000,00, mediante a Concorrência 002/2010, sem possuir critério para efetiva avaliação da compatibilidade econômica dos preços da proposta contratada, uma vez que inexistia orçamento detalhado em planilha de quantitativo e de preço unitário, o que afronta os arts. 37, **caput**, da Constituição Federal e do art. 2º do Regulamento de Licitações do Sesi;

9.5. dar conhecimento à Secex-Previdência sobre a ocorrência citada no item precedente, haja vista que ela se repete em outros estados da Federação.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1258-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1259/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 037.273/2011-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Renato Fortes Barbieri (CPF 082.191.598-39).

4. Entidade: Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável do Ministério do Meio Ambiente (SEDR/MMA).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: SecexAmb.

8. Advogado constituído nos autos: Murilo Fracari Roberto (OAB 22.934-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em face do não-cumprimento do objeto do Convênio nº 2002CV000004/SCA, celebrado entre o Ministério do Meio Ambiente, por intermédio da então Secretaria de Coordenação da Amazônia (SCA/MMA), atual Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável (SEDR/MMA), e o Instituto Diversidade Brasil (IDB) objetivando apoiar o Projeto Sabor Açaí com a produção de um documentário de caráter educativo sobre o manejo racional do açaí, com a introdução de essências florestais e árvores frutíferas nos ecossistemas de várzea, igapó e terra firme para os agricultores dos Estados do Amazonas e do Pará,

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Renato Fortes Barbieri ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

Data	Valor (R$)
29/5/2002	20.000,00
4/7/2002	52.000,00

9.2. aplicar ao Sr. Renato Fortes Barbieri a multa prevista nos arts. 19, **caput**, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. caso solicitado, autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1259-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1260/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 044.650/2012-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração(Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Max Herren (087.021.871-91)

3.2. Recorrente: Cristina Machado da Costa e Silva (744.451.387-20).

4. Órgão/Entidade: Controladoria -Geral da União.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Embargos de Declaração interposto pelo Ministério Público junto ao TCU contra o Acórdão nº 2.094/2014 - TCU - 2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 277, II, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão nº 2.094/2014 - TCU - 2ª Câmara, para, no mérito, acolhê-los, concedendo os fins integrativos para que sejam tomadas as seguintes providências;

9.2. dispensar a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data do conhecimento, pelo órgão de origem, do acórdão que vier a ser proferido, consoante o Enunciado n.° 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à Controladoria-Geral da União, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos dos arts. 261 e 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, 8º, *caput*, da Resolução - TCU 206/2007 e 15, *caput*, da Instrução Normativa - TCU 55/2007;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

9.3.3. providencie o retorno do interessado à atividade para completar os requisitos legais para aposentadoria, alertando-o que esta se dará pelas regras vigentes no momento da concessão;

9.3.4. envie, por cópia, no prazo de trinta dias, o comprovante da data em que o interessado tomar conhecimento da decisão;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação constante no presente Acórdão.

9.5. manter os exatos termos do Acórdão nº 2.094/2014 - TCU - 2ª Câmara;

9.6. dar ciência ao embargante.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1260-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1261/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.779/2007-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Pensão Civil)

3. Recorrentes:

3.1. Recorrentes: Esmeralda Brennichi do Amaral (366.262.364-15); Luciene Dias da Silva (770.298.284-53); José Diniz Júnior (459.655.954-68); Geraldo da Silva Sampaio (080.234.504-25).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberacao recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogados constituídos nos autos: Maria José de Santana Lima (OAB/PE 7064), Flaviana de Santana Lima (OAB/PE 32.937) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão 5851/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou ilegais atos de pensão civil em favor de José Diniz Júnior, Esmeralda Brennichi do Amaral, Luciene Dias da Silva e Geraldo da Silva Sampaio, em razão de os beneficiários serem economicamente ativos e/ou possuírem outra fonte de renda para subsistência, e legais os demais atos dos outros interessados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com base no art. 48 da Lei 8.443, de 1992, os Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. José Diniz Júnior, Esmeralda Brennichi do Amaral, Luciene Dias da Silva e Geraldo da Silva Sampaio;

9.2. no mérito, dar provimento aos recursos dos interessados relacionados no subitem anterior deste Acórdão, no sentido de tornar insubsistente o Acórdão 5851/2012 - TCU - 2ª Câmara, por erro de procedimento, apenas em relação aos recorrentes;

9.3. remeter os autos ao Ministro-Relator a **quo** a fim de que seja determinado à Sefip que oportunize aos pensionistas José Diniz Júnior, Luciene Dias da Silva, Esmeralda Brennichi do Amaral e Geraldo da Silva Sampaio o exercício do contraditório e ampla defesa;

9.4. dar ciência desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos recorrentes e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Pernambuco.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1261-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1262/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.127/2011-3.

1.1. Apenso: 026.832/2007-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Conselho Comunitário de Educação Cultura e Ação Social de São Miguel Paulista (02.730.652/0001-07); Leandro da Silva Santos (013.398.455-98)

3.2. Recorrentes: Leandro da Silva Santos (013.398.455-98) e Conselho Comunitário de Educação Cultura e Ação Social de São Miguel Paulista (02.730.652/0001-07).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Fernanda Amorim Sanna - OAB/SP nº 222.866; Gabriela Shizue Soares de Araujo Pereira - OAB/SP nº 206.742.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão 1879/2014-2ª Câmara, que negou provimento a Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 3640/2012-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do Conselho Comunitário de Educação Cultura e Ação Social de São Miguel Paulista (02.730.652/0001-07) e de Leandro da Silva Santos (013.398.455-98).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, por inexistir obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1262-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

ACÓRDÃO Nº 1263/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.186/2010-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração.

3. Recorrente: Wilson Tavares Von Paumgartten (029.828.622-04).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Carla Ferreira Zahlouth (OAB/PA 5.719) e Igor Oliveira Cotta (OAB/PA 18.743).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Wilson Tavares Von Paumgartten contra o Acórdão 380/2014, retificado por erro material pelo Acórdão 1.380/2014, ambos da 2ª Câmara do TCU;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, o recurso de reconsideração apresentados pelo Sr. Wilson Tavares Von Paumgartten, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1263-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1264/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.417/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Gilberto Barata Cardoso (134.243.512-53); Raimundo Freire Noronha (044.592.612-00).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Tauá - PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. Raimundo Freire Noronha, prefeito municipal entre 2005-2008, solidariamente com o Sr. Gilberto Barata Cardoso, Secretário Municipal de Saúde no mesmo período, em razão de irregularidades no uso dos recursos destinados a saúde no município de Santo Antônio do Tauá, no Pará, quando da sua gestão;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas Srs. Raimundo Freire Noronha (044.592.612-00) e Gilberto Barata Cardoso (134.243.512-53), com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condená-los ao pagamento das importâncias discriminadas, acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das correspondentes datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.800,00	31/12/2005
4.200,00	31/7/2006
21.000,00	31/7/2006
24.000,00	31/10/2006
11.750,00	31/12/2006
27.000,00	31/1/2006
8.100,00	30/11/2006
13.473,21	31/12/2005
8.681,65	31/12/2006
8.223,00	31/12/2007
40.898,00	31/12/2005
66.013,80	31/12/2006
17.782,10	31/12/2007
8.105,76	31/12/2008
3.072,39	18/12/2007

9.2. aplicar, individualmente, aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU;

9.3. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso II, do RI/TCU, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelas irregularidades que deram ensejo às audiências, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data de publicação deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.5. autorizar, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217, do RI/TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, informando aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RI/TCU; e

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, §7º, do RI do TCU.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1264-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1265/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.594/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004) e Tharley Soares Ferreira (OAB/DF 36.374).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Engedata Telecomunicações Ltda. - ME, com pedido de cautelar, a respeito de possíveis irregularidades praticadas no curso do Pregão Eletrônico 337/2014, promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 235 c/c o art. 237, inciso VII; 250, inciso III, todos do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da representação e considerá-la improcedente;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, à representante e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social;

9.3. arquivar este processo.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1265-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1266/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.865/2006-1.

1.1. Apensos: 021.311/2007-0; 005.723/2007-3; 018.825/2007-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Universidade Federal de Santa Maria (95.591.764/0001-05).

3.2. Responsáveis: Fundação de Apoio À Tecnologia e Ciência (89.252.431/0001-59); Paulo Jorge Sarkis (007.412.480-34); Sergio Joao Limberger (303.541.100-04).

3.3. Recorrente: Sergio Joao Limberger (303.541.100-04).

4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Giovani Bortolini (OAB/RS 58.747).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Sérgio João Limberger contra o Acórdão 3779/2013-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1266-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1267/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.028/2011-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas (CNPJ 02.077.209/0001-89), Qualivida - Instituto para a Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (CNPJ 02.188.083/0001-10) e Cotradasp - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura (CNPJ 01.170.902/0001-39).

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

4. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Advogados constituídos nos autos: Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades na aplicação dos recursos atinentes ao Convênio 03/2001, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas-SDS e a Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, no âmbito do Plansine, com a manutenção de Agências de Serviços de Emprego destinadas ao atendimento do trabalhador com vistas a sua inserção no mercado de trabalho;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c**,** 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, solidariamente com a Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS, ao pagamento da quantia de R$ 1.515.113,70 (hum milhão, quinhentos e quinze mil, cento e treze reais e setenta centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 21/12/2001, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e à Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento.

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.5 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio de Janeiro, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1267-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1268/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.770/2009-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS (02.077.209/0001-89); Enilson Simões de Moura (133.447.906-25); Nassim Gabriel Mehedff (007.243.786-34); Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida.

4. Órgão: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Advogado constituído nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438) e Gabriela Dellacasa Stuckert (OAB/DF 39.693).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor de Nassim Gabriel Mehedff, então Secretário de Políticas Públicas de Emprego, de Enilson Simões de Moura, ex-dirigente da Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas - SDS, dessa entidade e do Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida, em virtude da inexecução do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 1/2001 (e três termos aditivos), firmado no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador - Planflor, para execução do Convênio 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir a responsabilidade do Sr**.** Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea c**,** 19, *caput*, e 23, III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Sr. Enilson Simões de Moura, condenando-o, solidariamente com a Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e com o Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida, ao pagamento das quantias especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

Data do pagamento	Valor pago (R$)
21/06/2001	651.178,94
27/07/2001	535.860,22
16/08/2001	535.860,22
17/09/2001	535.860,22
16/10/2001	535.860,22
16/11/2001	535.860,22
11/12/2001	30.000,00
18/12/2001	270.000,00
24/01/2002	87.736,00

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Enilson Simões de Moura e às entidades Associação dos Sindicatos Social Democratas - SDS e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento.

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes desta deliberação em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

9.6 encaminhar, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, cópia do presente Acórdão, bem como do respectivo Relatório e Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1268-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1269/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.043/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II -Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA (01.612.452/0001-97).

3.2. Responsável: Maria Meire Pereira da Silva (CPF 236.451.722-20) e Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia/PA (CNPJ 04.122.652/0001-50).

4. Órgão/Entidade: Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia/PA.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

8. Advogados constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal - CAIXA em desfavor da Sra. Maria Meire Pereira da Silva, coordenadora da Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia/PA, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos referentes ao Contrato de Repasse 175.384-21/2005, de 14/12/2005 (peça 1; p. 69-74), celebrado entre a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA e a Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia/PA, tendo por objeto a capacitação de agricultores familiares em diversos municípios do estado do Pará, conforme o Plano de Trabalho (peça 1; p. 25-31), com vigência no período de 14/12/2005 a 31/12/2007.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §3º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria Meire Pereira da Silva, coordenadora da Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia/PA, e condená-la, em solidariedade, com a Associação Municipal das Mulheres Trabalhadoras Rurais do Araguaia/PA, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 200.150,00	4/5/2006

9.2. aplicar às responsáveis, individualmente, a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento parcelado da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.5. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1269-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1270/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.423/2010-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Francisca Martins Oliveira e Silva (105.556.252-49); Emílio da Silva Barbosa Júnior (303.373.722-68); Município de Acará/PA (05.196.548/0001-72).

4. Entidade: Município de Acará/PA (05.196.548/0001-72).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (SECEX-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Ernani dos Santos Carneiro Júnior (OAB/PA 9177).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde/MS em face de irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Município de Acará/PA, nos exercícios de 1999 e 2000, destinados a ações de saúde, contemplados nos Programas Específicos Fração Assistencial Especializada - FAE e Piso de Atenção Básica - PAB.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Acará/PA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, e art. 3º da DN/TCU 57/2004, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA	VALOR	IMPROPRIEDADES
08/03/99	R$ 3.723,50	Pagamento Indevido com recursos do FAE
23/03/99	R$ 4.650,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
13/04/99	R$ 263,20	Pagamento Indevido com recursos do FAE
24/04/99	R$ 275,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
28/04/99	R$ 760,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
29/04/99	R$ 110,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
30/04/99	R$ 368,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
30/04/99	R$ 489,92	Pagamento Indevido com recursos do FAE
04/06/99	R$ 1.016,28	Pagamento Indevido com recursos do FAE
05/06/99	R$ 2.515,39	Pagamento Indevido com recursos do FAE
05/06/99	R$ 1.040,80	Pagamento Indevido com recursos do FAE
15/06/99	R$ 1.218,17	Pagamento Indevido com recursos do FAE
08/07/99	R$ 64,80	Pagamento Indevido com recursos do FAE
01/08/99	R$ 1.090,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
20/09/99	R$ 4.008,60	Pagamento Indevido com recursos do FAE
21/09/99	R$ 2.853,30	Pagamento Indevido com recursos do FAE
16/12/99	R$ 4.254,89	Pagamento Indevido com recursos do FAE
23/12/99	R$ 1.272,44	Pagamento Indevido com recursos do FAE
28/12/99	R$ 168,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
05/07/00	R$ 30,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
31/07/00	R$ 4.500,00	Pagamento Indevido com recursos do FAE
05/01/99	R$ 106,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
26/01/99	R$ 353,85	Pagamento Indevido com recursos do PAB
13/04/99	R$ 140,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/04/99	R$ 21.973,95	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/04/99	R$ 636,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/04/99	R$ 730,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
27/04/99	R$ 1.123,36	Pagamento Indevido com recursos do PAB
20/05/99	R$ 2.457,60	Pagamento Indevido com recursos do PAB
02/06/99	R$ 5.741,60	Pagamento Indevido com recursos do PAB
05/06/99	R$ 1.029,50	Pagamento Indevido com recursos do PAB
14/07/99	R$ 625,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
14/07/99	R$ 21.215,60	Pagamento Indevido com recursos do PAB
14/07/99	R$ 5.118,94	Pagamento Indevido com recursos do PAB
14/07/99	R$ 654,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
14/07/99	R$ 198,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/07/99	R$ 1.200,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/07/99	R$ 136,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
24/07/99	R$ 997,34	Pagamento Indevido com recursos do PAB
09/08/99	R$ 1.737,65	Pagamento Indevido com recursos do PAB
12/08/99	R$ 2.804,13	Pagamento Indevido com recursos do PAB
20/08/99	R$ 1.213,41	Pagamento Indevido com recursos do PAB
23/08/99	R$ 1.191,28	Pagamento Indevido com recursos do PAB
13/09/99	R$ 1.737,69	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/09/99	R$ 126,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/09/99	R$ 126,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/09/99	R$ 22.632,54	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/10/99	R$ 1.094,60	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/10/99	R$ 18.937,98	Pagamento Indevido com recursos do PAB
05/11/99	R$ 1.737,65	Pagamento Indevido com recursos do PAB
17/11/99	R$ 910,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/12/99	R$ 12.628,26	Pagamento Indevido com recursos do PAB
15/12/99	R$ 14.097,31	Pagamento Indevido com recursos do PAB
16/12/99	R$ 5.980,93	Pagamento Indevido com recursos do PAB
12/01/00	R$ 1.327,92	Pagamento Indevido com recursos do PAB
31/01/00	R$ 222,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
11/02/00	R$ 15.811,28	Pagamento Indevido com recursos do PAB
12/02/00	R$ 1.740,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
26/06/00	R$ 5.807,21	Pagamento Indevido com recursos do PAB
19/07/00	R$ 105,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
19/07/00	R$ 105,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB
31/07/00	R$ 2.500,00	Pagamento Indevido com recursos do PAB

9.2 julgar irregulares as contas da Sra. Francisca Martins Oliveira e Silva e do Sr. Emilio da Silva Barbosa Júnior, respectivamente prefeita e secretário Municipal de Saúde de Acará/PA, à época dos fatos, exercícios de 1999 e 2000, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, e aplicar, individualmente, a multa R$ 10.000,00 (dez mil reais), de que trata o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do Acórdão até o dia do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento parcelado das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1270-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1271/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 006.638/2011-2.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Milênio Engenharia Ltda. (CNPJ 03.420.632/0001-00); Vanderlan Moreira dos Santos (CPF 228.332.851-91) e Vitoriano Francisco Dourado (falecido, CPF 058.604.151-68).

4. Entidade: Município de Mambaí/GO.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/GO.

8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em decorrência da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Convênio 1.576/2001, cujo objeto era a execução de melhorias habitacionais para o controle da doença de Chagas nas localidades de Machado, Arroz e Extrema I, no Município de Mambaí/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **c**, 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Vanderlan Moreira dos Santos, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 10.040,11 (dez mil, quarenta reais e onze centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir de 10/09/2002, até o dia do seu efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Vitoriano Francisco Dourado e da sociedade Milênio Engenharia Ltda., dando-lhes quitação plena;

9.3. aplicar ao Sr. Vanderlan Moreira dos Santos a multa capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.3 acima, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Estado de Goiás, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU;

9.5.2. à Fundação Nacional de Saúde, à Milênio Engenharia Ltda., ao Sr. Vanderlan Moreira dos Santos, à viúva e sucessores do Sr. Vitoriano Francisco Dourado, dando-lhes ciência deste **decisum**.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1271-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1272/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 008.897/2013-1.

2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.

3. Embargante: Marinez Rodrigues de Oliveira (CPF 223.168.923-53).

4. Unidade: Município de São Luís do Curu/CE.

5. Relator: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Marinez Rodrigues de Oliveira contra o acórdão 5.776/2014-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer destes embargos de declaração, dar-lhes provimento parcial e conceder-lhes efeitos infringentes para reformar o acórdão 5.776/2014-2ª Câmara e conferir a seguinte redação ao item 9.1 do referido julgado:

"9.1. conhecer do recurso de reconsideração e dar-lhe provimento parcial para:

9.1.1. excluir do débito de que trata o item 9.2 do acórdão 626/2014-2ª Câmara as despesas não imputáveis à responsável Marinez Rodrigues de Oliveira, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

Data	*Valor*
21/1/2008	*R$ 6.680,00*
4/7/2008	*R$ 14.940,61*
16/9/2008	*R$ 25.400,00*

9.1.2. reduzir, de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R$ 9.000,00 (nove mil reais), a multa aplicada à responsável Marinez Rodrigues de Oliveira no item 9.3 do acórdão 626/2014-2ª Câmara;"

9.2 dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentaram, à embargante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao interessado Humberto Lopes Tabosa;

9.3. encaminhar os autos à Secretaria de Recursos para exame de admissibilidade do pedido recursal às peças 56-59.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1272-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1273/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 017.757/2011-8.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Interessada: Secex/SP.

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional em São Paulo - Senac/SP.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secex/SP).

8. Advogados constituídos nos autos: Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, OAB/DF n. 29.760; Denise Lombard Branco, OAB/SP n. 87.281; e Roberto Moreira da Silva Lima, OAB/SP n. 19.993/SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação autuada em cumprimento ao Acórdão n. 3.994/2011 - 2ª Câmara (Relação n. 17/2011 do Gabinete do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial em São Paulo - Senac/SP, relacionadas à Concorrência n. 2.561/2007, cujo objeto era a execução de obras de reforma das instalações de unidade daquela entidade localizada no Bairro da Aclimação em São Paulo/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade insertos nos arts. 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do RI/TCU;

9.2 converter, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 47 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 252 do Regimento Interno, os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.3 promover a citação dos responsáveis solidários, Srs. Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues, Wilson Hiroshi Tanaka e Argemiro de Barros Araújo, da Sra. Arlette Cângero de Paula Campos, do espólio do Sr. José Domingues Vinhal e da empresa Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa acerca do superfaturamento apurado nas obras de reforma das instalações do Senac/SP, no bairro da Aclimação, ou recolherem ao Senac/SP a quantia original de R$ 510.894,00 (quinhentos e dez mil, oitocentos e noventa e quatro reais), atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. determinar à Secex/SP que implemente as diligências pertinentes no sentido de apontar os responsáveis pelos pagamentos realizados no âmbito do contrato assinado com a empresa Engedesk Engenharia e Consultoria Ltda., decorrente da Concorrência n. 2.561/2007, responsáveis esses que devem integrar a relação de solidariedade indicada no subitem 9.3 retro, cabendo constar dos devidos expedientes, ainda, a ocorrência atinente aos pagamentos em que houve a denominada "química contratual", em contrariedade à legislação pertinente ao tema e à jurisprudência do TCU.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1273-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1274/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 036.891/2011-8.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Demerval Rodrigues Medeiros (CPF 146.072.551-49), Instituto de Desenvolvimento e Valorização Profissional Universo (CNPJ 04.982.089/0001-90).

4. Entidade: Instituto de Desenvolvimento e Valorização Profissional Universo.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela extinta Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - SPOA/SE/ME, atual Departamento de Planejamento e Gestão Estratégica vinculado à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte - DPGE/SE/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 341/2007, firmado entre a União, por intermédio do Ministério do Esporte - ME, e o Instituto de Desenvolvimento e Valorização Profissional Universo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Demerval Rodrigues Medeiros e do Instituto de Desenvolvimento e Valorização Profissional Universo, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas **b** e **c**, e 19, **caput**, da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente ao pagamento da quantia de R$ 127.798,74 (cento e vinte e sete mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 11/01/2008 até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis mencionados no subitem 9.1 **supra**, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, na importância de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não sejam atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. determinar a remessa de cópia deste Acórdão, assim como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, com fundamento no § 7º do art. 209 do RI/TCU, e à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte, para ciência.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1274-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1275/2015 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 000.276/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Raimundo Viana de Queiroz (CPF 014.919.113-87).

4. Entidade: Município de Ibaretama/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Raimundo Viana de Queiroz, ex-prefeito municipal de Ibaretama/CE (gestão: 1º/1/2005 a 6/11/2008), em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à municipalidade à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), do Programa Nacional de Atendimento à Pré-Escola (Pnap) e do Programa Nacional de Alimentação para Creche (Pnac), no exercício de 2008.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Viana de Queiroz, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Viana de Queiroz para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Origem	Data da Ocorrência	Valor Original (R$)
Pnae/Pnap	2/1/2008	257,21*
	4/3/2008	15.228,40
	2/4/2008	13.384,80
	3/4/2008	1.843,60
	3/5/2008	15.558,40
	30/5/2008	15.338,40
	1/7/2008	15.338,40
	1/8/2008	15.338,40
	2/9/2008	15.338,40
	1/10/2008	15.338,40
Pnac	2/1/2008	772,30
	4/3/2008	1.320,00
	3/4/2008	1.320,00
	3/5/2008	1.320,00
	30/5/2008	1.320,00
	1/7/2008	1.320,00
	1/8/2008	1.320,00
	2/9/2008	1.320,00
	1/10/2008	1.320,00

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo Viana de Queiroz a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1275-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1276/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.878/2014-6.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria das Graças Cordeiro de Paiva (CPF 256.379.083-20); Proserves Serviços Com. e Representações Ltda. (CNPJ 02.853.791/0001-28).

4. Entidade: Município de Uruburetama/CE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex/CE).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor da Sra. Maria das Graças Cordeiro Paiva, ex-prefeita do município de Uruburetama/CE (gestões: 1997-2000 e 2001-2004), diante da execução apenas parcial do objeto do Convênio nº 1.156/2002, celebrado entre a fundação e a aludida municipalidade, com vistas à construção de 118 módulos sanitários domiciliares;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis a Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva e a empresa Proserves - Serviços, Comércio, Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "c", e no art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-la, solidariamente com a empresa Proserves - Serviços, Comércio, Representações Ltda., ao pagamento das quantias discriminadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas importâncias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

Data	Valor (R$)
9/3/2004	24.276,90
29/3/2004	900,00
21/10/2004	13.540,00
5/11/2004	2.000,00
10/11/2004	5.000,00
30/11/2004	5.000,00
9/12/2004	5.000,00
13/12/2004	3.000,00
16/12/2004	5.000,00
21/12/2004	5.000,00
22/12/2004	660,00

9.3. aplicar à Sra. Maria das Graças Cordeiro de Paiva e à empresa Proserves - Serviços, Comércio, Representações Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Acórdão que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1276-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1277/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.536/2013-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Washington Marques Leandro (CPF 065.973.353-68); Distribuidora Campelo Ltda. (CNPJ 00.665.634/0001-63).

4. Entidade: Município de Demerval Lobão/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do Sr. Washington Marques Leandro, ex-prefeito do município de Demerval Lobão/PI (gestão: 2005-2008), em razão da falta de comprovação de despesas efetuadas com recursos federais do Programa Saúde da Família (PSF), repassados ao município no exercício de 2008 na modalidade fundo a fundo;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Washington Marques Leandro, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, para condená-lo, individualmente ou em solidariedade com a Distribuidora Campelo Ltda., de acordo com o consignado nas tabelas abaixo, ao pagamento das importâncias ali relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados desde as datas especificadas até a efetiva quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde junto à Demerval Lobão/PI, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RITCU):

9.1.1. Sr. Washington Marques Leandro, individualmente:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
4.367,52	4/8/2008
600,00	8/8/2008
3.585,00	11/8/2008
3.493,35	12/8/2008
19.373,11	14/8/2008
17.430,00	15/8/2008
10.200,00	22/8/2008
40.500,00	22/8/2008
1.330,00	9/9/2008
662,40	9/9/2008
600,00	11/9/2008
17.430,00	16/9/2008
19.373,11	17/9/2008
4.367,52	19/9/2008
40.500,00	30/9/2008
3.493,35	30/9/2008
10.200,00	30/9/2008
40.500,00	6/10/2008
17.430,00	13/10/2008
3.493,35	14/10/2008
4.375,38	15/10/2008
19.373,11	15/10/2008
600,00	15/10/2008
11.400,00	30/10/2008
4.375,38	10/11/2008
600,00	11/11/2008
3.493,35	12/11/2008
13.944,00	18/11/2008
19.373,11	19/11/2008
8.550,00	27/11/2008
36.000,00	28/11/2008
4.500,00	1/12/2008
600,00	4/12/2008
3.493,35	12/12/2008
19.373,11	17/12/2008
17.430,00	18/12/2008
45.000,00	24/12/2008
17.430,00	24/12/2008
4.375,38	24/12/2008
11.400,00	24/12/2008
45.000,00	29/12/2008
11.400,00	29/12/2008
17.430,00	29/12/2008
1.190,77	31/12/2008
19.373,11	31/12/2008
1.190,77	31/12/2008

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.1.2. Sr. Washington Marques Leandro, em solidariedade com a Distribuidora Campelo Ltda.:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
3.800,00	4/1/2008
1.940,00	4/1/2008
5.600,00	10/1/2008
2.060,00	10/1/2008
1.608,00	10/1/2008
670,00	10/1/2008
4.175,00	11/1/2008
5.356,00	17/1/2008
3.674,10	17/1/2008
2.974,20	17/1/2008
2.698,81	17/1/2008
7.000,00	7/2/2008
1.050,00	3/3/2008
7.000,00	3/3/2008
3.358,00	10/3/2008
3.392,00	10/3/2008
5.500,00	19/3/2008
3.636,00	25/3/2008
3.445,00	25/3/2008
1.080,00	25/3/2008
3.719,00	25/3/2008
1.300,00	26/3/2008
7.257,00	28/3/2008
3.243,00	28/3/2008
6.364,00	16/4/2008
3.501,00	23/4/2008
7.019,00	23/4/2008
3.136,00	23/4/2008
3.228,00	25/4/2008
2.782,00	25/4/2008
2.415,00	25/4/2008
5.928,00	5/5/2008
11.081,00	23/5/2008
2.906,00	23/5/2008
3.483,00	23/5/2008
5.193,00	2/7/2008
5.100,00	2/6/2008
4.250,00	2/6/2008
2.005,00	5/6/2008
3.995,00	13/6/2008
4.360,00	19/6/2008
5.519,00	20/6/2008
4.481,00	20/6/2008
4.288,00	4/7/2008
3.519,00	8/7/2008
5.904,00	10/7/2008
4.819,00	15/7/2008
1.731,00	15/7/2008
2.798,00	18/7/2008
4.327,00	21/7/2008
3.872,00	21/7/2008
4.000,00	28/7/2008
3.330,00	28/7/2008

9.3. aplicar ao Sr. Washington Marques Leandro e à Distribuidora Campelo Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constante deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992; e

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º, do art. 16, da Lei nº 8.443, de 1992, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1277-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1278/2015 - TCU - SEGUNDA CÂMARA

1. Processo nº TC 010.575/2014-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Márcia Helena Veleda Moita (CPF 583.926.610-87).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da Sra. Márcia Helena Veleda Moita, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Termo de Concessão e Aceitação de Apoio Financeiro a Projeto de Pesquisa, firmado em 19/12/2009, cujo objeto consistia na concessão de auxílio para o desenvolvimento do projeto "Alternativas Logísticas para o Escoamento da Produção do Polo Industrial de Manaus/AM", em conformidade com o Edital MCT/CNPq/CT-Aquaviário nº 8/2009, para vigência no período de 24/12/2009 a 23/3/2013, no valor de R$ 100.807,80.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel a Sra. Márcia Helena Veleda Moita, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 ;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput** e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas da Sra. Márcia Helena Veleda Moita para condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R$)	Data da Ocorrência
10.241,40	31/12/2009
23.896,60	25/1/2010
40.704,86	25/1/2010
17.444,94	25/1/2010
300,00	2/2/2010
300,00	2/3/2010
300,00	1º/4/2010
420,00	3/5/2010
360,00	2/6/2010
360,00	1º/7/2010
360,00	3/8/2010
360,00	2/9/2010
360,00	4/10/2010
360,00	4/11/2010
360,00	29/11/2010
360,00	22/12/2010
360,00	2/2/2011
360,00	1º/4/2011
360,00	2/5/2011
360,00	1º/6/2011
360,00	1º/7/2011
360,00	1º/8/2011
360,00	2/9/2011
360,00	5/10/2011
360,00	4/11/2011
360,00	5/12/2011
360,00	27/12/2011
360,00	3/2/2012

9.3. aplicar à Sra. Márcia Helena Veleda Moita a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para adoção das medidas judiciais cabíveis.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1278-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1279/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.485/2014-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jose Ricardo de Sousa (CPF 476.039.094-49).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq em desfavor do Sr. José Ricardo de Sousa, professor da Fundação Universidade do Amazonas, em razão da não comprovação da adequada execução dos recursos recebidos, por meio do Processo 47-9300/2006-2, e da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio dos Processos 62.0102/2008-0 e 48.1899/2008-6, para a execução de projetos de pesquisa, nos valores de, respectivamente, R$ 35.000,00, R$ 152.108,89 e R$ 121.039,12, totalizando R$ 308.148,01, no período de 8/2/2007 a 23/6/2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Ricardo de Sousa, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Ricardo de Sousa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", e art. 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Processo 47.9300/2006-2, em face da não comprovação de execução do objeto pactuado:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 15.000,00	8/2/2007
R$ 2.500,00	8/2/2007
R$ 2.500,00	27/6/2007
R$ 15.000,00	27/6/2007

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2.2. Processos 62.0102/2008-0 e 48.1866/2008-6, em face da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos recebidos:

VALOR ORIGINAL	DATA DA OCORRÊNCIA
R$ 2.431,19	31/12/2008
R$ 149.677,70	31/12/2008
R$ 60.519,56	19/12/2008
R$ 60.519,56	23/6/2009

9.3. aplicar ao Sr. José Ricardo de Sousa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1279-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1280/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.742/2013-2.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Walburg Ribeiro Gonçalves Filho (CPF 003.059.103-10).

4. Entidade: Município de Oeiras/PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Walburg Ribeiro Gonçalves Filho, ex-prefeito do Município de Oeiras/PI (gestão: 1993-1996), em razão da impugnação da prestação de contas do Convênio nº 031/1995, Siafi nº 135.695, cujo objeto consistia na realização de melhorias sanitárias habitacionais em 300 domicílios do município, sendo 150 no povoado Malhada Grande e 150 no povoado Boa Nova;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento do mérito, por falta de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no art. 212 do RITCU; e

9.2. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí (Secex/PI) que instaure processo apartado de representação, por meio de cópia destes autos de TCE, com vistas a apurar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, as responsabilidades, no âmbito da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), pela excessiva demora no envio do presente processo de tomada de contas especial para o julgamento no TCU (a TCE foi instaurada em 1997, o seu relatório final foi expedido em 2000, mas, somente em 2013, o processo chegou no TCU), ficando autorizada, desde já, a realização de audiências e de inspeções para o saneamento desse processo apartado de representação.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1280-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1281/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.920/2003-2.

1.1. Apensos: 022.564/2012-8; 022.568/2012-3; 022.566/2012-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Crony - Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 01.865.517/0001-06); Francisco Clesson Dias Monte (CPF 091.200.333-20); Raimundo José Carneiro Pimenta (CPF 035.296.305-00).

4. Entidade: Município de Santo Amaro/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em desfavor do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, ex-prefeito de Santo Amaro/BA, em decorrência de irregularidades nas obras custeadas com os recursos oriundos do Convênio nº 37.002/1998, celebrado entre o Incra e o aludido município, cujo objeto consistia na implantação de obras de infraestrutura nos projetos de assentamento Nova Suíça, Petinga e Santo Antônio dos Calmons.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. retificar, de ofício, o Acórdão 5.819/2011-2ª Câmara, atribuindo nova redação aos itens 9.2 e 9.3, além de introduzir um novo item 9.6, renumerando o original, de sorte que o **decisum** passe a contar com a seguinte redação:

"*9.1. excluir, nos presentes autos, a responsabilidade do Município de Santo Amaro/BA;*

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), para condená-lo ao pagamento das quantias relacionadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos referidos valores aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU:

Valor	*Data da ocorrência*
R$ 233.756,07	*3/8/1998*
R$ 233.756,07	*30/12/1998*

9.3. aplicar ao Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão em até (24) vinte e quatro prestações mensais e sucessivas, caso requerido;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.2 e 9.3 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.6. considerar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, da Lei nº 8.443, de 1992, iliquidáveis as contas relativas à empresa Crony - Projetos e Construções Ltda. ante a sua extinção e impossibilidade de citação dos seus sócios, ordenando o seu trancamento com o consequente arquivamento, sem prejuízo de se autorizar, desde já, o oportuno encerramento das respectivas contas, caso ocorra a situação descrita no art. 21, § 2º, da Lei nº 8.443, de 1992.

9.*6. remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República da União no Estado da Bahia, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992."*

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Advocacia Geral da União e à Procuradoria da República da União no Estado da Bahia, para conhecimento, bem como ao Sr. Raimundo José Carneiro Pimenta.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1281-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1282/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 001.215/2014-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)

3.2. Responsável: Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners (503.667.189-91).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (33.654.831/0033-13)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos financeiros alusivos ao relatório técnico final do projeto e do relatório técnico de 2 bolsistas sob sua coordenação, via Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 207, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners (503.667.189-91), e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir das datas de ocorrência abaixo discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor histórico do débito	Data de ocorrência
R$ 21.000,00	26/12/2008
R$ 45.217,54	26/12/2008
R$ 31.201,08	24/03/2010
R$ 14.016,46	28/05/2010
R$ 29.665,26	06/2010

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

9.2. aplicar ao Sr. Wilhelm Eduard Milward de Azevedo Meiners (503.667.189-91), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/PR que inclua na notificação para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004; e

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1282-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1283/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.836/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Nilma Almeida de Assis (080.549.107-46).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor da Sra. Nilma Almeida de Assis, ex-bolsista de Doutorado Pleno no Exterior, em virtude da não apresentação de exemplar da tese e de comprovante de retorno e permanência no Brasil, em descumprimento ao Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior (peça 1, fls. 41/43) e de Termo de Compromisso (peça 1, fl. 47) assumido junto ao CNPQ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara em:

9.1 julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", 19, *caput*, e 23, inciso III da Lei nº 8.443/92, condenando a Sra. Nilma Almeida de Assis ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor ;

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
117.744,10 (D)	30/6/2010

9.2 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.3 autorizar, desde já, caso requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 acima em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando para a responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4 alertar a responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do §2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5 dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, a responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1283-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1284/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 007.474/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (MI)

3.2. Responsável: Valdir Donato (172.481.751-53).

4. Entidade: Município de Itaúba/MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional (MI), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio nº 013/2000, que tinha por objeto "a reconstrução de pontes de madeira e bueiros, de acordo com o Plano de Trabalho devidamente aprovado (...)",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Valdir Donato (CPF: 172.481.751-53), ex-Prefeito do Município de Itaúba/MT, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas também a seguir discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data das Ocorrências	**Valores Originais (R$)**
04/07/2000	R$ 67.284,88
19/07/2000	R$ 51.400,00
03/08/2000	R$ 51.400,00
23/08/2000	R$ 173,50
23/08/2000	R$ 33.536,99
23/08/2000	R$ 3.043,47

9.2. aplicar ao responsável, Sr. Valdir Donato (172.481.751-53), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), os recolhimentos das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento das dívidas mencionadas nos itens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. alertar o Responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. determinar à Secex/MT que inclua na notificação para o pagamento dos valores mencionados nos itens 9.1 e 9.2 o disposto nos itens 9.3 e 9.4, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação; e

9.7. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1284-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1285/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 011.602/2009-0

2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Interessado:

3.1.Responsáveis: Carlos do Carmo Andrade Melles (158.689.826-49), Jurandir Antonio Francisco (147.487.031-72) e Estado de Mato Grosso (03.507.415/0001-44)

3.2. Interessado: Estado de Mato Grosso (03.507.423/0001-90)

4. Órgão: Ministério do Turismo (MTur)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogados constituídos nos autos: Ana Márcia dos Santos Mello (OAB/MG nº 58065), Renata Castanheira de Barros Waller (OAB/MG nº 81315), Fábio Marcel Vanin Turchiari (Procurador do Estado/MT) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Turismo, em decorrência não cumprimento do objeto do Convênio nº 48/2000, que consistia na construção do Memorial Rondon no Distrito de Mimoso, localizado no Município de Santo Antônio de Leverger, no Estado de Mato Grosso,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir do rol de responsáveis na presente Tomada de Contas Especial o Sr. Carlos do Carmo Andrade Melles;

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 202, inciso IV, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno do TCU, novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Sr. Jurandir Antonio Francisco e o Estado de Mato Grosso, solidariamente, comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), atualizada monetariamente a partir de 9/1/2001, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia de R$ 122.288,50 (cento e vinte e dois mil, duzentos e oitenta e oito reais, e cinquenta centavos), relativa ao saldo recolhido ao Órgão concedente, em 10/10/2005;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento da dívida a que se refere o subitem 9.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.4. informar ao Sr. Jurandir Antonio Francisco e ao Estado de Mato Grosso de que o recolhimento tempestivo do débito, atualizado monetariamente, saneará o processo e permitirá, não havendo outras irregularidades, que o Tribunal julgue regulares com ressalva as suas contas e expeça quitação, consoante o estabelecido no artigo 202, § 4º, do Regimento Interno doTCU;

9.5. determinar à Secex/MT que, nos termos do art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, monitore o cumprimento das medidas exaradas neste Acórdão e promova, oportunamente, a reabertura deste processo, por ocasião da quitação do débito ou de falta de recolhimento tempestivo, dando-se prosseguimento ao feito;

9.6. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Srs. Carlos do Carmo Andrade Melles e Jurandir Antonio Francisco, ao Estado de Mato Grosso e ao Ministério do Turismo.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1285-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1286/2015 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.759/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: André Luiz Ceciliano (872.396.397-20).

4. Entidade: Município de Paracambi/RJ (29.138.294/0001-02).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Paracambi/RJ, por força do Convênio nº 1104/2005, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de equipamento e material permanente visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 22, parágrafo único, da mesma Lei, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92 e art. 202, §§ 3ª, 4º e 5º, do Regimento Interno, para que o Município de Paracambi/RJ (29.138.294/0001-02) efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento do valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) junto aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizado monetariamente a partir de 02/04/2007, abatendo-se, na ocasião, o valor ressarcido em 23/11/2009 de R$ 1.150,91 (hum mil, cento e cinquenta reais e noventa e um centavos), até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. cientificar o Município de Paracambi/RJ (29.138.294/0001-02) de que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as respectivas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios nos termos do art. 19 da Lei 8.443, de 1992, e da legislação específica que rege a matéria;

9.3. determinar ao Município de Paracambi/RJ (29.138.294/0001-02) que, na impossibilidade de liquidação tempestiva dos débitos, no mencionado prazo de 15 (quinze) dias, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas, no prazo de 30 dias;

9.4. determinar à Secex/RJ que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004; e

9.5. postergar a apreciação do mérito das presentes contas quanto ao responsável André Luiz Ceciliano (872.396.397-20), ex-Prefeito do Município de Paracambi/RJ para após o término do prazo mencionado no item 9.1.

10. Ata n° 8/2015 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 24/3/2015 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1286-08/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Vital do Rêgo, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 8 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária

Aprovada em 27 de março de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 504, DE 20 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 4.137/2014, resolve:

Art. 1º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-05, de Supervisor e 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 da Seção de Almoxarifado e Patrimônio da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal para a Seção de Manutenção Predial, Almoxarifado e Patrimônio da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETULIO DE MORAES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 517, DE 25 DE MARÇO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 11.612/2014, resolve:

Art. 1º Remanejar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário; 01 (uma) Função Comissionada, FC-05 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 da Subsecretaria Especializada em Violência e Família-SUAF/SEPSI para a Subsecretaria Psicossocial Cível-SUCIV/SEPSI.

Art. 2º Remanejar 01 (um) Cargo em Comissão, CJ-02, de Subsecretário; 01 (uma) Função Comissionada, FC-05 e 01 (uma) Função Comissionada, FC-03 da Subsecretaria Especializada em Drogas e Perícias Judiciais-SUAQ/SEPSI para a Subsecretaria Psicossocial Criminal-SUCRI/SEPSI.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETULIO DE MORAES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 545, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Retifica o Anexo I da Portaria GPR 443 de 11 de março de 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no PA 5161/2015, resolve:

Art. 1º Retificar o Anexo I da Portaria GPR 443 de 11 de março de 2015, publicada no DOU em 13/03/2015:

Onde se lê: "Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Judiciária"

Leia-se: "Analista Judiciário, Área Judiciária, sem especialidade"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

RESOLUÇÃO Nº 1.480, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre as eleições diretas para os Conselhos Regionais de Contabilidade e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Federal de Contabilidade (CFC) manter a unidade dos procedimentos normativos do Sistema CFC/CRCs;

CONSIDERANDO que o processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Contabilidade deve acompanhar a evolução da tecnologia e dos procedimentos normativos, resolve:

CAPÍTULO I

DAS ELEIÇÕES E DO VOTO

Art. 1º As eleições para renovação do Plenário dos Conselhos Regionais de Contabilidade e para preenchimento de vagas em mandato complementar por vacância no terço remanescente serão realizadas no mês de novembro, em data a ser fixada por ato do Plenário do CFC, com, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias de antecedência.

Art. 2º O voto é secreto, obrigatório, direto e pessoal e será exercido por contador e técnico em contabilidade na jurisdição do CRC de seu registro definitivo ou provisório.

§ 1º É admitido o voto somente pela internet, observado o disposto no Capítulo VIII da presente Resolução.

§ 2º Poderão votar somente o contador e o técnico em contabilidade que estiverem em situação regular perante o CRC, até 10 (dez) dias antes da data de início da eleição, inclusive quanto a débitos de qualquer natureza.

§ 3º É facultativo o voto ao contador e ao técnico em contabilidade com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos nas datas da eleição.

Art. 3º Ao contador e ao técnico em contabilidade que deixarem de votar sem causa justificada o CRC aplicará pena de multa nos termos da Resolução específica editada pelo CFC.

CAPÍTULO II

DA ELEGIBILIDADE

Art. 4º São elegíveis o contador e o técnico em contabilidade que, na data do protocolo do pedido de registro da chapa, preencherem os seguintes requisitos:

I -cidadania brasileira;

II -habilitação profissional na forma da legislação em vigor;

III -pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

IV-não tiver realizado nenhum ato de improbidade administrativa no CFC ou em qualquer CRC, apurado em processo transitado em julgado;

V - não tiver, nos últimos 5 (cinco) anos:

a)contas rejeitadas pelo CFC relativas ao exercício de cargos ou funções;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

b)sido destituído de cargo, função ou emprego, por efeito de causa relacionada à prática de ato irregular na administração privada, ou de improbidade na administração pública, declarada em decisão transitada em julgado;

c)sofrido penalidade disciplinar ou ética, transitada em julgado, precedida de processo de fiscalização, aplicada por Conselho de Contabilidade;

d)sido condenado por crime, transitado em julgado, enquanto persistirem os efeitos da pena;

e)renunciado ao mandato de Conselheiro do Sistema CFC/CRCs, após abertura de processo de perda de mandato;

VI - estar com seu registro ativo e em situação regular no CRC quanto a débitos de qualquer natureza, inclusive referente à organização contábil da qual o profissional for sócio ou proprietário;

VII - não for ou não ter sido, nos últimos 2 (dois) anos, empregado de Conselho de Contabilidade;

VIII - concordar formalmente que, na data da posse e a cada ano de mandato, deverá apresentar a declaração de bens ao Regional;

IX - não estiver no exercício do cargo de delegado do CRC.

§ 1º O conselheiro, no exercício do mandato do terço remanescente, que desejar se candidatar deverá renunciar até 150 (cento e cinquenta) dias antes da data de início da eleição.

§ 2º O atendimento dos requisitos e das exigências de que tratam este artigo deverá ser feito mediante declaração do candidato (Modelo I), que responderá por sua veracidade, sob as penas da lei, devendo ser anexada ao pedido de registro de chapa, conforme previsão do Art. 12.

§ 3º O profissional portador de registro provisório e aquele enquadrado na condição estabelecida no § 1º, do Art. 6º da Resolução CFC n.º 1.389/12 não poderão ser candidatos.

§ 4º As condições de elegibilidade estabelecidas neste artigo deverão ser mantidas, sob pena de perda do mandato para o qual foi eleito, que será precedida de regular processo administrativo.

CAPÍTULO III

DA COMISSÃO ELEITORAL DO CRC

Art. 5º O Plenário do CRC deverá instituir Comissão Eleitoral com, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, contadores e/ou técnicos em contabilidade, conselheiros, ou não, sendo um dos membros coordenador e outro, coordenador-adjunto.

§ 1º Não poderão integrar a Comissão Eleitoral o presidente do CRC, os funcionários do CRC, cônjuges, irmãos, pais, filhos, sócios ou empregados de candidato.

§ 2º Na ausência temporária ou definitiva de qualquer um dos membros efetivos, deverá ser convocado o respectivo suplente.

Art. 6º São atribuições da Comissão Eleitoral do CRC:

I - requerer ao CRC a publicação dos editais necessários ao processo eleitoral, no Diário Oficial do Estado (DOE), em jornal de grande circulação e no sítio do Regional;

II - remeter as publicações à Comissão Eleitoral do CFC em até 2 (dois) dias úteis, a partir da data da publicação;

III - receber do protocolo do CRC os requerimentos de registro de chapa (Modelo III);

IV - instruir o processo de registro de chapas e encaminhá-lo ao presidente do CRC para designação de Conselheiro Relator e apreciação pelo Plenário;

V - encaminhar à Comissão Eleitoral do CFC as consultas dos representantes da chapa, em até 3 (três) dias úteis;

VI - apurar e decidir sobre as denúncias recebidas, em até 3 (três) dias úteis;

VII - solicitar ao CRC o fornecimento das etiquetas dos profissionais, nos termos do Art. 21;

VIII - encaminhar ao CFC os recursos de decisão do Plenário do CRC referente ao processo de registro de chapas, acompanhado do processo eleitoral, em até 3 (três) dias úteis da data do protocolo do recurso;

IX - encaminhar à Comissão Eleitoral do CFC os recursos relativos às decisões de denúncias, em até 3 (três) dias úteis da data do protocolo do recurso.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá convocar assessoria técnica do respectivo CRC.

Art. 7º À Comissão Eleitoral do CRC incumbe organizar o processo eleitoral, cujas peças essenciais são as seguintes:

a)os documentos referentes aos requerimentos de registro de chapas;

b)exemplares de publicações de editais, por ordem cronológica;

c)recursos apresentados, devidamente informados, analisados e julgados;

d)deliberações aprovando os registros de chapas;

e)lista ou arquivo eletrônico dos contadores e técnicos em contabilidade aptos a votar;

f)atas dos trabalhos eleitorais e do resultado final da eleição;

g)lista ou arquivo eletrônico dos contadores e técnicos em contabilidade que votaram na eleição.

CAPÍTULO IV

DA COMISSÃO ELEITORAL DO CFC

Art. 8º O Plenário do CFC deverá instituir Comissão Eleitoral composta de, no mínimo, 3 (três) e de, no máximo, 7 (sete) membros, entre conselheiros, funcionários, técnicos e especialistas na matéria, sendo um dos membros designado "coordenador" e outro, "coordenador-adjunto".

Art. 9º São atribuições da Comissão Eleitoral do CFC:

I - acompanhar o processo eleitoral dos CRCs;

II - responder às consultas encaminhadas pelas Comissões Eleitorais dos CRCs em até 5 (cinco) dias úteis, a partir da data do recebimento;

III - organizar procedimentos relativos ao processo eleitoral;

IV - manifestar-se, institucionalmente, acerca do processo eleitoral;

V - resolver os incidentes verificados durante o processo eleitoral;

VI - julgar, em grau de recurso, as decisões da Comissão Eleitoral do CRC sobre denúncias;

VII - elaborar ata contendo o resultado final da eleição dos CRCs.

CAPÍTULO V

DO EDITAL E DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 10. O edital de convocação para registro de chapa (Modelo II) será publicado no DOE, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico do Regional, no prazo mínimo de 100 (cem) e, no máximo, de 120 (cento e vinte) dias anteriores à data do pleito.

§ 1º A publicação de que trata o caput deste artigo deverá ser precedida de, no mínimo, 10 (dez) dias da abertura do período de registro de chapa.

§ 2º O período de pedido de registro de chapas será de 10 (dez) dias.

Art. 11. O pedido de registro da candidatura deverá ser apresentado sob a forma de chapas (Modelo III), com a indicação dos candidatos efetivos e respectivos suplentes, obedecido o quantitativo de vagas a preencher.

Art. 12. O pedido de registro da chapa será efetuado mediante requerimento assinado pelo seu representante, dirigido à Comissão Eleitoral do CRC, acompanhado das declarações dos seus integrantes (Modelo I) e das Certidões de Regularidade Profissional, emitidas no sítio eletrônico do respectivo Conselho Regional.

§ 1º A inclusão de dados inverídicos ou a omissão de dados na declaração, incorrerá no inciso II do Art. 11 do Código de Ética Profissional do Contador, podendo resultar em aplicação de penalidade prevista na legislação, inclusive perda de mandato e da condição de concorrer a qualquer vaga no âmbito do Sistema CFC/CRCs.

§ 2º Cada chapa, ao ter o seu registro homologado pelo Plenário do CRC, receberá um número de acordo com a ordem de apresentação no Setor de Protocolo do CRC.

§ 3º O contador ou o técnico em contabilidade não poderão candidatar-se em mais de uma chapa.

§ 4º Os atos relativos ao processo eleitoral serão praticados perante a Comissão Eleitoral, exclusivamente, pelo representante da chapa, com exceção prevista no Art. 14 e seu § 1º.

Art. 13. O CRC, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data do encerramento do período de requerimento de registro das chapas, publicará no DOE, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico do Regional a relação das chapas com os respectivos integrantes (Modelo IV).

Art. 14. A chapa ou qualquer de seus integrantes poderão ser fundamentadamente impugnados por qualquer contador ou técnico em contabilidade, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da publicação de que trata o Art. 13.

§ 1º O responsável pela chapa e o candidato impugnado, devidamente notificados, poderão contestar a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que tenham sido comprovadamente notificados.

§ 2º Até o prazo de que trata o parágrafo anterior, será permitida a substituição de candidatos em razão de impugnação, falecimento e desistência do candidato.

Art. 15. Decorrido o prazo de impugnação de que trata o artigo anterior, caberá à Comissão instruir o processo eleitoral, inclusive anexando aos autos informações quanto ao atendimento, pelos candidatos, dos requisitos estabelecidos no Art. 4º desta Resolução.

Art. 16. Competirá ao presidente do CRC designar conselheiro relator do processo, ao qual caberá a análise dos requerimentos de registro e dos pedidos de impugnação.

Art. 17. O relator, que não poderá ser candidato ao pleito, deverá submeter seu parecer ao Plenário no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, a contar da data em que a matéria lhe tenha sido distribuída, realizando-se, se necessário, sessão extraordinária.

Art. 18. Indeferido o requerimento de registro ou acolhido o pedido de impugnação, o responsável pela chapa terá o prazo de 3 (três) dias úteis, a contar de sua ciência, para sanar a irregularidade ou substituir o nome impugnado.

§ 1º No caso de substituição de candidato, o CRC, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da data da substituição, publicará no DOE, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico do Regional o nome do candidato substituto.

§ 2º O candidato substituto poderá ser, fundamentadamente, impugnado por qualquer contador ou técnico em contabilidade, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da publicação de que trata o parágrafo anterior, cabendo ao conselheiro relator submeter nova análise ao julgamento do Plenário.

§ 3º No caso de um novo indeferimento de registro da chapa, esta será considerada inapta para concorrer no pleito.

§ 4º Da decisão do CRC cabe recurso ao Plenário do CFC, com efeito suspensivo, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar de sua ciência, interposto pelo responsável pela chapa, pelo candidato impugnado ou pelo impugnante.

§ 5º O CFC terá o prazo de até 30 (trinta) dias para se manifestar em relação ao recurso interposto.

Art. 19. O CRC publicará no DOE, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico do Regional a relação das chapas habilitadas a concorrerem ao pleito (Modelo V), com os nomes dos seus integrantes efetivos e suplentes, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data da decisão do Plenário do CRC.

Parágrafo único. Após a aprovação da chapa pelo Plenário do CRC, não será permitida a substituição de candidatos.

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO DA ELEIÇÃO

Art. 20. O edital de convocação da eleição (Modelo VI) será publicado no DOE, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico do Regional, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da data de início do pleito, e deverá indicar, especialmente:

I - data e hora para início e encerramento da eleição;

II - vagas a preencher;

III - o fato de ser obrigatório o voto e os requisitos exigidos para o seu exercício, nos termos do Art. 2º, § 2º;

IV - as condições para o voto pela internet;

V - as normas aplicáveis e os casos de nulidade;

VI - condições e prazo para interposição de recurso.

Art. 21. O CRC deverá fornecer a cada representante de chapa aprovada, mediante prévia solicitação, as etiquetas de endereçamento dos contadores e dos técnicos em contabilidade com registro ativo.

§ 1º Nas etiquetas, deverão constar o nome do contador ou do técnico em contabilidade e seu endereço completo, devendo ser excluídos a categoria profissional, o CPF, o número de registro no CRC e o endereço eletrônico.

§ 2º As etiquetas serão entregues uma única vez e em uma via impressa, até 3 (três) dias úteis após a solicitação, sob declaração (Modelo VII) do representante de que serão empregadas na divulgação da plataforma eleitoral da chapa, com a ciência de que o emprego em outra finalidade que não seja a eleitoral resultará na aplicação de penalidade administrativa, ética, civil e penal.

CAPÍTULO VII

DO PERÍODO DE VOTAÇÃO

Art. 22. O período de votação será de 34 (trinta e quatro) horas, com início às 8 horas e término às 18 horas do dia seguinte, horário local, em datas definidas pelo Plenário do CFC.

CAPÍTULO VIII

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO

Art. 23. O sistema eletrônico de votação pela internet será desenvolvido ou contratado pelo CFC e auditado por empresa especializada em auditoria de sistemas.

Parágrafo único. A empresa de auditoria, de que trata o caput deste artigo, ficará responsável em atestar, mediante laudo técnico, a segurança e a confiabilidade de qualquer procedimento inerente ao processo eletrônico de votação.

Art. 24. Será facultada às chapas demonstração técnica dos procedimentos inerentes ao processo eletrônico de votação, mediante requerimento apresentado à Comissão Eleitoral do CFC, no prazo de 30 (trinta) dias antes do início da eleição.

Parágrafo único. Compete ao CFC definir acerca do local, data, quantidade de representantes e hora da demonstração, ficando os custos da participação a cargo dos interessados.

Art. 25. O CFC remeterá aos profissionais com registro ativo, senha e instruções para votação, ao endereço constante no cadastro do CRC, por via postal.

§ 1º No caso de não recebimento da senha prevista no caput, o profissional deverá requerê-la no sitio eletrônico do CRC ou do CFC.

§ 2º Será disponibilizado nos sítios eletrônicos do CFC e dos CRCs, no prazo mínimo de 10 (dez) dias da data de início da votação, um Guia Passo a Passo, contendo todas as informações necessárias sobre a participação do profissional no processo eleitoral, bem como orientações para acesso e utilização do sistema eletrônico de votação.

Art. 26. O sistema eletrônico de votação exibirá o nome completo dos integrantes da chapa, suas categorias profissionais, identificando o representante.

Parágrafo único. Finalizado o procedimento de votação, o eleitor deverá gerar o seu comprovante de votação.

CAPÍTULO IX

DA APURAÇÃO E RESULTADO DA ELEIÇÃO

Art. 27. Encerrado o período de votação, será imediatamente iniciada a apuração, registrado o resultado na ata de eleição (Modelo VIII) e divulgado no sítio eletrônico do CFC.

Art. 28. Na eleição, prevalecerá o sistema majoritário, considerando-se eleita a chapa que obtiver maior número de votos.

Parágrafo único. Em caso de empate, para determinar a chapa vencedora, será realizado sorteio, na presença dos responsáveis das chapas ou seus representantes.

Art. 29. O CFC publicará, no Diário Oficial da União, o resultado da eleição, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da lavratura da ata de eleição.

Art. 30. Somente o representante de chapa poderá apresentar recurso ao CFC, protocolando-o no CRC, com efeito suspensivo, no qual deverá manifestar as razões pelas quais está impugnando o resultado da eleição, acompanhado da documentação comprobatória da irregularidade alegada, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da publicação de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O recurso será recebido pela Comissão Eleitoral do CRC, que deverá encaminhá-lo imediatamente ao CFC, acompanhado do processo eleitoral, para análise e julgamento pelo Plenário do CFC.

CAPÍTULO X

DA PROPAGANDA ELEITORAL

Art. 31. É vedada a propaganda eleitoral nos seguintes casos e condições:

I - nas dependências do CRC, em suas Delegacias ou Escritórios Regionais, em seus meios de comunicação, bem como em locais de eventos realizados ou apoiados pelo CFC ou CRC;

II - a utilização da logomarca do CFC ou CRC;

III - a distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam caracterizar ou proporcionar vantagem ao eleitor.

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

Art. 32. É permitida a manifestação individual da preferência do eleitor por chapa ou candidato, exceto nos locais mencionados no inciso I do artigo anterior.

Art. 33. A veiculação de propaganda eleitoral é de responsabilidade exclusiva da chapa e candidatos.

Art. 34. O responsável pela chapa, intimado pela Comissão Eleitoral do CRC da existência da propaganda irregular, que não providenciar, de imediato, a retirada ou a regularização, estará sujeito às penalidades previstas na legislação, inclusive à comunicação ao Setor de Fiscalização do respectivo CRC.

CAPÍTULO XI

DAS PENALIDADES

Art. 35. Constitui infração ética durante o processo eleitoral:

I - a realização de propaganda em desacordo com as normas desta Resolução;

II - a locação e disponibilização de equipamentos de informática em locais públicos ou privados para fins de votação;

III - a manifestação ofensiva a candidatos ou à chapa;

IV - a veiculação de propostas eleitorais inexequíveis ou em desacordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XII

DAS NULIDADES

Art. 36. É nula a votação quando ocorrer fraude, falsidade ou irregularidade que comprometa sua imparcialidade e segurança, desde que interfiram no resultado da eleição.

§ 1º Um novo pleito deverá ser realizado em até 30 (trinta) dias a contar da decisão do Plenário do CFC pela anulação.

§ 2º Estabelecida a data do novo pleito pelo CFC, deverá o CRC publicar o edital de convocação da eleição no DOE, em jornal de grande circulação e no sítio eletrônico do Regional.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os dados do sistema eletrônico de votação serão guardados em mídia magnética (CD-R) pelo prazo definido na Tabela de Temporalidade regulamentada em Resolução específica do CFC.

Art. 38. Os eleitos serão empossados até o décimo dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao pleito, ou, no caso de recurso, após a decisão deste.

§ 1º A posse solene dos eleitos poderá ser realizada posteriormente.

§ 2º Por ocasião da posse, será expedido pelo CRC o respectivo diploma de conselheiro eleito.

Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFC n.º 1.435/2013.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 1.481, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Fixa o valor da multa por ausência não justificada à eleição nos CRCs e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as eleições para o cargo de Conselheiros efetivos e suplentes são realizadas de dois em dois anos, alternadamente, de um terço e dois terços;

CONSIDERANDO que o Art. 4º do Decreto-Lei n.º 1.040, de 21 de outubro de 1969, prevê o sistema de eleição direta, por meio do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa com importância correspondente a até o valor da anuidade ao contador e ao técnico em contabilidade que deixar de votar sem causa justificada;

CONSIDERANDO que a eleição nos CRCs será realizada, exclusivamente, por meio eletrônico, via internet;

CONSIDERANDO que ao Conselho Federal de Contabilidade, na qualidade de coordenador do Sistema CFC/CRCs, compete manter a uniformidade de procedimentos em matéria dessa natureza, resolve:

Art. 1º Ao contador ou ao técnico em contabilidade que deixar de votar nas eleições dos Conselhos Regionais, sem causa justificada, será aplicada a pena de multa no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da anuidade do técnico em contabilidade em vigor no exercício da realização da eleição.

Art. 2º O contador ou o técnico em contabilidade que não comparecer à eleição terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar no sistema informatizado de votação a justificativa de sua falta.

§ 1º Considera-se causa justificada por deixar de votar:

I - impedimento legal;

II - enfermidade;

III - estar em débito com o CRC;

IV - ter o profissional 70 (setenta) anos de idade ou mais nas datas da eleição.

§ 2º Na hipótese dos incisos III e IV do § 1º deste artigo, o contador ou o técnico em contabilidade que não comparecer à eleição fica dispensado de apresentar justificativa, uma vez que essa será de ofício.

§ 3º O prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de justificativa será contado do primeiro dia útil seguinte ao término da eleição.

§ 4º O contador ou o técnico em contabilidade deverá justificar, através do sistema informatizado de votação, o motivo de sua ausência à eleição, que será analisado pelo CRC.

Art. 3º O CRC poderá requerer a juntada dos documentos necessários à comprovação da justificativa.

§ 1º O presidente do CRC poderá delegar competência para análise e julgamento das justificativas.

§ 2º O interessado será notificado da decisão, facultada a interposição de recurso ao Plenário do CRC.

Art. 4º O CRC, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte ao término da eleição, procederá à cobrança da multa, conforme norma específica editada pelo CFC.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução CFC n.º 1.436/2013.

JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃOS DE 20 DE MARÇO DE 2015

Nº 23227. Processo Administrativo nº 42/2015. Nº Originário: 556/2014. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. Ementa: Regimento Interno do CRF/MG. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/MG com 15 (quinze) Conselheiros Regionais, sendo 12 (doze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 23228. Processo Administrativo nº 80/2015. Nº Originário: 7/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CRF/RN. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES COSTA. Ementa: Regimento Interno do CRF/RN. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/RN com 15 (quinze) Conselheiros Regionais, sendo 12 (doze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

Nº 23229. Processo Administrativo nº 340/2015. Nº Originário: 068/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ - CRF/AP. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal AMÍLSON ÁLVARES. Ementa: Regimento Interno do CRF/AP. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/AP com 12 (doze) Conselheiros Regionais, sendo 9 (nove) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPÁ, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

23230. Processo Administrativo nº 341/2015. Nº Originário: 359/2015. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF/CE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ANDRÉ OEIRAS SENA. Ementa: Regimento Interno do CRF/CE. Homologação pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia. Inteligência do artigo 6º, alínea "c", da Lei 3.820/60. Estrita observância da Resolução/CFF nº 603/14. Composição do Plenário do CRF/CE com 15 (quinze) Conselheiros Regionais, sendo 12 (doze) Titulares e 3 (três) Suplentes. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão e que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 21, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, decide aplicar imediatamente as regras gerais estabelecidas na Resolução Cofen n. 470/2015, da seguinte forma: autorizar o pagamento de jeton nas reuniões da diretoria e da plenária limitado a 06 jetons por mês; limitar o pagamento de auxilio representação a 15 auxílios por mês; autorizar o pagamento, havendo compatibilidade de horário, no mesmo dia, de 01 jeton pela participação na reunião de Diretoria e 01 jeton pela participação na reunião Plenária; havendo justificativa e autorização pela autoridade competente, o pagamento de um maior número de jetons e, o pagamento em circunstâncias de excepcionalidade devidamente justificados do auxilio representação e da diária ao mesmo tempo.

MARCOS RÚBIO
Presidente do Conselho

KACIANE KRAUSS BRUNO OLIVEIRA
Primeira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 19, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Publicar a Decisão COREN-PR-DIR 059/2014 que homologa Comissão de Ética de Enfermagem.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, juntamente com a Primeira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/1994;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;

CONSIDERANDO a deliberação da 541º Reunião Ordinária Plenário, ocorrida em 27 de novembro de 2014, que resultou na DECISÃO COREN-PR - DIR 059/2014;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL NOSSA SENHORA DA GRAÇAS do Município de Curitiba-PR, decide

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL NOSSA SENHORA DA GRAÇAS realizada entre os dias 15 E 16/09/2014, que fica assim composta:

MEMBROS EFETIVOS	INSCRIÇÃO	CATEGORIA
GERCINO FAHT	COREN-PR 103531	Enfermeiro
MARIA JOSETE RICS SILVA	COREN-PR 078905	Enfermeira
GRACIELA CRISTOFOLINI	COREN-PR 273787	Enfermeira
REUBER LIMA DE SOUZA	COREN-PR 11052	Enfermeiro
JOSIANE RAMOS	COREN-PR 918712	Técnica de Enfermagem
MARIA FERNANDA JANUARIO	COREN-PR 416867	Técnica de Enfermagem
DIVANIR RIBEIRO DA SILVA	COREN-PR 013257	Técnico de Enfermagem
MEMBROS SUPLENTES	INSCRIÇÃO	CATEGORIA
LUANA CRISTINA COSTA	COREN-PR 270423	Enfermeira
ROSEMARI LOPES GOULART	COREN-PR 334947	Enfermeira
JESSICA MAIARA DVOLATKA	COREN-PR 409792	Enfermeira
VANESSA ORTEGA DOS PASSOS	COREN-PR 327595	Enfermeira
ANTONIETA DIAS DE MORAES	COREN-PR 242030	Auxiliar de Enfermagem
JULIANE HELENA FAGNANI	COREN-PR 650376	Técnica de Enfermagem
DIESCA LUIZA RIBEIRO	COREN-PR 918708	Técnica de Enfermagem

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

DECISÃO Nº 20, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Publicar a Decisão COREN-PR-DIR 060/2014 que homologa Comissão de Ética de Enfermagem.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, juntamente com a Primeira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/1994;

EXEMPLAR DE ASSINANTE DA IMPRENSA NACIONAL

CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;

CONSIDERANDO a deliberação da 541º Reunião Ordinária Plenário, ocorrida em 27 de novembro de 2014, que resultou na DECISÃO COREN-PR - DIR 060/2014;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL MARCELINO CHAMPAGNAT do Município de Curitiba-PR, decide:

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL MARCELINO CHAMPAGNAT realizada entre os dias 27 E 28/10/2014, que fica assim composta:

MEMBROS EFETIVOS	INSCRIÇÃO	CATEGORIA
MARIA JOCIANE CUSTODIO	COREN-PR 332423	Enfermeira
VANUSA APARECIDA DO ROCIO BOUMER	COREN-PR 409127	Enfermeira
EUNICE MOREIRA AGUINO	COREN-PR 322450	Enfermeira
CLESY MARI SAFIANO	COREN-PR 409127	Enfermeira
KATIA XAVIER DA COSTA	COREN-PR 322450	Técnica de Enfermagem
MARLI KOLLI	COREN-PR 409196	Técnica de Enfermagem
ANA PAULA PELINARI	COREN-PR 804455	Técnica de Enfermagem

MEMBROS SUPLENTES	INSCRIÇÃO	CATEGORIA
LAYS C. GONZALES	COREN-PR 366124	Enfermeira
PATRICIA VIANA DE SÁ	COREN-PR 243263	Enfermeira
ZELIA FORNALSKI TAVARES	COREN-PR 386717	Enfermeira
CYNTIA KARINA MELO	COREN-PR 377793	Enfermeira
EDUARDO ARNOLD GUNZ	COREN-PR 329215	Técnico de Enfermagem
LUCIANO AMANCIO DA PAZ	COREN-PR 232084	Técnico de Enfermagem
KELI SILVANA RIBEIRO PINTO	COREN-PR 564730	Técnica de Enfermagem

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

DECISÃO Nº 21, DE 24 DE MARÇO DE 2015

Publicar a Decisão COREN-PR-DIR 061/2014 que homologa Comissão de Ética de Enfermagem.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, juntamente com a Primeira Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/1994;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;

CONSIDERANDO a deliberação da 541º Reunião Ordinária Plenário, ocorrida em 27 de novembro de 2014, que resultou na DECISÃO COREN-PR - DIR 061/2014;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL ANGELINA CARON do Município de Campina Grande do Sul-PR, decide:

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL ANGELINA CARON realizada entre os dias 06 a 09/10/2014, que fica assim composta:

MEMBROS EFETIVOS	INSCRIÇÃO	CATEGORIA
JUDITE F. SANTIAGO	COREN-PR 312641	Enfermeira
GILBERTO L. BARBOSA	COREN-PR 332418	Enfermeiro
RENAN DOS SANTOS	COREN-PR 388770	Enfermeiro
AURIA E. HAMMERSCOMIT	COREN-PR 124813	Enfermeira
SERGIO G. DOS SANTOS	COREN-PR 931706	Técnico de Enfermagem
ADENILSO FRANK	COREN-PR 462234	Técnico de Enfermagem
ADRIANA R. DE SOUZA	COREN-PR 902788	Técnica de Enfermagem

MEMBROS SUPLENTES	INSCRIÇÃO	CATEGORIA
ROSEANE O. FERREIRA	COREN-PR 191810	Enfermeira
CLAUDIA E. MOTA	COREN-PR 345164	Enfermeira
FABIANA DO S. WOSNIAK	COREN-PR 334925	Enfermeira
VIVIANE MARIS BRITES C. RAMOS	COREN-PR 008377	Enfermeira
PATRICIA PAOLINI	COREN-PR 193804	Técnica de Enfermagem
NADINE A.A. TREVISAN	COREN-PR 936408	Técnica de Enfermagem
PAOLA M. PRADI	COREN-PR 260839	Técnica de Enfermagem

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
1ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto. RECURSO N. 49.0000.2014.010290-4/PCA. Recte: Diogo Fernando Goulart OAB/SC 33536. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina.

Brasília, 23 de março de 2015.
CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
Presidente da 1ª Câmara

3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

RECURSO N. 49.0000.2013.012311-0/TCA. Recte: Chapa 1 - OAB Suzano Unidos Somos Forte. Repte Legal: Sebastião Gomes de Oliveira Junior OAB/SP 149509. Recdo: Chapa União e Trabalho. Repte Legal: Laerte Plinio Cardoso de Menezes OAB/SP 56164. Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Carlos Alberto Monteiro Vieira (SE). EMENTA N. 002/2015/TCA. DEIXO DE CONHECER O RECURSO PARA DETERMINAR O ARQUIVAMENTO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO, ACOLHENDO PRELIMINAR DE PREJUDICIAL DE MÉRITO EM FACE DA PERDA DO OBJETO. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Carlos Alberto Monteiro Vieira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.011597-0/TCA. Recte: Maria José de Souza OAB/RJ 48712. (Adv: Daisy Muzy Vieira Svaiter OAB/RJ 48906). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Mário Carneiro Baratta Monteiro Filho (CE). Relator para o acórdão: Conselheiro Federal Marcelo Lavocat Galvão (DF). Ementa n. 003/2015/TCA. Provimento n. 111/2006-OAB. Pedido de isenção formulado por advogada acometida de carcinoma e submetida a tratamento médico-hospitalar. Laudo que não indica incapacidade laboral. Falta do preenchimento dos requisitos previstos na norma de desoneração. Indeferimento do pedido. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por treze votos (DF, ES, GO, MA, MT, MG, PA, PI, RO, RR, SC, AL e BA) a cinco (CE, MS, PR, PE e SE), acolher o voto divergente proferido pelo Conselheiro Marcelo Lavocat Galvão (DF), no sentido de negar provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 16 de setembro de 2014. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Marcelo Lavocat Galvão, Relator para o acórdão. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.010116-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás. Exercício: 2011. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Goiás. (Gestão 2013/2015. Presidente: Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593; Vice-Presidente: Antônio Carlos Monteiro da Silva OAB/GO 12392; Secretário-Geral: Júlio Cesar Meirelles Mendonça Ribeiro OAB/GO 16800; Secretário-Geral Adjunto: Otávio Alves Forte OAB/GO 21490 e Diretora-Tesoureira: Márcia Queiroz Nascimento OAB/GO 16864; exs-Presidentes: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404 e Sebastião Macale Caciano Cassimiro OAB/GO 8515. Exercício 2011: Henrique Tibúrcio Peña OAB/GO 13404; Sebastião Macale Caciano Cassimiro OAB/GO 8515; Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114; Maria Lucila Ribeiro Prudente de Carvalho OAB/GO 5589 e Enil Henrique de Souza Filho OAB/GO 9593). Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 004/2015/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referentes ao exercício de 2011, do Conselho Seccional da OAB de Goiás. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Goiás, relativa ao exercício 2011. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 17 de março de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. RECURSO N. 49.0000.2012.011815-5/TCA. Recte: Chapa OAB Atuante. Repte Legal: Luiz Fernando Valladão Nogueira OAB/MG 47254. (Adv: Milton Fernando da Costa Val OAB/MG 41666). Recdo: Chapa Advogado Valorizado. Repte Legal: Luiz Cláudio da Silva Chaves OAB/MG 53514. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Comissão Eleitoral da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). Ementa n. 005/2015/TCA. Representação eleitoral. Erronia na eleição de instância julgadora. Excepcionalidade de supressão de instância - deslocamento do Conselho Seccional da OAB para o Conselho Federal - que só se justifica à evidência de que presentes seus requisitos autorizadores. Representação Eleitoral que não se desincumbe de demonstrar, de forma objetiva e de plano, os requisitos fixadores da competência, não merece ser conhecida. Arquivamento. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 17 de março de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator ad hoc. RECURSO N. 49.0000.2012.013181-1/TCA. Recte: Chapa 2 - A OAB para os Advogados. Repte Legal: Ricardo Cunha Martins OAB/RS 19387. (Advs: Maritânia Lúcia Dallagnol OAB/RS 25419, Daniel Radici Jung OAB/RS 47874 e Outro). Recdo: Chapa 1 - OAB Mais. Reptes Legais: Marcelo Machado Bertoluci OAB/RS 36581 e Claudio Pacheco Prates Lamachia OAB/RS 22356. (Adv: Paulo Roberto Cardoso Moreira de Oliveira OAB/RS 27026). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT). EMENTA N. 006/2015/TCA. RECURSO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE USO DA ESTRUTURA DA OAB NA CAMPANHA, DE USO INDEVIDO DA MÍDIA, DE USO DE REUNIÕES PARA CAMPANHA. Recurso Improvido. Não restou demonstrado o uso da estrutura da OAB/RS em favor da campanha da Chapa 1, nem o uso indevido dos meios de comunicação, ou reuniões com subseções fora da previstas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Sul. Brasília, 17 de março de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2013.000571-8/TCA. Recte: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recdo: Ana Kischinevsky Wagner OAB/RJ 122484. (Adv: Helena Coutinho Coelho OAB/RJ 39215 e Outros). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Florindo Silvestre Poersch (AC). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 007/2015/TCA. ANISTIA. PAGAMENTO DE ANUIDADES. PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE. PROVIMENTO N. 111/2006. ROL NÃO TAXATIVO. REQUISITOS. DOENÇA INCAPACITANTE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE ANUIDADES FACE AO CUSTEIO DO TRATAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O rol contido no Provimento nº 111/2006 não é taxativo, podendo as seccionais, dadas as peculiaridades do caso concreto, estender a sua concessão a casos semelhantes àqueles ali contidos. 2. Para a concessão da anistia de anuidades tendo por fundamento o diagnóstico de moléstia grave, necessário se faz a demonstração de que essa doença incapacita o advogado para o exercício profissional, o que não é a hipótese dos autos. 3. Recurso provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e provendo o recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 17 de março de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator ad hoc. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.014944-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. (Gestão 2013/2015. Presidente: Sérgio Eduardo da Costa Freire OAB/RN

COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA POR TERCEIROS

2093; Vice-Presidente: Marcos José de Castro Guerra OAB/RN 342; Secretário-Geral: João Maria Trajano Silva OAB/RN 1418; Secretária-Geral Adjunta: Cristina Daltro Santos Menezes OAB/RN 3402 e Diretor-Tesoureiro: Thiago Galvão Simonetti OAB/RN 5335. Exercício 2012: Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira OAB/RN 1549; Aldo de Medeiros Lima Filho OAB/RN 1662; Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779; Ângela Monteiro Lima OAB/RN 1540 e Marcos José de Castro Guerra OAB/RN 342). Relator: Conselheiro Federal Duilio Piato Junior (MT). EMENTA N. 008/2015/TCA. PRESTAÇÃO DE CONTAS OAB/RN. EXERCÍCIO 2012. Parecer Técnico da Controladoria do CFOAB opinando pela aprovação, face ao atendimento das exigências contidas nos Provimentos n. 101/2003 e 121/2007 do Conselho Federal, referente ao exercício de 2012. Aprovação das contas apresentadas. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, relativa ao exercício 2012. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 17 de março de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Duilio Piato Júnior, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.000584-1/TCA. Recte: Alfredo de Araujo Borba OAB/SP 74965. (Advs: Marília Damore Borba OAB/SP 262114 e Marina D´Amore Borba OAB/SP 295586). Recdo: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Adv: André Aranha Rossignoli OAB/SP 125739). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Walter Candido dos Santos (MG). EMENTA N. 009/2015/TCA. Recurso contra decisão unânime do Conselho Seccional da OAB/SP que indeferiu pedido de prorrogação de auxílio mensal junto à CAA/SP. Em tese, impossibilidade de conhecimento do recurso, nos termos do art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Análise meritória, em homenagem ao Recorrente. Advogado que teve benefícios junto à CAA/SP prorrogados sucessivamente, do ano de 2008 até 2014; por 07 (sete) anos, portanto. A CAA é órgão de assistência aos advogados, e não instituto de previdência social, não estando obrigada a perpetuar os auxílios oferecidos. Assistência aos inscritos condicionada à disponibilidade de recursos da Caixa, conforme art. 123, inciso III, do Regulamento Geral do EAOAB. Receitas parcas da CAA, imprescindibilidade de que os auxílios sejam estendidos a outros advogados necessitados e Recorrente que não se encontra em estado de carência. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 17 de março de 2015. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter Cândido dos Santos, Relator.

Brasília, 26 de março de 2015.
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara

Leis, Decretos e Medidas Provisórias
agora reunidos em volumes mensais

A Imprensa Nacional lança a série
Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo,
uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial.
A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808